

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

PALOMA MACHADO GRAF

MEMÓRIA, RADICALIDADE E INSTITUCIONALIZAÇÃO: UMA PERSPECTIVA
ANTROPOFÁGICA PARA REIMAGINAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

PONTA GROSSA
2024

PALOMA MACHADO GRAF

MEMÓRIA, RADICALIDADE E INSTITUCIONALIZAÇÃO: UMA PERSPECTIVA
ANTROPOFÁGICA PARA REIMAGINAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Tese apresentada como requisito para a obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais Aplicadas, pelo Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Orientadora: Silvana Souza Netto Mandalozzo

Coorientadora: Silmara Carneiro e Silva

PONTA GROSSA
2024

G735 Graf, Paloma Machado
Memória, radicalidade e institucionalização: uma perspectiva antropofágica para reimaginar a justiça restaurativa no Brasil / Paloma Machado Graf. Ponta Grossa, 2024.
247 f.

Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo.

Coorientadora: Profa. Dra. Silmara Carneiro e Silva.

1. Memória. 2. Antropofagia. 3. Violência estrutural. 4. Justiça restaurativa. 5. Restautopias. I. Mandalozzo, Silvana Souza Netto. II. Silva, Silmara Carneiro e. III. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Cidadania e Políticas Públicas. IV.T.

CDD: 341.5

TERMO DE APROVAÇÃO

PALOMA MACHADO GRAF

“Memória, radicalidade e institucionalização: uma perspectiva antropofágica para reimaginar a justiça restaurativa no Brasil”

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor(a) no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Assinatura pelos Membros da Banca:



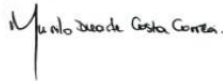
Profª. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo - UEPG-PR - Presidente



Profª. Dra. Cristina Rego de Oliveira - USP-SP – Membro Externo



Prof. Dr. Nirson Medeiros da Silva Neto - UFPA-PA – Membro Externo



Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Corrêa - UEPG - PR –

Membro Interno



Profª. Dra. Reidy Rolim de Moura - UEPG - PR – Membro Interno

Ponta Grossa, 03 de junho de 2024.

Às pessoas inconformadas e inquietas, que
desafiam e não se acomodam frente às
estruturas injustas do mundo.

AGRADECIMENTOS

Devoro a cada dia as influências que me formaram.

Minha mãe, Edilene, e meu pai, Divonsir, me proporcionaram o fôlego inicial e o impulso para continuar na busca dos meus sonhos; por isso, sou eternamente grata a vocês.

Ao meu marido, Luiz, meu sólido ancoradouro nesta tempestade que é existir, cujo abraço é refúgio e consolo nas horas de tumulto, agradecer é pouco. Sem teu apoio, incentivo e acolhimento, jamais teria conseguido. Muito obrigada por estar sempre ao meu lado nas aventuras e enrascadas da vida.

Agradeço às minhas orientadoras, Silvana Souza Netto Mandalozzo e Silmara Carneiro e Silva, que me acolheram e ajudaram a construir as bases para o desenvolvimento desta tese.

À banca examinadora, Prof^a Cristina, Prof. Murilo, Prof. Nirson, Prof^a. Reidy e Prof^a. Juliana, meu profundo agradecimento pelos ensinamentos e pelas contribuições que enriqueceram esta tese. Um agradecimento especial ao Prof. Murilo, o qual foi um guia nas ricas terras de Oswald de Andrade, e cujos questionamentos e provocações foram chaves que abriram novas portas no decorrer do meu doutorado.

Não posso esquecer as inúmeras mentes brilhantes que compartilharam comigo este caminho — amigas extraordinárias que coloriram os dias dessa jornada em meio a leituras e discussões, tornando este período mais suportável. A vocês (que sabem quem são), meu carinho e minha gratidão.

Agradeço, também, à querida Bruna Hamerski, que, com seu olhar crítico e provocador, me auxiliou na revisão desta tese.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), cujo suporte incentivado, por meio de bolsa de estudos, no percurso do doutorado, foi crucial para a materialização deste estudo.

Por fim, neste manifesto acadêmico antropofágico, cada palavra e cada ideia foram frutos colhidos e devorados das árvores que vocês plantaram em minha trajetória.

A vocês, agradeço de todo o meu coração.

Indignados do mundo, uni-vos!
(Joseba Fernández González, Carlos Sevilla Alonso
e Miguel Urbán Crespo)

RESUMO

Nesta tese, empreendi uma jornada interdisciplinar para reexaminar a justiça restaurativa no Brasil, indo além do campo jurídico para tecer conexões entre a memória, o trauma, a radicalidade e a dinâmica entre o Estado e a sociedade civil, para investigar a seguinte questão de pesquisa: De que maneira a institucionalização da justiça restaurativa no Brasil pode ser direcionada para amplificar seu potencial transformador, integrando saberes locais e práticas culturais para enfrentar e reparar traumas coletivos, desafiando assim as violências estruturais e contribuindo para a construção de restaurotopias?. O objetivo geral foi compreender como a justiça restaurativa pode ser reimaginada no contexto brasileiro contemporâneo, a partir de experiências relacionais, sociais e culturais, considerando as diversas e profundas narrativas dos sujeitos que habitam neste território, a partir da noção de deglutição intelectual, proposta pelo Movimento Antropofágico. Defendo a tese de que resgatar a radicalidade do caráter transformador da justiça restaurativa e integrá-la com as práticas e saberes locais pode auxiliar no desenvolvimento de um sistema de justiça institucionalizado mais alinhado às necessidades e peculiaridades nacionais. Isso porque a institucionalização depende de outros fatores além do movimento de resgate da radicalidade e de sua integração com práticas e saberes locais, dependendo, também, do jogo de poder e da correlação de forças entre os diferentes atores que buscam esse resgate e os sujeitos da institucionalidade pública. Inspirada no Movimento Antropofágico de Oswald de Andrade e utilizando a escrita incorporada, esta tese propôs uma imersão sensorial nas complexidades e nuances das histórias de dores e violências do Brasil, bem como da justiça restaurativa, em busca de uma reflexão profunda sobre memória, violência e trauma. Por meio da metodologia qualitativa-exploratória, da revisão narrativa da literatura, de documentos e da legislação, analisei, principalmente a Res. 225/2016 do CNJ, e alguns exemplos de práticas restaurativas na Colômbia, Guatemala e Brasil, para compreender os desafios e potencialidades da implementação de uma justiça restaurativa antropofágica no território brasileiro. As escolhas dos exemplos se deram a partir da análise de produção teórica e prática da justiça restaurativa que atuaram sob a perspectiva crítica e de reconhecimento das violências estruturais, incluindo a articulação com o meio cultural e social dos envolvidos. Concluí, com a análise dos objetivos e achados da pesquisa, que a justiça restaurativa tem potencial capacidade de atuar na reparação de feridas históricas e na transformação social, valorizando as singularidades culturais e sociais do país, desde que articulada sua implementação e execução com a comunidade e com as pessoas envolvidas. Esta pesquisa, portanto, traçou um panorama retrospectivo e prospectivo da justiça restaurativa no Brasil e, também, apontou desdobramentos da abordagem expandida de justiça restaurativa e ações para subsidiar a institucionalização e implementação de forma crítica e coerente, para que possamos, a médio e longo prazo, construir outros lugares, ou seja, restaurotopias.

Palavras-chave: memória; antropofagia; violência estrutural; justiça restaurativa; restaurotopias.

ABSTRACT

In this thesis, I undertook an interdisciplinary journey to reexamine restorative justice in Brazil, extending beyond the legal field to weave connections between memory, trauma, radicality, and the dynamics between the state and civil society. This exploration sought to address the following research question: How can the institutionalization of restorative justice in Brazil be directed to amplify its transformative potential, integrating local knowledge and cultural practices to address and repair collective traumas, thereby challenging structural violence and contributing to the construction of restautopias? The overarching objective was to understand how restorative justice can be reimagined in the contemporary Brazilian context, based on relational, social, and cultural experiences, considering the diverse and profound narratives of the subjects inhabiting this territory, through the notion of intellectual deglutition proposed by the Anthropophagic Movement. I argue that reclaiming the radicality of restorative justice's transformative nature and integrating it with local practices and knowledge can contribute to the development of a more institutionalized justice system attuned to national needs and particularities. This is because institutionalization depends on factors beyond the movement to reclaim radicality and its integration with local practices and knowledge, requiring consideration of the power dynamics and the correlation of forces among the various actors advocating for this reclamation and the agents of public institutionality. Inspired by Oswald de Andrade's Anthropophagic Movement and employing embodied writing, this thesis proposed a sensory immersion into the complexities and nuances of Brazil's histories of pain and violence, as well as restorative justice itself, in pursuit of a profound reflection on memory, violence, and trauma. Through qualitative-exploratory methodology, narrative literature reviews, and analysis of documents and legislation, I primarily examined the CNJ Resolution 225/2016 and selected examples of restorative practices in Colombia, Guatemala, and Brazil to understand the challenges and potentials of implementing an anthropophagic restorative justice in the Brazilian context. The choice of examples was guided by the analysis of theoretical and practical productions of restorative justice that operated from a critical perspective, recognizing structural violence and articulating with the cultural and social milieu of those involved. Based on the research objectives and findings, I concluded that restorative justice holds significant potential to address historical wounds and foster social transformation, valuing the cultural and social singularities of the country. However, its implementation and execution must be articulated with the community and those directly involved. This research, therefore, provided a retrospective and prospective overview of restorative justice in Brazil, and proposed developments of the expanded restorative justice approach. It also offered actions to support its critical and coherent institutionalization and implementation, aiming, in the medium to long term, to construct alternative spaces—restautopias.

Keywords: memory; anthropophagy; structural violence; restorative justice; restautopias.

RESUMEN

En esta tesis, emprendí un viaje interdisciplinario para reexaminar la justicia restaurativa en Brasil, yendo más allá del campo jurídico para entrelazar conexiones entre la memoria, el trauma, la radicalidad y la dinámica entre el Estado y la sociedad civil, con el objetivo de investigar la siguiente pregunta de investigación: ¿De qué manera la institucionalización de la justicia restaurativa en Brasil puede orientarse para amplificar su potencial transformador, integrando saberes locales y prácticas culturales para enfrentar y reparar traumas colectivos, desafiando así las violencias estructurales y contribuyendo a la construcción de restaurotopías? El objetivo general fue comprender cómo la justicia restaurativa puede ser reimaginada en el contexto brasileño contemporáneo, a partir de experiencias relacionales, sociales y culturales, considerando las diversas y profundas narrativas de los sujetos que habitan este territorio, a través de la noción de deglución intelectual propuesta por el Movimiento Antropofágico. Defiendo la tesis de que rescatar la radicalidad del carácter transformador de la justicia restaurativa e integrarla con las prácticas y saberes locales puede contribuir al desarrollo de un sistema de justicia institucionalizado más alineado con las necesidades y particularidades nacionales. Esto se debe a que la institucionalización depende de factores que van más allá del movimiento de rescate de la radicalidad y de su integración con prácticas y saberes locales, dependiendo también del juego de poder y la correlación de fuerzas entre los diferentes actores que buscan este rescate y los sujetos de la institucionalidad pública. Inspirada en el Movimiento Antropofágico de Oswald de Andrade y utilizando la escritura incorporada, esta tesis propuso una inmersión sensorial en las complejidades y matices de las historias de dolores y violencias de Brasil, así como de la justicia restaurativa, en busca de una reflexión profunda sobre la memoria, la violencia y el trauma. A través de la metodología cualitativa-exploratoria, la revisión narrativa de la literatura, el análisis de documentos y legislación, examiné principalmente la Resolución 225/2016 del CNJ y algunos ejemplos de prácticas restaurativas en Colombia, Guatemala y Brasil, para comprender los desafíos y las potencialidades de implementar una justicia restaurativa antropofágica en el territorio brasileño. La selección de los ejemplos se basó en el análisis de la producción teórica y práctica de la justicia restaurativa que operó desde una perspectiva crítica y de reconocimiento de las violencias estructurales, incluyendo la articulación con el entorno cultural y social de los involucrados. Con base en los objetivos y hallazgos de la investigación, concluí que la justicia restaurativa tiene un potencial significativo para abordar heridas históricas y fomentar la transformación social, valorando las singularidades culturales y sociales del país, siempre que su implementación y ejecución se articulen con la comunidad y las personas directamente involucradas. Esta investigación, por lo tanto, trazó un panorama retrospectivo y prospectivo de la justicia restaurativa en Brasil y también propuso desarrollos de un enfoque ampliado de justicia restaurativa, así como acciones para apoyar su institucionalización e implementación de manera crítica y coherente, con el objetivo de que, a mediano y largo plazo, podamos construir otros lugares, es decir, restaurotopías.

Palabras clave: memoria; antropofagia; violencia estructural; justicia restaurativa; restaurotopias.

SUMÁRIO

O PRIMEIRO PEDAÇO	10
1 MASTIGAR: UMA TERRA DE DORES ANÔNIMAS.....	24
1.1 ECOS DE PINDORAMA: O BRASIL DESVELADO ENTRE DEVORADOS E DEVORADORES.....	25
1.2 ‘BÁRBAROS TECNIZADOS’, BRASILEIRAS(OS) DE NOSSA ÉPOCA.....	37
1.3 AS MARCAS DO PASSADO: MEMÓRIA É RASTRO	50
1.4 JUSTIÇA: A ÁLGEBRA DA DOR E O TEMPO COMO PENA	61
2 DEGLUTIR: UMA ONTOLOGIA RESTAURATIVA.....	76
2.1 A DEVORAÇÃO DAS ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	78
2.1.1 Os rizomas da justiça restaurativa no Brasil	95
2.1.2 (O indigesto: quem tem medo de uma justiça feminina/ista?).....	105
2.2 O TEMPERO RESTAURATIVO EM UMA POLÍTICA JUDICIÁRIA.....	116
2.2.1 A implementação: tensões, contradições e controle	129
2.2.2 225/2016: vamos por partes	137
3 DIGERIR: MEMÓRIA E RADICALIDADE.....	153
3.1 RESTAURAR A MEMÓRIA PARA O PORVIR	155
3.2 CONTRA CÓPIAS, A INVENÇÃO E A SURPRESA: PRÁXIS RESTAURATIVA...	167
3.3 OS OUTROS LUGARES COMO RESTAUROTOPIAS	183
3.4 SE NÃO RADICAL, O QUE RESTARÁ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?.....	196
3.5 EM MOVIMENTO: ÚLTIMAS PALAVRAS E PRIMEIROS PASSOS.....	206
NÃO É O FIM, É O INÍCIO: JUNTANDO OS FARELOS.....	222
REFERÊNCIAS.....	227

O PRIMEIRO PEDAÇO

Esta tese é consequência de minha pesquisa junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (PPGCSA), desde o mestrado, iniciado em 2017. O PPGCSA é um programa interdisciplinar, amplo, que me provocou a busca pela integração de saberes a partir de diversas perspectivas e áreas do conhecimento. Apesar de minha graduação ter sido em Direito, esta pesquisa não se limita a esse campo, pois atravessa outras áreas para expor a substância, a essência do que me faz investigar.

O programa tem como área de concentração principal “Cidadania e Políticas Públicas”, sendo que pertenço à linha de pesquisa “Estado, Direitos e Políticas Públicas”, que tem como foco a análise do Estado Moderno e das Políticas Públicas por meio de diversas perspectivas teóricas. Nesta linha de pesquisa, são estudadas as particularidades da formação do Estado brasileiro, bem como a dinâmica entre o Estado e a Sociedade Civil.

Inicialmente, meu projeto de pesquisa visava a condução de um estudo empírico abrangente. No entanto, diante das limitações temporais impostas e da natureza intrinsecamente política e metafísica do problema investigado, optei por redirecionar o foco para uma abordagem teórica. Esta decisão reflete o reconhecimento de que o debate que proponho transcende a simples coleta de dados empíricos, exigindo uma análise mais profunda das dinâmicas sócio-políticas e metafísicas envolvidas. Nesse sentido, a troca para uma pesquisa teórica me proporcionou uma imersão mais significativa nas discussões de *restaurotopias* e *antropofagia*, sendo este percurso reflexivo a principal contribuição deste trabalho. A intersecção destes conceitos revelou-se um terreno especialmente fértil para a evolução de práticas de justiça que articulam o local e o global, o tradicional e o inovador, o familiar e o surpreendentemente novo, que promove a criação de espaços onde as fronteiras são transgredidas, as diversidades celebradas e emergem novas possibilidades de realização da justiça.

O **problema** desta pesquisa deriva do seguinte questionamento: De que maneira a institucionalização da justiça restaurativa no Brasil pode ser direcionada para amplificar seu potencial transformador, integrando saberes locais e práticas culturais para enfrentar e reparar traumas coletivos, desafiando assim as violências estruturais e contribuindo para a construção de *restaurotopias*¹? Apresentado o problema, aponto alguns elementos que me trouxeram a esta pergunta de pesquisa.

A ideia de justiça restaurativa, na concepção moderna, baseia-se em um “[...] movimento

¹ Este conceito será explicado no item 3.3 desta tese.

social de fontes plurais [...] que caracterizam até hoje o seu horizonte” (CNJ, 2018, p. 115), tendo, como matrizes que influenciaram sua emergência contemporânea (a partir da década de 1970), os movimentos pelos direitos civis, direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, direitos das vítimas, feministas, de emancipação indígena, bem como o comunitarismo e o abolicionismo penal (CNJ, 2018, p. 115).

Apesar de tal origem, no Brasil (e no mundo todo), não há um consenso sobre o conceito de justiça restaurativa. Em que pese a inexistência de leis gerais no ordenamento jurídico brasileiro que a definem explicitamente, a Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, afirma, em seu artigo 1º, que justiça restaurativa é um agrupamento coerente e estruturado de fundamentos, procedimentos, estratégias e ações específicas, com a finalidade de promover o entendimento acerca dos fatores relacionais, institucionais e sociais que dão origem a conflitos e violência (CNJ, 2016).

Nos incisos do artigo 1º da referida Resolução, consta o “como”, isto é, como se faz (ou espera que se faça) a justiça restaurativa. Entender “como” se faz justiça restaurativa é fundamental, pois implica na estrutura que desenha a prática. Porém, o “para quê” também importa, porquanto identifica o propósito e alinha as expectativas quanto ao desejo de institucionalizar e implementar esta diferente forma de justiça (Leite; Graf, 2022).

Descobrir o “para quê” da institucionalização da justiça restaurativa – principalmente em períodos marcados pelo panpenalismo², com a seletividade penal e com a restrição dos direitos e garantias a determinados grupos ante o avanço do neoconservadorismo no Brasil³, interessa para que seja possível compreender os cordões limitadores (ou potencializadores) da sua utilização em situações de violências estruturais (Giamberardino, 2015; Leite; Graf, 2022).

Se, por um lado, a fluidez dos conceitos de justiça restaurativa permite o aproveitamento de diferentes abordagens para o atendimento das mais variadas demandas também é possível inferir que este alargamento propicia receios quanto a sua institucionalização (Pallamolla, 2009), como abordarei no decorrer da tese. Logo, a verificação, ou não, de uma conformação

² O panpenalismo é uma teoria no direito penal que propõe a ampliação do alcance das sanções penais para mais condutas, o que contrasta com o minimalismo penal, que defende um Direito Penal mais restrito, focado apenas nas condutas mais graves (Nilo Batista, 2007).

³ Sobre o neoconservadorismo no Brasil: “A configuração da desnaturação constitucional no país se verifica desde a abertura do procedimento de impeachment em 2016, passando por alterações desconstituintes neoliberais de enxugamento dos gastos públicos e de retirada de direitos constitucionalmente assegurados. Este processo é marcado pelo neoconservadorismo político, fenômeno que opera a partir de um binômio de conservadorismo moral e neoliberalismo econômico, com a expectativa de ‘retorno’ aos ideais morais da família tradicional brasileira, um patriotismo ufanista e apoiado na bandeira do combate à corrupção. Dessa forma, aliado aos setores tradicionais da direita brasileira – sempre fortemente presentes na Nova República –, o novo conservadorismo brasileiro abriu as portas para a desnaturação da Constituição” (Kreuz, 2020, p. 2650).

com o Direito moderno varia de acordo com a noção de justiça restaurativa adotada pelas diversas vertentes que apresentarei no decorrer da pesquisa, as quais são influenciadas pelos interesses de classe do território onde são aplicadas (Leite; Graf, 2022).

Dada tal fluidez, um dos principais desafios desta tese consistiu em alinhar a escrita com a minha linha de pesquisa (Estado, Direitos e Políticas Públicas) e, ao mesmo tempo, explicar de maneira descomplicada o conceito e a operacionalização da justiça restaurativa, desde suas origens, para leitores não familiarizados. Isso exigiu profundidade e uma articulação teórica crítica, essenciais para, também, justificar a escolha de abordar a história da construção do Estado brasileiro sob uma perspectiva antropológica.

Além do desafio de explicar os conceitos de forma compreensível, retratei os anseios, as angústias e os desassossegos que experienciei nesta jornada acadêmica, pois, assim como a diversidade do PPGCSA, a banca é composta pela pluralidade de especialidades e áreas – o que me estimula a escrever com maior responsabilidade e, principalmente, ousadia.

Em vistas dos elementos apresentados até o momento, ao analisar essas questões no contexto brasileiro, um dos recortes desta pesquisa foca em verificar se os movimentos da justiça restaurativa, articulada ao tradicional sistema de justiça, têm orientações políticas da prática de forma contraditória, frágil e/ou superficial. Tal questão se coloca porque estes movimentos foram construídos em meio às tensões do discurso jurídico hegemônico, como os interesses de classe, deixando de lado as pretensões transformativas em relação ao sistema de justiça discriminatório e opressor.

Tendo em conta os moldes em que a institucionalização e a implementação da justiça restaurativa ocorreram, também busquei entender se ela se encontra em risco, pois sua radical e emancipadora potencialidade transformativa pode ter sido reduzida à cópia de um modelo utilitarista e colonizador, alheio às raízes críticas ao sistema, mascarando interesses antagônicos (entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa), ao desconsiderar as diversas narrativas e as experiências de seu próprio povo. É, então, a partir dessa crítica, tanto à narrativa hegemônica quanto à sua incorporação alheia às demandas estruturais, que apresento um percurso sobre a justiça restaurativa, não somente em seus aspectos individuais, mas também coletivos e históricos, estimulando a articulação, a criatividade e o planejamento interinstitucional para reparação e transformação social, para a construção de exemplos de justiça restaurativa no Brasil e para superar a repetição de modelos importados.

A fim de situar o público-alvo desta pesquisa de uma maneira genealógica e processual, tracei uma linha que descreve a constituição, o desenvolvimento e a modulação do Estado brasileiro. Isso foi feito para garantir que a pessoa leitora possa se localizar em relação ao tema

e compreender, pela perspectiva das intenções, que é preciso traumatizar “[...] a medula servil de uma cultura colonizada e oprimida estética e politicamente pela matriz europeia” (Helena, 1983, p. 24). O Estado brasileiro se formou através do aniquilamento dos povos que aqui habitavam, cresceu e se desenvolveu às custas da escravidão, morte e estupro das populações indígenas e africanas (Gonzalez, 1983; Carneiro, 2011; Ribeiro, 1995, 2017; Schwarcz e Starling, 2015), não havendo como apagar ou esconder as consequências dessas atrocidades à sociedade.

Este legado histórico de trauma psicossocial (Martín-Baró, 1988b) desafia qualquer movimento que anseie a transformação e a instauração de um tipo de justiça que não limite seu enfoque apenas aos danos e violências praticados por indivíduos na atualidade, considerando as causas e os instrumentos de suas estruturas mantenedoras. Tais pressupostos se devem ao fato de que não é possível criar soluções individuais para questões que são coletivas. Assim, torna-se imprescindível a união de esforços para iniciar mudanças sociais profundas e de grande impacto na sociedade.

Em vista disso, refletir sobre a construção (ou reformulação) de um sistema de justiça que priorize respostas reparadoras e transformativas diante dos danos estruturais e sociais é desafiador, ainda mais quando analisados a partir do impacto da colonização na produção de subjetividades da população, atravessada por autoritarismo, punitivismo, passividade, racismo, machismo e reprodução incessante de mecanismos de perpetuação da violência e da opressão – diante da criação das novas identidades históricas e sociais com o passar dos anos (Fanon, 1968; Gonzalez, 1983; Galeano, 1993; Riquelme, 1993; Carneiro, 2011; Ribeiro, 1995, 2017).

Ao considerar esse contexto histórico e cultural, proponho, nesta tese, um caminho que traz o Movimento Antropofágico como parte da construção metodológica desta pesquisa, “[...] contra todos os importadores de consciência enlatada” (Andrade, 2017, p. 51), sendo uma ousadia que somente a devoração antropofágica é capaz de provocar.

No entanto, tal ousadia demanda um certo esforço da pessoa leitora em compreender que muito do aqui escrito é inspirado na obra de Oswald de Andrade, com sua radicalidade, ironia, contradição e sarcasmo. Não há necessidade de conhecimento prévio da sua obra para ler esta tese, mas conhecer a literatura do autor ajuda a melhor compreender os meandros desta escrita incorporada.

Nesta tese, proponho uma devoração crítica das influências externas, permitindo uma fusão que não apenas assimila, mas também transforma e incentiva uma reimaginação⁴ dessas

⁴ Esse termo foi inspirado em Haroldo de Campos, escritor e tradutor que possui análises sobre a antropofagia e, em 1979, utilizou o termo “reimaginar” pela primeira vez, para esclarecer o seu método utilizado para traduzir

práticas, considerando as complexidades sociais, históricas e culturais do Brasil para buscar outros espaços como restaurotopias. A potencialidade da antropofagia, portanto, se apresenta como um caminho para que possamos construir uma forma de justiça que ressoe profundamente com as necessidades e realidades locais, e que transcenda aos modelos importados para refletir uma justiça que faça sentido para este território. Assim, ao adotar esse caminho, esta pesquisa questiona e expande as fronteiras do que a justiça pode significar em uma sociedade marcada por desigualdades históricas e contemporâneas, para buscar possibilidades que reconheçam e valorizem as singularidades do tecido social brasileiro.

Assim, integro a antropofagia ao longo desta pesquisa como uma metodologia viva e ativa de análise e interpretação. Desta forma, a antropofagia não é apenas um conceito teórico, mas um modo operante que influencia diretamente a forma como os dados são abordados, como as teorias são engajadas e como as narrativas sobre a justiça restaurativa são construídas e compreendidas. Essa incorporação metodológica e epistemológica buscou uma análise mais rica e uma crítica mais incisiva das práticas de justiça restaurativa existentes, a fim de compreender que ela seja tanto profundamente enraizada no contexto brasileiro quanto aberta a reimaginações criativas e transformadoras.

É oportuno, desta forma, explicar brevemente o que foi o Movimento Antropofágico. Este movimento foi uma manifestação cultural brasileira liderada por Oswald de Andrade, que propunha a “devoração” crítica da cultura e das técnicas estrangeiras, combinando-as com as características nacionais para produzir uma expressão cultural no Brasil, que foi articulada por meio do Manifesto Antropofágico. Este movimento foi uma resposta ao colonialismo cultural e criticava a dependência cultural do país em relação à Europa e influenciou diversos aspectos da arte, da cultura, da filosofia, da sociologia e do pensamento brasileiro (Andrade, 2017).

Para o entendimento, tanto da própria história quanto do significado de justiça nesse território, traço uma “descida antropofágica” em direção “a morte e vida das hipóteses” (Andrade, 2017, p. 53), para encontrar e criar diferentes abordagens, superar maniqueísmos

poemas chineses. O autor usou esse termo para “[...] apropriar-se do texto-fonte, elaborando camadas interpretativas que vão informar seu trabalho de reimaginação” (Faleiros, 2010, p. 38). Assim, adoto esta perspectiva de reimaginar, como uma re-configuração para historicizar a proposta da tese, bem como enfrentar a memória como ações para o porvir. Conforme explica o próprio Haroldo de Campos (1979, p. 121-122): “Propus-me “reimaginar” (prefiro esta palavra, no caso, ao conceito usual “traduzir”) cinco poemas chineses de acordo com o seguinte método: a) exame do texto original, com auxílio de uma versão intermediária (literal ou não); b) estudo dos principais ideogramas [...]. Adotei como objetivo das traduções: 1) valorizar o aspecto visual da tradução do poema ideográfico num idioma ocidental, replicando assim a certos efeitos do original que geralmente se perdem nas versões; é evidente que tomei liberdades quanto ao projeto visual do poema, tirando partido dos recursos tipográficos da poesia nova, como por exemplo o uso sistemático da caixa-baixa e a espacialização, externa ou interna ao texto; 2) manter a síntese, a extrema concisão e a ambiguidade [...] 3) procurar reproduzir o esquema paralelístico e os efeitos de correspondência léxica da arte poética chinesa clássica”.

geográficos, econômicos e culturais, articulados entre rizomas complexos que contornam a realidade deste povo. A partir de uma análise antropofágica que devora os valores sem restaurar aquilo que não faz mais sentido (Andrade, 2017), busco os contrastes e os paradoxos da formação da civilização brasileira analisados pela antropofagia como “metáfora, diagnóstico e terapêutica” (Nunes, 1978, p. xxv). Essa análise auxilia a enxergar este país como um território de “[...] aparelhamento colonial político-religioso repressivo [...], patriarcal com seus padrões morais de conduta, as suas esperanças messiânicas, a retórica de sua intelectualidade, que imitou a metrópole [...]” (Nunes, 1978, p. xxv), e que criou uma população esquecida de si mesma.

De acordo com Oswald de Andrade (2017), somente a antropofagia é o que nos une de maneira social, econômica e filosófica. Para transfigurar a justiça restaurativa e sublimá-la a partir de um caráter nacional, que seja, ao mesmo tempo, bárbaro e genuinamente nosso, essa transformação deve acontecer sem cair no romantismo do nacionalismo, exemplificado pela imagem pouco realista do “guarani de Alencar dançando valsa” (2017, p. 68). Com base nessa perspectiva, proponho a deglutição da cultura e da experiência geral, mas não sem critérios. Construo, nesta pesquisa, junto à pática⁵ antropofágica, um pungente filtro que considera as condições materiais deste território de “veias abertas”, como apontava Eduardo Galeano, porque “ser como eles” não é uma opção⁶.

As estratégias oswaldianas para contar a história brasileira rompem com o ortodoxo, ao misturarem elementos para despertar “[...] uma reflexão sobre as hierarquias entre o que seria ‘pré-lógico’ e ‘lógico’, entre o que é considerado ‘selvagem’ ou ‘civilizado’” (Azevedo, 2016, p. 187), os quais inspiram uma entropia criativa e instigam a confrontação de posições e teorias para uma visão de mundo plural e diversa, típica da justiça restaurativa – como veremos no decorrer dos capítulos. Por isso, se “[...] de um pensamento se faz uma doutrina, de um modo de viver se faz uma cultura, de um acontecimento se faz História” (Deleuze, 2010, p. 36), por que não ousar, na construção desta tese, e partir de um movimento inverso, para “[...] liberar devires contra a história, vidas contra a cultura, pensamentos contra a doutrina, graças ou desgraças contra o dogma” (Deleuze, 2010, p. 36)?

Oswald de Andrade foi um “[...] perfeito cozinheiro das almas deste mundo” (Brito, 1992, p. 11), pois conseguiu articular em suas obras uma “[...] multiplicidade de conceitos, teorias, críticas e posições, desde inversões e invenções, contra a cópia, a ortodoxia e as ‘sublimações antagônicas’” (Andrade, 2017, p. 55), através da sátira e da crítica. Com uma

⁵ Em linguagem poética, é aquilo que se presta à devassidão.

⁶ Referência aos livros *As veias abertas da América Latina* e *Ser como eles*, de Eduardo Galeano.

pitada de transgressão, a ideia de sulear⁷ vem somar a esse “angu” e ajudar na “digestão”, posto que já foi digerido pela antropofagia oswaldiana. Deglutir e transfigurar sem análise crítica das condições materiais que atravessam esse “país de dores anônimas” (Andrade, 2017, p. 31) é insuficiente para a interpretação proposta nesta pesquisa, pois é preciso “comer” – mas comer bem!

A antropofagia que aventa a “[...] ‘devoração cultural’ das técnicas e informações dos países superdesenvolvidos, para reelabora-las com autonomia, convertendo-as em ‘produto de exportação’ [...]” (Campos, 1975, p. 1), poderá proporcionar uma análise “[...] onde O Homem do Povo se situa para dizer o que sofre, o que pensa e o que quer” (Andrade, 2017, p. 79). Porém, é preciso cuidado.

Apesar de a antropofagia ser a possibilidade de criar mundos e outros sentidos, ela “[...] virou lugar comum, e sem mediação crítica, [...] acarreta na privação do próprio uso (ou do uso próprio). Este abuso se reflete também na referência a ‘Regurgitifagia’, performance de Michel Melamed, para o qual ‘trata-se de *expelir o excedente*; afinal, já deglutimos demais” (Nodari, 2007, p. 14). Neste sentido, alerta Nodari (2007) que, em uma sociedade altamente mediatizada, falsamente pode parecer que qualquer apropriação de ideias e conceitos estrangeiros adaptando-as para o contexto local é antropofagia. Ledo engano. Carecemos de algo a mais. Precisamos “[...] construir paradigmas endógenos, alternativos, abertos, enraizados nas nossas próprias circunstâncias que reflitam a complexa realidade que temos e vivemos” (Adams, 2008, p. 385-387).

O Movimento Antropofágico já criticava o “verde-amarelismo” – (anta)gônico –, que buscava essa identidade homogênea, ao recusar “todo elemento estrangeiro” e defender instituições conservadoras que se mostram reacionárias (Schwartz; Andrade, 2017, p. 11). Ao usar a deglutição intelectual proporcionada pelo Movimento Antropofágico, busco melhor entender, no contexto brasileiro contemporâneo, como exemplos de justiça restaurativa podem ser construídos a partir das experiências relacionais, sociais e culturais, considerando as diversas e profundas narrativas dos sujeitos que habitam neste território colonizado.

A antropofagia, enquanto movimento, passou e passa por processos – se antes apresentava contornos culturais e cosmopolitas, agora o que importa é resgatar essa operação para o âmbito do direito, da antropologia e da narração histórica (Aguilar, 2010). Conforme Oswald, a “transformação de tabu em totem”⁸ é essencial para o desenvolvimento de uma nova

⁷ Este termo será conceituado e melhor contextualizado no decorrer da tese.

⁸ Transformar tabu em totem é a passagem do estado natural ao social, mas Oswald supera a interpretação psicanalítica de Freud sobre “tabu e totem” e confere a este fato um papel metafórico em sua obra, destinado a despojar a arte, a história colonial, o sistema patriarcal e o caráter sagrado, intrínseco do tabu (Maltz, 1993).

forma de entender e fazer justiça, pois não há “[...] nenhuma fórmula para a contemporânea expressão do mundo” (2017, p. 26), é preciso “[...] ser regional e puro em sua época” (2017, p. 27). Ou seja, não é um desejo de regresso ao ser natural, pois o ser antropofágico, que não está alheio e nem perdido no espaço e no tempo, se torna “bárbaro tecnizado” (2017, p. 51). Essa abordagem evidencia, portanto, a essencialidade de uma perspectiva multidisciplinar na pesquisa, integrando direito, antropologia e narração histórica para uma compreensão holística da justiça, refletindo a complexidade e a riqueza do movimento antropofágico na construção de paradigmas contemporâneos.

Uma justiça restaurativa investigada a partir desta perspectiva antropofágica pode viabilizar a invenção de exemplos pautados pela práxis e pela “metafísica bárbara” (Andrade, 2017), que sejam emancipadoras das relações, sustentadas na revisão cultural para reivindicar a recuperação dos elementos imanentes deste território, sem desconsiderar as conquistas e importantes contribuições da modernidade, mas, principalmente, sem idealismos.

A antropofagia, portanto, não é só um mirante epistemológico para esta tese, mas também um caminho metodológico que propicia a criação de formas e práticas de justiça que possam ser verdadeiramente sintonizadas com as aspirações, desafios e potencialidades da sociedade brasileira.

Por meio da metodologia qualitativa-exploratória, a revisão narrativa da literatura⁹ proporcionou a construção do referencial teórico e o suporte da análise final, enquanto a pesquisa documental auxiliou a identificar as normativas, projetos e ações de práticas de justiça restaurativa no Brasil, mormente uma exploração mais detalhada acerca da Resolução 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a política judiciária de justiça restaurativa no Brasil.

Provoco, assim, por meio da abordagem antropofágica, uma nova perspectiva para reimaginar a justiça restaurativa no Brasil, permitindo a confrontação das opressões estruturais perpetuadas pelo Estado com o processo de implementação da justiça restaurativa. Posto isso, com base na análise político-filosófica realizada pela revisão de literatura e pelos documentos (principalmente a Res. 225/2016 do CNJ), pela análise da Abordagem Expandida de Justiça Restaurativa (Silva Neto, 2021) e pela interpretação dos exemplos de práticas em países colonizados (como Brasil, Colômbia e Guatemala), **defendo nesta tese que** resgatar a

⁹ Optei pela revisão narrativa na minha tese porque ela me permite uma abordagem mais flexível e interpretativa da literatura, para poder explorar as fontes de informação de maneira mais livre, sem a pressão de esgotar todas as possibilidades. Além disso, não é preciso, neste formato, empregar estratégias de busca complexas e exaustivas, que me proporciona maior liberdade para selecionar os estudos de acordo com a relevância para o meu trabalho e interpretar as informações de forma mais subjetiva, considerando diferentes perspectivas e abordagens.

radicalidade do caráter transformador da justiça restaurativa e integrá-la com as práticas e saberes locais podem auxiliar no desenvolvimento de um sistema de justiça institucionalizado mais alinhado às necessidades e peculiaridades nacionais. Isso porque, a institucionalização depende de outros fatores além do movimento de resgate da radicalidade e de sua integração com práticas e saberes locais, dependendo, também, do jogo de poder e da correlação de forças entre os diferentes atores que buscam esse resgate e os sujeitos da institucionalidade pública. Posto isso, essa abordagem requer uma análise profunda das violências e opressões, considerando tanto as experiências individuais quanto as coletivas e históricas, e se baseia na colaboração, inovação e planejamento conjunto entre instituições, para promover reparação e transformação social.

Dentro desta perspectiva, aponto meu percurso orientado por propósitos, ou seja, pelos objetivos que guiarão cada parte deste projeto. O **objetivo geral** é investigar como a justiça restaurativa pode ser reimaginada no contexto brasileiro contemporâneo, a partir de experiências relacionais, sociais e culturais, considerando as diversas e profundas narrativas dos sujeitos que habitam neste território, a partir da noção de deglutição intelectual, proposta pelo Movimento Antropofágico.

Os **objetivos específicos** são: 1 – Apresentar e interpretar o histórico de traumas e violências estruturais na formação do Estado, do sistema de justiça e da identidade brasileira; 2 – Analisar e contrastar o surgimento do movimento da justiça restaurativa com suas diferentes visões, tensões e contradições, principalmente no contexto do Brasil; 3 – Utilizar a antropofagia como método de interpretação e orientação para resgatar a radicalidade da justiça restaurativa e compreendê-la como restaurotopias; 4 - Desenvolver recomendações para sustentar e promover a justiça restaurativa como um movimento contínuo de transformação no Brasil.

A escrita incorporada (*embodied writing*) é utilizada nesta pesquisa para que a voz ativa e o emprego verbal em primeira pessoa possam provocar sensações e emoções à pessoa leitora, ao descrever e explorar as experiências para além da argumentação teórica acadêmica, introduzindo fenômenos e situações para comunicar e reivindicar a leitura por todos e para todas, criando ressonâncias entre a razão e a sensação (Anderson, 2001; Mills, 2009). Não há neutralidade na pesquisa, e, a partir das perspectivas evidenciadas pela escrita e pela escolha de autores e autoras que fiz, convido a perceberem que as experiências não precisam ser descritas apenas racionalmente – porque não é assim que absorvemos as informações na vida real: entrelaçamos nas “[...] palavras o nosso sentir com o sentir do mundo” (Anderson, 2001, p. 1).

A produção intelectual é um reconhecimento – ou seja, um conhecimento em dobro, pois sai da esfera do particular e experiencial para o campo coletivo, que Charles Mills (2009)

chama de reconhecido pelo outro. Como a pesquisa é um trabalho artesanal, conforme descreve Mills (2009), todas as experiências vivenciadas por mim são parte da construção desta obra. A busca por palavras, termos, leituras e saberes faz com que seja forjada e construída a partir da transformação do meu conhecimento adquirido (Mills, 2009). Não quero ser mais do mesmo e não busco unanimidade com meu pensamento - quero mais é provocar.

A escrita acadêmica de difícil acesso aos *outsiders*¹⁰ prejudica a difusão do conhecimento a um grande grupo de pessoas, e, conforme aponta Mills (2009), todo(a) escritor(a) reivindica ser lido(a). Por isso, para atender os objetivos da pesquisa, alinhando prosa e poesia, busquei a intersecção de estudos entre autores e autoras de diferentes áreas e contextos, enfatizando a abordagem multidisciplinar essencial para uma compreensão ampla e intensa dos temas, no intuito de analisar os eixos sobre a conjuntura histórica brasileira, o sistema de justiça moldado pela colonização, pelo trauma, pela violência estrutural e pela justiça restaurativa, articulando as referências do Movimento Antropofágico como guia para a construção de um exemplo restaurativo brasileiro.

A alquimia de minha pesquisa não é obtida em laboratórios ou com experimentos, mas por meio do mergulho profundo nos abismos das ideias, no mar de pensamentos que moldaram e continuam moldando nosso mundo. O exercício de minha escrita não é uma mera descrição da realidade, mas um diálogo com essas ideias (do passado, presente e futuro), uma refeição com as teorias e conceitos que se entrelaçam para dar sentido ao mundo social, sendo o meu trabalho principal o de desvelar a história e encontrar tesouros nas reflexões e nas relações do referencial teórico, tanto brasileiro quanto estrangeiro, com a minha tese.

A partir de Oswald de Andrade, foram consultados diversos autores e autoras que investigaram o Movimento Antropofágico liderado por Oswald. Também foram analisados autores devorados por ele para desenvolver essa ideia, como brevemente exposto no decorrer dos capítulos com Lévi-Strauss, Freud e Nietzsche. Autores e autoras foram utilizados para compreender o movimento antropofágico, como, por exemplo, Benedito Nunes, Marilena Chauí, Christian Salles e Lúcia Helena, entre outras(os). O contexto histórico e o trauma

¹⁰ Em português: estranhos. Aproveito para especificar que o processo de antropofagia, conforme proposto por Oswald de Andrade, inaugura uma visão diferente do mundo. Isso transcende a mera exclusão de termos estrangeiros do nosso vocabulário ou a limitação aos teóricos locais, pois esta cosmovisão é fundamentada na ideia de que a assimilação cultural vai além da simples apropriação ou imitação superficial. É um processo ativo e consciente, que demanda intencionalidade, desejo e um interesse genuíno em metabolizar e incorporar o conhecimento externo. A antropofagia, neste contexto, é uma estratégia de engajamento crítico com o “outro” – sejam ideias, práticas culturais ou linguísticas de fora. O objetivo não é apagar as influências externas, mas digeri-las. Essa abordagem propõe uma relação dinâmica com a cultura global, na qual o Brasil e, por extensão, suas expressões culturais, não são meros receptores passivos, mas agentes ativos na reinterpretação e reinvenção dessas influências (Andrade, 2017).

psicossocial foram construídos através do acesso aos relatórios oficiais do governo e recorri aos diversos autores e autoras reconhecidas por suas pesquisas, como Sueli Carneiro, Darcy Ribeiro e Ignacio Martín-Baró (e outras(os)), atravessados por Eduardo Galeano e outros pesquisadores e pesquisadoras, por apresentarem esse contexto desde a América Latina e, mais especificamente, do Brasil. No que tange às discussões sobre justiça restaurativa, explorei as pesquisas de Brunilda Pali, Cristina de Oliveira Rego, Daniel Achutti, Fania Davis, John Braithwaite, Juliana Tonche, Howard Zehr, Kay Pranis, Nirson Medeiros da Silva Neto, Petronella Boonen, Raffaella Pallamolla, dentre outros e outras devoradas no texto.

Como esta pesquisa tem uma perspectiva histórica contundente, além da antropofagia que se entranha na própria escrita da tese, adotei a perspectiva crítica de Walter Benjamin (1940/2005), devorando seus ensinamentos para esta proposta, tendo em vista que ele se baseia nas ideias de classe social e luta de classes propostas por Marx e Engels para nos encorajar a escrever uma História que dê destaque às lutas que, historicamente, ocuparam posições subalternas¹¹. Essa crítica faz parte da quarta das “Teses Sobre o Conceito de História”, um texto publicado em 1940, no qual Benjamin oferece algumas das reflexões e questionamentos mais profundos sobre a concepção materialista e dialética da História. Löwy (2012) argumenta que a visão de História de Walter Benjamin não pode ser classificada como pós-moderna, pois ela representa uma abordagem heterodoxa para narrar a emancipação, baseada em fontes messiânicas e marxistas¹². Benjamin (1940/2005), portanto, usa a análise do passado como um método revolucionário de crítica ao presente - como pretendo realizar com esta tese.

Deglutir o entendimento de Walter Benjamin sobre a abertura da história, nesta tese, significa utilizar uma postura política clara a favor da criação de perspectivas interpretativas que valorizem os conhecimentos adquiridos ao longo da extensa luta dos povos oprimidos, pois a contribuição fundamental de Benjamin (1940) é o fortalecimento do caráter dialético da história, através de uma revisão do conceito de totalidade. A tese de Benjamin sobre a abertura da história implica, assim, uma escolha ética, social e política em favor das vítimas da opressão

¹¹ “A luta de classes, que um historiador educado por Marx jamais perde de vista, é uma luta pelas coisas brutas e materiais, sem as quais não existem as refinadas e espirituais. Mas na luta de classes essas coisas espirituais não podem ser representadas como despojos atribuídos ao vencedor. Elas se manifestam nessa luta sob a forma da confiança, da coragem, do humor, da astúcia, da firmeza, e agem de longe, do fundo dos tempos. Elas questionarão sempre cada vitória dos dominadores. Assim como as flores dirigem sua corola para o sol, o passado, graças a um misterioso heliotropismo, tenta dirigir-se para o sol que se levanta no céu da história. O materialismo histórico deve ficar atento a essa transformação, a mais imperceptível de todas” (Benjamin, 1996, p. 223-224).

¹² “[...] primeiro pressuposto de toda a existência humana e também, portanto, de toda a história, a saber, o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história” (Marx e Engels, 2007, p. 32-33).

e daqueles que lutam contra ela (Löwy, 2012). Essa noção ecoa a perspectiva de Eric Hobsbawm em “Sobre História” (1995), em que argumenta que, embora os vencedores possam dominar o presente, os verdadeiros avanços históricos muitas vezes são impulsionados pelas lutas e resistências dos derrotados. Hobsbawm (1995) cita exemplos como a Revolução Francesa e os movimentos de independência das colônias, que foram liderados por grupos inicialmente marginalizados.

Essa perspectiva, portanto, destaca a importância de revisitar e reinterpretar a história a partir de uma ótica crítica, escutando as vozes dos marginalizados e questionando as narrativas dominantes. No contexto desta tese, essa revisão crítica se alinha com a perspectiva antropofágica, que propõe uma “devoração” crítica da cultura nortecêntrica, assimilando seus elementos de forma criativa e transformando-os em algo diferente. Assim, a pesquisa histórica se torna um exercício de canibalismo cultural, que busca incorporar diferentes perspectivas e experiências para construir uma narrativa mais rica e complexa do passado.

Eis o cerne de minha pesquisa acadêmica. Não é apenas um relato das coisas como são, mas um anseio sobre o que poderiam ser. Não é uma coleção de dados, mas um mosaico de pensamentos curiosos e críticos. Teórica e política em sua essência, minha pesquisa se alinha ao ritmo da reflexão, ao batimento da busca, ao pulsar da indignação. Este é meu compromisso: fazer ecoar a pesquisa, a investigação e a dúvida nos cosmos das ciências sociais.

Como o universo da pesquisa é a incorporação da justiça restaurativa no Estado brasileiro, e considerando que “[...] a metafísica bárbara é também localista e tribal: o sentimento órfico se regionaliza, e produz, segundo a terra em que vivemos” (Nunes, 1978, p. xxxiv). Assim, a análise da práxis restaurativa brasileira não visa testar uma hipótese específica. Vale dizer, não se busca a produção de resultados generalizáveis, modelos a serem seguidos ou fórmulas mágicas. Porém, ao final, percorrido o caminho de investigação, foi possível apresentar exemplos de ações, pois o objetivo é suscitar a pessoa leitura a aprofundar a sua compreensão, gerar novas ideias e provocar a viabilidade de uma investigação mais detalhada para o campo restaurativo, principalmente por uma nova perspectiva, ou seja, por um giro antropofágico.

Este canibalismo oswaldiano “[...] é de sentido construtivista e prospectivo” (Maltz, 1993, p. 20), pois, “[...] saindo em busca das raízes genuínas da raça e da cultura brasileiras, não significou, no entanto, um retorno ao estado arcaico da História ou neo-indianismo” (Maltz, 1993, p. 20). A intenção de Oswald era não apenas rejeitar, mas também incorporar e questionar, crítica e simultaneamente, a cultura, os modelos e o repertório dominante (Maltz, 1993). A “devoração” e a assimilação crítica dos valores impostos pelo colonizador - desafiando

alguns e valorizando outros, reprimidos pela cultura hegemônica - são termos fundamentais na essência da metáfora antropofágica (Maltz, 1993). Esta metáfora representa uma forma de resistência ao pensamento, à história oficializada pelo dominador e aos procedimentos estéticos impostos, os quais perpetuam ideologia, formas, temas e paradigmas, que foram discutidos nesta tese.

Para tanto, a tese foi dividida em **3 partes**, da seguinte forma: a **1ª parte** explora e documenta o histórico de traumas e violências estruturais que influenciaram a formação do Estado brasileiro, do sistema de justiça e da identidade nacional. Analiso como esses eventos traumáticos moldaram as noções de justiça e reparação dentro do país, estabelecendo uma base contextual para compreender as interações complexas entre história, identidade e justiça. Tal análise é essencial para atender ao primeiro objetivo específico, que busca não apenas apresentar, mas também interpretar as consequências desses traumas na concepção de justiça restaurativa no Brasil. Na **2ª parte**, aprofundo na origem e na evolução da justiça restaurativa no sistema jurídico brasileiro, examinando suas diversas interpretações, tensões e contradições. Esta parte também analisa a implementação e as diferentes visões da justiça restaurativa, enfatizando sua relevância e os desafios enfrentados no contexto social e legal brasileiro, respondendo ao segundo objetivo específico, oferecendo uma análise crítica que contrasta a teoria e a prática da justiça restaurativa do Brasil. Na **3ª parte**, utilizo a antropofagia como método de interpretação para resgatar e reimaginar a radicalidade da justiça restaurativa, em outros espaços como restaurotopias. Nesta parte, destaco a importância de recuperar a essência da justiça restaurativa como um movimento social, enfatizando a valorização da memória coletiva e a necessidade de abordagens que reconheçam as dimensões coletivas e históricas das injustiças no Brasil. Além disso, trago recomendações estratégicas para sustentar e promover a justiça restaurativa como um movimento contínuo de transformação social no país, alinhando-se com os terceiro e quarto objetivos específicos.

Ao final, aponto as considerações desta pesquisa por terras desconhecidas na fronteira entre teoria e prática, onde as velas desta nau foram sopradas pelas ventanias de questionamentos instigantes e devoradas pelas profundezas da reflexão e da angústia. Nessa abordagem antropofágica, proponho aos restaurativistas que se lembrem de nossa história, das dores, violências e traumas, para que seja possível olhar o passado e a cultura de forma a cuidar e reparar os danos, sem o eterno retorno ao ressentimento, mas com ganas de mudança para o porvir.

Trago estes argumentos porque, em pleno século XXI, ainda temos muitos desafios a superar como nação, mas podemos encontrar na história e na cultura do Brasil inspiração para

enfrentar essas questões de forma inovadora e transformadora, desde que conscientes do propósito que buscamos como justiça para as violências estruturais e culturais.

Como Oswald nos convidou a devorar a cultura estrangeira e transformá-la em algo próprio¹³, podemos também olhar para o passado do Brasil e encontrar maneiras de desvelá-lo para enfrentar as questões do presente e transformar nosso futuro através da produção de cultura e contracultura¹⁴. Assim, convido você, pessoa leitora, a embarcar nessa jornada de redescoberta da nossa história, em que a antropofagia se apresenta como metáfora de transformação para devorar nossa própria cultura e nos alimentar, também, da contribuição estrangeira, para criar uma justiça restaurativa brasileira.

¹³Inspirada na antropofagia de Oswald de Andrade, afirmo que devorar e assimilar não equivale a aniquilar ou erradicar. Neste trabalho, ao entrelaçar referências estrangeiras e locais, bem como expressões de âmbitos nacional e internacional, proponho que o ato de absorver tais elementos transcende a mera rejeição de expressões forâneas ou do consumo de conteúdos provenientes do hemisfério norte. É uma estratégia subversiva, que visa reconfigurar intencionalidades, buscando diferentes formas de expressão cultural que celebrem a digestão criativa e transformadora do outro, reconhecendo nossas raízes, mas como um manifesto de autonomia e resistência cultural contra opressões.

¹⁴Vale novo destaque: “Benjamin se interessa pela salvaguarda das formas subversivas e antiburguesas da cultura, procurando evitar que sejam embalsamadas, neutralizadas, tornadas acadêmicas e incensadas pelo *establishment* cultural. É preciso lutar para impedir que a classe dominante apague as chamas da cultura passada, e para que elas sejam tiradas do conformismo que as ameaça” (Löwy, 2012, p. 8).

1 MASTIGAR: UMA TERRA DE DORES ANÔNIMAS

*Antes dos portugueses descobrirem o Brasil, o Brasil
tinha descoberto a felicidade.*
(Oswald de Andrade)

Como antepasto desta refeição dividida em partes, descrevo os acontecimentos importantes que embasam o argumento de que o Brasil é uma terra de dores anônimas. Ao propor a análise antropofágica, pretendo “[...] ajudá-la a se revelar – revelar, rebelar” (Galeano, 1993, p. 108), utilizando, como contribuição principal, a essência do Movimento Antropofágico, de Oswald de Andrade, para “ver com os olhos livres” e “descabralizar” a nossa história (Andrade, 2017, p. 27; Andrade, 1990, p. 186).

O passado, o presente e o futuro se entrelaçam. Ao começar a desvelar a construção do Estado brasileiro, havia mais questionamentos do que respostas, como será exposto nas próximas páginas. Sem saber como, quando e a que custo este Estado foi construído, corremos o risco de repetir as histórias, idealizar uma herança cultural e conceber um ‘descobrimento’ romantizado, ou então, nos ressentirmos e vivermos em uma ideia do “eterno retorno” (Nietzsche, 2011).

A construção do que conhecemos como Brasil foi um processo violento e opressivo, que causou imensos danos (Ribeiro, 2017; Almeida, 2018; Nascimento, 1978; Nabuco, 2000) - e é nossa tarefa, como antropófagos culturais, lembrar, refletir e fazer justiça a essa história. Ao contarmos a história desse país de dores anônimas, cruzamos, no decorrer da tese, as narrativas para revelar como as violências são parte de suas entranhas, pois, para falar de justiça, é preciso saber quem somos e o que queremos.

Para compreender o mecanismo do atual sistema de justiça brasileiro, é preciso resgatar o histórico da construção deste Estado, pois as estruturas que sustentam este sistema foram determinantes para a produção dos parâmetros de cidadania, isto é, de selecionar quem são os indivíduos detentores de direitos civis, políticos e sociais. A história, os traumas, o sistema de justiça brasileiro, abarcado pela dominação, pela violência e a identificação de quem somos, enquanto sociedade, são os aperitivos desta tese. O colapso decorrente deste sistema é descrito com pitadas de atrevimento, ao contar como e em quais condições foi herdado, explorando como este se relaciona com tendências mais amplas da sociedade, como o neoconservadorismo e o capitalismo.

Este capítulo traz a história e a memória, seja a partir da análise do sistema de justiça no Brasil, com a descrição sobre como ele atua de forma antropoêmica, articulando esse legado com o neoconservadorismo e com o capitalismo, que encontram apenas na prisão, segregação

e exclusão suas medíocres respostas para o comportamento entendido como aquele contrário à lei, ou pela reflexão das violências sofridas desde a colonização e o trauma não trabalhado, que será fundamentado no decorrer deste capítulo.

Portanto, esta parte visa explorar e apresentar o histórico de traumas e violências no Brasil, destaca como esses eventos moldaram a identidade nacional e apresenta a relação entre estes traumas e as noções de justiça e reparação, estabelecendo um contexto para a análise do sistema de justiça no país. A partir de autores que pesquisam sobre violência estrutural e trauma psicossocial, diálogo sobre o passado, as violências e a crise da justiça (1.1), que resultam no trauma psicossocial (1.2), em contraposição à possibilidade de reimaginar um novo sentido de justiça através de uma nova *weltanschauung* (1.3), isto é, uma visão de mundo¹⁵.

1.1 ECOS DE PINDORAMA: O BRASIL DESVELADO ENTRE DEVORADOS E DEVORADORES

“Filhos do sol, mãe dos viventes. Encontrados e amados ferozmente, com toda a hipocrisia da saudade, pelos imigrados, pelos traficados e pelos turistas”, assim Oswald de Andrade (2017, p. 50) descreve o encontro do colonizador com os que viviam nas terras de Pindorama¹⁶, nome agraciado pelos povos originários a este solo. Porém, o seu contrafactual é intrigante: “Quando o português chegou debaixo duma bruta chuva, vestiu o índio, que pena! fosse uma manhã de sol o índio tinha despido o português” (Andrade, [1925]). Uma pena essa não ter sido a nossa realidade.

Não houve “descoberta” ou “acaso”, foi um feroz e infortúnio encontro, que impôs o domínio português ao povoamento deste território de forma violenta.

Não houve descobrimento, a terra já era habitada. Foram encontrados. Era abril de 1500 quando a frota de Pedro Álvares Cabral, desviada de sua rota para as Índias, avistou o Monte Pascoal nas terras de Pindorama (Brasil, 2021). Contudo, ao invés de mares nunca antes navegados, encontraram um povo que já dominava suas águas, terras, florestas e a vida deste território. O primeiro contato foi registrado por Pero Vaz de Caminha (Arquivo Nacional, [2024]), documentos que servem tanto como crônicas quanto testamento premonitório do horror que estava por vir.

¹⁵ Do alemão devorado, significa “visão de mundo” ou “cosmovisão”. Mantenho o uso dessa expressão alemã por ser utilizada por Oswald de Andrade em seus escritos, ressaltando que a devoração não nega o estrangeiro, mas o engole e o digere, de forma a trazer sentido para este território, sem apagar a possibilidade de articular as palavras, conceitos, teorias e práticas. Ademais, a antropofagia “[...] rompe com o dominador usando-o satiricamente como a própria arma de luta” (Maltz, 1993, p. 10).

¹⁶ Pindorama é um termo de origem Tupi, que significa “terra das palmeiras”.

Aos olhos daqueles intrusos, os habitantes nativos eram “selvagens”, uma visão etnocêntrica europeia que não levava em conta a diversidade e a complexidade das culturas originárias que aqui viviam. Aqueles olhos avistaram esta terra como desprovida de donos, já que era permeada por “selvagens”, não humanos, ou seja, não europeus. E assim eles foram devorados, digeridos, repartidos, desapropriados. Pindorama acabou, tornou-se um cenário de conflitos violentos, opressão e desigualdade, transformando-se em Brasil. As “terras descobertas” foram tomadas dos povos nativos, sua cultura e identidade foram suprimidas e suas populações foram drasticamente reduzidas pela violência e doenças trazidas pelos colonizadores, como descrevo a seguir.

Esta terra, “[...] um grilo de seis milhões de *kilometros* talhado em Tordesilhas” (Revista de Antropofagia, 1928, Ano I, n.º 5, p. 3), que agora chamamos de Brasil, cresceu e se desenvolveu a partir da configuração das estranhas comunidades implementadas nessas terras usurpadas, como resultado indesejado e doloroso da exploração colonial, das violências, do domínio e da aniquilação de populações originárias – mecanismo perverso que continuou em outros tempos.

Essa tragédia ocorreu em todo o continente chamado Novo Mundo¹⁷, ou Abya Yala¹⁸, sendo que a América Latina¹⁹ vai além de uma realidade geográfica, pois “[...] revela a cada dia que as suas comunhões são tantas quantas são suas contradições; os latino-americanos dividem um espaço comum, e não apenas no mapa” (Galeano, 1990, p. 33).

Quando se reconhece o contexto de exploração colonial do país, resta evidente a proximidade da perpetuação dos modos de produção de vida e morte da população e o abismo entre as classes dominantes e os subalternizados, no ensejo de um método de agir de violências estruturais perpetradas pelo Estado. Além da similaridade quanto ao colonialismo brutal, as ditaduras militares que ocorreram nos países da América Latina, a partir de meados da década de 1950, são conseqüências dessas práticas colonizadoras e exploratórias e, igualmente, guardam similitudes (Galeano, 1990).

¹⁷ Termo batizado pelo italiano Amerigo Vespucci (ou Américo Vespúcio), amplamente disseminado por um mapa publicado em 1507, por Martin Waldseemüller, que também sugeriu que o novo continente fosse chamado de “América”, em homenagem a Amerigo Vespucci (ou Américo Vespúcio, em sua forma latinizada). Esta é a razão pela qual as Américas têm esse nome hoje.

¹⁸ Na língua do povo Kuna (Panamá e Colômbia), significa “terra madura”, “terra viva” ou “terra em florescimento”. É sinônimo de América, sendo, na verdade, seu nome original.

¹⁹ América Latina é um termo atribuído aos países de língua neolatina das Américas, como o francês, o português e o espanhol, que também acolhe outros países com língua de origem anglo-saxônica, a partir de uma divisão cultural e histórica. No entanto, há países da América Central e do Sul que são considerados caribenhos, por conta de uma divisão linguística e cultural.

A colonização foi um período de extrema violência, com massacres, escravidão, doenças e a destruição dos modos de vida de inúmeros povos, por isso, é importante lembrar que não existia uma única cultura indígena no Brasil antes da chegada dos europeus, mas sim uma grande diversidade de povos com línguas, costumes e formas de organização social distintas. Apesar da violência da colonização, a cultura indígena não desapareceu, mas sobreviveu e se adaptou, mantendo elementos de suas tradições e conhecimentos até os dias atuais. Conhecer nossa história, saber o que, como e por que os acontecimentos do passado influenciaram a vida contemporânea, para que os erros não sejam repetidos é parte essencial desta pesquisa. Assim, a mudança de “Pindorama” para “Brasil” foi um processo doloroso de resistências e revoluções, de lutas por liberdade e justiça, em que as pessoas que realmente transformaram o curso da história foram silenciadas - assim como as vítimas da violência da colonização e do Estado.

Apesar dos acontecimentos históricos narrados nesta pesquisa estarem em sequência, partindo de um contexto espacial e temporal, é importante lembrar que estão intrinsecamente associados ao colonialismo. Seja por consequência, seja por reafirmação daquele propósito, pois a dominação e a exploração estão intimamente ligadas à produção e reprodução de violências estruturais.

Tudo começou com o genocídio indígena no Brasil, que ocorreu de maneira gradual e sistemática desde o início da colonização portuguesa, em 1500. Este genocídio aconteceu de várias formas, incluindo o trabalho forçado (escravidão), a exposição às doenças europeias para as quais não tinham imunidade, as violências e as políticas de assimilação forçada (Ribeiro, 1995; Oliveira; Freire, 2006). É estimado que a população indígena brasileira antes da chegada dos portugueses tenha sido de cerca de 2 a 4 milhões de pessoas, mas este número caiu drasticamente no decorrer dos séculos seguintes, dizimando etnias inteiras e suas culturas locais (IBGE, 2000; Oliveira; Freire, 2006).

Nos 400 anos seguintes (1500-1888), milhões de pessoas foram trazidas de países africanos para o Brasil como escravos em condições desumanas e a violência da escravidão teve, e ainda tem, um impacto enorme quanto ao racismo e as discriminações na sociedade brasileira (Ribeiro, 2017; Almeida, 2018; Nascimento, 1978; Nabuco, 2000). A violência contra os indígenas se perpetuou em relação aos povos africanos, não havendo reparação ou compensação significativa para os escravizados e seus descendentes após a abolição. Ademais,

é importante lembrar que o Brasil foi o último país do Ocidente a determinar a abolição da escravidão²⁰.

Entre os anos 1896 e 1897, ocorreu o Massacre de Canudos, também conhecido como a Guerra de Canudos, que foi um conflito que ocorreu na região do sertão baiano, no Nordeste do Brasil, por motivações religiosas e tradicionalistas (Carvalho, 2002). A guerra começou como uma insurreição liderada por Antônio Conselheiro, um líder religioso que não concordava com as medidas modernizadoras da República e estabeleceu uma comunidade autônoma, a cidade de Canudos, onde milhares de sertanejos se estabeleceram, fugindo da miséria e da seca (Carvalho, 2002; Cunha, 1905). O governo republicano brasileiro, recém-implantado e inseguro, encontrou na comunidade de Canudos uma ameaça monarquista e os interesses latifundiários na região pressionaram para a destruição da comunidade. Com isso, foram realizadas quatro expedições militares, sendo a última delas bem-sucedida em destruir a cidade e matar grande parte de seus habitantes, em um episódio que é, frequentemente, referido como massacre, dada a brutalidade das forças militares contra uma população em grande parte desarmada (Carvalho, 2002; Cunha, 1905).

No que diz respeito à responsabilização, apesar da enorme violência e dos inúmeros abusos cometidos pelo exército brasileiro, não houve punições significativas, sendo que Antônio Conselheiro morreu durante o conflito (Carvalho, 2002; Cunha, 1905). A destruição de Canudos foi, de modo geral, apoiada pela opinião pública na época, embora tenha sido criticada por alguns poucos setores (Carvalho, 2002; Cunha, 1905).

Daqui, damos um salto temporal, para chegamos no golpe militar de 1964. Mas antes de adentrar nas entranhas da ditadura militar, precisamos resaltar que a desigualdade estrutural e violenta da sociedade brasileira é um tema abordado por diversos autores, cada um com sua perspectiva e foco. Florestan Fernandes, Darcy Ribeiro, Paulo Freire, Milton Santos, Sueli Carneiro e Jessé Souza são alguns dos nomes mais importantes que analisam as raízes históricas e as manifestações contemporâneas dessa desigualdade e suas obras oferecem uma visão

²⁰ Aqui, nutro esta tese para um reconhecimento histórico. Apesar da história “padrão” contar que a abolição ocorreu com a assinatura da Lei Áurea (1888), pela princesa Isabel, é preciso reconhecer a atuação de Luiz Gama, filho de uma mulher escravizada e um homem branco, nascido na Bahia, vendido como escravo pelo próprio pai aos 10 anos, autodidata, que aprendeu a ler e escrever por conta própria, que, após conseguir sua liberdade, dedicou-se fervorosamente à luta pelos direitos dos escravizados (Nascimento, 2019). Seu papel no movimento abolicionista foi crucial e, embora não seja frequentemente citado como tal, é incontestável que Gama foi um dos responsáveis fundamentais pela abolição da escravidão no Brasil (Nascimento, 2019). Sua história é um exemplo de resistência e luta que desconstrói a imagem tradicional de um Brasil passivo, no qual a escravidão teria sido abolida pacificamente e por benevolência dos poderosos, tendo em vista que esse processo foi impulsionado por uma combinação de fatores internos e externos, incluindo pressões econômicas, sociais e internacionais.

abrangente e crítica da questão, pois abordam temas como relações raciais, formação da sociedade brasileira, educação, globalização, feminismo negro e a elite do atraso.

Raymundo Faoro, em “Os Donos do Poder”, também contribui para a compreensão da desigualdade no Brasil, ao argumentar que a estrutura de poder patrimonialista, herdada de Portugal, perpetuou uma elite dominante que utiliza o Estado para seus próprios interesses, impedindo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Ele destaca o papel do personalismo, do clientelismo e da violência na manutenção dessa estrutura de poder, que impede a formação de uma verdadeira cidadania e reforça a desigualdade social.

Em conjunto, esses autores e autoras fornecem um panorama da reprodução da desigualdade no Brasil, desde suas raízes históricas até suas manifestações atuais, e suas obras são essenciais para quem busca entender e combater esse problema complexo e persistente, posto que isso não foi esgotado nesta tese.

Assim, ao analisarmos a questão da ditadura militar no Brasil, é importante analisar a conjuntura do período nos países da América Latina (na década de 1960). Isso porque, as ditaduras militares foram impulsionadas pelo imperialismo estadunidense, no contexto da Guerra Fria, estimulando, em países como a Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador e outros, a instituição de um regime militar autoritário e violento, que vitimou milhares de pessoas de forma direta e outras tantas de forma indireta, através do terror, do medo, da submissão e da militarização da vida e da mente (Ribeiro, 2017; Martín-Baró, 1988/2000). O interesse estadunidense que inflamou e viabilizou a implementação das ditaduras nessas terras abaixo da linha do Equador era justificado pelo grande “fantasma do comunismo”, ou seja, pelo protagonismo da esquerda populista, que ameaçava a expansão do capitalismo mundial (Ribeiro, 2017).

No Brasil, a ditadura ocorreu entre os anos de 1964 e 1985 (OEA, 2019; Brasil, 2014). A Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia), que concedeu anistia aos crimes políticos praticados no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, relegou as atrocidades cometidas em nome do Estado e da Segurança Nacional ao esquecimento, circunstância que gerou descrédito quanto ao sistema de justiça e concedeu exoneração aos perpetradores. Como desvelou Galeano (1993, p. 52), isso não é novidade, pois estamos acostumados “[...] a esquecer o que merece memória e a recordar o que merece esquecimento”. Optar pelo “perdão”, sem apreciação pública sobre o ocorrido, desencoraja a lida coletiva acerca das experiências traumáticas com a sociedade, porquanto impacta em todas as relações interpessoais a partir do medo, da desconfiança, do autoritarismo, da punição e da passividade, e “[...] leva ao enorme risco de que a democracia como sistema político termine em contraposição com a prática social

própria de um sistema democrático e, pelo menos, não chegue nunca a estabilizar-se no futuro” (Becker e Calderón, 1993, p. 77).

Ainda sobre a ditadura militar no Brasil, foi criada a Comissão Nacional da Verdade (CNV) pela Lei 12.528, sancionada pela então presidente Dilma Rousseff em 18 de novembro de 2011, a qual foi uma iniciativa destinada a investigar violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, com foco especial no período da ditadura militar, que ocorreu de 1964 a 1985 (Brasil, 2014). A CNV, conforme art. 1º, tinha como objetivo esclarecer as circunstâncias em que tais atos de violência e violações aos direitos humanos ocorreram e identificar os responsáveis por eles, visando a recuperação e a preservação da memória histórica, a promoção da reconciliação nacional e o esclarecimento da sociedade brasileira sobre o período (Lei 12.538/11).

A CNV finalizou seus trabalhos em dezembro de 2014, com a publicação de um relatório final, que apresenta as conclusões da investigação, no qual concluiu que as violações de direitos humanos durante a ditadura foram sistemáticas e generalizadas, realizadas como política de Estado (Brasil, 2014). O relatório identificou 377 indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, incluindo tortura, assassinatos, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, recomendando uma série de medidas para promover a memória, a verdade e a justiça e para prevenir tais violações no futuro (Brasil, 2014).

No entanto, até o ano de 2024, as recomendações do relatório não foram cumpridas e permanece em vigor a Lei da Anistia de 1979, que concedeu imunidade aos militares por violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura e nenhum dos responsáveis foi penalmente responsabilizado (Magri, 2021; Uol, 2022; Mota, 2022). Além disso, houveram muitas críticas quanto ao trabalho da CNV, por não terem avançado nas recomendações e criarem apenas um espaço de escuta e indenização, sem a devida responsabilização e discussão coletiva com a sociedade (Schettini, 2022).

Podemos notar, portanto, que o Brasil é uma constante renovação da colonização, do contínuo extermínio e das violências contra indígenas, negros e pobres, inovando apenas nas perversas técnicas daquilo que Mbembe (2018) cunhou como necropolítica - conceito que abordarei nos próximos capítulos.

Outro acontecimento histórico de vítimas esquecidas no Brasil foi a segunda maior catástrofe nuclear da história, que ocorreu no estado de Goiás, em Goiânia, no mês de setembro de 1987 (CNEN, 1988; Fiocruz, 2019). Dois catadores acharam um tubo de metal em um terreno baldio e, ao quebrarem o referido tubo, encontraram em seu interior uma pedra reluzente que expelia um pó brilhante, conhecido tecnicamente como Césio-137 (SES-GO, 2021;

Fiocruz, 2019). A pedra foi dividida e entregue de presente para vizinhos que a esfregavam contra sua pele para ver o seu brilho e luz. No dia seguinte, as pessoas que tiveram contato com essa pedra vomitavam, inchavam e sentiam seus corpos queimando de dentro para fora – o pó reluzente continuou a ser disseminado, atingindo pessoas a quilômetros de distância (SES-GO, 2021; Fiocruz, 2019)²¹.

O Governo do Estado de Goiás estabeleceu a Fundação Leide das Neves Ferreira²² (Funleide, mais tarde Suleide, extinta em 2011), em 11 de fevereiro de 1988, através do Decreto nº 2.897, com o objetivo de monitorar e tratar os contaminados seguindo padrões internacionais de vigilância sanitária e segurança nuclear, sendo que essa medida visava proporcionar uma compensação inicial às vítimas pelos danos sofridos pela contaminação (Fiocruz, 2019). Em meados dos anos 1990, a Associação de Vítimas do Césio-137 (AVCésio) foi criada para dar visibilidade aos problemas enfrentados pelas vítimas e seus familiares, que continuavam a lidar com as sequelas da radiação anos após o acidente e, até quase dez anos depois do acidente, um número muito pequeno das 1.500 vítimas contabilizadas pela AVCésio havia recebido assistência do Governo do Estado de Goiás ou do Governo Federal (Fiocruz, 2019). Em dezembro de 1996, a Lei nº 9.425 foi criada, estabelecendo a concessão de uma pensão especial às vítimas do acidente. Apesar de melhorias no número de assistidos e no número de pensões concedidas, persiste um conflito de informações sobre as condições de saúde das vítimas, exacerbado pela postura ambígua de médicos e técnicos da Funleide (Fiocruz, 2019).

Os proprietários do Instituto Goiano de Radioterapia (IGR), Carlos Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira e o físico Flamarion Barbosa Goulart, responsável pelos equipamentos, responderam judicialmente, tendo suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos, na forma de prestação de serviços à

²¹ O acidente também resultou na geração de mais de três mil metros quadrados de lixo radioativo, inicialmente armazenado em Abadia de Goiás. Este lixo incluiu uma ampla gama de materiais contaminados, desde resíduos hospitalares até restos de demolição de casas, refletindo os desafios de descontaminação enfrentados pela cidade (Fiocruz, 2019). Sobre as pessoas contaminadas, de acordo com o site da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES_GO, 2021): “No total, foram monitoradas 112.800 pessoas, das quais 249 apresentaram significativa contaminação interna e/ou externa, sendo que em 120 delas a contaminação era apenas em roupas e calçados, e as mesmas foram liberadas após a descontaminação. As outras 129 passaram a receber acompanhamento médico regular. Destas, 79 com contaminação externa receberam tratamento ambulatorial; dos outros 50 radioacidentados com contaminação interna, 30 foram assistidos em albergues em semi-isolamento, e 20 foram encaminhados ao Hospital Geral de Goiânia; destes últimos, 14 em estado grave foram transferidos para o Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro, onde quatro deles foram a óbito, oito desenvolveram a Síndrome Aguda da Radiação – SAR -, 14 apresentaram falência de medula óssea e 01 sofreu amputação do antebraço. No total, 28 pessoas desenvolveram em maior ou menor intensidade, a Síndrome Cutânea da Radiação (as lesões cutâneas também eram ditas “radiodermites”). Os casos de óbito ocorreram cerca de 04 a 05 semanas após a exposição ao material radioativo, devido a complicações esperadas da SAR – hemorragia (02 pacientes) e infecção generalizada (02 pacientes)”.

²² Lei de das Neves Ferreira, que tinha seis anos e era sobrinha de Devair, proprietário do ferro-velho para onde o equipamento foi transportado, se tornou a primeira vítima fatal a ser registrada.

comunidade (Soares, 1997; Fiocruz, 2019). Em 2005, uma decisão judicial decorrente de uma Ação Civil Pública (ACP) iniciada pelo Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) e pelo Ministério Público Estadual de Goiás (MPE/GO) determinou que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) pagasse R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais) em indenizações e garantisse tratamento completo para as vítimas de um incidente específico. Além disso, o Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado de Goiás (Ipasgo) e dois indivíduos ligados ao hospital de onde uma máquina de raio-X foi indevidamente removida foram multados em R\$ 100.00,00 (cem mil reais) cada (Fiocruz, 2019). O Estado de Goiás, por sua vez, foi isento de condenação devido ao reconhecimento da prescrição da ação contra ele (Fiocruz, 2019). Em relação à clínica IGR, que se desfez do tubo de césio sem as devidas precauções, não houve responsabilização pela morte e pelos danos causados às milhares de pessoas que sofreram, e ainda sofrem, as sequelas do descaso e do esquecimento por parte do Estado brasileiro (Fiocruz, 2019).

A década de 1990 seguiu com violência e descaso. Em 1992, aconteceu o Massacre do Carandiru, um dos episódios mais violentos da história das prisões brasileiras. A polícia militar do estado de São Paulo matou 111 detentos na Casa de Detenção do Carandiru, supostamente em resposta a um motim (Ferreira; Machado; Machado, 2012). A Sociedade Civil brasileira fez diversos esforços para buscar justiça, mas enfrentou obstáculos significativos. O sistema de justiça brasileiro, em diversos momentos, referiu-se ao evento como uma “rebelião” ou “motim”, e não como um massacre, designação que só veio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Ferreira; Machado; Machado, 2012).

A polícia militar paulista, envolvida no caso, manteve em seus quadros os réus que respondem criminalmente pelas mortes e lesões ocorridas durante o massacre. Alguns dos réus de maior patente foram promovidos e nomeados para cargos de comando, indicando que os procedimentos disciplinares não resultaram em sanções significativas. O único julgamento criminal concluído foi o do coronel Ubiratan Guimarães, inicialmente condenado a 632 anos de prisão, mas absolvido cinco anos depois pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A maioria dos réus só começaria a ser julgada a partir de 2013, após uma longa espera de confirmação do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ferreira; Machado; Machado, 2012).

As famílias das vítimas buscaram responsabilizar civilmente o estado de São Paulo, mas apenas 34 das 66 famílias que iniciaram processos conseguiram indenizações até 2011. No âmbito internacional, o Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação do direito à vida e à integridade física dos detentos, mas não houve julgamento pela Corte, e as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos não foram

completamente atendidas. Vinte anos após o evento, a falta de responsabilização efetiva e as condições carcerárias inadequadas persistem, apesar dos esforços da Sociedade Civil em buscar justiça e mudanças significativas (Ferreira; Machado; Machado, 2012).

A Chacina da Candelária e a do Vigário Geral ocorreram no ano de 1993. Esses dois eventos são exemplos de violência policial e evidentes violações de direitos humanos por parte do governo brasileiro. Na Chacina da Candelária, a polícia matou oito jovens, entre crianças e adolescentes, que viviam na rua na cidade de Rio de Janeiro. Pouco tempo depois, em uma suposta vingança pela morte de três policiais, um grupo de extermínio ligado à polícia militar invadiu a favela de Vigário Geral e matou 21 pessoas (AMR, 2003). Alguns policiais foram condenados por esses crimes, mas muitos dos envolvidos nunca foram levados à justiça. Na Chacina da Candelária, por exemplo, 8 policiais foram acusados, mas apenas 3 foram condenados (AMR, 2003).

Dez anos após esses massacres, a Anistia Internacional retornou ao Rio de Janeiro para avaliar a situação, a qual, embora não tenham ocorrido massacres de magnitude semelhante desde então, constatou um aumento no número de civis desarmados mortos pela polícia a cada ano. A Anistia também identificou que as comunidades mais pobres são frequentemente vítimas de uma abordagem policial violenta e discriminatória, com muitos casos de violência policial relatados, atingindo, principalmente, indivíduos sem antecedentes criminais (AMR, 2003). Também observou um ciclo contínuo de impunidade e negligência, com a polícia utilizando métodos para dificultar as investigações e as autoridades falhando em garantir investigações imparciais e resolutivas (AMR, 2003). A situação foi agravada diante das declarações de autoridades públicas que demonstraram apoio à violência policial, percebidas, então, como um incentivo para mais assassinatos cometidos por policiais (AMR, 2003).

A violência no Brasil continuou fazendo vítimas, fossem elas por armas ou por poder. No ano de 2015, por exemplo, a perversidade da violência tinha tomado outros espaços, atingindo o meio ambiente de forma exponencial em uma barragem que era operada pela Samarco, uma *joint venture* entre as empresas Vale e BHP²³. Naquele ano, houve o rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração em Mariana, estado de Minas Gerais, que liberou uma onda de lama, devastando o distrito de Bento Rodrigues, deixando 19 pessoas mortas, 41 cidades afetadas e 3 reservas indígenas atingidas (krenak, tupiniquim e guarani) (MPF, 2022). O rompimento causou a degradação ambiental de 240,88 hectares de Mata Atlântica, mais de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração despejados em terrenos e rios, poluindo

²³ BHB Billiton é uma mineradora e petrolífera anglo-australiana, sediada em Melbourne, Austrália.

o Rio Doce ao longo de 700 km até o Oceano Atlântico (MPF, 2022). Em termos de responsabilização criminal, 26 pessoas foram acusadas, incluindo executivos e funcionários da Samarco, Vale e BHP. No entanto, até 2024, apenas 11 permaneciam como réus e nenhum deles havia sido condenado (MPF, 2022; Mansur, 2023).

Em circunstâncias semelhantes ao dano ambiental ocorrido em Mariana, outra barragem de rejeitos de mineração, também operada pela Vale, se rompeu em Brumadinho, Minas Gerais, no ano de 2019, resultando na morte de 270 pessoas, 3 desaparecidos e danos ambientais significativos (MPF, 2022; G1 Minas; TV Globo, 2023). A Vale S.A. foi multada em 250 milhões de reais pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a empresa concordou em pagar indenizações para os familiares das vítimas e para os trabalhadores afetados pelo desastre (Ibama, 2019; MPF, 2022). Já na esfera criminal, em janeiro de 2020, o Ministério Público de Minas Gerais denunciou 16 pessoas, incluindo o ex-presidente da Vale, por homicídio doloso duplamente qualificado e crimes ambientais. As acusações ainda estão em andamento e, até o início do ano de 2024, não havia condenações (MPF, 2022; G1 Minas; TV Globo, 2023).

No ano de 2020, a pandemia da Covid-19²⁴ se destacou pela sua escala global e impacto devastador, além das circunstâncias únicas que agravaram sua propagação e consequências, particularmente no Brasil. Diferentemente de crises sanitárias anteriores, cuja origem muitas vezes estava ligada ao descaso e à falta de medidas preventivas adequadas, o contexto da Covid-19 foi marcado por uma gestão governamental inadequada diante do desafio imposto pela pandemia, que foi exacerbada pela postura do governo bolsonarista (2019 – 2022), que, através do negacionismo e da desinformação, negligenciou as evidências científicas e minimizou a gravidade da doença (Brum, 2021; Calil, 2021; Mandetta, 2020).

Essa abordagem não só falhou em adotar medidas eficazes de contenção e prevenção como também fomentou a desinformação e o desprezo²⁵ pelas recomendações de saúde pública. O cerne do problema residia na forma como o governo lidou com a crise. As reações inadequadas do governo bolsonarista brasileiro agravaram os impactos da pandemia na saúde pública, com mais de 688 mil mortes e 34 milhões de infectados até maio de 2022 (JHU CSSE

²⁴ Em 11 de março de 2020, a doença covid-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS como uma pandemia, ou seja, uma doença transmissível caracterizada por sua expansão geográfica, mas não quanto à sua gravidade.

²⁵ Notícias: MOURA, T. Desinformação do governo Bolsonaro ampliou mortes por Covid, indica relatório. UOL, CONGRESSO EM FOCO. 25 jun. 2011. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/desinformacao-do-governo-bolsonaro-ampliou-mortes-por-covid-indica-relatorio/>. Acesso em: 13 jan. 2024; **ARTIGO19**. Infodemia e a Covid-19: a informação como instrumento contra os mitos. 17 maio 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/2021/05/17/infodemia-e-a-covid-19-a-informacao-como-instrumento-contr-os-mitos/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

Covid-19 Data)²⁶, e também intensificou as repercussões econômicas e sociais, evidenciando uma crise gerada menos pelas circunstâncias inerentes à doença e mais pela gestão governamental da situação (AOSFATOS, 2022).

O plano econômico e social do governo de Jair Bolsonaro, então presidente, desmantelou o pouco que sobrava da saúde pública, deixando milhões de desempregados²⁷ em estado de pobreza crítica²⁸, aumentando as desigualdades sociais. Eduardo Galeano (2005, p. 35) já alertava: “[...] o desprezo pela vida humana virou costume. A impunidade se alimenta da fatalidade. Fomos treinados para acreditar que a desgraça é coisa do destino”.

De fato, é um projeto.

Percebemos o mesmo na questão do genocídio Yanomami no Brasil, que teve o auge de sua repercussão em fevereiro de 2023, sendo o garimpo ilegal uma de suas maiores ameaças. Os Yanomami enfrentam diversas ameaças na atualidade, como o desmatamento, a pesca ilegal, a ação do garimpo e a pressão dos fazendeiros. Além disso, surtos de doenças e desnutrição têm afetado a população, que não conta com uma estrutura básica de saúde e segurança (Hutukara, 2022). O genocídio Yanomami escancarou, no ano de 2023, o horror provocado por 4 anos de omissão pelo governo Bolsonaro no Brasil entre 2019 a 2022 (MDHC, 2023).

Das violências da atualidade, também podemos citar o racismo estrutural no Brasil, que é uma forma de racismo intrincada nas instituições sociais, econômicas e políticas do país, decorrente do colonialismo. Ao contrário do racismo individual, que se baseia em atitudes preconceituosas ou discriminação direta de uma pessoa para outra, o racismo estrutural é um sistema de desigualdade racial arraigado e reproduzido na e pela sociedade (Almeida, 2018). Um exemplo de racismo estrutural no Brasil pode ser observado na disparidade econômica e social entre os grupos raciais, pois as pessoas negras têm historicamente menos acesso à educação de qualidade, saúde, moradia adequada e oportunidades de emprego em comparação com os brasileiros brancos (Barbosa, 2023).

Para Abdias do Nascimento (1978), ativista dos direitos civis e teóricos do movimento negro no Brasil, o racismo, no Brasil, é um produto direto da escravidão e do colonialismo,

²⁶ Dados atualizados diariamente pelo buscador do Google. Os dados são alimentados por diversas fontes, como Wikipédia, site dos Ministérios da Saúde, da revista The New York Times, entre outras fontes confiáveis, conforme atribuído pelo próprio Google.

²⁷ De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), a taxa de desemprego no Brasil foi de 14,1% no trimestre de setembro a novembro de 2020, com um total estimado de 14 milhões de desempregados. Esse foi o percentual mais alto para o mesmo trimestre, desde o ano de 2012, quando iniciou a série da pesquisa

²⁸ BELANDI, C. Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE**. 02 dez. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 13 jan. 2024.

porquanto a abolição da escravidão não resultou em uma igualdade substancial para os afro-brasileiros, mas em uma substituição de formas explícitas de dominação racial por formas mais sutis e estruturais desse racismo. Sueli Carneiro (2011), filósofa, escritora e ativista dos direitos das mulheres negras, também argumenta que o racismo estrutural é perpetuado pelas elites dominantes para manter seu poder e privilégios, e que isso é profundamente enraizado na sociedade brasileira. Já Kabengele Munanga (1994), antropólogo congolês naturalizado brasileiro, destaca a complexidade da questão racial no Brasil, onde o mito da “democracia racial”²⁹ é perverso e persistem fortes desigualdades e preconceitos raciais, tendo em vista que a herança do período colonial continua a afetar profundamente as relações raciais no país.

Além do racismo, a homofobia e a transfobia também são violências persistentes, com um grande aumento a partir do neoconservadorismo no Brasil³⁰. Apesar da Resolução 175/2013 do CNJ, que determinou que os cartórios de todo o país realizassem o casamento entre pessoas do mesmo sexo no ano de 2013, e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de equiparar a homofobia e a transfobia em 2019 ao racismo (MI 4733), criminalizando-a, ainda existem muitos desafios, incluindo altas taxas de violência contra a comunidade LGBTQI+ (GGB, 2023).

A colonização e a herança judaico-cristã impactaram na construção social do gênero e da sexualidade, o que reflete nas violências enfrentadas pela população trans (Bento, 2006). Já as normas de gênero e sexualidade foram consolidadas durante o período colonial e posteriormente reforçadas pelo regime ditatorial militar no Brasil (Miskolci, 2012). Por isso, é importante analisar o período ditatorial, pois ele influenciou a consolidação de uma homofobia estrutural no Brasil, uma vez que o regime promovia ativamente uma heteronormatividade forçada e reprimia qualquer desvio dessas normas (Carrara; Simões, 2007). Desta forma, a homofobia e a transfobia no Brasil são influenciadas tanto pela herança colonial quanto pelo período ditatorial, que perpetuaram preceitos heteronormativos e cisnormativos rígidos.

²⁹O mito da democracia racial no Brasil, conceito difundido por Gilberto Freyre em sua obra “Casa-Grande & Senzala” (2006), sugere a existência de uma harmonia nas relações entre diferentes raças, marcada pela ausência de barreiras raciais e pela miscigenação como elementos distintivos da sociedade brasileira. Contudo, este ideal não condiz com a realidade brasileiro, sendo considerado um mito por não refletir as realidades de desigualdade racial e discriminação existentes no país. Esse mito da democracia racial oculta as lutas históricas e as demandas por direitos desses grupos, minimizando a urgência de políticas afirmativas e reparatórias.

³⁰O “novo conservadorismo” no Brasil, segundo Marina Basso Lacerda, combina políticas econômicas neoliberais com valores tradicionalistas e religiosos. Este movimento ressurgiu em resposta a questões sociais e políticas contemporâneas, enfatizando a importância da família, das normas tradicionais e da liberdade de mercado. Essas ideias, embora não sejam novas, representam uma mudança significativa na política brasileira, especialmente com a ascensão de líderes como Jair Bolsonaro, que exemplificam essa mistura de liberalismo econômico e conservadorismo social (Lacerda, 2019).

“Para que algo não exista, basta decretar que não existe” (Galeano, 1993, p. 54). Quando o governo não reconhece as violências praticadas, seja pela colonização, escravatura, ditadura militar, mortes por desídia, dinheiro, policiais, pobreza, racismo, discriminação ou pandemia, ele crê que não existiram e não assume a responsabilidade pelos traumas e danos causados ao seu povo.

Então, precisamos reforçar: nessa terra, não houve descobrimento, mas encobrimento, pois a “[...] aventura da usurpação e do despojo não descobre: encobre. Não revela: esconde. Para realizar-se, necessita desculpas ideológicas que convertam a arbitrariedade em direito” (Galeano, 1990, p. 52).

Observamos a complexa tessitura das violências que se entrelaçam na história de nosso país. Não nos propusemos a detalhar cada atrocidade, mas sim a desvelar os episódios mais marcantes, aqueles que, em sua brutalidade, delineiam o contorno de uma nação construída sobre dores anônimas. Ao cruzar as narrativas ao longo desta tese, revelamos como as violências são parte intrínseca das entranhas do Brasil.

A escolha de destacar eventos importantes, em detrimento de um relato exaustivo, visa apenas uma compreensão, a partir de uma reflexão crítica, sobre nossa identidade coletiva, pois entendemos que a justiça, em seu sentido mais amplo, começa com o reconhecimento de quem somos e do que buscamos para a reparação desses acontecimentos violentos. Assim, em que pese a existência de estudos na história, na geografia e diversas outras áreas específicas falando sobre isso, a contribuição deste trabalho é no sentido de articular uma intersecção entre teorias para falar do mesmo fenômeno. Ao abordar o genocídio, a escravatura, os massacres durante períodos autoritários, e outras formas de violência sistêmica, busco mais do que registrar, busco compreender e questionar. Para realmente aspirar à justiça, é essencial reconhecer as feridas históricas e os desejos de um povo que, resiliente, ainda luta por reconhecimento e reparação.

Nesse contexto, o papel desta tese transcende o acadêmico: ele se insere na esfera do social e do político, convidando à uma reflexão contínua sobre as bases em que nossa nação está edificada e as direções que, juntas(os), escolhemos seguir.

No próximo item, analisarei como a história moldou a identidade nacional (se ela existir), a partir da antropofagia oswaldiana.

1.2 ‘BÁRBAROS TECNIZADOS’, BRASILEIRAS(OS) DE NOSSA ÉPOCA

A partir da análise de conceitos como antropofagia e antropoemia, propostos por Lévi-Strauss (1996), e expandindo para as reflexões de Oswald de Andrade sobre o Movimento Antropofágico, debruço-me sobre a dinâmica entre a assimilação e a rejeição do “outro” como

mecanismos de construção identitária. Através de uma lente crítica, examino o legado do colonialismo, o racismo estrutural e a persistente busca por uma identidade nacional que transcenda as imposições coloniais e as simplificações identitárias.

Assim, proponho usar este item como um fio condutor importante para a pesquisa, estabelecendo um quadro teórico e analítico para investigar como o Brasil contemporâneo continua a negociar sua complexa tapeçaria identitária, e como isso se reflete em suas estruturas sociais, políticas e, principalmente, jurídicas. Ao esmiuçar essas questões, busco desvendar as camadas de uma identidade brasileira em constante evolução, desafiando a pessoa leitora a refletir sobre as nuances de um país que se equilibra entre o legado do seu passado colonial e a busca por um futuro que proporcione uma “experiência pessoal renovada” e que desterritorialize a “memória como fonte do costume” (Andrade, 2017; Corrêa, 2012).

Em “Tristes Trópicos” (1996), Claude Lévi-Strauss, antropólogo do século XX, apresenta suas observações e reflexões sobre as sociedades indígenas que ele encontrou durante suas viagens ao Brasil na década de 1930, em que abordou uma variedade de tópicos, incluindo a antropofagia e a antropeomia. Lévi-Strauss observou que a antropofagia era praticada por algumas etnias indígenas brasileiras, como os Tupinambá, mas que este ritual deveria ser visto como uma forma de incorporar as qualidades do inimigo derrotado, pois os guerreiros acreditavam que poderiam adquirir a força, a coragem e outras qualidades do inimigo consumido. Lévi-Strauss (1996) também destaca que a antropofagia tinha um significado simbólico e ritualístico, ou seja, era uma prática que fazia parte de um sistema de crenças mais amplo.

Já o termo antropeomia é usado por Lévi-Strauss (1996) para descrever sociedades que rejeitam ou expulsam o outro, ao invés de incorporá-lo, como acontece na antropofagia, sendo, portanto, uma forma de exclusão social, onde o outro é visto como uma ameaça, rejeitado ou expulso da comunidade. Ele argumenta que a antropeomia é uma característica de muitas sociedades modernas, onde a diferença é frequentemente vista com suspeita e medo, sugerindo que a antropeomia pode ser uma resposta à complexidade e à diversidade das sociedades, pois as pessoas se sentem ameaçadas por aquilo que não compreendem ou não conhecem.

Lévi-Strauss (1996) usa esses conceitos para explorar as diferenças entre as sociedades indígenas e as sociedades modernas para refletir sobre as formas como as pessoas lidam com a diferença e com a alteridade, argumentando que a antropofagia e a antropeomia são duas estratégias opostas para lidar com o outro, e que ambas têm implicações importantes para a forma como as sociedades se organizam e se relacionam com o mundo exterior.

Marilena Chauí, em seu livro “Conformismo e Resistência: aspectos da cultura popular no Brasil” (1989, p. 95) propõe que, ao refletirmos coletivamente sobre a construção do imaginário brasileiro, confrontamos a imagem idílica do “gigante pela própria natureza” que aprendemos nas escolas, contrastando-a com as realidades muitas vezes amargas de nosso cotidiano. A mítica terra de abundância, onde “a Natureza, perpetuamente em festa, é um seio de mãe a transbordar carinho”, representa mais do que uma simples descrição poética, ela encapsula uma visão nacionalista, profundamente enraizada nas narrativas criadas durante períodos de intensa transformação social e política (Chauí, 1989).

Para Chauí (1989), essa visão foi amplamente cultivada ao longo dos anos pela classe dominante para servir como um suporte de sua autoimagem, um mecanismo de legitimação que oscila entre a celebração do “bom selvagem tropical” (1989, p. 96), e a projeção de um Brasil moderno e industrializado. A dualidade dessa mitologia, que apresenta o Brasil tanto como uma terra abençoada por Deus quanto como um palco de genocídios e desigualdades sociais, captura uma complexidade que vai além da mera contradição - ela articula uma história que, apesar de suas rupturas e dissonâncias, permanece sem questionamentos efetivos devido à sua natureza mítica (Chauí, 1989).

A irreverência do humor brasileiro muitas vezes corrige essa solenidade, como visto nos dizeres que misturam fatos históricos com sarcasmo, como cita Chauí (1989), tendo em vista que essa perspectiva foi influenciada pelo movimento antropofágico, que propunha uma devoração do passado colonial e suas imposições culturais, uma abordagem distinta daquela adotada pelo verde-amarelismo, que buscava cristianizar e ocidentalizar o país. Para ela, entre ambos, emerge Mário de Andrade, com seu “Macunaíma”, como um símbolo dessa brasilidade ambígua e contestadora, encapsulando o dilema nacional entre a identidade e a história.

Chauí (1989) explica que o nacionalismo, como uma extensão moderna da teologia e da metafísica, é criticado por seu esforço em criar uma identidade nacional homogênea, ignorando as contradições e a diversidade inerente à nação. Esta crítica, continua a autora, ressoa nas vozes dos movimentos populares, que distinguem entre “nós” e “eles”, refletindo uma divisão fundamental entre o povo e o poder, o que revela ser o nacionalismo e a popularidade como práticas contraditórias que buscam uma unidade ilusória.

Nesse contexto, Chauí (1989) defende que, nós, como pessoas pensadoras e críticas desta sociedade, devemos questionar as narrativas estabelecidas e explorar as complexidades de nossa identidade nacional, não como algo fixo e dado, mas como um processo contínuo de negociação e confronto. Desta forma, a autora, ao abordar a história e a cultura brasileiras, não

pretende apenas reconhecer as narrativas dominantes, mas também valorizar e integrar as vozes marginalizadas que desafiam e redefinem continuamente o conceito de Brasil.

Em sua investigação, Chauí (1989) sugere que a contínua instituição da divisão e da identidade depende fundamentalmente de como as condições históricas posicionam os sujeitos sociais uns em relação aos outros, e como estes se representam e representam aos outros. Para ela, esta representação não é estática, pois é dinamicamente rearticulada sob diferentes contextos históricos, mas a imaginação ideológica busca cristalizar essas representações como se fossem entidades fixas ou substâncias definidas.

Considerando o contexto brasileiro, Chauí (1989) observa que as formulações ideológicas do nacional-popular frequentemente emergem nos discursos romantizados e populistas. Nestes, ‘nação’ e ‘povo’ são tratados como arquétipos ou entidades simbólicas carregadas de significados, que se materializam em figuras concretas como o indígena, o negro, o sertanejo, entre outros, os quais são revividos e reinterpretados ao longo do tempo, seja na perspectiva trágica de Mário de Andrade, seja na ironia antropofágica de Oswald de Andrade (Chauí, 1989).

A identidade, enquanto tenta se apresentar como unificada, apenas consegue fazê-lo de forma imaginária - através da ideologia ou usando técnicas de disciplina e vigilância. Isso porque:

Vivemos em sociedades que se recusam a refletir sobre suas divisões originárias e que dissimulam as divisões produzindo identidades e identificações imaginárias: a lei, o Estado, o Direito, a Organização, a família, a Razão, a Ciência, e, evidentemente, o Povo e a Nação. Paradoxalmente, a sociedade histórica encontrará um meio para exorcizar a história e para fazer dela sua grande aliada, instauradora das identidades. Entendida como continuidade e progresso, a história, além de excluir a ruptura, exclui a diferença temporal (o que diferencia internamente presente, passado e futuro), substituindo-a pela diferença empírica dos tempos, ou pela sucessão. O passado se insere na linha contínua da tradição memorizada, e o futuro é posto como previsível e provável, perdendo a dimensão do possível. Assim como anula a alteridade interna que a constitui como formação social, essa história anula a alteridade temporal por meio de uma temporalidade una, única, linear, homogênea, sucessiva e contínua. Dessa maneira, ordena o espaço social, organiza a memória e administra o porvir (Chauí, 1989, p. 119).

Essencialmente, é crucial reconhecer que as interpretações ambíguas, paradoxais e contraditórias que coexistem dentro de um mesmo grupo social, longe de denotarem simples incoerência, são expressões profundas de um processo de conhecimento em andamento (Chauí, 1989). Este processo é uma tentativa de construir uma cultura ou um saber que emerge, justamente, dessas ambiguidades, que, embora não estejam sempre conscientes para todos, são intrínsecas à realidade vivenciada por essa população (Chauí, 1989).

Essas aparentes contradições não apenas refletem a complexidade da experiência humana, mas também representam um esforço intelectual e cultural de conferir sentido e ordem a um mundo que se apresenta, muitas vezes, como desconcertante e fragmentado. Ao fazer isso, a sociedade não apenas interpreta sua realidade, mas também se redefine continuamente, buscando estabilidade e identidade em meio às flutuações do tempo e do espaço (Chauí, 1989).

Ora, a formação de brasileiros encobre uma violenta e injusta inversão. Os povos originários foram desumanizados para, como aponta Fanon (1968, p. 261-262) “[...] disciplinar, adestrar, domar e hoje pacificar”. As violências epistêmicas mantêm o controle da subjetividade e da construção do conhecimento, e, como se não bastasse, vivemos ainda em “[...] uma profunda falta de reflexão e teorização da história e herança coloniais e patriarcais” (Kilomba, 2019, p. 14) que impede, por vezes, o reconhecimento dessas violências.

O colonialismo é a “[...] negação sistematizada do outro, uma decisão furiosa de recusar ao outro qualquer atributo de humanidade, o colonialismo compele o povo dominado a se interrogar constantemente: ‘Quem sou eu na realidade?’” (Fanon, 1968, p. 212). Em outras palavras, não é apenas uma exploração de recursos, territórios e pessoas, mas o aniquilamento de toda uma cultura e identidade. Daí que o futuro de um país descolonizado cria uma burguesia sem autenticidade, pois ascende ao poder sem oportunizar à sua população “capital intelectual e técnico” (Fanon, 1968, p. 155) para sua emancipação.

Por isso, Fanon (1968), ao apontar a América Latina como exemplo, alerta para o risco da transformação de países colonizados em um território a serviço da burguesia ocidental, pois ela rompe com a unidade nacional e manipula o regionalismo como estratégia de opressão. Enfrentar o colonialismo e suas consequências é tanto uma armadilha quanto uma missão – que se cumpre ou se trai (Fanon, 1968). Para analisar o colonialismo e os seus impactos contemporâneos no contexto latino-americano, mormente nesta terra de dores anônimas, é necessário considerar o genocídio, o racismo, a exploração e as opressões – isto é, as vozes historicamente silenciadas, sem cair no *canto da sereia* em busca de um nacionalismo ou regionalismo identitário romantizado.

Sabemos sobre a geografia a partir de mapas e livros elaborados por seus “donos”, e não pela experiência de campo. Por isso, tradicionalmente,

[...] o que se usa nas escolas e em todas as partes, o Equador não está no centro: o norte ocupa dois terços, e o sul, um. A Escandinávia parece maior que a Índia, quando na realidade é três vezes menor; a antiga União Soviética é o dobro da África, quando na realidade é bastante menor. A América Latina ocupa no mapa-múndi menos espaço que a Europa e muito menos que a soma dos Estados Unidos e Canadá, quando na realidade a América Latina é duas vezes maior do que a Europa e bastante maior que os Estados Unidos e o Canadá. O mapa, que nos diminui, simboliza todo o resto

Geografia roubada, economia saqueada, história falsificada, usurpação cotidiana da realidade: o chamado Terceiro Mundo, habitado por gente de terceira, ocupa menos, come menos, recorda menos, vive menos, diz menos (Galeano, 1993, p. 57).

O racismo brasileiro é herança perversa, que acarretou o fortalecimento de um ideal de branquitude europeu, que a sociedade desejava (e ainda deseja) ser. “Ser europeu, disse Sartre uma vez, era de fato a única forma natural, normal e desejável de ser gente. Aos outros faltava alguma coisa essencial que os fazia irremediavelmente carentes” (Ribeiro, 2017, p. 95). Sartre, no prefácio do livro *Os condenados da terra*, de Frantz Fanon, diz que não faz muito tempo que a “[...] terra tinha dois bilhões de habitantes, isto é, quinhentos milhões de homens e um bilhão e quinhentos milhões de indígenas” (Sartre, 1961, p. 3), mas os primeiros tinham o poder da palavra e os segundos precisavam pedi-la emprestada. Além disso, Sartre (1961) reconheceu que o europeu “só pode fazer-se homem” (p. 17) quando fabrica “escravos e monstros”, ao universalizar o gênero humano a partir da sua visão de “homem” e mundo, cuja categoria as “sub-raças” alcançariam, talvez, após mil anos.

“Tupi, or not tupi, that is the question” (Andrade, 2017).

Somos americanos ou brasileiros? América ou amefricanidade³¹? Ora, “[...] não somos europeus nem americanos do Norte, mas destituídos de cultura original, nada nos é estrangeiro, pois tudo o é. A penosa construção de nós mesmos se desenvolve na dialética entre o não ser e o ser outro” (Gomes, 1973 *apud* Santiago, 1980, p. 119). Alerto, porém, de acordo com Andrade (2000, p. 66), que não somos e nem queremos ser “[...] brasileiros, nesse sentido político-internacional: brasileiros-portugueses, aqui nascidos, e que, um dia, se insurgiram contra seu próprio país. Não. Nós somos americanos, filhos do continente América; carne e inteligência a serviço da alma da gleba” (Andrade, 2000, p. 66).

Com isso, Rouanet (2011) argumenta que a identidade, quando existente, é precisamente constituída pelo que é externo a nós, pelo que é recebido. Ele ressalta sua conexão com a noção de “outro” ao longo do tempo, descrevendo a si mesmo como interessado no que não é seu. Rouanet (2011) adiciona que o outro se interessa pelo que não é, fazendo referência à famosa

³¹ A amefricanidade é um conceito criado por Lélia González (1988) para descrever a cultura afro-diaspórica nas Américas, incluindo o Brasil. O termo é uma junção de “América” e “África”, e é usado para enfatizar a influência africana na formação cultural das Américas. González (1988) argumenta que a amefricanidade é uma forma de resistência cultural contra o racismo e a opressão, pois acreditava que a cultura afro-diaspórica nas Américas, incluindo a música, a dança, a religião e outras formas de expressão cultural, desempenha um papel importante na resistência contra o racismo e a marginalização. A amefricanidade, segundo González (1988), é uma identidade cultural que reconhece e celebra a influência africana nas Américas, ao mesmo tempo que resiste à opressão e ao racismo, acreditando que a amefricanidade poderia ser uma força unificadora para os povos afro-diaspóricos nas Américas, ajudando a criar uma identidade cultural comum baseada na resistência e na celebração da cultura africana.

frase “*Je est un autre*”³² (Rimbaud, 2009). Destarte, a visão de Rouanet (2011) sobre a identidade é de que somos definidos pelo que não somos, o que torna nossa identidade negativa, aberta, nômade, inacabada e provisória.

Somos o outro. Uma contrarreforma, utópicos. Inacabados e abertos, temos o “[...] necessário de química, de mecânica, de economia e de balística. Tudo digerido. Sem *meeting* cultural. Práticos. Experimentais. Poetas. Sem reminiscências livrescas. Sem comparações de apoio. Sem pesquisa etimológica. Sem ontologia” (Andrade, 2017, p. 28). Ou seja,

[...] nós brasileiros, campeões da miscigenação tanto da raça como da cultura, somos a Contrarreforma, mesmo sem Deus ou culto. Somos a Utopia realizada, bem ou mal, em face do utilitarismo mercenário e mecânico do Norte. Somos a Caravela que ancorou no paraíso ou na desgraça da selva, somos a Bandeira estacada na fazenda. O que precisamos é nos identificar e consolidar nossos perdidos contornos psíquicos, morais e históricos (Andrade, 1990, p. 66).

Esta terra colonizada, construída e constituída através do estupro e da extinção dos corpos negros e autóctones, que enfrentou uma ditadura militar em que a tortura foi o principal instrumento de governabilidade e controle, não surpreende ao envergar a dominação, a desumanização e a violência estrutural e institucional como partes pulsantes da formação e execução das ações do Estado, bem como das estratégias de opressão do seu sistema de justiça através dos tempos. O sistema opressor atravessa as veias abertas deste território e desafia o povo no encontro de sua humanidade, da sua identidade.

Para Nodari (2007, p. 15), “antropofagia e antropoemia, comer e regurgitar, se articulam sob o sistema da identidade e da propriedade”. Por isso, “[...] a apropriação é sempre uma desapropriação” (2007, p. 15). Assim, “[...] o devorador assimila a propriedade (+) de outrem que é, assim, desapropriado dela (-) e, a seguir, posto para fora, vomitado. Conjugadas deste modo, antropofagia e antropoemia tendem ao monopólio e ao esgotamento da matéria a ser deglutida” (2007, p. 15). Desta forma, “O resultado só pode ser uma pilha crescente de dejetos – e aqui a Antropofagia enquanto devoração apropriativa se depara com um limite: não há mais o que comer” (Nodari, 2007, p. 15). No entanto, como questiona Nodari (2007, p. 20) “[...] o que é uma apropriação que não visa mais alcançar a identidade-propriedade?”.

Essa, Nodari (2007) entende que foi a conclusão de Viveiros de Castro (2015), de que não há uma aspiração em construir uma nova identidade, o que se quer é a transformação, a metamorfose. Assim:

Se europeus desejaram os índios porque viram neles, ou animais úteis, ou homens europeus em potência, os Tupi desejaram os europeus em sua alteridade plena, que lhes apareceu como possibilidade de autotransfiguração. A inconstância da alma

³² Em tradução livre, “eu sou um outro”.

selvagem, em seu momento de abertura, é a expressão de um modo de ser onde ‘é a troca, não a identidade, o valor fundamental a ser afirmado’, para lembrarmos a profunda reflexão de Clifford. Afinidade relacional, portanto, não identidade substancial, era o valor a ser afirmado (Viveiros de Castro, 2015, p. 206).

Desta forma, “O homem “natural” de que falavam os antropófagos, como vimos, não remete a uma essência primeira do homem, mas a uma abertura” (Nodari, 2007, p. 134).

De acordo com Viveiros de Castro (2015), a antropofagia não deve ser vista apenas como uma prática destrutiva, mas sim como uma forma de construir relações de alteridade e de subverter as normas sociais vigentes, pois, para os povos indígenas, a antropofagia não era uma prática bárbara, mas uma forma de afirmar a própria identidade e de estabelecer relações de reciprocidade com outros grupos. A antropofagia, segundo Viveiros de Castro (2015), pode ser vista como uma metáfora para pensar as relações entre diferentes culturas - ao invés de simplesmente absorver e assimilar outras culturas, é preciso “devorá-las” e transformá-las, criando outras formas de compreensão e de interação entre diferentes grupos sociais. A antropofagia, portanto, cria uma visão de mundo na qual a identidade é fluida e relacional, e na qual a diferença não é algo para ser superado, mas sim um estado de ser fundamental (Viveiros de Castro, 2015).

Nesta devoração de construção de quem somos, queremos mais... queremos nos desapropriar. Então, novamente, insistimos, quem somos?

Poderia apenas apresentar a resposta de Sérgio Buarque de Holanda (1995), o qual diria que somos o “homem cordial”, um produto da cultura brasileira, que valoriza as relações pessoais e familiares acima das instituições sociais e políticas, que não distingue o público do privado, tratando assuntos de Estado da mesma maneira como trataria assuntos pessoais ou familiares, tendo comportamentos como nepotismo, clientelismo e corrupção. O “homem cordial” também tende a evitar conflitos e confrontos diretos, preferindo resolver as coisas de maneira informal e pessoal. Como é avesso à burocracia e às regras rígidas, prefere a flexibilidade e a informalidade.

Poderia, também, argumentar com José Murilo de Carvalho (1987), que afirma que os brasileiros, para a elite política e intelectual do período da República, são os “bestializados”, isto é, os que não tinham a educação ou a sofisticação necessária para entender e participar do sistema republicano de governo. O autor argumenta que essa visão das elites contribuiu para a formação de um sistema político exclusivo e antidemocrático no Brasil, onde o poder é mantido nas mãos de uma pequena elite, enquanto a grande maioria da população é excluída da participação política.

Mas vamos nos ater a descida antropofágica.

Salles (2019), em seu livro *O caos preclaro: identidade nacional e resistência simbólica na antropofagia oswaldiana*, explora a complexa tessitura da identidade nacional brasileira, filtrada pela lente da antropofagia, uma metáfora poderosa para compreender a forma como os diversos elementos que compõem a nacionalidade são avaliados, incorporados e, muitas vezes, subvertidos. Este processo realizado por Salles (2019) reflete não apenas uma ruptura com as formas convencionais de representação da vida social, mas também uma reinterpretação crítica dos pilares que supostamente sustentam a identidade nacional: o primitivo, o outro e o moderno.

Através da antropofagia, o autor defende que a nação é despojada de qualquer essencialismo, emergindo como uma construção histórica fluida, produto de uma confluência de tradições e experiências que desafiam a continuidade e a definição. O Brasil, na perspectiva de Salles (2019), não se opõe à barbárie, pelo contrário, sua civilização é vista como um encontro produtivo com o selvagem, um substrato caótico e polissêmico que é fonte de singularidade e beleza, e não de maldição.

Este retrato de uma identidade nacional fragmentada e em constante transformação, para Salles (2019), é vividamente capturado na obra “Macunaíma”, de Mário de Andrade, onde a nação surge como um mosaico étnico e cultural, uma fusão que forma uma identidade nacional amórfica e caótica, mas incrivelmente rica e diversa. Similarmente, Salles (2019) aponta que, em *Cobra Norato*, de Raul Bopp, o cenário amazônico serve como metáfora para a indeterminação que permeia a identidade brasileira — um espaço e tempo indefinidos, onde a vida se carnavaliza sob o signo da inconstância.

No cerne do estudo de Salles (2019) está a compreensão de que a antropofagia não apenas desafia a ordem colonial e suas imposições, mas atua como um agente nacionalizador, catalisando um processo de recriação cultural. Este movimento não é apenas uma ruptura, mas uma restauração das forças primárias que promovem a regeneração da nação, transformando o legado da colonização em uma oportunidade para redefinir a cultura e a identidade nacionais de forma libertária.

A identidade brasileira, então, não é fixa nem homogênea, mas, caracterizada por sua transitoriedade e sua capacidade de transformação (Salles, 2019). A antropofagia, ao reabilitar os elementos da cultura primitiva e, ao mesmo tempo, assimilar seletivamente componentes da modernidade, cria uma síntese que, embora marcada pela indeterminação, sugere uma unidade e permanência renovadas (Salles, 2019).

O autor revela que a identidade nacional brasileira é um constructo em constante evolução, uma nação definida pela sua capacidade de reinventar-se e adaptar-se, refletindo a rica tapeçaria de influências que a moldam. Este é o verdadeiro legado da antropofagia: um

convite perene à reimaginação da própria ideia de identidade e nacionalidade, sublinhando a essencial ‘inacababilidade’ do projeto brasileiro (Salles, 2019).

Ele também apresenta uma visão profunda da antropofagia como um movimento de interpenetração cultural, que desafia as noções convencionais de identidade e unidade na formação nacional brasileira. Segundo ele, a antropofagia evoca os contornos de uma mistura sem um ponto de equilíbrio, destacando o caráter de indeterminação e a ausência de um destino final. Esta perspectiva destaca uma compreensão peculiar de alteridade, que não se baseia em oposição ou exclusão, mas em uma integração abrangente, onde o outro não é visto como oposto, mas como parte intrínseca do próprio eu.

Salles (2019) articula essa visão citando Andrade (2011), que descreve a alteridade como a capacidade de ver o outro em si mesmo, de perceber no próprio ser a dor, a mortificação ou a alegria do outro. Esta receptividade às diferenças é vista como um resquício da cordialidade, uma característica marcante da personalidade brasileira, que promove uma identificação emocional profunda, refletida na expressão de “viver nos outros” como apontado por Holanda (1991 *apud* Salles, 2019).

O autor argumenta que essas características emergem de uma cultura matriarcal que distingue o Brasil dos valores individualistas típicos das sociedades patriarcais do mundo “civilizado”. Nesse sentido, Salles (2019) explora como o Brasil desenvolveu formas originais de convivência que se afastam dos padrões convencionais de civilidade, boas maneiras e polidez, oriundas “de um fundo emotivo extremamente rico e transbordante” (Holanda, 1991, p. 107 *apud* Salles, 2019). Para ele, essa riqueza emocional seria exemplificada através da figura do “homem cordial”, movido tanto por sentimentos de bondade e concórdia quanto por sentimentos de agressividade, o que faz com que a vida seja percebida como uma devoração e, paradoxalmente, um ato de comunhão.

Desta forma, o autor sugere que, apesar das aparências, o legado da cordialidade no Brasil pode não ser algo anacrônico a ser superado. Em vez disso, ele ressalta os aspectos ambíguos e ambivalentes da constituição da nação, em que podemos entender a antropofagia não apenas como uma teoria cultural, mas como uma prática viva que reflete e molda a experiência brasileira moderna, desafiando as convenções e promovendo uma profunda solidariedade social definida pela alteridade (Salles, 2019).

Assim, somos apenas brasileiros de nossa época, produzindo uma espécie de não-identitarismo, pois a antropofagia difere do chamado identitário (Izabel, 2020) e esta “reserva tropical de heterogêneses”, tipicamente brasileira, cria uma espécie de “vacina” identitária

(Rolnik, 1998, p. 8³³), e produz uma dupla presença na dimensão histórica. Por um lado, a antropofagia ritual dos indígenas brasileiros, em um sentido histórico e material, e por outro, a superação dialética do presente patriarcal - isto é, enfatiza o reconhecimento da presença do passado pré-cabralino, classificado não como pré-moderno, mas como não-moderno, sublinhando que os indígenas ainda existem e são parte do presente (Izabel, 2020).

Por isso, é importante esclarecer: não pretendemos voltar ao bárbaro, mas, como sugere Oswald de Andrade (2019), “ir ao bárbaro” em busca de um “bárbaro tecnizado”³⁴. Isso porque, “[...] tornado um bárbaro “tecnizado”, o habitante desse território utópico é devolvido ao estado de comunhão com o sentido verdadeiro da vida” (Salles, 2019, p. 26).

Com o Movimento Antropofágico e o desalinho que causou na época, Oswald devorou “[...] as teorias estrangeiras como a cidade devora os imigrantes, transformando-os em carne e sangue brasileiros” (Bastide, 1971, p. 225). Com “[...] uma postura cultural irreverente e sem sentimento de inferioridade” (Schwarz, 2009, p. 121), Andrade “[...] inverte o tempo histórico, revoluciona as posições de centro e periferia, criando uma visão sincrônica onde o Brasil não é devedor e sim matriz cultural” (Azevedo, 2016, p. 112) - mas em contínua construção. Até porque, em 1500 não existia Brasil e, muito menos, brasileiros - era Pindorama e seu povo originário.

Como somos “herdeiros de uma cultura colonial e dependente”, em algum momento nos deparamos com a questão: “quem somos?” (Schwartz, 1998, p. 53). Todavia, esta é uma pergunta complexa. “Bárbaros, crédulos, pitorescos e meigos”, disse Andrade (2017, p. 27-28). “Apenas brasileiros de nossa época”, continuou.

Corrêa (2012), diante da reflexão crítica sobre a antropofagia oswaldiana, reconhece a essencialidade de superar a imitação servil em nossa abordagem à identidade e cultura nacional. Oswald de Andrade, para Corrêa (2012), com sua visão antropofágica, desafia a lógica de uma identidade fixa e puramente nacional, recusando-se a submeter-se ao caráter identitário que muitas correntes do modernismo buscavam cunhar, propondo uma ruptura com a ideia de uma identidade nacional estagnada, optando, em vez disso, por uma dinâmica de intensidades que

³³Sobre isso, importante destacar que “[...] essa reserva conteria a fórmula de uma vacina contra a tendência dominante à homogeneização, tanto em sua necessidade de identidades globais quanto em seus efeitos colaterais de reivindicação de identidades locais ou de dissolução no caos: a vacina de heterogênesse provocaria nas subjetividades um desinvestimento do modo identitário. Doses de tal vacina estariam assim à disposição para serem injetadas na complexa química da subjetividade que se produz nessa difícil, mas não menos fascinante, passagem de milênio” (Rolnik, 1998, p. 8).

³⁴“O “homem natural tecnizado” é quem vive o *otium cum dignitate* na *Weltanschauung* matriarcal, gozando com o modo de vida e a visão de mundo de sua “antropofagia ritual”” (Barroso, 2014, p. 12).

desconstroem e reconfiguram constantemente o que consideramos ser o cerne da nossa identidade cultural.

Nesse contexto, continua Corrêa (2012), a antropofagia se apresenta não apenas como metafísica, estética e política, mas como uma filosofia de desterritorialização e de intempestividade. Esses conceitos desafiam diretamente a fixidez e a linearidade com que frequentemente encaramos a identidade cultural, pois a insistência de Oswald na ideia de devir, onde cada absorção cultural é simultaneamente uma transformação, oferece um caminho para entendermos a identidade cultural não como um destino ou uma herança imutável, mas como um território de constante criação e recriação (Corrêa, 2012). Neste sentido:

Se há, em Oswald, uma reatualização do primitivo, ela não se produz em correlação com qualquer afirmação fixa e tranquilizadora do particularismo nacional. A antropofagia, em seus sentidos mais profundamente metafísico, estético e político, constitui um dispositivo de dissolução das identidades que não oferece, como produto final, uma identidade mais original ou uma identidade simples que possa ser resumida a um estado divergente ou sintético (Corrêa, 2012, p. 15).

Descreve Corrêa (2012, p. 15), a “[...] a antropofagia recusa essencialmente uma ideia em geral de identidade como seu destino, seja ela pura, nacional ou hibridizada”.

É bom lembrar Oswald de Andrade (2017): “Nunca fomos catequizados, fizemos carnaval” ao nos alimentar deste paradoxo experimental de vida e subjetividades. Para Antelo (2006), Oswald reconheceu que a tradição ocidental persistiu na reinvenção da metafísica do ser nacional como um campo limitado, representando uma espécie de parcela perdida ou intermediária que mantém a memória da separação original. A intenção, para ele, era a reaquisição dos aspectos mais positivos da cultura universal para utilizá-los como uma ferramenta contra os piores elementos da própria cultura, mas sem engessá-los.

Em síntese, “[...] a identidade antropofágica seria então a constante construção de uma diferença, mas também a busca, em si mesma, de um modo sul-americano de ser universal” (Antelo, 2006, p. 1), por mais paradoxal que pareça ser. Bom, a contradição e a antropofagia andam juntas, aprenderemos a lidar com isso nesta tese.

Nossa história foi escondida, descartada, destruída. Diante disso, é importante lembrar que a colonialidade não pode ser pensada a partir de uma contingência histórica, como um infortúnio incontrolável, pois as condições de “[...] emergência, existência e superação das duas estão indissolúvelmente ligadas” (Nothhaft, 2020, p. 54). Para recuperá-la, temos que reencontrá-la para poder contá-la desde nossos aprendizados e sentimentos. A partir do reconhecimento de narrativas pautadas na subjetividade que nos atravessa é que podemos pensar em um devir brasileiro - mas que “[...] não deve ser compreendido como uma

correspondência de relações, e tampouco como semelhança, ou imitação (a imitação de uma criança, por exemplo), já que seu aprendizado se dá no acontecer da vida, em sua imanência, que é puro devir” (Pires, 2008, p. 182).

Assim, compreender que a identidade antropofágica não é fixa e não se esgota “[...] na lógica dialética do particular e do cosmopolita” (Corrêa, 2012, p. 17), e articulá-la com a “memória”, não como fonte do costume, mas como o passado colonial, conforme Morigi e Fornos (2020), são fenômenos constantemente negociados e disputados dentro de conflitos sociais e entre grupos. Para esses autores, essa negociação inclui tanto o esforço para moldar a memória quanto para preservar as memórias já estabelecidas, posto que a formação da memória se nutre do conteúdo histórico: dos vestígios marcantes deixados por indivíduos, grupos ou nações de suas vivências, que se transformam em pontos de referência.

Como consequência, “[...] cada vez que uma memória está relativamente constituída, ela efetua um trabalho de manutenção, de coerência, de unidade, de continuidade, da organização” (Pollak, 1992, p. 7, *apud* Morigi; Fornos, 2020), um processo suportado por documentação, seja através de fontes escritas ou orais. A construção do passado sempre ocorre por meio de documentos, enfrentando as mesmas limitações destes, e assim, todo esforço é baseado na reconstrução (Morigi; Fornos, 2020).

As análises realizadas pelos autores revelam o potencial liberador da memória para a promoção dos direitos humanos. Contudo, a conexão entre memória e democracia não surge automaticamente, sendo necessário implementar procedimentos para que a memória atue como uma reflexão crítica sobre o passado, a exemplo das Comissões da Verdade (Morigi; Fornos, 2020). Estes procedimentos “[...] desenvolvem uma dimensão reparadora da dignidade política das vítimas de violência, que resgatam seu status de cidadão ferido pelo arbítrio do poder” (Torelly, 2012, p. 111 *apud* Morigi; Fornos, 2020), tendo em vista que

[...] em sua dimensão coletiva, a capacidade de incluir um grande número de reflexões sobre a experiência autoritária e sua superação em uma narrativa nacional em disputa, capitalizando, de modo consciente, o próprio projeto democrático, ampliando-lhe a base de sustentação na medida em que nele introduz noções de democracia nas práticas e percepções cotidianas (Torelly, 2012, p. 111 *apud* Morigi; Fornos, 2020).

A memória e a identidade, assim como a lembrança e o esquecimento, são conceitos interdependentes, pois a narrativa pessoal ou coletiva se baseia nas memórias selecionadas e nas omissões que definem essas lembranças. Isto porque “[...] a existência de um discurso metamemorial [...] é um indicador precioso, revelador da relação particular que alguns membros do grupo consideram manter com a representação que eles fazem da memória desse grupo” (Candau, 2010, p. 51-52 *apud* Morigi; Fornos, 2020).

A memória social é um processo em que as representações sociais são apenas uma parte dos elementos enraizados em uma comunidade. A memória transcende a generalidade dessas representações, estando intrinsecamente ligada ao que nos toca pessoalmente e a construção da memória ocorre em um processo dinâmico, no qual afeto e representações se interligam, constituindo partes essenciais de um único mecanismo (Morigi; Fornos, 2020).

Entender a memória como um processo não significa, portanto, excluir as representações coletivas, mas nele incluir a invenção e o desenvolvimento do novo, “[...] pois não haveria memória sem criação [...] seu caráter repetidor seria indissociável de sua atividade criativa; ao reduzi-la a qualquer uma dessas dimensões, perderíamos a riqueza do conceito” (Gondar, 2016, p. 40 *apud* Morigi; Fornos, 2020).

Assim, na operação antropofágica,

“[...] uma “experiência pessoal renovada” que desterritorializa o lugar da “Memória como fonte do costume” – o que significará que a operação antropofágica desgarrasse, de início, de referenciais espaço-histórico-temporais em proveito de operações intensivas, que subvertem os regimes de identidades” (Corrêa, 2012, p. 11).

“Se a Antropofagia oswaldiana rechaça a Memória como “fonte da tradição”, não é o passado que é rechaçado, mas as continuidades simples, a possibilidade estético-política de engendrar repetições puras” (Corrêa, 2012, p. 10). Neste sentido, entendo que esta terra de dores anônimas produz diferentes experimentações de mundo, cria linhas de fuga desde um mesmo devir, um devir da terra que produz e reproduz um punhado diverso de subjetividades antropofágicas. É preciso “[...] ser regional e puro em sua época” (Andrade, 2017, p. 27), em “[...] uma fuga da dialética tempo-espacial” (Corrêa, 2012, p. 8).

A persistência do primitivo em relação ao bárbaro tecnizado não vem apenas como memória do passado, mas como memória para o porvir. Assim, explorarei no próximo item, as consequências das violências vivenciadas neste território e abordarei como o trauma psicossocial não reparado e as violências estruturais perversas encobrem nossos desejos enquanto cidadãos de uma nação que ainda está em busca de si mesma.

1.3 AS MARCAS DO PASSADO: MEMÓRIA É RASTRO

Para entender as profundas consequências das violências estruturais que forjaram o trauma psicossocial, que, por sua vez, influencia significativamente a construção da identidade brasileira, apresento, por meio da análise das teorias de Ignacio Martín-Baró e de outros estudiosos, como a violência institucionalizada e a desigualdade social não apenas perpetuam a injustiça, mas também moldam as interações sociais e a percepção de si e do outro dentro da sociedade. Explorando o entendimento de violência estrutural por Martín-Baró, o autor oferece

ferramentas para entender as contradições da América Latina e como as estruturas opressoras se mantêm, desafiando-nos a buscar a transformação social. Ao investigar o trauma psicossocial resultante da exposição contínua à violência e à opressão, este subcapítulo escancara as cicatrizes deixadas pela história de violências do Brasil, propondo uma reflexão crítica sobre as raízes da atual configuração social.

Entre 1932 e 1972, El Salvador passou por anos de violência cotidiana, desigualdade social e por 7 golpes militares contra o Estado, que culminaram na cruel guerra civil salvadorenha. Ignacio Martín-Baró, psicólogo social, filósofo e jesuíta, foi assassinado em 1989, e, antes de sua morte, presenciou as atrocidades praticadas durante aquele período. A ele é imputado o desenvolvimento da Psicologia da Libertação, formulada para a compreensão das contradições da América Latina, “[...] com vistas à transformação social das estruturas opressoras que insistem em se manter por estes trópicos” (Orth; Graf, 2021, p. 23). É com base no entendimento de Martín-Baró (1985/2012; 1988/2000; 2003; 2012) que explorarei a violência estrutural e o trauma psicossocial nesta pesquisa.

Ele possuía uma compreensão singular, da qual compartilho, de que a violência estrutural é a origem de todas as violências em uma sociedade capitalista (Martín-Baró, 1985/2012; 1988/2000; 2003; 2012). Para o autor, a divisão da sociedade em classes com interesses divergentes perpetua um estado de conflito que depende da manutenção de uma ordem social violenta. Esta ordem é sustentada por uma minoria que domina a maioria através da violência, em que a violência estrutural engloba mais do que a simples distribuição inadequada de recursos, isto é, depende da organização da desigualdade por meio de leis que apoiam a distribuição desigual da riqueza e exercem coerção sobre a maioria (Martín-Baró, 2003).

Conforme Martín-Baró (2003) articula, a violência estrutural permeia diversas esferas da atividade humana e tem potencial para emergir em qualquer tipo de relação, seja ela interpessoal ou não, não se limitando a manifestações de agressão física ou atos coercitivos, e podendo ocorrer sem o emprego explícito de força física ou de maneira não imediata. Ao ir além da mera identificação da violência estrutural como um tipo específico de violência e buscar compreender suas origens, manifestações e ligações intrínsecas, o maior desafio é a possibilidade de desconstruir a percepção naturalizada dessa violência, que se camufla sob a aparência de normalidade, dificultando o reconhecimento de suas verdadeiras intenções e impactos (Barroso, 2021). Desta forma, Martín-Baró (2003) aponta para a complexidade em demonstrar que as estruturas sociais que visam beneficiar certos grupos, na verdade, causam danos a outros - o que confere um caráter de inevitabilidade ao sofrimento causado por essas

estruturas (Barroso, 2021). Isso, porque “[...] é difícil provar que uma estrutura social pretende causar dano a alguém, em geral, a pretensão primária e objetiva das estruturas sociais é beneficiar alguém” (Martín-Baró, 2003, p. 75).

Portanto, é preciso entender o porquê de as pessoas morrerem em decorrência de causas não imediatas ou transparentes, por razões que, embora ocultas, são aceitas socialmente como naturais (Barroso, 2021), a exemplo da fome, da pobreza, da criminalidade e do racismo ambiental³⁵. Martín-Baró (2003) argumenta que esse aceite social de determinadas práticas, sem que sejam questionadas como violentas, é um mecanismo de justificação que permeia a sociedade. Portanto, o processo de desvelar a violência estrutural é um exercício crítico que demanda uma investigação profunda sobre as relações sociais que foram moldadas ao longo da história, reconhecendo que a exploração e opressão são entranhadas nas próprias fundações da sociedade (Barroso, 2021).

Assim, violência estrutural é um

[...] tipo de violência contra a população majoritária que está incorporada na ordem social, que é mantida pelas instituições sociais e que é justificada e ainda legalizada na ordem normativa do regime imperante. A exploração de trabalhadores, a repressão de seus esforços organizativos, o impedimento à satisfação de suas necessidades básicas, tudo isso é parte do funcionamento normal das estruturas sociais. Trata-se de uma situação em que a violência contra as pessoas está incorporada à natureza da ordem social, uma ‘desordem organizada’ (Martín-Baró, 2012, p. 375).

Segundo esta perspectiva, a sociedade é marcada por uma negação sistemática dos direitos humanos fundamentais da maioria, com o uso excessivo da força sendo uma característica intrínseca das estruturas sociais (Martín-Baró, 2012).

Além da violência estrutural, Martín-Baró (2012) aponta para a existência da violência institucional, que se manifesta por meio de sistemas hierárquicos que perpetuam desigualdades e injustiças inerentes à sociedade, sendo um aspecto significativo desse fenômeno a violência repressiva exercida pelo Estado contra aqueles considerados ameaças por tentarem alterar a ordem social que é fonte de injustiça e disparidade. A violência institucional, portanto, se manifesta nas estruturas hierárquicas que perpetuam e legitimam a injustiça estrutural, sendo a violência uma parte fundamental das instituições. São elas, igualmente, que originam todas as

³⁵“Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações vulnerabilizadas. O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. [...] O conceito de Racismo Ambiental nos desafia a ampliar nossas visões de mundo e a lutar por um novo paradigma civilizatório, por uma sociedade igualitária e justa, na qual democracia plena e cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados, independentemente de cor, origem e etnia” (Pacheco, 2007, p. 1).

outras formas de violência, incluindo aquela praticada pelos oprimidos - que é reflexo das condições estruturais de injustiça e desigualdade (Martín-Baró, 2012).

Importante destacar que, para Martín-Baró (2012), a violência do oprimido é sempre derivada. Ou seja, a condição opressiva de violência estrutural e institucional pode gerar ressentimento nos oprimidos diante da injustiça e da desigualdade que enfrentam. Assim, tal violência, quando parte dos oprimidos, é sempre uma resposta, e não uma ação inicial. No entanto, este ressentimento pode impulsionar uma conscientização e um julgamento crítico sobre a realidade histórica, podendo desencadear um processo de libertação. Dessa forma, embora a violência contribua para cenários de desumanização, ela também pode agir como um elemento positivo de transformação e ser parte da luta pela liberdade. Em determinados contextos, o recurso à violência pelos oprimidos pode levar a um processo que é, paradoxalmente, humanizador (Martín-Baró, 1988/2000; 2012).

Outra dimensão relevante da violência é o seu efeito espiral, o qual, uma vez desencadeado, aciona um ciclo que tende a se intensificar e, para interrompê-lo, é preciso romper com essas estruturas que produzem a violência (Martín-Baró, 2012). Isso porque, “[...] em uma sociedade afetada por um conflito de opressão e injustiça estrutural tão grave como o de nossos países, a solução aos principais problemas da violência passa necessariamente pela transformação dessas estruturas, ainda que não se resolva apenas com ela” (Martín-Baró, 1990, p. 143). Diante, de uma “injustiça institucionalizada” (Martín-Baró, 1968), “[...] a revolução é uma exigência insubstituível e, talvez, a primeira coisa exigida para esta revolução é uma tomada de consciência por todos (pobres e ricos) de sua absoluta necessidade” (1968, p. 49-50).

Martín-Baró (2012) entende a violência como um fenômeno complexo, que reflete as estruturas sociais, os valores e os conflitos de classe, indicando que a superação da violência passa necessariamente pela transformação dessas estruturas sociais. Portanto, é evidente que Martín-Baró (2012) adota uma visão baseada na luta de classes, em que a superação da violência exige a eliminação das estruturas injustas que a produzem. Esta abordagem contribui significativamente para entender a violência para além das ideias de violência física e direta, compreendendo a violência como algo sistêmico e que, por vezes, é naturalizado em nossa sociedade, que causa traumas psicossociais.

Como os cidadãos não se encontram em igualdade, essas violências atravessam apenas as camadas subalternizadas da população, não atingindo os que se encontram em posição de poder. Isso perpetua a barbárie aos explorados e oprimidos, por estarem sujeitos à violência do

Estado de forma reiterada, produzindo danos de diversas naturezas, além dos psicossociais, como o estresse pós-trauma (Orth; Graf, 2021).

No livro *Terapia de Exposição Narrativa: Um Tratamento Breve para Transtornos de Estresse Traumático*, os autores Maggie Schauer, Thomas Elbert e Frank Neuner, psicólogos que pesquisam sobre trauma e violações dos direitos humanos, introduziram a NET (*Narrative Exposure Therapy*). Este é um tratamento breve e baseado em evidências, que combina elementos da terapia do testemunho, desenvolvida no Chile³⁶, com a Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC). Eles exploram, no livro, a origem do termo “trauma”, o qual, com raízes no idioma grego, significa lesão ou ferimento - um termo primeiramente utilizado na medicina para se referir a lesões emergenciais (Schauer; Neuner; Elbert, 2021). No contexto psicossocial, e de acordo com a comunidade científica, eles explicam que “trauma” pode ser considerado como “[...] um corte na alma como resultado de uma experiência horrível” (Schauer; Neuner; Elbert, 2021, p. 17) que afeta o comportamento e causa dores e consequências psíquicas.

Portanto, os eventos traumáticos não são somente experiências ruins, mas aquelas que causam impacto negativo sobre os sujeitos e lhes causam sofrimento. Determinar precisamente quais são os eventos traumáticos é complexo, porquanto as pessoas experienciam suas vivências de diversas formas e experimentam a dor e o sofrimento a partir dos seus entendimentos. Para identificar se uma situação experienciada por um sujeito foi ou não traumatizante, é necessário investigar o contexto “[...] no cenário social, com interações dinâmicas entre o indivíduo e o ambiente social que o circunda [...]”, pois as “[...] condições sociais e os significados de uma experiência individual geralmente causam ou contribuem ao trauma” (Yoder, 2018, p. 15). Conforme aponta Carolyn Yoder, em seu livro *A Cura do Trauma: Quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada*, o trauma não decorre somente de um acontecimento dramático extraordinário, podendo ocorrer, também, “[...] pela vida em condições abusivas e inseguras que são contínuas e se arrastam por muito tempo” (Yoder, 2018, p. 16).

O trauma psíquico, portanto, conforme Martín-Baró (1988/2000), é o impacto profundo e duradouro que experiências muito difíceis ou únicas acarretam no sujeito de forma específica. Em um contexto similar, mas ampliado, o trauma social é um termo utilizado para se referir ao

³⁶A Terapia do Testemunho foi desenvolvida por uma equipe de profissionais de saúde mental no Chile, liderada por Elizabeth Lira e Eugenia Weinstein, em resposta à violência política e tortura que ocorreram durante a ditadura de Pinochet na década de 1980. A equipe estava associada à Vicaría de la Solidaridad, uma organização católica de direitos humanos que prestou assistência às vítimas da ditadura. A terapia foi criada como uma maneira de ajudar as vítimas a processarem suas experiências traumáticas, fornecendo-lhes um espaço seguro para compartilharem suas histórias e validarem suas experiências, sendo a ênfase na validação e justiça um aspecto central da Terapia do Testemunho, refletindo o contexto político e social em que foi desenvolvida.

impacto negativo que eventos históricos significativos podem ter sobre uma comunidade ou população inteira, tal como aconteceu com os alemães e os judeus após o Holocausto (Martín-Baró, 1988/2000).

O conceito de “trauma psicossocial”, para Martín-Baró (1988), surge como uma tentativa de abordar a complexa interação entre o trauma individual e o coletivo, destacando a natureza dialética da lesão emocional e psicológica resultante da exposição prolongada a situações extremas, como um conflito armado. Para o autor, esse termo busca capturar a maneira como as experiências traumáticas se entrelaçam no tecido social e pessoal, influenciando tanto a psique individual quanto as relações sociais em um nível mais amplo. Martín-Baró (1988/2000) aponta o trauma psicossocial, como ocorrido em El Salvador, como consequência da exposição cotidiana de um determinado grupo de pessoas à violência estrutural durante a guerra civil, tendo em vista a posição que ocupavam em relação aos opressores.

Outros dois pontos que justificam a utilização do termo “trauma psicossocial” por Martín-Baró (1988/2000) é que o dano - ou seja, a ferida - é coletiva, produzida socialmente, e que esse trauma possui relação simbiótica entre sujeitos e sociedade, através das instituições, grupos e individualidades. Isto é, para considerar a existência do trauma psicossocial, é necessário identificar

- [...] a) que a ferida que afeta as pessoas foi produzida socialmente, ou seja, que suas raízes não se encontram no indivíduo, mas na sua sociedade.
- b) que sua própria natureza se alimenta e mantém na relação entre o indivíduo e a sociedade, através de diversas mediações institucionais, grupais e até individuais. O que tem óbvias e importantes consequências na hora de determinar o que deve ser feito para superar esses traumas (Martín-Baró, 1988/2000, p.136, tradução nossa).

Desta forma, para Martín-Baró (1988), o trauma psicossocial constitui cristalização de relações sociais desumanizadoras, em que a reificação da humanidade do outro justifica sua destruição, relegando aos sobreviventes e seus herdeiros consequências da polarização, como transtornos, perda de identidades/alienação e militarização da mente e da vida social (Martín-Baró, 1988/2000).

Os transtornos ocorrem ante a exposição à violência reiterada no contexto de polarização social, em que uma determinada população é atacada por ideologias opostas, sendo impedida de pensar, refletir e tomar suas próprias decisões – o que resulta no adoecimento psicossomático como forma de representação psíquica da polarização (Martín-Baró, 1988/2000). A perda da identidade resulta da desconstrução da realidade histórica e social dos sujeitos, em que a farsa e o engodo se tornam narrativas institucionalizadas, que causam inseguranças e desestabilização nas identidades sociais e políticas, principalmente para aqueles que se mantiveram na

clandestinidade, ao usar um novo enredo existencial como modo de sobrevivência (Martín-Baró, 1988/2000).

Sobre a perda da identidade devido à desconstrução da realidade histórica e social, conforme Martín-Baró (1988/2000), podemos compará-la com a experiência dos povos indígenas da América Latina durante e após o período colonial, conforme descrito nesta tese. Durante a colonização, as narrativas institucionalizadas pelos colonizadores muitas vezes retratavam os povos indígenas como “selvagens” ou “inferiores”, justificando, assim, a dominação e a exploração. Essas narrativas serviam não apenas como justificativa para a violência e para o saque, mas também como meio de reconfigurar a identidade desses povos.

Com o tempo, essas falsas narrativas se tornaram parte da história oficial, ensinadas em escolas e disseminadas por instituições culturais, levando a uma erosão da identidade indígena original, sendo que muitos povos indígenas foram forçados a adotar novas identidades, línguas e costumes para sobreviver em um mundo que agora negava sua história e cultura originais (Martín-Baró, 1988/2000). Essa perda de identidade é exacerbada pela necessidade de permanecer “clandestino” ou de se adaptar à nova realidade imposta pelos colonizadores para evitar perseguição ou para simplesmente sobreviver, levando a uma desestabilização das identidades sociais e políticas.

Assim, a militarização da mente é efeito da militarização da vida social, que determina quais são os modos de pensar, sentir e agir, a partir da ordem militar, considerando a existência de um inimigo, que deve ser combatido (Martín-Baró, 1988/2000). Ou seja, se refere à internalização de uma lógica e de valores militares por indivíduos ou pela sociedade, afetando profundamente os modos de pensar, sentir e agir das pessoas, a qual é um reflexo da militarização da vida social, em que estruturas, práticas e ideologias militares permeiam o cotidiano, influenciando não apenas as instituições estatais, mas também as relações interpessoais e a cultura (Martín-Baró, 1988/2000).

Desta forma, quando nos referimos à militarização da mente, estamos dizendo que há uma série de transformações na percepção de mundo e na estruturação do pensamento que privilegiam a ordem, a disciplina, a obediência e a eficiência, características típicas do ambiente militar (Martín-Baró, 1988). Essa mentalidade valoriza e normaliza a resolução de conflitos através da força ou da ameaça, vendo a violência como ferramenta legítima para alcançar segurança e estabilidade. Além disso, a militarização da mente incentiva a percepção do “outro” como inimigo, fomentando uma visão de mundo binária, dividida entre “nós” e “eles”, onde “eles” são frequentemente desumanizados e vistos como ameaças que precisam ser neutralizadas – o que acaba por justificar e glorificar as ações repressivas e violentas contra

aqueles que são identificados como adversários, sejam eles reais ou construídos (Martín-Baró, 1988/2000).

Este processo de violências estruturais gera medo e insegurança, diante da existência de promessas de proteção estatal que funcionam apenas como uma justificativa para a expansão do controle e da vigilância, como o panpenalismo. Isso pode levar o apoio público à políticas repressivas e ao fortalecimento de um estado de segurança, em que as liberdades civis são sacrificadas em nome da proteção contra ameaças criadas, tendo implicações profundas para a democracia e para a convivência social.

Assim, apesar do fim de algumas ditaduras militares com a posterior eclosão da democracia no estilo bem peculiar latino-americano, importante destacar que a “[...] destruição provocada por um incêndio não desaparece quando acabam as chamas, o dano às vítimas da repressão perdura no tempo e se manifesta, às vezes, anos ou gerações depois de ocorridos os fatos traumáticos” (Becker; Calderón, 1993, p. 71). O fim da violência propagada não impede que as consequências de seus danos sejam sentidas e experimentadas por anos a fio, diante do próprio terror instaurado.

A violência praticada durante os períodos ditatoriais não se restringe às vítimas diretas. Toda a vida social é impactada pelo trauma decorrente dos horrores perpetuados, pois não são apenas de pessoas individuais traumatizadas, ou suas famílias e amigos, “[...] mas também de uma sociedade traumatizada, cuja expressão foi a onipresença do medo, a insegurança, a desconfiança, a inexistência de crítica e a submissão a estruturas autoritárias e repressivas, na esfera pública e privada” (Becker; Calderón, 1993, p. 72).

Em contextos de violências estruturais, essa forma de ser e estar no mundo provoca o desprezo pela vida – qualquer tipo de vida, desde que precária –, a consolidação da força e da violência como lei maior e a aceitação da corrupção como orientação no agir (Martín-Baró, 1988/2000). Essas forças se retroalimentam e desencadeiam outras violências que afetam as subjetividades, a existência e as identidades, até que se apresentem forças contrárias que interrompam esse ciclo e promovam a desideologização e desmilitarização das relações. Somente com essa força contrária é possível reelaborar a história da população e do país afetado, para que seja possível entabular um novo marco de coexistência coletiva, orientados por respeito, segurança e dignidade (Martín-Baró, 1988/2000).

No caso brasileiro, houve uma espécie de “faz de conta que nunca aconteceu” em relação à sua própria história, tanto em relação à brutalidade da colonização quanto em relação

à ditadura militar³⁷. Apesar de a lei nº 6.683/1979³⁸ conceder o direito ao retorno de muitos opositores políticos à ditadura da qual estavam exilados, o texto ambíguo e o caráter soturno de seu teor permitiram que os perpetradores também fossem incluídos nesse “perdão político”, sendo descartadas as possibilidades de apreciação pública pelas violências praticadas em nome do Estado.

Também no Brasil, a “[...] pirâmide social é branca no topo e negra na base: os mais ricos são mais brancos, os pobres, mais negros”, e apenas quatro anos após a abolição da escravatura, “[...] o governo brasileiro tinha mandado queimar todos os documentos relacionados com a escravidão, livros e balanços das empresas negreiras, recibos, regulamentos, ordens etc., como se a escravidão não tivesse existido nunca” (Galeano, 1993, p. 54). Não à toa, a “história latino-americana ensina a desconfiar das palavras” (Galeano, 2005, p. 55), pois a “linguagem oficial delira, e seu delírio é a normalidade do sistema” (Galeano, 2005, p. 56). Enquanto os Ministros da Fazenda dizem “Não há desvalorização!”, despencam as moedas, quando os Ministros da Agricultura exclamam “Vamos fazer Reforma Agrária!”, estendem os latifúndios - e ainda gritam: “Não existe censura!”, em um país “[...] onde para a imensa maioria das pessoas os livros são proibidos pelo preço ou pelo analfabetismo” (Galeano, 1993, p. 56).

O imaginário social da coletividade é destruído e deslegitimado quando a história oficial despreza as suas narrativas, pois “[...] as vítimas ou os sobreviventes têm de relegar à clandestinidade seus sentimentos de dor, perda e injustiça. É precisamente aí, que os vitimadores desejam que se coloquem esses sentimentos, pois tais lugares carecem de legitimidade [...]” (Gaborit, 2011, p. 256). Como parte do mecanismo desta negação pública do sofrimento, a culpa e a vergonha comprometem a saúde psíquica de vítimas diretas e indiretas, causando uma reprodução infinita de novas violências. A narrativa oficial divulga uma versão única, que se apoia na desobrigação em reparar os danos causados e, portanto, na perpetuação das violências estruturais. Como consequência, a negação e o esquecimento distorcem a realidade e a legítima história de um país, mas “[...] a reconstrução do passado que incorpora as narrativas das vítimas radicaliza o futuro, visto que este já não pode ser concebido como mais do mesmo [...]” (Gaborit, 2011, p. 270).

³⁷Não adentraremos na discussão sobre o assunto, mas sabemos que é necessário entender a lógica que levou a elite brasileira a recorrer à violência e o projeto de Brasil que eles sustentavam. Por outro lado, também é preciso reconhecer a pluralidade de resistências à ditadura.

³⁸Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Brasil, 1979).

O Estado colonizado que silencia e sufoca os sujeitos, que empreende estratégias de esquecimento e abandono, produz e reproduz uma sequência de vítimas ao longo de sua história, pois transforma as vidas em saldos, relegando dores e histórias ao porão do descrédito, do marginal, do não legítimo. Uma atrocidade é logo sucedida por outra e os números da violência são tantos e frequentes que a percepção dos danos e do sofrimento é normalizada e se torna apenas mais uma notícia mediática. A violência é um enredo comum, atrai o telespectador, mas não o surpreende. Mais uma vez, as histórias de dor, do sofrimento e do luto são anuviadas. A comoção incipiente logo é substituída pelo esquecimento público e pela não-responsabilização, quando a violência é praticada contra a vida de pobres, negros e moradores de favela.

Galeano (1993) critica profundamente o desmantelamento do Estado na América Latina, um processo que, segundo o autor, contribui para o aumento da marginalização social. Ele argumenta que, ao invés de investir em serviços públicos essenciais, como educação, saúde e moradia, os governos preferem alocar seus recursos na compra de armamento e expansão das forças armadas. Esta estratégia, alega Galeano (1993), funciona como uma tentativa de invisibilizar ainda mais as populações já marginalizadas, destacando como esse sistema cria um ciclo vicioso de pobreza e crime, levando a um aumento da população carcerária e da violência. A superlotação das prisões e a violência institucionalizada nestas instituições, ilustrada por uma série de motins e execuções brutais, são sinais claros de um sistema disfuncional.

O autor usa essa situação para questionar a proporção das penas e os critérios que definem a criminalidade, colocando em perspectiva os crimes cometidos por indivíduos encarcerados em comparação com atos corruptos de figuras políticas e econômicas de alto escalão. Ele sugere que muitos desses indivíduos estão presos por crimes menores ou, até mesmo, por erros, enquanto os responsáveis por ações muito mais prejudiciais à sociedade gozam de impunidade (Galeano, 1993).

Para que alguns países possam chafurdar na riqueza, outros são condenados à miséria e, no intuito de manter esse “equilíbrio”, para que ninguém passe dos limites, o sistema cria armas e técnicas de guerra que são incapazes de enfrentar a pobreza, mas atacam os pobres. A sociedade de consumo transforma as cidades em cárceres sem grades e “[...] quem não está preso à necessidade, está preso ao medo” (Galeano, 1993, p. 17).

Os crimes praticados por milícias quase não ocorrem em áreas rurais, consideradas “atrasadas”, mas, sim, nas grandes cidades. Isto é, não “[...] onde falta o capitalismo, e sim onde sobra” (Galeano, 1993, p. 18). No Brasil, não há previsão legal de pena capital, mas esta ausência de previsão formal não impede que seja aplicada repetidamente quando se trata de defesa à propriedade, provocada e estimulada por aqueles que produzem e disseminam o ódio

nos meios de informação, com apologia explícita à violência, morte, tortura e extermínio (Galeano, 1993). Não obstante, o Estado, “[...] aplica pena de morte continuamente: a cada dia mata mil crianças de fome, e de bala mata sabe-se lá quantos homens nos violentos subúrbios de suas cidades e em seus latifúndios invadidos por camponeses desesperados” (Galeano, 1993, p. 54).

O Estado, outrora paternalista, agora também é policial – perpetua a domesticação dos corpos e quem não morre pela fome é morto por tiro. De acordo com os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), no ano de 2022, 83,1% das pessoas mortas pela polícia no Brasil são negras. Em 2022, morreram 161 policiais assassinados e 98 por suicídio, e, para cada policial assassinado no ano de 2022, quase 40 pessoas foram mortas por também policiais (FBSP, 2023). Ou seja, a polícia brasileira mata e morre mais.

Transformar a realidade da pobreza, consequência da colonização e exploração dos recursos, é uma corrida de obstáculos que não têm fim, pois “[...] a educação pertence a quem pode pagar por ela; a repressão é exercida contra quem não pode comprá-la” (Galeano, 1993, p. 18). Assim, quando o Estado nega a prática de violências em seu nome, não reconhece o trauma causado e marginaliza suas vítimas social e politicamente, não elabora o dano em nível social, o que “[...] implica estruturas políticas que estarão abertas ou encobertamente afetadas pelas consequências da traumatização” (Becker; Calderón, 1993, p. 76).

Nesta tese, me comprometo a escavar as profundezas de um passado doloroso e, muitas vezes, esquecido ou ignorado pelo movimento restaurativista brasileiro, para entender como as cicatrizes deixadas pelas violências históricas continuam a ressoar no tecido de nossa sociedade. A importância de abordar o trauma psicossocial, em minha análise, reside no seu impacto prolongado sobre as relações entre os cidadãos, o Estado e a nossa compreensão coletiva de justiça. Esta compreensão nos desafia a transcender a narrativa superficial dos eventos históricos e nos aprofundar nas dinâmicas sutis que moldam nossa identidade coletiva e nossas políticas públicas.

A ausência de reconhecimento estatal das violências perpetradas em seu nome não apenas nega a legitimidade do trauma causado, mas também marginaliza suas vítimas, excluindo-as do discurso social e político. Este silenciamento é um ato de violência em si, perpetuando um ciclo de dano psicológico e desempoderamento social, pois, ao ignorar as feridas abertas, o Estado falha em promover uma verdadeira justiça, deixando a sociedade desprovida de ferramentas para lidar com seu passado e vulnerável à repetição de injustiças.

Autores como Ignacio Martín-Baró, Gaborit e Galeano nos fornecem ferramentas teóricas para desvelar como a violência estrutural e a negação institucionalizada do trauma

contribuem para uma sociedade onde o ressentimento e a desconfiança corroem a confiança nas instituições e entre as pessoas. Martín-Baró, como visto, argumenta que as estruturas de poder que sustentam a opressão são mantidas não apenas através da coerção explícita, mas também através da manipulação da consciência social. Esta manipulação é efetivada ao normalizar a violência e minimizar suas consequências, o que impede a sociedade de perceber a urgência de sua própria libertação.

Dessa maneira, busquei, com o apoio de teóricos do trauma e da violência, compreender como a perpetuação do trauma psicossocial afeta nossa relação com a sociedade e com o Estado, influenciando o que entendemos por justiça, deixando a sociedade alienada quanto ao reconhecimento traumático de sua formação. Por isso, é importante compreender que, sem um esforço consciente para tratar as feridas do passado, as bases para a construção de uma sociedade justa e emancipada continuam fragilizadas, pois este é um povo que não reconhece a si mesmo.

Reiteramos a necessidade de uma abordagem que não apenas reconheça as violências cometidas, mas que também se comprometa com a reparação e com a transformação social. Isso implica na criação de espaços para a memória e a verdade, onde as narrativas das vítimas são centralizadas e validadas, contribuindo para uma reconfiguração da sociedade, que se oriente pelo respeito aos direitos e pela dignidade da pessoa humana. Somente assim poderemos aspirar a um futuro onde o trauma coletivo seja não apenas um lembrete de nossas falhas, mas um catalisador para nossa evolução enquanto nação.

A nossa história diz muito sobre como funciona nosso sistema de justiça, como vemos e compreendemos as ações, as reações e as consequências de condutas. Logo, percebemos que “[...] o precário equilíbrio do mundo, que roda pela beira do abismo, depende da perpetuação da injustiça” (Galeano, 1993, p. 11), contexto no qual as desigualdades e injustiças presentes em nossa sociedade – como disparidades econômicas, injustiça social, e opressão – perpetuam um sistema que beneficia apenas uma minoria privilegiada, conforme será apresentado a seguir.

1.4 JUSTIÇA: A ÁLGEBRA DA DOR E O TEMPO COMO PENA

A compreensão do sistema contemporâneo de justiça brasileiro, sua origem e os fundamentos em que atua são essenciais para analisar a eficácia e as limitações de suas práticas. Assim, irei explorar a imagem tradicional de justiça, representada pela Deusa Têmis, e questionar os paradigmas que sustentam o sistema jurídico brasileiro desde a sua concepção colonial até a sociedade contemporânea. Ao desvendar os símbolos e as imagens que permeiam

o conceito de justiça, busquei entender não apenas o funcionamento do sistema de justiça brasileiro, mas também as nuances que definem a aplicação da lei, do castigo e da ordem no país. A análise se estende à crítica das práticas punitivas, destacando a importância de revisitar e reinterpretar os sentidos de justiça para enfrentar as formas e consequências da violência com criatividade e respeito.

A principal imagem de justiça na modernidade é a Deusa da Justiça, Têmis. Brunilda Pali (2018b) provoca e desafia a reimaginar o sentido de justiça, por meio das imagens e dos símbolos que este termo incute em nossa psique e cultura: uma mulher de olhos vendados com uma balança e espada, vendada porque decidiu não ver quem está à sua frente. Com sua balança, tenta medir a dor do crime e adequar a punição. Com sua espada, aplica uma punição, monopolizando a violência.

Essa – uma mulher com vendas, uma balança e uma espada – é, então, a imagem da justiça no Brasil? Pois bem, é a efígie de Têmis que estampa as decorações de escritórios, gabinetes e adorna as universidades e instituições jurídicas.

A representação que carrega este símbolo é que aquela mulher “[...] é cega para não ver que a injustiça é imposta em seu nome”, para que não enxergue a “[...] dor e a falta de sentido criadas pelas desagradáveis instituições em nossas prisões”, pois, “[...] esta senhora, de fato, não suporta ver” (Pali, 2018b, p. 1). No entanto, ao fazer justiça, quando afirmamos que aquilo que estamos tentando fazer é uma forma de executar justiça, “[...] nossos olhos devem estar bem abertos”, porquanto “[...] a espada da justiça aplica a punição, mas não se distancia dela, por esta razão, a história da punição não é menos cruel do que a história do crime” (Pali, 2018b, p. 1).

Além de Têmis, outras deusas disputam esse trono. As Moiras, as Erínias, Nêmesis, Diké, Maat, Oro-iná e tantas outras são representadas como entes que punem a humanidade pelos seus “erros”, tendo também o domínio sobre os seus destinos. Questiono, então: por quê, mesmo em um mundo em que a maioria dos espaços de poder é definida por homens, a “justiça” não é representada por um Deus, mas sim por uma Deusa?

Considerando a expansão do Cristianismo, a agenda ocidental foi alavancada pela ideia da existência de Deus, uma figura atribuída ao arquétipo masculino criador do mundo, do universo, considerado o governante supremo da humanidade (Braga, 1892). De acordo com Braga (1892), a elevação do ideal da “Virgem” como a figura mística feminina atribuída o caráter de “pureza” à civilização ocidental, em que a mulher representa mais a humanidade do que Deus, pois a idealização do feminino foi mais eficaz do que a própria divindade na preparação da concepção final da humanidade, embora alegue que ela não tenha conseguido representar

adequadamente a inteligência e, sobretudo, a personificação do Grande-Ser (Système de Politique Positive, t. III, p. 485 *apud* Braga, 1892, p. 61).

A escolha – como tudo em terra Brasilis – não foi aleatória. A dominação e a continuidade de uma tradição profundamente arraigada no androcentrismo, por certo não fazem escolhas randomizadas, ao acaso (como sabemos, nem a de Pedro Álvares Cabral foi). Como o sistema jurídico brasileiro sofreu influências do Direito Romano, “[...] é compreensível que a Deusa Romana Justitia – que representava uma das quatro virtudes cardeais – tenha vindo com ele. Reduzida em forma de uma mera alegoria, ela era bastante inofensiva em comparação com o poder do Deus Todo-Poderoso” (Bonis, 2013, p.1).

Ademais, as deusas já citadas, como Têmis e Dike, na Grécia, Maat, no Egito, as Moiras e tantas outras figuras femininas às quais atribuem esse (en)cargo, representam esse mesmo imaginário de justiça, uma “[...] longa tradição aponta para o fato de que pode ser bastante natural para nós, humanos, dar à justiça um rosto feminino” (Bonis, 2013, p. 1).

As imagens são muito mais impactantes do que as palavras, na medida em que configuram uma comunicação mais acessível e compreensível às diversas civilizações, sendo que as representações provocam o imaginário (Bonis, 2013). Neste processo de representações, a construção do senso de justiça é alimentada pela visão do cuidado, com e para a coletividade, o meio ambiente, os animais, o outro. Talvez por isso a herança da imagem da justiça seja uma figura feminina, uma reconfiguração da própria humanidade que se busca manter (Bonis, 2013, p. 1). Uma utopia, talvez. Porém, “no fundo de cada Utopia não há somente um sonho, há também um protesto [...] toda Utopia se torna subversiva, pois é o anseio de romper com a ordem vigente” (Andrade, p. 195, 1972).

O surgimento das leis decorre da quebra da harmonia social, da necessidade dos pactos para prever e regulamentar as ações. Imagens como a da deusa da Justiça abraçada pelo Brasil, e tantas outras representativas de outros territórios, não foram criadas apenas para nos inspirar com o “fazer justiça”, mas também para nos provocar à busca de uma utópica harmonia. A longa tradição da justiça nos “[...] lembra que os livros e códigos legais são uma invenção tardia e sempre se baseiam nos fundamentos das leis não escritas” (Bonis, 2013, p. 1).

Em face destas circunstâncias, recorreremos ao artigo publicado por Brunilda Pali (2019), no qual estabelece um diálogo entre as ideias de Margaret Wilson e as do criminologista norueguês Nils Christie, cuja teoria tem influenciado alguns pensamentos sobre a justiça restaurativa. Nele, cita Margaret Wilson, uma escritora estadunidense, autora da obra *The Crime of Punishment* (1931), que exerceu crítica incisiva às diversas modalidades de punição instituídas pela humanidade, denunciando a dor perpetrada pelo homem aos seus semelhantes.

Wilson, que, desde 1923, era consorte de George Douglas Turner, responsável pela administração da prisão de Dartmoor, na Inglaterra, teve suas concepções acerca do sistema punitivo intensificadas a partir de 1927, quando passou a residir nas dependências anexas à prisão. Apesar da insurreição violenta ocorrida em Dartmoor no ano subsequente à publicação de sua obra, que culminou na agressão de seu esposo pelos detentos, Wilson manteve-se inabalável em suas convicções e críticas ao sistema carcerário.

Pali (2019) expõe que Nils Christie e Margaret Wilson, ainda que provenham de origens distintas - um criminologista com escrita literária e uma romancista com escrita criminológica -, percorrem trilhas inversas para alcançar a mesma conclusão: a inexistência de monstros, apenas de homens.

A autora relata que Margaret Wilson, inicialmente, não nutria interesse algum por prisões ou crimes, mas ao deparar-se com a realidade da prisão de Dartmoor, descobriu que ali não haviam monstros, mas sim seres humanos, o que despertou seu verdadeiro interesse. Por sua vez, Nils Christie, conforme Pali (2019), ao mergulhar na história dos campos de concentração durante o regime nazista e ao dialogar com os guardas responsáveis por atrocidades, revela, paradoxalmente, que, em sua busca, não encontrou monstros, apenas pessoas comuns. Segundo Pali (2019), para Christie, é perfeitamente possível compreender quase tudo sem precisar alienar os transgressores da sua humanidade.

Assim, esclarece Pali que Christie (2004 *apud* Pali, 2019) levantou uma reflexão: embora não existam monstros, há um ambiente propício para sua criação, pois não se trata de classificar os guardas dos campos de concentração como monstros, mas de entender que aqueles que infligiram sofrimento aos prisioneiros os enxergavam desta forma (*apud* Pali, 2019). Ademais, a construção de monstros - seres humanos perigosos aos olhos dos poderosos - representa, na verdade, o ressurgimento do conceito de “classes perigosas”, amalgamado à tecnologia militar (Pali, 2019).

O debate instigado por Pali (2019) suscita o questionamento sobre quem são efetivamente os “monstros” e os “seres humanos perigosos”, ocasião em que são apresentadas as reflexões de Margaret Wilson e Nils Christie acerca da necessidade de perceber além dos atos e crimes, enxergando o infrator como, primordialmente, um ser humano (ainda que tal perspectiva seja desafiadora). Isso, pois, a desumanização baseada nos crimes cometidos impossibilita que a justiça e a reforma sejam efetivamente alcançadas, visto que somente serão realizáveis quando reconhecermos a humanidade intrínseca em cada um de nós (Pali, 2019).

Pali (2019) esclarece que Christie, na obra *Uma Razoável Quantidade de Crime* (2004), enfatiza que o crime não se configura como um fenômeno natural, mas como uma dentre as

múltiplas perspectivas para interpretar ações reprováveis. Ou seja, a lei e suas punições são escolhas que detemos, tal como é evidenciado pelas variações das penas ao longo do tempo e entre diferentes países. Wilson, na obra citada por Pali (2019) reflete sobre os impactos da punição ou da ameaça desta sobre nós, nossos filhos e aqueles que são punidos. Ela argumenta que advertir uma criança de que o roubo resultará em encarceramento aniquila sua moralidade, pois, efetivamente, as crianças deveriam ponderar não se cometeriam um delito quando estiverem certas da punição, mas se o realizariam na certeza de que não seriam punidas. Isso porque, como ela defende, se a atenção continuar centrada na punição, a obediência às leis não pode ser esperada. Além disso, Wilson (1931) pontua sobre o fato de que, se uma criança refletir mais sobre a dor que receberá ao invés da dor que causará, inevitavelmente será conduzida para o crime.

Atualmente, a punição é mais severa para aqueles cujas vidas foram dificultadas desde o início por uma combinação de fatores internos e externos. Entretanto, Wilson (1931) acredita que, em um contexto de verdadeira justiça, aqueles com vidas mais nobres seriam punidos mais rigorosamente por erros cometidos. A esperança de cultivar uma conduta virtuosa em quem está sob nossos cuidados não deve ser obtida através da destruição da ternura ou provocando vingança (Pali, 2019).

Nesse sentido, tanto Wilson (1931) quanto Christie (2004) podem ser classificados como abolicionistas mínimos, ou seja, não defendem a abolição integral das instituições penais, mas propõem uma reforma ampla (Pali, 2019). Para Wilson, a “coerção como restrição da liberdade” (1931 *apud* Pali, 2019, p. 1) é algo que podemos tolerar, desde que seja em sua mínima expressão, assim como nos submetemos às tragédias inevitáveis da vida. Ela evidencia o dano que a vida na prisão inflige a um indivíduo, independentemente das condições carcerárias, salientando que essa vida intensifica os problemas existentes, pois “[...] montinhos se tornam montanhas, e rachaduras se tornam abismos” (Pali, 2019, p. 1). Sugere, portanto, que encarcerar indivíduos por longos períodos em locais como a Casa Branca, por exemplo, seria mais humano do que mantê-los em prisões (Pali, 2019).

A superlotação e as extensas penas tornam a vida prisional insustentável. Portanto, ao defender uma proposta denominada “vazio construtivo”, Wilson (1931) sugere que uma prisão pequena e vazia pode ter um valor moral, ético e político superior ao das que são superlotadas (Pali, 2019). Assumindo seu direito e dever como cidadã de criticar as prisões, Wilson alega que, se o nosso dinheiro sustenta essas instituições condenáveis, devemos estar cientes do que se passa dentro delas, pois desafiar e avaliar o valor das leis é um dever para aqueles que

desejam ser mais do que cidadãos passivos, pois a integridade da mente se recusa a respeitar ou admirar aquilo que é indigno (Pali, 2019).

Em *Limites à Dor: Papel da Punição na Política Criminal*, Christie, ao ser acusado de moralista, reconhece: “Eu também sou moralista, sou um imperialista moral. Uma das minhas premissas fundamentais será que é certo lutar pela redução da dor infligida pelo homem na terra” (*apud* Pali, 2019, p. 1). Dessa maneira, Pali (2019) estabeleceu a comparação entre os dois escritores como uma forma de elucidar a luta por uma redução da dor infligida pelo homem na terra.

Analisando o contexto brasileiro, a trajetória do sistema jurídico brasileiro e sua formação jurídica são produtos de um intrincado processo histórico, influenciado pelas heranças europeias, sofridamente adaptado às peculiaridades locais e profundamente marcado pelas dinâmicas de poder e pelos interesses das elites dominantes. A era colonial inaugurou este percurso com a imposição do Direito Português, que não só suprimiu práticas jurídicas indígenas, mas também estabeleceu uma ordem legal alienígena, com o objetivo primordial de proteger os interesses da Coroa Portuguesa, executada por uma elite jurídica que operava sob práticas burocráticas e patrimonialistas, moldando o sistema jurídico à imagem de seu colonizador (Wolkmer, 1999).

Assim, busquei em Wolkmer (1999) uma explicação, mesmo que resumida nesta tese, para descrever esse processo. Desde a chegada dos portugueses em 1500 até a independência do Brasil em 1822, o país esteve sob um sistema jurídico regido pelas Ordenações Reais - Afonsinas, Manuelinas e Filipinas - que, embora refletissem a influência portuguesa, mostravam-se insuficientes para abordar a diversidade e a complexidade da colônia (Wolkmer, 1999). A necessidade de adaptar essas ordenações à realidade brasileira, que era marcada por uma diversidade étnica e cultural significativa e uma economia escravagista, evidencia o processo de transformação e adaptação do direito imposto aos desafios locais (Wolkmer, 1999).

A independência do Brasil trouxe a urgência de construir uma identidade jurídica nacional, em que o liberalismo emergiu como um eixo central, influenciando não apenas a economia e política, mas também a formação jurídica do país (Wolkmer, 1999). A criação das primeiras faculdades de Direito e a elaboração de um arcabouço legal próprio, incluindo a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1824, que introduziu o princípio da presunção da inocência e assegurou o direito de defesa, foram etapas cruciais nesse processo de nacionalização e modernização do sistema jurídico brasileiro (Wolkmer, 1999).

Entretanto, como cita Wolkmer (1999), o liberalismo no Brasil se apresentava de maneira ambígua, coexistindo com uma estrutura conservadora e patrimonialista, assim como

a dominação econômica exercida pelas elites agrárias, caracterizando um sistema jurídico que, apesar de formalmente adotar princípios liberais, perpetuava exclusões e mantinha privilégios. Desta forma, as reformas jurídicas e sociais subsequentes, especialmente após a abolição da escravidão em 1888 e a proclamação da República em 1889, buscaram adequar o sistema jurídico às demandas de uma ordem política renovada, mas ainda refletiam a tensão entre a retórica liberal e as práticas autoritárias e elitistas (Wolkmer, 1999).

Tempos depois, durante a ditadura militar (1964-1985), o Brasil foi caracterizado por um estado de exceção, em que o poder estatal exercia um controle autoritário e disciplinar, muitas vezes por meio de mecanismos violentos, como tortura, censura e supressão de dissidência política, conforme explicado no item 1.1 desta tese. Desta forma, a transição do Brasil de uma “sociedade disciplinar” (Foucault, 1975), durante a ditadura militar, para uma “sociedade de controle” (Deleuze, 1992), na era da redemocratização, mostra os diferentes modos de exercício do poder e controle social que plasmaram a estrutura da sociedade brasileira.

O período da ditadura no Brasil foi um exemplo do que Foucault (1975) chamou de “sociedade disciplinar”, em que o controle é exercido através de instituições, como o exército, a prisão e a escola, que disciplinam os corpos e as mentes dos indivíduos. Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir* (1975), explica sobre a evolução do sistema penal e a mudança do castigo físico para a disciplina e vigilância como formas de controle social, argumentando que essa mudança reflete uma nova forma de poder, que ele denomina de “poder disciplinar”, supedâneo da estruturação da sociedade moderna.

Com a redemocratização, no final da década de 1980, o país iniciou um movimento em direção ao que Deleuze (1992) descreveu como uma “sociedade de controle”, sendo esta uma forma mais difusa de controle social, que não se limita a instituições específicas e se caracteriza pela liberdade formal e pelo controle indireto sobre os indivíduos. Deleuze discute a ideia da sociedade de controle em seu ensaio *Postscript on the Societies of Control*, de 1992, no qual avança na teoria de Foucault sobre a sociedade disciplinar, argumentando que nos movemos para uma nova forma de sociedade, a sociedade de controle, que monitora os indivíduos constantemente, por meio de tecnologias digitais e de informação, como câmeras de vigilância, rastreamento de dados e algoritmos.

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, apesar de representar um marco na democratização e na garantia de direitos, não conseguiu superar completamente os obstáculos à efetividade do sistema jurídico e à justiça social, pois a violência e a criminalidade, particularmente em áreas urbanas, aumentaram após a redemocratização. Ao

mesmo tempo, a desigualdade social e econômica persistiu, e a pobreza e a discriminação ainda continuam sendo problemas sérios da contemporaneidade (Zaluar, 2007). Logo, as contradições do liberalismo brasileiro, marcadas por uma retórica de inclusão e práticas de exclusão, permaneceram como desafios na realização de um sistema jurídico que fosse verdadeiramente representativo e inclusivo (Wolkmer, 1999).

Portanto, a formação do sistema jurídico brasileiro e sua prática jurídica revelam um complexo processo, marcado por influências externas, adaptações locais, e a constante tensão entre os ideais de justiça e as realidades de poder e exclusão, ante as contradições do liberalismo. Este percurso histórico intrincado moldou as estruturas jurídicas e políticas do país e escancarou os desafios contínuos enfrentados pela sociedade brasileira em sua busca por equidade, justiça e democracia³⁹ - características que ainda são buscadas na contemporaneidade brasileira.

Explicado, mesmo que brevemente, sobre o sistema jurídico, oportuno destacar também sobre o sistema carcerário, como este foi construído no Brasil, considerando que a prisão é a resposta mais aplicada pelo Poder Judiciário⁴⁰.

O sistema carcerário no Brasil possui uma história marcada por violência, desumanização e exclusão social, e tinha como objetivo manter a ordem e o poder das elites dominantes, contexto no qual as pessoas encarceradas eram mantidas em prisões improvisadas, sem condições mínimas de higiene e saúde - não para que a prisão fosse uma pena fim, mas como meio para a execução das reais penas impostas, como a pena de morte e as penas corporais (Aguirre, 2013). Em que pese a independência, em 1822, o Brasil ainda mantinha a monarquia e a escravatura como práticas, sendo os sistemas de justiça desenhados para manter a desigualdade racial e social (Aguirre, 2013). Neste sentido:

Os métodos e estatísticas de perseguição policial e detenções em áreas de produção de café e açúcar, por exemplo, refletiam a necessidade de garantir a força de trabalho e o controle social sobre as populações negras escravas e livres. As prisões e o castigo foram usados, neste contexto, fundamentalmente para promover a continuação do trabalho escravo orientado à economia de exportação (Aguirre, 2013, p. 41).

No processo de abolição da escravatura no Brasil, o Estado não apenas manteve mas intensificou estratégias para controlar a população negra, adaptando-se às novas realidades sociais pós-abolição (Castro; Silva, 2012). Uma das estratégias adotadas foi a implementação e

³⁹ Como visto nos ataques à democracia e tentativa de golpe ocorrida em 8 de janeiro de 2023 em Brasília.

⁴⁰ Cerca de 680 mil indivíduos estão atualmente encarcerados, custando em média R\$ 1.800 por mês para cada um. Isso representa um gasto anual de aproximadamente R\$ 14,7 bilhões apenas para manter as prisões em funcionamento, valor este que supera em duas vezes e meia o montante destinado pelo governo federal à educação básica em 2021, que foi de R\$ 6 bilhões (SISDEPEN, 2021; CNJ, 2021; CNJ, 2022).

aperfeiçoamento de sistemas e instrumentos de punição, cujo exemplo mais significativo foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, inaugurada em 1850, representando a primeira instituição prisional do Brasil e da América Latina, a qual indicou uma transformação na abordagem estatal em relação à punição e controle social - embora os castigos físicos e as práticas punitivas não tenham sido completamente abolidos, mas adaptados às condições da época (Castro; Silva, 2012).

A Constituição de 1824 já esboçava mudanças ao estabelecer diretrizes para o sistema prisional, categorizando detentos por tipo de crime e pena, indicando a necessidade de modificações nas instalações prisionais para possibilitar o trabalho dos presos, porém, a questão da superlotação era evidente desde o início do século XIX, e as condições nas prisões permaneceram precárias e inadequadas, apesar dos decretos legais (Castro; Silva, 2012).

Durante a Era Vargas, particularmente entre 1930 e 1945, o Brasil viveu sob um regime que, embora não oficialmente denominado ‘totalitário’, apresentou muitas das características associadas a esse tipo de governo, como a centralização do poder, o controle social intenso e o uso sistemático da violência e da repressão como meios de manutenção do Estado (Cancelli, 1993). O Estado Novo, instaurado em 1937, marcou um período em que o governo, sob a liderança de Getúlio Vargas, empregou a polícia e outros órgãos de repressão para consolidar seu poder. Assim, a reorganização da polícia, dotada de mais recursos, novos equipamentos, e a transformação de práticas ilegais em legais ensejou a construção de um Estado que se colocava acima da lei, em que empregava a tortura, a censura e o medo como ferramentas de controle social (Cancelli, 1993).

Nesse contexto, a polícia visava a repressão direta dos opositores e a eliminação ou neutralização de qualquer forma de resistência, além de atuar para remodelar a sociedade conforme os desígnios do regime, impondo um projeto político que buscava forjar uma nova identidade nacional, baseada em um forte sentimento nacionalista (Cancelli, 1993). A ação policial, portanto, estendia-se para além da mera vigilância, adentrava nos espaços privados e públicos, e se fazia presente em todas as esferas da vida cotidiana, em que estabelecia um clima de constante vigilância e medo, onde a prisão se tornou uma ferramenta-chave para a execução da violência estatal e para a subjugação da população ao poder absoluto do Estado (Cancelli, 1993).

O Estado Novo foi marcado por estagnação e poucas mudanças significativas, enquanto a ditadura militar (1964-1985) intensificou a repressão e as violações de direitos humanos, exacerbando os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro (Castro; Silva, 2012). A ditadura empregou o aprisionamento não como uma medida punitiva tradicional, mas como

uma estratégia para disseminar o medo e exercer o controle absoluto sobre a sociedade, sendo que as prisões, durante este período, transformaram-se em centros de tortura e violações sistemáticas dos direitos humanos, e os presos políticos eram submetidos a tratamentos desumanos e degradantes (Castro; Silva, 2012). A legitimidade social dos castigos físicos, herança de períodos anteriores, continuou a ser empregada contra os considerados “inimigos do Estado”, em um contexto onde a repressão era vista como um privilégio e um dever das classes dominantes (Aguirre, 2013).

Com o fim da ditadura militar e o início da redemocratização, a Constituição de 1988 representou um avanço significativo na garantia de direitos humanos e no estabelecimento de diretrizes para o sistema prisional, mesmo não conseguindo superar completamente os obstáculos à efetividade do sistema jurídico e à justiça social (Wolkmer, 1999). Por isso, a realidade das prisões brasileiras, marcada por superlotação, condições precárias e violações de direitos, demonstra a persistência de desafios históricos, havendo a necessidade de repensar o sistema penal brasileiro diante de suas raízes históricas e suas implicações sociais atuais, com destaque para a importância de políticas públicas que priorizem a dignidade humana e que busquem alternativas efetivas ao aprisionamento (Castro; Silva, 2012).

Dito isso, Vera Malaguti (2004), criminóloga brasileira, em um de seus trabalhos, examinou a evolução da criminalidade e da sensação de medo no Rio de Janeiro em dois momentos históricos - final do século XIX e final do século XX. A autora integrou diversas perspectivas da história, sociologia, psicologia e criminologia para explorar a complexidade desses fenômenos e destacar como o medo do crime é frequentemente amplificado por interesses políticos e midiáticos, o que contribui para uma realidade urbana permeada pela insegurança e pela violência. A análise da autora revela que a manipulação do medo como ferramenta de controle social reflete na política de segurança pública e na função das prisões e critica a lógica repressiva do sistema penal, ao argumentar que as prisões servem mais como mecanismos de controle do que como soluções efetivas para a criminalidade.

A análise de Malaguti (2004) ressoa com as observações históricas desta tese sobre o sistema prisional brasileiro, evidenciando uma continuidade nas estratégias de controle social e punição que se adaptam às circunstâncias socioeconômicas e políticas. Essa perspectiva nos desafia a repensar a eficácia das políticas de segurança pública e o papel das prisões na sociedade contemporânea, sugerindo a necessidade de revisar todo o sistema penal brasileiro, tendo em vista suas raízes históricas de violência e controle, bem como suas implicações sociais atuais.

Isso porque, no Brasil contemporâneo, entre os anos de 2011 e 2021, a população carcerária excedeu o número de vagas disponíveis numa média de 66%, atingindo o auge em 2015, quando quase dobrou a capacidade, com quase dois detentos por vaga (CNJ, 2022). Durante aqueles anos, a taxa de encarceramento por 100 mil habitantes aumentou 20,3% e, apesar da clara falta de espaço nas prisões, observa-se uma crescente propensão do país em ampliar ainda mais sua população prisional (CNJ, 2022).

Diante dessa análise histórica e política, argumento que a prisão não é eficaz como ferramenta para prevenir a prática de novos crimes, seja coletiva (na ideia de prevenção geral) ou individual (como a prevenção especial). Além disso, também não previne a reincidência.

Conforme pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a taxa de indivíduos que voltam a cometer infrações após serem liberados começa em aproximadamente 21% no primeiro ano, crescendo para cerca de 38,9% ao fim de cinco anos (Gappe, 2022). No que diz respeito aos indivíduos categorizados sob a primeira definição - aqueles que retornam para cumprir pena após serem soltos por uma decisão judicial, fuga ou progressão de regime - do total que reincide no primeiro ano, cerca de 29% o fazem já no primeiro mês (GAPPE, 2022). Esse número sobe para 50% quando o período considerado é estendido para três meses (Gappe, 2022).

Por isso, é importante considerar o contexto político e social que moldou as práticas e políticas de todo o sistema jurídico no Brasil, pois, ao analisá-lo diante dos dados recentes informados, podemos dizer que, após a abolição da escravatura, em 1888, houve um esforço para controlar a população negra e pobre, que culminou na adoção de práticas punitivas desproporcionais. Mesmo após a redemocratização, embora a Constituição de 1988 tenha trazido avanços em termos de direitos humanos, o sistema carcerário continua enfrentando desafios críticos, como superlotação e condições desumanas, refletindo a persistência de problemas estruturais profundos.

Este contexto evidencia como as transformações políticas e sociais do Brasil influenciaram diretamente as políticas e práticas do sistema prisional ao longo dos anos e como isso impactou (e ainda impacta) o sistema carcerário brasileiro, que é considerado violento e desumano, com superlotação, condições precárias de vida, falta de assistência médica e jurídica, violência, tortura e mortes (Justiça Global, 2016) - o que não condiz com o preceito de ressocialização.

Não à toa que, no ano de 2015, o STF reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 347, no qual entendeu que o sistema

prisional brasileiro viola princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e impôs ao poder público uma série de obrigações para remediar a situação (STF, 2015).

No entanto, a reabilitação das pessoas que foram privadas de liberdade ainda é um objetivo distante, com a maioria dos ex-presidiários retornando à prisão⁴¹, o que indica que, no Brasil, as prisões raramente conseguem reabilitar efetivamente os indivíduos. Desta forma, é necessário repensar o sistema de justiça e o sistema carcerário brasileiro, em busca de alternativas efetivas, que proporcionem a responsabilização dos sujeitos, a reparação de danos causados, ao mesmo tempo que garantam dignidade humana e a justiça social.

O Estado brasileiro foi construído por meio de uma relação de “crueldade e antropoemia” (Arguello, 2012, p. 172), ao usar o discurso simplista da lei e da ordem como forma de controle social. Como já mencionado por outros pesquisadores, o crime e o criminoso são artefatos, subjetividades criadas pela lei penal (Wilson, 1931 *apud* Pali, 2019, p. 1) e a prisão produz e reproduz os fenômenos que, segundo o discurso ideológico, objetiva apenas controlar e reduzir (Santos, 2006, p. 83).

A obsessão jurídica pela balança incute a ideia absurda de que é possível sopesar a dor humana. Wilson (1931) questiona como é possível mensurar a dor de uma pessoa e, em contrapartida, aferir a quantidade de sofrimento que o responsável deve experimentar como resposta de sua consequência. A incoerência dessa lógica decorre da compreensão de que o valor dos pesos tem diferido tanto de geração em geração quanto de lugar em lugar (Wilson, 1931). Diante da complexidade desse cálculo de pesos e medidas, a prisão se torna a solução convencional do Direito Penal moderno, atingindo aqueles que respondem pelo ato com sua própria vida, tendo em vista que se paga com a única mercadoria que está perto de ser igualmente distribuída na sociedade: o tempo (Christie, 2017).

O slogan do Direito Penal moderno é que as prisões existem porque existem criminosos, mas, na realidade, “[...] os criminosos existem porque existem prisões, pois, o sistema prisional é bem adequado para transformar homens em demônios, mas não para transformar demônios em homens” (Wilson, 1931, p. 1). Portanto, o crime é uma construção social, e as leis penais tendem a criminalizar comportamentos associados a grupos sociais marginalizados.

⁴¹O estudo “Reincidência Criminal no Brasil” (2022), realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a UFPE, analisou 979 mil pessoas privadas de liberdade entre 2008 e 2021. O estudo abrangeu dados de 13 estados e utilizou critérios variados para definir reincidência e os resultados mostraram que ela aumenta ao longo do tempo, com cerca de 21% reincidindo no primeiro ano e aproximadamente 39% em cinco anos. Os crimes mais comuns de reincidência incluem drogas, roubos, furtos, ameaças e lesões corporais.

Alessandro Baratta (2002), especialista italiano em criminologia, era um defensor da realização de pesquisas dedicadas a eliminar as desigualdades sociais que surgem dos conflitos relacionados à riqueza e ao poder e defendia que a criminalidade deveria ser entendida dentro de um contexto mais amplo de desigualdades sociais e econômicas. O autor argumenta que as leis e o sistema penal frequentemente refletem e reforçam as desigualdades de poder na sociedade e as classes sociais mais desfavorecidas são frequentemente as mais penalizadas pelo sistema de justiça criminal, enquanto os crimes das classes mais poderosas são frequentemente ignorados ou tratados com mais leniência. Sua crítica à prisão se baseia no fato de que via o sistema prisional como ineficaz na reabilitação de criminosos, argumentando que, muitas vezes, resultava em maior marginalização e reincidência. Além disso, via as prisões como instituições que perpetuam as desigualdades sociais, pois os indivíduos mais vulneráveis, social e economicamente, são os mais propensos a serem encarcerados (Baratta, 2002). O autor também destacou a necessidade de uma abordagem mais holística e inclusiva para lidar com a criminalidade, sugerindo alternativas à prisão e defendendo maior ênfase na prevenção do crime, na reabilitação dos infratores e na justiça restaurativa, para reparar os danos causados pelo crime e reintegrar os infratores na sociedade (Baratta, 2002).

Ana Messuti (2003), jurista argentina, em seu livro *O tempo como pena*, que inspirou o título deste subcapítulo, criticou o sistema ao abordar a utilização do tempo como pena no contexto carcerário, destacando a transformação histórica da penalização, que passou dos castigos físicos para o encarceramento como forma de imposição de sofrimento mental e perda de tempo. Ou seja, critica a eficácia do cárcere enquanto medida preventiva e educativa, argumentando que o sentimento de improdutividade e imutabilidade resultante do encarceramento inibe a progressão pessoal do apenado, afastando-o ainda mais da sociedade. Para Messuti (2003), a retenção do tempo é vista como uma punição eficaz, devido à sua capacidade de infligir sofrimento, mas esse aspecto se mostra problemático, ao considerar o papel do tempo na ressocialização e na justiça penal, pois essa álgebra da dor é um cálculo negativo.

Dessa forma, Messuti (2003) questiona a lógica de quantificar o tempo de pena como se fosse capaz de oferecer uma resposta adequada ao crime cometido, sem considerar a percepção subjetiva do tempo pelo encarcerado e os seus efeitos, o que só pode ser alcançado por meio de processos individuais subjetivos, aliados aos coletivos de mudança cultural. Essa posição, de acordo com Messuti (2003), se estende à ideia de justiça proporcional, em que o tempo de encarceramento deveria corresponder à gravidade do delito, ignorando as necessidades individuais de reabilitação do apenado – que também exclui a vítima e suas

necessidades desse cálculo. A autora aponta para a necessidade de repensar o uso do tempo como pena, como vem sendo utilizado pelo sistema tradicional, e sugere uma abordagem mais humanizada e individualizada, que considere a percepção subjetiva do tempo e promova alternativas ao encarceramento tradicional como forma de encontrar uma resposta mais criativa ao processo de responsabilização dos sujeitos.

Messuti (2003) também destaca a importância de refletir sobre alternativas à penalização tradicional, considerando as críticas ao sistema carcerário e a busca por soluções que transcendam a simples retribuição do sofrimento. Para tanto, a autora alega que esse processo envolve reconsiderar o papel do Direito Penal e considerar abordagens que foquem na responsabilização, reparação e reintegração do indivíduo à sociedade, ao invés de se concentrar exclusivamente na punição - ou seja, no seu tempo de vida como pena, castigo.

A partir dessas perspectivas, encontrei na criminologia crítica os questionamentos sobre a eficácia do sistema carcerário tradicional, para refutar sua capacidade de reabilitação e expor seu papel na manutenção das desigualdades sociais. Os autores e autoras apresentados nesta tese sugerem a necessidade de uma abordagem mais humanista e reparadora da justiça, que reconheça as complexidades sociais do crime e busque soluções que vão além da punição e do encarceramento. Por isso, busquei na justiça restaurativa uma diferente forma de reconhecer essas complexidades e imaginar um sistema que atenda a responsabilização e reparação, junto à comunidade.

Dessa forma, retomo Pali (2018c), para apontar que o rigor geométrico e a atividade humana não combinam. Procurar exatidão e precisão na consequência do comportamento complexo é ceder ao simplismo e repensar a punição e o castigo é questionar: “[...] para nos livrarmos do sofrimento, temos que acrescentar mais sofrimento?” (Pali, 2018c, p. 1).

Ora, os sistemas de justiça do Brasil revelam não apenas a complexidade e os desafios enfrentados pelo modelo tradicional de justiça, mas também a urgência de novos caminhos para a reinvenção das práticas judiciais. Com a compreensão de como o sistema de justiça opera, suas raízes históricas e as representações simbólicas que o influenciam, percebo os riscos e as oportunidades para a implementação de sistemas de justiça diferentes. Neste sentido, a justiça restaurativa no Brasil, na forma em que foi institucionalizada e está sendo implementada, corre o risco de ser cooptada e esvaziada em seu potencial transformador, ou pode superar essa armadilha e contribuir para o desenvolvimento de um diferente sistema de justiça, mais humano, equitativo e responsivo?

Ao refletir sobre as trajetórias complexas e intrinsecamente desiguais que permeiam a história brasileira, resalto os obstáculos históricos e sistêmicos que necessitam ser superados

para pavimentar um caminho coerente para a implementação da justiça restaurativa no Brasil. A herança de uma violência estrutural enraizada e a persistência de uma cultura jurídica punitiva que se alastra desde o período colonial até a era contemporânea, evidenciam a necessidade urgente de revisitar e reestruturar o entendimento e a aplicação da justiça. As práticas autoritárias sedimentadas durante a ditadura militar, e a subsequente transição para uma democracia que ainda luta para efetivar direitos fundamentais, revelam a complexidade do desafio de reformar um sistema que, historicamente, privilegia o controle em detrimento da equidade. A superação dessas barreiras exige um redirecionamento do foco da justiça, do retributivo para o restaurativo, visando a responsabilização e a reparação em lugar da mera punição.

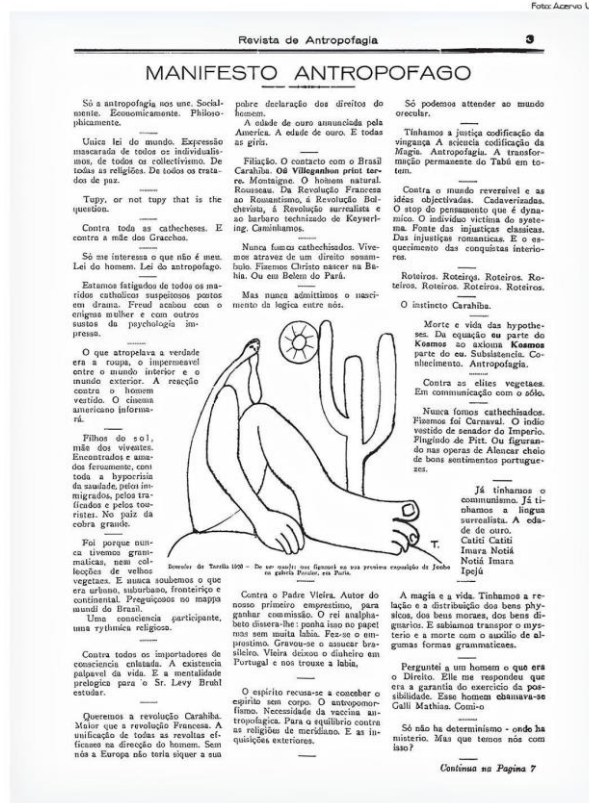
Portanto, este capítulo estabelece o pano de fundo para o próximo, no qual explorarei como a justiça restaurativa pode ser implementada para endereçar efetivamente essas falhas, trabalhando não somente para reparar as brechas deixadas por um sistema jurídico fragmentado, mas também para reconstruir as relações sociais sobre fundamentos de compreensão mútua, diálogo e respeito humano. No entanto, esse percurso tem que ser em conjunto à coletividade, de forma heterogênea, para que seja possível iniciar esse diálogo. A transição para a justiça restaurativa, portanto, não será apenas uma mudança de sistemas, mas um profundo resgate de suas raízes, na busca de uma sociedade verdadeiramente justa e equânime.

2 DEGLUTIR: UMA ONTOLOGIA RESTAURATIVA

Todas as nossas reformas, todas as nossas reações costumam ser feitas dentro do bonde da civilização importada. Precisamos saltar do bonde, precisamos queimar o bonde.
(Oswald de Andrade)

O ano é 1928. Uma imagem de traço marcado em preto faz o contorno de uma perna e um pé em tamanhos desproporcionais, fixada no centro de uma página da publicação da *Revista de Antropofagia*, envolta pela escrita do *Manifesto Antropófago*, de Oswald de Andrade. Aquele ‘desenho’ é de Tarsila do Amaral⁴², uma de suas obras mais famosas, entregue ao seu, então, marido, Oswald de Andrade, como presente de aniversário, e que impulsionou, por força de suas inquietações, um movimento de vanguarda.

Imagem 1 - Reprodução do Manifesto Antropófago na Revista de Antropofagia



Fonte: Revista de Antropofagia (1928-1929).

⁴² A título de informação, colaciono trecho que explica o surgimento do nome “antropofagia”: “Uma noite, Tarsila e Oswald resolveram levar um grupo de amigos que frequentavam sua casa a um restaurante situado nas bandas de Santa Ana. Especialidade: rãs [...]. Quando, entre aplausos, chegou o prato com a esperada iguaria, Oswald levantou-se e começou a fazer o elogio da rã, explicando, com uma alta percentagem de burla, a doutrina da evolução das espécies. Citou autores imaginários, os ovistas holandeses, a teoria dos homúnculos, para provar que a linha da evolução biológica do homem, na sua longa fase pré-antropoide, passava pela rã - essa mesma rã que estávamos saboreando [...]. Tarsila interveio: 'Com esse argumento estamos sendo agora... quase-antropófagos.' [...] Alguns dias mais tarde, o mesmo grupo do restaurante reuniu-se no palacete da Alameda Barão de Piracicaba para o batismo de um quadro pintado por Tarsila, Antropófago” (Bopp, 1977, p. 40-41).

A imagem é o traço da obra *Abaporu*, um termo tupi que significa “homem que come” (Brasil, 2022) e inspirou o Movimento Antropofágico, reconhecido por propor a deglutição da cultura estrangeira para adaptá-la ao Brasil, como se fosse um canibalismo cultural. O Movimento Antropofágico ultrapassou o campo da arte e literatura e atravessou a filosofia, a antropologia, a sociologia e a cultura, sendo, na afirmação de Augusto de Campos, na introdução da edição fac-similar da *Revista de Antropofagia*, em 1975, “[...] a única filosofia original brasileira” (p. 16).

A palavra canibal – homem que come gente – pode descer amarga para os entusiastas da justiça restaurativa, até porque o senso comum de que esta é uma justiça passiva e fleumática foi construído ao longo dos anos no Brasil. Porém, permita-me apresentar o contexto e a ousadia dos adeptos daquele movimento, para, então, compreender o que significa a antropofagia no contexto restaurativo, ora proposto.

A garganta está seca e a fome está voraz, mas nos alimentar apenas das técnicas, reivindicar as histórias e os espaços não saciará nossa fome do reconhecimento da existência que foi subjugada e violentada – é preciso descer, “comer tudo de novo” (Andrade, 2017, p. 64).

Exploro a justiça restaurativa não apenas a partir de uma perspectiva histórica, mas também por meio de um olhar genealógico e processual. Ou seja, um olhar genealógico quanto à análise das origens, evolução e desenvolvimento da justiça restaurativa ao longo do tempo, traçando sua linhagem de ideias, práticas e princípios, desde suas raízes até a contemporaneidade, que busca entender como as tradições, os contextos sociais e as influências históricas moldaram a justiça restaurativa, revelando as transformações que ocorreram em sua concepção e aplicação. Por outro lado, um olhar processual que foca nos mecanismos, procedimentos e etapas por meio das quais a justiça restaurativa é implementada. Tal contexto envolve examinar como as teorias da justiça restaurativa são colocadas em prática, incluindo os processos de diálogo entre todos os envolvidos e impactados, pois é importante compreender a dinâmica operacional da justiça restaurativa e como ela se desdobra nos contextos de violências estruturais.

Quero compreender os principais processos e linhas de evolução que moldaram a justiça restaurativa, não apenas globalmente, mas também em sua manifestação no Brasil, para que possamos ir além da superfície, para atingir a raiz, através de uma visão radical. Forneço, portanto, um panorama sobre o processo que levou à construção metodológica e teórica da justiça restaurativa no mundo. Essa perspectiva nos dá um ponto de partida para explorar mais a fundo a complexa realidade da justiça restaurativa, para traçar um caminho de análise e

compreensão das práticas de justiça restaurativa e sua evolução ao longo do tempo, em um contexto global e brasileiro.

Este capítulo reflete sobre a falta de perspectiva crítica ao movimento restaurativista no Brasil, o que pode ensejar o esvaziamento de seu potencial transformador, pois sem maiores pretensões de transformação social/coletiva e de contraposição ao punitivismo liberal e ao discurso jurídico moderno em geral, está fadada a ser apenas reprodutora do *status quo*. Então, se há um potencial transformador na justiça restaurativa, concordo com o questionamento de bell hooks (1998, p. 1): “Como responsabilizamos as pessoas pelos erros e, ao mesmo tempo, mantemos contato com sua humanidade o suficiente para acreditar em sua capacidade de serem transformadas?”

A justiça restaurativa pode ser um eficiente campo criativo de possibilidades, ao romper com a lógica da racionalidade penal moderna e burguesa e apresentar algo diferente de tudo o que foi proposto anteriormente (Leite; Graf, 2022). As reivindicações transformativas de *tabu em totem* proporcionam a coordenação de abordagens, técnicas e métodos diferenciados, que propiciem o desenvolvimento de uma justiça emancipatória e radical, a partir de uma análise antropófaga e matriarcal.

Não queremos reformas nem importar práticas enlatadas, não queremos apenas modificar as estruturas – queremos romper com elas, por isso “[...] precisamos saltar do bonde, precisamos queimar o bonde” (Andrade, 1990, p. 41).

Nesta parte, busco aprofundar a origem da justiça restaurativa, examinando sua evolução no sistema jurídico brasileiro, bem como suas diferentes interpretações e aplicações da justiça restaurativa, realçando sua relevância no contexto social e legal do Brasil. Ao devorar as atuações que ensejaram o movimento restaurativo no mundo (2.1), busco as raízes do movimento restaurativo no Brasil (2.1.1) e confronto a polêmica da alegada justiça restaurativa ser feminina e a questão do voluntariado (2.1.2), para depois apresentar a Política Judiciária de Justiça Restaurativa no Brasil (2.2), os processos complexos de contradições de sua emergência (2.2.1), a fim de analisar a Res. 225/2016 do CNJ (2.2.2) e apresentar os desafios e as perspectivas para o futuro da justiça restaurativa no Brasil.

2.1 A DEVORAÇÃO DAS ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Sobre o conceito de justiça restaurativa, há uma gama de abordagens que ora se atravessam, ora se distanciam. Há quem defenda que é um tipo de processo, como Tony Marshall (1996; 1999); uma teoria da justiça, como Van Ness (2005); ou, ainda, uma intenção, como Walgrave (2008 *apud* Gade, 2021).

Skelton (2005) e Gade (2018), indicam relatos do uso do termo justiça restaurativa desde há muito tempo, apesar dessas referências não apontarem o significado atribuído a este conceito. As aparições indicadas ocorreram na década de 1950, em textos de Albert Eglash e outra, ainda mais antiga, em 1834, nas revistas cristãs *The Christian Examiner* e *Church of Ireland Magazine*, nas quais foi explicado que um “Ato de Composição de Título” foi “[...] merecidamente saudado por todos os homens bem-pensantes, como benéfico para o clero e para o povo, como um grande ato de justiça restaurativa (Membros da Igreja da Irlanda 1834)” (Gade, 2018, p. 29)⁴³.

Gade (2018) e Daly (2013) apontam que Albert Eglash, Randy Barnett, Howard Zehr e Nils Christie são os fundadores da justiça restaurativa, sendo o artigo *Beyond Restitucion: Creative Restitucion* (Eglash, 1977) considerado o texto responsável por atribuir a Eglash o crédito pelo termo, difundido posteriormente por Zehr, a partir de seus escritos em 1985 (Gade, 2018).

Apesar de o movimento da justiça restaurativa ter se desenvolvido teoricamente a partir de estudos e práticas ancestrais na seara dos sistemas de justiça da década de 1970, o termo “justiça restaurativa” possui registros desde o ano de 1834 (Gade, 2018). O resgate deste termo na década de 1970, para definir essa prática como “técnica de restituição”, em contraposição à “técnica de punição”, é, portanto, atribuído a Albert Eglash, psicólogo que criou a Restituição Criativa.

Eglash, na década de 1950, introduziu o conceito de Restituição Criativa, após observar as deficiências humanas e práticas ineficazes dentro do sistema de justiça criminal, tanto em seu trabalho com adultos quanto com jovens. A Restituição Criativa surgiu como uma resposta a essas limitações, oferecendo um caminho pelo qual os infratores, com o apoio adequado, têm a oportunidade de compensar as vítimas de suas ofensas e ir além, auxiliando outros infratores (Eglash, 1977). Este conceito não apenas alinha-se com os fundamentos da justiça restaurativa, mas também serve como um pilar filosófico para vários programas e práticas dentro deste campo, se estabelecendo como uma contribuição fundamental para o movimento de justiça restaurativa (Mirsky, 2016).

De acordo com Mirsky (2016), em uma entrevista concedida em agosto de 2003, Albert Eglash compartilhou as origens do conceito de restituição criativa, explicando que, embora a

⁴³Original: “[...] was “deservedly hailed by all well-thinking men, as beneficial to the clergy, and to the people, as a great act of restorative justice (Members of the Church of Ireland 1834)””(p. 29). Alerto aqui que, em que pese a referência desse termo no texto indicado, isso não significa que a prática restaurativa, conforme conceito moderno utilizado hoje, já era aplicada nesses mesmos moldes. A referência vem para contextualizar o fato desse termo já ter sido utilizado em outros momentos da história.

ideia de restituição já fosse conhecida, historicamente se limitava ao pagamento de dinheiro. Eglash inovou, ao ampliar esse conceito. Ele reconheceu uma conexão direta entre a restituição criativa e a justiça restaurativa, considerando que o movimento de justiça restaurativa levou suas ideias iniciais para um caminho altamente positivo e além do que ele havia inicialmente imaginado (Mirsky, 2016).

Barnett (1977), a partir de leituras antigas de escritos de Eglash (1957; 1958) e de Kuhn (1962), questionou a possibilidade da ideia de restituição ser um novo paradigma para o sistema de justiça, sem saber do artigo publicado por Eglash no mesmo ano (Gade, 2021). Foi então que Howard Zehr (1985), um dos atuais expoentes teóricos da América do Norte sobre justiça restaurativa, propôs a Barnett que utilizasse o termo “justiça restaurativa” ao invés do termo “restituição”, por conta do artigo publicado por Eglash (Gade, 2021).

Diante dessa nova nomenclatura que estava sendo utilizada, Walgrave (2008) aponta que os principais movimentos que impulsionaram a justiça restaurativa foram os movimentos pelos direitos das vítimas e feministas, o comunitarismo e o abolicionismo penal. Assim, a insatisfação com os métodos empregados pela justiça retributiva, especialmente sua ineficácia em atender às exigências das vítimas⁴⁴, visto que o Estado assume esse papel, é também um dos elementos que estimulou o interesse e a pesquisa na justiça restaurativa em todo o mundo (Morris, 2005 *apud* Achutti, 2016).

Na década de 1970, Nils Christie já tinha percebido que a apropriação do conflito pelos seus representantes, especialmente os advogados, acarretava prejuízo duplo para a vítima - primeiro pelo infrator e depois pela negação do seu direito de participar (Christie, 1977). De acordo com Christie (1977), no modelo retributivo de justiça, a vítima é retratada de tal maneira que, na maioria dos procedimentos, se torna apenas o estopim para o problema, sem contribuir ou receber qualquer tipo de compensação. A justiça restaurativa, portanto, apresenta a oportunidade de atender às necessidades da vítima, visto que sua teoria e prática “[...] emergiram e foram fortemente influenciadas pelo esforço de atender seriamente as necessidades das vítimas” (Zehr, 2012, p. 26).

Zehr, em particular, é reconhecido por introduzir o termo no discurso acadêmico e prático dos anos 1990, o que eventualmente levou ao reconhecimento da justiça restaurativa em documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da União Europeia (UE) nos anos 2000, solidificando sua posição como uma abordagem globalmente reconhecida para a justiça

⁴⁴Em alguns trechos desta tese, irei me reportar aos protagonistas da justiça restaurativa como vítimas, ofensores e comunidade, tendo em vista que o maior aporte da literatura é no âmbito criminal. No entanto, analiso a justiça restaurativa em sentido amplo, a qual pode ser utilizada como uma abordagem ou uma prática em todos os tipos de conflitos, não somente os criminais.

(Gade, 2021). Ademais, Gade (2021) ressaltou os desenvolvimentos significativos dentro da academia, incluindo pesquisas que desafiavam suposições comuns sobre a justiça restaurativa e estudos empiricamente informados sobre seus efeitos. Para o autor, a popularização da justiça restaurativa nas décadas de 1990 e 2000 é vista como um avanço importante, embora acompanhe a preocupação de que a multiplicidade de definições e aplicações possa, eventualmente, enfraquecer a clareza conceitual da justiça restaurativa.

A literatura sobre a justiça restaurativa, especialmente a que circula na América do Norte, menciona, frequentemente, uma significativa participação da comunidade no sistema de justiça em 1974, quando dois jovens de Ontário, Canadá, admitiram ter cometido atos de vandalismo contra 22 propriedades, conforme cita Zehr (2018). O autor relata que a ação do coordenador do Serviço de Voluntários do Comitê Central Menonita de Kitchener, Ontário, em permitir que os infratores negociassem um acordo de reparação com as vítimas, marcou o início do movimento de reconciliação vítima-infrator no Canadá, conhecido como VORP (*Victim-Offender Reconciliation Program*) (Zehr, 2018).

Emblemáticos nesse âmbito de configuração de novas formas de justiça, são ressaltados na literatura (Braithwaite, 2002; Zehr, 2018) os círculos de cura orquestrados pelas Primeiras Nações do Canadá, as Conferências de Grupos Familiares (CGF) na Nova Zelândia, bem como a pluralidade de práticas africanas vinculadas à justiça restaurativa. No princípio, essas variadas vivências, apesar de apresentarem-se de forma individualizada, não aludem a um conceito estruturado de justiça restaurativa (Walgrave, 2011). Somente no fim da década de 1980 e início dos anos 1990 é que tais práticas foram categorizadas em função dos movimentos restaurativistas, com seus fundamentos teóricos e preceitos éticos, possibilitando a agregação dessas iniciativas autônomas sob a nomenclatura de práticas de ‘justiça restaurativa’ (Walgrave, 2011).

Conforme Braithwaite (2002) enfatiza, a prática restaurativa sempre esteve em posição de vanguarda em relação à teoria. Apenas na década de 1990 é que acadêmicos, incluindo pesquisadores como Lode Walgrave, Alisson Morris, Gabrielle Maxwell, Kathy Daly, Heather Strang e Lawrence Sherman, passaram a agregar-se ao movimento impulsionado pelas vivências restaurativas (Braithwaite, 2002).

Conta Braithwaite (2002) que, na década de 1990, a Nova Zelândia introduziu ao cenário mundial as Conferências de Grupos Familiares, que se disseminaram por diversas nações, como Austrália, Singapura, Reino Unido, Irlanda, África do Sul, Estados Unidos da América e Canadá, agregando essa prática com inspiração Maori à justiça restaurativa. A relevância de tais experiências locais foi reconhecida por Braithwaite (2002) como a principal virtude do

movimento restaurativo, visto que, em seu entender, é o elemento que propicia a renovação e a sustentação de sua vigorosidade.

Desta forma, diante das alegações de Braithwaite (2002) e Zehr (2018), a justiça restaurativa sintetiza ideias convergentes derivadas de diversas filosofias inerentes a distintas civilizações e credos religiosos, entre os quais se incluem a cultura Maori, da Nova Zelândia, os nativos americanos, o cristianismo e as filosofias orientais budista e confucionista, transformando-se no epicentro dessas influências profundas no movimento social contemporâneo.

Cabe ressaltar que, quando Braithwaite publicou a obra *Crime, Shame and Reintegration* (1989), propôs a utilização de conferências de justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça criminal, mas foi esclarecido de que tal prática já estava em vigor na Nova Zelândia (Braithwaite, 2002). Posterior à disseminação em larga escala de sua obra, indivíduos de várias regiões do planeta estabeleceram interações com o autor para comunicar que aquilo que estava sendo nomeado como justiça restaurativa já era parte da tradição de seus respectivos povos (Braithwaite, 2002). Segundo Walgrave (2008 *apud* Gade, 2021), isso se deve ao fato de que, nessas sociedades, a preservação da vida individual requer a colaboração coletiva para enfrentar adversidades naturais, razão pela qual é plausível que tais populações tenham desenvolvido soluções inovadoras para o conflito, buscando minimizar ao máximo a exclusão de integrantes.

Ante a divergência conceitual e principiológica da justiça restaurativa, houve uma divisão entre os(as) pesquisadores(as) que identificaram as práticas desde um viés minimalista até um viés maximalista. Os defensores do viés minimalista indicavam que a justiça restaurativa é um processo em que os critérios para a identificar são a negociação ou consensualismo, focada no encontro entre os impactados pelo acontecimento (Filippi, 2021). Os adeptos do viés maximalista explicavam que a justiça restaurativa não pode “[...] ser reduzida ao processo”, pois “[...] visa a restauração dos participantes afetados pela ofensa” (Filippi, 2021, p. 3), ou seja, não importa o caminho, mas o resultado. À abordagem maximalista, para Jaccoud (2005), é atribuída a capacidade de conquistar maior potencialidade para transformar a “racionalidade penal”, por superar o ideal de “[...] que a justiça restaurativa equivale a encontros entre os contraventores e as vítimas e que fora de tais encontros, nenhuma forma de justiça restaurativa seria previsível” (Jaccoud, 2005, p. 172), podendo, assim, ser utilizada em contextos de violências estruturais transgeracionais, reproduzidas pela sociedade e também pelas instituições. Isto é, quando não é possível identificar um único ofensor delimitado, corporificado, responsável pelos danos

causados ou quando a vítima é um coletivo ou um grupo característico⁴⁵.

No entanto, conforme explica Oliveira (2021), a justiça restaurativa possui uma natureza multifacetada, em que utiliza um conceito “guarda-chuva”, como proposto por Daly (2002 *apud* Oliveira, 2021), a qual abrange uma ampla variedade de significados e implicações, enquanto mantém uma base comum que sustenta suas diversas ramificações. Essa abordagem, sugere Oliveira (2021), apesar das variadas interpretações, possui elementos centrais que conferem credibilidade e legitimidade à prática da justiça restaurativa, tanto em contextos internos quanto externos, sem suprimir as especificidades locais (Sharpe, 2004 *apud* Oliveira, 2021a).

Oliveira (2021), a partir das contribuições de outros estudiosos, como Van Ness (2002), Dignan (2003), e Rosenblatt (2015), aponta por uma definição de justiça restaurativa que equilibre os princípios processuais e os resultados valorativos, sem serem mutuamente exclusivos, sugerindo uma abordagem cooperativa, que envolve todos os interessados e se concentra primariamente em reparar o dano causado, mantendo, no entanto, critérios mínimos que orientem a prática sem impor limitações estritas (Oliveira, 2021).

Essa análise efetuada por Oliveira (2021), é possível observar como a definição e a prática da justiça restaurativa podem variar significativamente, dependendo da ênfase dada aos processos ou aos resultados, e destaca a importância de uma abordagem flexível e inclusiva, que respeite tanto as metodologias quanto os objetivos finais da justiça restaurativa.

A construção dos conceitos mais utilizados na contemporaneidade para definir o significado de justiça restaurativa foi sistematizada e debatida apenas entre as décadas de 1970 e 1990, em um contexto neoliberal e de globalização (CNJ, 2018). Na “[...] década de 1990, a justiça restaurativa tornou-se imensamente popular, eclipsando e ultrapassando outras ideias de justiça que circulavam na época - uma série de projetos de restituição, reparação, reconciliação e justiça informal” (Daly, 2013, p. 357).

Neste cenário, a crescente popularidade do termo “justiça restaurativa” levou a uma ampliação tanto ‘para cima’ quanto ‘para baixo’ de seu escopo de aplicação. Esta expansão ‘para baixo’ significou a adoção do termo para abordar incidentes fora do contexto criminal, incluindo conflitos entre vizinhos e comportamentos inadequados em ambientes escolares, conforme descrito por Johnstone (2011 *apud* Gade, 2018). Paralelamente, a expansão ‘para cima’ fez com que a justiça restaurativa passasse a englobar questões mais graves e complexas, que transcendem o crime comum, abrangendo casos de genocídio, violência extrema, graves

⁴⁵Neste ponto, destaco haver a possibilidade de atuação com vítimas sub-rogadas quando não for possível identificar a vítima, ou então, na impossibilidade de identificar o ofensor, da responsabilidade recair ao grupo que pertence. Isto é, uma instituição, empresa ou organização, como em casos de crimes ambientais (Ferreira, 2015). Ademais, ver ONU (2006), Blankley (2020) e Fernandes e Pacheco (2021).

violações de direitos humanos, opressão política e injustiças históricas, conforme observado por Johnstone (2011 *apud* Gade, 2018). Esta dualidade de expansão reflete a versatilidade e adaptabilidade da justiça restaurativa como uma ferramenta para a resolução ou transformação de uma ampla gama de conflitos.

Em novembro de 2013, a Conferência dos Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos solicitou a criação de um Mapeamento de Normas e Leis sobre a justiça restaurativa, parte do Programa Euro social de Apoio ao Acesso à Justiça. A primeira fase desse projeto envolveu o desenvolvimento de um esquema inicial e a coleta de fontes relevantes sobre justiça restaurativa. Na segunda fase, foi realizada uma identificação preliminar de normativas e sua categorização por países participantes.

A base para essa pesquisa incluiu trabalhos prévios de uma pesquisadora e o acesso ao banco de dados de legislação europeia. O marco internacional para a aplicação da justiça restaurativa foi identificado principalmente por meio de resoluções do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas: a Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999, que pediu a formulação de padrões globais para mediação e justiça restaurativa em questões criminais; a Resolução nº 2000/14, de 27 de julho de 2000, que solicitou informações para o estabelecimento de princípios comuns em programas restaurativos criminais; e a Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, que encorajou os Estados Membros a adotar esses princípios fundamentais em seus programas de justiça restaurativa, garantindo que seu uso não interferisse nos direitos de processar criminosos.

No contexto europeu⁴⁶, o mapeamento incluiu várias recomendações que, embora não sejam especificamente sobre justiça restaurativa, oferecem novas perspectivas sobre o tratamento das vítimas no sistema penal. Essas recomendações, feitas pelo Conselho da Europa e pelo Conselho da União Europeia, abordam temas como a posição da vítima no processo penal, a simplificação da justiça penal, a reação à delinquência juvenil, a assistência às vítimas

⁴⁶Como exemplos: a Recomendação nº R (85) 11, aprovada pelo Conselho da Europa em 28.06.1985, acerca da posição da vítima no marco do processo penal e do Direito Penal; a Recomendação nº R (87) 18, aprovada pelo Conselho da Europa em 17.09.1987, que discorre sobre a simplificação da justiça penal; a Recomendação nº R (87) 20, aprovada pelo Conselho da Europa em 17.09.1987, que trata sobre as reações sociais decorrentes da delinquência juvenil; a Recomendação nº R (87) 21, aprovada pelo Conselho da Europa em 17.09.1987, que se pronuncia acerca da assistência às vítimas e prevenção da vitimização; a Recomendação nº R (06) 8, aprovada pelo Conselho da Europa em 14.06.2006, que informa sobre a assistência às vítimas de infrações criminais; a Recomendação nº R (99) 19, aprovada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 15.09.1999, que esclarece sobre mediação penal; a Decisão Quadro nº 2001/220JAI, do Conselho da União Europeia, de 15.03.2001, que discorre sobre o estatuto da vítima em processo penal. Há, também, a Diretiva nº 2012/29, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 25.10.2012, que estabelece normas mínimas sobre os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade, e que, por sua vez, substitui a Decisão-Quadro nº 2001/220JAI, do Conselho da União Europeia (Graf, 2021).

de crimes e a mediação penal.

Na América Latina, com exceção do Brasil, o estudo identificou como importantes marcos legislativos a Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa de 2005 e a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa, de 2009, ambas oriundas de seminários internacionais, que buscaram fomentar discussões e práticas de justiça restaurativa na região (TJ/AM, 2009).

No contexto internacional, com a finalidade de incentivar e regulamentar a justiça restaurativa, a ONU emitiu as Resoluções de nº 1999/26, 2000/04 e 2002/12. A Resolução da ONU de nº 2002/12 define que justiça restaurativa é “[...] qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”. Nesse sentido, um processo restaurativo:

[...] significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (ONU, Resolução 2002/12, item 2).

E um resultado restaurativo

[...] significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor (ONU, Resolução 2002/12, item 3).

A “fluidez” (Pallamolla, 2009, p. 54) dos conceitos de justiça restaurativa permite o aproveitamento de diferentes abordagens para o atendimento das mais variadas hipóteses conflitivas, mas não se pode distanciar de seus valores e princípios (Achutti, 2016). Como cita Morris (2002, p. 600 *apud* Achutti, 2016, p. 66), “[...] a essência da justiça restaurativa não é a adoção de uma forma ao invés de outra; é a adoção de qualquer forma que reflita os valores restaurativos e que vise a atingir, processos, resultados e objetivos restaurativos”.

Por isso, a variação de acordo com a noção de justiça restaurativa adotada pelas diversas vertentes de seus conceitos não é um problema, o que precisa ser considerado é como a verificação, ou não, de uma conformação da justiça restaurativa com o Direito moderno do território aplicado é influenciada pelos interesses de classe. Isso porque, ao tentar conciliar os movimentos de justiça restaurativa e o Direito moderno, é possível observar que as orientações políticas da prática, por vezes, deixam de romper com o discurso jurídico oficial e com os interesses de classes por ele representados, ao deixarem de lado as pretensões transformativas

do sistema de justiça opressor (Achutti, 2016).

Assim, mesmo que não haja um conceito definitivo,

[...] essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais (Achutti, 2016, p. 64).

Essa construção pode trazer a vantagem de não limitar as diversas maneiras de aplicação que lidam com as tendências atuais, ela permite ajustar a prática de acordo com cada situação específica e com os contextos culturais e geográficos envolvidos (Achutti, 2016).

No entanto, é possível que algumas indefinições encubram interesses discrepantes sob o rótulo restaurativo, como o ideal da religiosidade, da caridade ou de uma “justiça barata” (CNJ, 2018). Esse cenário é agravado pela falta de criticidade quanto aos estudos restaurativos (Achutti, 2016) focados no viés do perdão, da assistência e da filantropia – não obstante a profusão literária crítica sobre a temática nos últimos anos (Orth ;Graf, 2020, 2021; Leite; Graf, 2022).

Para além das divergências conceituais e de abordagens, à justiça restaurativa é atribuído o *status* de “movimento social global” (Johnstone; Van Ness, 2007, p. 5), com vasta diversidade de utilização e abordagens, que podem, ou não, ser positivas. Walgrave (2008, p. 14-16) aponta que as raízes da justiça restaurativa partem de 3 agrupamentos: a) os movimentos pelos direitos das vítimas e os feministas, b) o comunitarismo e c) o abolicionismo penal. Neste sentido, entende que “[...] todas as tendências e movimentos, e uma multiplicidade de iniciativas intuitivas separadas, conduziram a um reino de práticas, movimentos sociais, formações teóricas, reflexão ética e pesquisa empírica, que hoje é referida como ‘justiça restaurativa’” (Walgrave, 2008, p. 15).

Ou seja:

A justiça restaurativa é um produto inacabado. É um reino complexo e vivo de diferentes – e parcialmente opostas, crenças e opções, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos, científicos “cruzando as espadas” sobre a metodologia e os resultados da pesquisa. A justiça restaurativa é, ao mesmo tempo, um movimento social com diferentes graus de autocrítica e um domínio de pesquisa científica com diferentes graus de adequação metodológica. É um campo próprio, à procura de maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas que também faz parte de uma agenda sócio-ética e política mais ampla (Walgrave, 2011, p. 11).

Assim, entendo aqui movimentos sociais como organizações coletivas que buscam promover mudanças sociais, políticas, econômicas ou culturais. Eles são formados por pessoas que compartilham uma causa comum e que trabalham juntas para alcançar seus objetivos. Os

movimentos sociais podem ter uma variedade de formas e tamanhos, desde pequenos grupos locais até grandes organizações internacionais, como o que impulsionou a justiça restaurativa globalmente.

A potencialidade da justiça restaurativa, desta forma, se materializa quando a compreendemos como um conjunto de práticas diferenciadas, que fazem parte de uma mecânica que impulsiona o exercício da cidadania, do pertencimento, da responsabilização, da reparação de danos e da satisfação de necessidades (Pallamolla, 2009; Achutti, 2016). No entanto, esta abordagem distinta de justiça não está imune aos riscos e críticas, e entre perigos e potencialidades, há um mar de possibilidades sobre seu uso, origem, finalidade e propósitos, regados de misticismo e romantismo. Há, também, uma gama de tensões, disputas e contradições neste processo de incorporação que é necessário considerar.

Dito isso, é importante destacar que a atribuição de uma “origem ancestral” à justiça restaurativa não é unânime entre os pesquisadores. Alguns argumentam que, embora as práticas restaurativas possam se assemelhar a métodos tradicionais (aqui no sentido de ancestral) de resolução de conflitos, ela é, em verdade, um fenômeno moderno, que emerge em resposta às limitações percebidas no sistema de justiça penal convencional (Daly, 2002; Tauri, 2014).

A justiça restaurativa, um conceito amplamente discutido e promovido no campo da resolução de disputas, encontra-se no epicentro de um intenso debate sobre suas origens e práticas (Daly, 2002; Tauri, 2014). A visão predominante de que representa um renascimento das práticas de justiça históricas e indígenas em todo o mundo enfrenta questionamentos críticos sobre sua autenticidade e fundamentação empírica, não um debate apenas acadêmico, mas que tem profundas implicações na maneira como integramos e honramos as tradições indígenas sem cair na armadilha do branqueamento cultural ou perpetuar formas neocoloniais de exploração (Tauri, 2014).

No cerne da discussão está o artigo de Aparna Polavarapu, *Myth-Busting Restorative Justice: Uncovering the Past and Finding Lessons in Community* (2023), que apresenta contribuições fundamentais para o entendimento da justiça restaurativa. Primeiro, ele destaca a evidente falta de base empírica que sustenta a narrativa comum de que a justiça restaurativa moderna é uma continuação direta das práticas de justiça indígenas históricas. Essa lacuna na pesquisa serve como o ponto de partida para a segunda contribuição significativa do artigo: o desenvolvimento de uma metodologia destinada a examinar e avaliar em que medida as práticas históricas indígenas podem ser efetivamente classificadas sob o escopo da justiça restaurativa conforme entendemos hoje.

Polavarapu (2023) aplica uma metodologia para estudar as práticas dos Igbo e Acholi na

África subsaariana, documentando a complexa relação entre as práticas de justiça históricas e a justiça restaurativa contemporânea. Este exame não apenas fornece *insights* importantes sobre o papel da comunidade nas práticas ancestrais, mas também desafia a percepção superficial e romantizada comumente associada à justiça restaurativa, sugerindo uma necessidade premente de análise conceitual e empírica mais profunda.

A análise metódica de Polavarapu (2023) revela a diversidade e a complexidade das práticas indígenas, destacando que a justiça restaurativa, longe de ser um monólito, abrange uma ampla gama de abordagens que não podem ser facilmente categorizadas ou generalizadas. Por exemplo, a formação de praticantes americanos por membros de grupos indígenas, como a Confederação Blackfoot e os Ojibwe, bem como a descrição de aspectos da justiça Navajo por Robert Yazzie, um Chefe de Justiça Emérito da Nação Navajo, ilustram a existência de uma relação direta entre práticas restaurativas modernas e tradições indígenas.

No entanto, ressalta Polavarapu (2023) que “[...] apesar do ceticismo, não há dúvida de que existe alguma conexão entre certas práticas tradicionais e práticas restaurativas modernas” (tradução nossa, p. 957), mas essas conexões, embora evidentes, não corroboram inteiramente a afirmação de que a justiça restaurativa era a forma dominante de justiça pré-moderna em todo o mundo, sendo um “mito” criticado pela estudiosa Kathleen Daly (2002).

Polavarapu (2023) argumenta que, sem uma definição clara e abrangente do que constitui a justiça restaurativa, é difícil investigar suas raízes históricas e avaliar sua autenticidade. Desta forma, a proliferação de práticas rotuladas como “restaurativas” sem uma mudança significativa na sua implementação e cuidado com suas práticas apenas complica o debate, sugerindo a necessidade de uma compreensão mais matizada e fundamentada nas tradições indígenas, se forem utilizadas como formas de informar e enriquecer as práticas de justiça restaurativa modernas.

Dito isso, ressalto que a justiça restaurativa possui diversas formas de aplicação no contexto moderno e uma das práticas utilizadas pelo Sistema de Justiça brasileiro é o Círculo de Construção de Paz (CCP), sistematizado por Kay Pranis (2010).

A *Living Justice Press* (2024)⁴⁷, entidade sem fins lucrativos fundada em 2002, é dedicada a disseminar ideias transformadoras sobre justiça social e cura comunitária, tendo como missão ampliar o acesso a literaturas que abordam alternativas à justiça convencional, promovendo uma compreensão mais profunda e evoluída do que significa justiça em diversos contextos sociais. É uma editora que publica livros focados em justiça restaurativa e

⁴⁷ Living Justice Press. **About.** [2024]. Disponível em: <https://livingjusticepress.org/about/#our-story>. Acesso em: 30 abr. 2024.

pacificação, sob a liderança dos editores Kay Pranis e Edward C. Valandra, ambos autores de livros conhecidos sobre a justiça restaurativa, como *Processos Circulares* e *Colorizing Restorative Justice*, respectivamente. No site, consta que a *Living Justice Press* concentra seus esforços em duas áreas principais: a) fomentar a adoção de círculos de pacificação, uma metodologia que visa a resolução de conflitos em variados ambientes, indo além dos limites tradicionais da justiça penal; e b) dar voz a indivíduos e comunidades que lutam pela justiça, muitas vezes ignorados pelo *mainstream*, buscando aplicar lições de cura interpessoal aos desafios de reconciliação em escala mais ampla.

Conforme informações disponíveis no site, no item ‘recursos’ e ‘sobre círculos’, a origem dos ‘círculos’ tem suas raízes nas tradições das Nações Indígenas da América do Norte, sendo o Círculo de Construção de Paz, sistematizado por Kay Pranis, uma adaptação ocidental dos processos circulares indígenas norte-americanos. Nesse sentido:

O processo do Círculo que muitos povos não-nativos usam hoje foi inspirado por diferentes Nações Indígenas da América do Norte. A forma dos Círculos descrita nos livros da Living Justice Press é uma adaptação ocidental dos processos de conversas em Círculos dessas nações. Nestas tradições, os Círculos não são uma “técnica” ou um conjunto de instruções – são uma forma de ser, baseada em valores e relacionamentos culturais profundamente arraigados (Living Justice Press, 2024, p. 1, tradução nossa,).

Ainda nas informações do site, consta que, na década de 1990, membros das Primeiras Nações no Canadá iniciaram o compartilhamento da prática do círculo com pessoas não indígenas, como com o juiz Barry Stuart e Kay Pranis, motivados pela busca de alternativas ao encarceramento em massa de sua população. O site descreve que a readequação das práticas judiciárias às práticas nativas de resolução de conflitos envolveu a colaboração com profissionais jurídicos e outros membros não indígenas da comunidade, levando a uma crescente adoção entre os não indígenas (Living Justice Press, 2024). Para eles, as Primeiras Nações, *Hollow Water*, *Carcross-Tagish* e *Dahka T'lingit*, foram fundamentais na promoção dos Círculos, que foram posteriormente sistematizados por Kay Pranis, e muitos não indígenas foram introduzidos ao conceito do círculo, como é o caso da equipe da Roca, Inc., um centro juvenil próximo a Boston (EUA) (Living Justice Press, 2024).

Alega o site que a necessidade de alternativas e redução do encarceramento desproporcional dos povos nativos impulsionaram a adoção intercultural dos círculos e, quando indivíduos não indígenas perceberam o poder do círculo em lidar com conflitos, começaram a aplicá-lo em diversos contextos, como nas escolas, para lidar com o ciclo de escola-prisão (Living Justice Press, 2024).

No mesmo site, na parte em que descreve a biografia de Kay Pranis (Living Justice

Press, 2024. p. 1)⁴⁸, informa:

Experiência com Círculos

Trabalho com Círculos desde 1996, ajudando a implementar Círculos nos sistemas de justiça adulto e juvenil, escolas, serviços sociais, locais de trabalho, bairros, programas de mediação, igrejas e famílias. Trabalhei usando Círculos para resolução de conflitos e para construção de comunidade em agências governamentais, organizações comunitárias sem fins lucrativos e universidades.

Áreas de Interesse e Serviço

Eu conduzo treinamentos de Círculo e apadrinho instrutores de Círculo. Sou uma Guardiã do Círculo. Também ofereço coaching sobre como desenhar Círculos e sobre como organizar para iniciar projetos de Círculo. Além disso, palestro em conferências sobre Círculos e suas aplicações e ensino o Processo de Círculo em duas universidades. Sou autora/coautora de vários livros e artigos sobre Círculos.

Bio

Trabalhei para o Departamento de Correções de MN por nove anos entre 1994 e 2003 como Planejadora de Justiça Restaurativa. Foi nessa posição que aprendi sobre Círculos e comecei meu foco em Círculos. Tive muitos professores maravilhosos e sou particularmente grata a Barry Stuart, **Harold Gatensby**, Mark Wedge e **Phil Gatensby** pelos meus primeiros aprendizados sobre o processo de Círculo. Pelo meu aprendizado contínuo e crescente, desejo agradecer a Yako Tahnahga. Sou profundamente grata pelo dom do Círculo em minha vida (tradução e grifos próprios).

No entanto, em acesso ao site Loving Future ([2024]), o texto escrito por Sayra Pinto diverge:

A apropriação cultural é o que acontece quando pessoas com poder pessoal, interpessoal e institucional numa sociedade racializada adotam, adaptam, reivindicam propriedade e roubam das pessoas as suas práticas culturais tradicionais, adaptações culturais e inovações para obter ganhos pessoais, de reputação, monetários e institucionais, vantagens dentro daquela sociedade racializada.

Acreditamos que isto é o que tem sido feito com o processo do círculo indígena por muitos nos movimentos de justiça restaurativa, transformadora e curativa. Um excelente exemplo desta dinâmica é o trabalho de Kay Pranis juntamente com outros que a apoiaram e desenvolveram o seu trabalho no movimento de justiça restaurativa. [...]

No entanto, estamos agora na posição de ter de esclarecer que a alegação de Kay Pranis de ter sido treinada e subsequentemente dada permissão para fazer círculos por Phil e Harold Gatensby é totalmente falsa, porque ela agora faz publicamente essas afirmações (2024, p. 1, tradução e grifo próprios).

Ou seja, em texto publicado por Sayra Pinto (2024), esta aponta uma evidente divergência sobre a permissão, autorização e a alegada apropriação cultural por Kay Pranis, acerca da disseminação e formação dos Círculos sistematizados por esta, inspirados nos ensinamentos dos anciãos Phil e Harold Gatensby. Em que pese essa divergência não ter sido publicada pelos próprios Phil e Harold, isso me levou a questionar sobre a apropriação cultural, a validade, o reconhecimento e a autenticidade das práticas circulares espalhadas pelo território

⁴⁸ Living Justice Press. **About**. [2024]. Disponível em: <https://livingjusticepress.org/about/#our-story>. Acesso em: 30 abr. 2024.

brasileiro, tendo em vista as formações realizadas, conforme irei apresentar no subcapítulo a seguir.

Medeiros, Silva Neto e Guimarães (2023), no artigo “*Essa é a justiça que queremos*”: *estudo de uma prática restaurativa em contexto de etnogênese indígena no Baixo Tapajós, Amazônia, Brasil*, descrevem que Harold Gatensby, um líder da Primeira Nação *Tagish/T’lingit*, compartilhou, em 2021, a experiência de sua comunidade com a opressão colonial europeia na América do Norte e como isso influenciou sua interação com o sistema judiciário. Seguem os autores dizendo que, ao utilizarem a abordagem tradicional dos círculos, ele e seu irmão Phillip já a praticavam desde os anos 1980 para resolver conflitos comunitários. Então, Gatensby introduziu essa prática ao juiz Barry Stuart, integrando-a ao sistema de justiça formal. Essa inovação evoluiu para o que hoje é conhecido como círculos de construção de paz, uma ferramenta de justiça restaurativa no Brasil. Conforme Medeiros, Silva Neto e Guimarães (2023), o impacto dessa metodologia se espalhou mundialmente, em grande parte graças à divulgação e ao trabalho de ativistas como Kay Panis, promovendo uma abordagem mais humanizada e comunitária para a resolução de conflitos.

Voltando ao texto de Sayra Pinto, esta afirma que:

Os círculos não são justiça restaurativa. Portanto, as práticas restaurativas começam com um branco chamado Howard Zehr, que cunhou o termo. E antes de 2003, os círculos não eram vistos como parte da justiça restaurativa. Houve um movimento para que os círculos fossem aceitos como uma modalidade desse esforço e eles foram interpretados à força por meio da escrita, em grande parte de pessoas brancas e de ocasionais pessoas não-brancas colonizadas para consumo público sem consulta, consentimento, convite ou permissão dos povos indígenas no Canadá e nos Estados Unidos, agora no Brasil e em qualquer outro lugar, isso está sendo vendido como algo adequado a ser feito (2024, p. 1, tradução própria).

Já no referido texto, consta a seguinte declaração⁴⁹, conforme figura 1:

⁴⁹ Tradução própria: “A maioria dos programas de defesa das vítimas esforça-se por ser inclusivo e não por voltar a vitimar ou a traumatizar novamente as próprias pessoas que trabalham para ajudar; no entanto, toda a ideia de inclusão se transforma em algo diferente quando se trata de trabalhar com tribos nativas americanas. A peça de inclusão faz com que a América dominante se sinta no direito de incluir a nossa cultura e práticas espirituais para seus próprios benefícios. Há discussões e ensinamentos acontecendo em relação aos programas convencionais que precisam ter um relacionamento correto com as tribos e os programas tribais. Tudo isso é válido e útil. Um dos propósitos do relacionamento com as tribos e os programas tribais da área é compreender o quão prejudicial é a apropriação cultural para os povos tribais. Envolver-se na apropriação cultural é um comportamento anti-nativo americano. Em todo o país, o tempo médio de permanência de uma vítima nativa americana em um abrigo de violência doméstica/agressão sexual não-nativo é de 3 noites, enquanto a permanência média dos não nativos é de cerca de 30 dias. A diferença pode ser atribuída a diferenças culturais, falta de experiência ou outras palavras comportamento anti-nativo americano que acontece em um abrigo para não-nativos. Este é um grande problema, considerando que as mulheres nativas americanas sofreram violência em taxas mais altas do que qualquer outra população e há apenas 58 abrigos nativos no país e nenhum na Comunidade de Massachusetts. A utilização de programas enraizados na cultura nativa americana/índia americana/indígena que foi roubada de todas as formas está atualmente a ser promovida em todo o país. É extremamente prejudicial para um nativo que procura serviços ver a sua cultura ser apropriada por aquela organização. É percebido como uma violação. Eles perderão a confiança, provavelmente irão embora e não

Figura 1 -Declaração de KinshipHeals



Jennifer Randolph
EXECUTIVE DIRECTOR
The Northeast Native Network of Kinship and Healing Inc.
jen@kinshipheals.org
508-663-3874

KINSHIP HEALS

STATEMENT REGARDING APPROPRIATION OF NATIVE AMERICAN CULTURE IN DOMESTIC VIOLENCE AND SEXUAL ASSAULT VICTIM ADVOCACY PROGRAMS

Most victim advocacy programs strive to be inclusive and not to re-victimize or re-traumatize the very people they are working to help; however, the whole idea of inclusivity turns into something different when it comes to working with Native American tribes. The inclusivity piece turns into mainstream America feeling entitled to including our culture and spiritual practices for their own benefits. There is discussion and teaching that is happening regarding mainstream programs needing to be in right relationship with tribes and tribal programs. These are all valid and helpful. One of the purposes of being in relationship with the tribes and tribal programs of the area is to gain understanding of how damaging cultural appropriation is to tribal people. Engaging in cultural appropriation is anti-Native American behavior.

Nationwide the average length of stay for a Native American victim at a non-native domestic violence / sexual assault shelter is 3 nights while the average stay for non-natives is around 30 days. The difference can be attributed to the cultural differences, lack of expertise, or another words anti-Native American behavior that happens in a non-native shelter. This is a huge problem considering Native American women experience violence at higher rates than any other population and there are only 58 native shelters in the country and none in the Commonwealth of Massachusetts.

The utilization of programs that are rooted in Native American/American Indian/Indigenous culture that was in every way stolen is currently being promoted across the country. It is extremely damaging to a native person seeking services to see their culture being appropriated by that organization. It is perceived as a violation. They will lose trust, most likely leave, and not receive the services they need.

It may be easy to rationalize that sacrificing the 1% (Native Americans) for the betterment of the rest of the population is acceptable, however that is the same rationalization that has been used since Europeans stepped foot on this continent and throughout colonization to take land, resources, and anything else that was desired. If that is what is being chosen, one should be aware and own what they are doing.

The Circle Process is an indigenous process that was stolen from Harold and Phil Gatensby who shared it with a judge while trying to help their tribal community. It was taken without consent and has spread like wildfire. This isn't just a process, its ceremony, a way of living. As advocates for those who have been violated and raped it should be easily understood how utilizing this process in DV/SA space, in addition to the prevalence of violence native communities experience, is so very damaging. There needs to be a reckoning of what has transpired. There needs to be some push back against those promoting the appropriation. There can't be any moving forward with collaborations and relationship building if one group is still causing harm to the other. We ask for our non-native sister advocates to stand in solidarity with us and be good advocates for our relatives who seek help.

kinshipheals.org

Fonte: Loving Future ([2024]).

receberão os serviços de que necessitam. Pode ser fácil racionalizar que sacrificar 1% (nativos americanos) para a melhoria do resto da população é aceitável, no entanto, essa é a mesma racionalização que tem sido usada desde que os europeus pisaram neste continente e durante a colonização para tomar terras, recursos e tudo o mais que fosse desejado. Se é isso que está sendo escolhido, deve-se estar ciente e assumir o que está fazendo. O Processo Círculo é um processo indígena que foi roubado de Harold e Phil Gatensby, que o compartilharam com um juiz enquanto tentavam ajudar sua comunidade tribal. Foi tirada sem consentimento e se espalhou como um incêndio. Este não é apenas um processo, é uma cerimônia, uma forma de viver. Como defensores daqueles que foram violados e violados, deve ser facilmente compreendido como a utilização deste processo no espaço DV/SA, para além da prevalência da violência vivida pelas comunidades nativas, é tão prejudicial. É preciso que haja um acerto de contas sobre o que aconteceu. É preciso haver alguma resistência contra aqueles que promovem a apropriação. Não pode haver nenhum avanço nas colaborações e na construção de relacionamentos se um grupo ainda estiver causando danos ao outro. Pedimos às nossas irmãs defensoras não-nativas que se solidarizam conosco e sejam bons defensores de nossos parentes que procuram ajuda”.

Relatar essa questão nesta tese serve apenas para alertar sobre a existência das tensões e contradições que existem, principalmente, quando as práticas tendem a se apropriar de conhecimentos e experiências de povos originários. Não quero, com isso, dizer ou reafirmar que houve ou que não houve apropriação, até porque não encontrei maiores informações além daquelas postadas no site Loving Future ([2024]), o que dificulta a compreensão do motivo pelo qual a alegação de Kay Pranis ter sido treinada por Phil e Harold Gatensby ser falsa. No entanto, o alerta permanece, pois a alegação de apropriação não finda na questão dos CCP's sistematizados por Kay Pranis, tendo em vista que essa contestação também ocorre com as Conferências de Grupos Familiares na Nova Zelândia, por exemplo.

Juan M. Tauri, em seu artigo *An Indigenous commentary on the globalisation of restorative justice* (2014), apresenta uma reflexão crítica sobre a globalização da justiça restaurativa e sua interação com as experiências vividas pelos povos indígenas. O autor alega a existência de uma mercantilização e de apropriação cultural por parte de entidades estatais e acadêmicas, que buscam “indigenizar” práticas de controle de crimes e sistemas judiciários sem um envolvimento genuíno ou compreensão das culturas indígenas. Através de uma análise detalhada em seu texto, o autor argumenta que essa tendência não apenas distorce as práticas tradicionais indígenas, mas também ignora os impactos reais e potencialmente nocivos dessas ações nas comunidades indígenas.

Tauri (2014) destaca a importância de considerar as experiências dos povos indígenas na expansão global da justiça restaurativa, sublinhando como essas comunidades foram historicamente afetadas pela importação de sistemas de justiça criminal coloniais e suas consequências de longo prazo, como a sobrerrepresentação em estatísticas criminais. Criticando a maneira como as vozes indígenas são frequentemente silenciadas ou ignoradas pela academia ocidental, o autor ressalta a necessidade de uma narrativa autêntica e auto representativa. Diante disso, no artigo, Tauri (2014) provoca uma questão contundente, especificamente quanto ao modelo de Conferência de Grupo Familiar (CGF) na Nova Zelândia, como um exemplo de como as práticas indígenas foram cooptadas e transformadas em produtos comercializáveis, examinando, criticamente, a reivindicação de que a “Lei sobre Crianças, Jovens e Suas Famílias de 1989” da Nova Zelândia foi influenciada por experiências dos povos Maori e argumenta contra a percepção acrítica de que a CGF é um retorno às práticas de justiça indígenas. Ele destaca como essa narrativa simplista ignora as complexidades e variações das tradições indígenas e, muitas vezes, serve mais aos interesses do Estado do que às próprias comunidades.

O autor também provoca sobre como o mito de origem da justiça restaurativa é perpetuado e aceito inquestionavelmente na literatura especializada, especialmente por

criminologistas e praticantes da Europa Ocidental. Este mito, conforme descrito por Pavlich (2005 *apud* Tauri, 2014; Daly, 2002), adquiriu o *status* de uma ‘verdade’ incontestável que fundamenta a prática da justiça restaurativa na contemporaneidade. Um exemplo que Tauri (2014) aponta é a ‘confissão’ de Doolan (2005), um dos principais responsáveis pela legislação da Nova Zelândia de 1989, que admite a falta de familiaridade dos formuladores de políticas com o conceito de justiça restaurativa na época. De acordo com Tauri (2014), Doolan revela que a motivação por trás da nova legislação não era empoderar as famílias Maori na gestão da chamada delinquência juvenil, mas sim promover a responsabilização dos jovens por seus atos e reduzir a dependência do Tribunal da Juventude naquele país.

No mesmo artigo, o autor destaca o crescente corpo de literatura crítica, tanto de comentaristas indígenas quanto não-indígenas, que desafiam diretamente o mito de origem da justiça restaurativa e da CGF, e apontam para uma alta taxa de insatisfação entre as comunidades indígenas com a implementação da justiça restaurativa. Além disso, ele critica a tendência dos defensores da justiça restaurativa em fazer “afirmações seletivas e a-históricas” (2014) sobre o controle social indígena, alinhado aos princípios da justiça restaurativa, enquanto negligenciam práticas de punição não-restaurativas, historicamente utilizadas por essas comunidades.

Ao considerar essas informações, é importante questionar esse mito de origem da justiça restaurativa e como ele é perpetuado sem questionamentos, principalmente quando se trata de apropriação cultural como forma de subverter a prática contra seus próprios criadores. Tauri (2014) e Polavarapu (2023) informam haver uma falta de reconhecimento da complexidade e diversidade das práticas de justiça indígenas, sendo necessário, assim, um diálogo mais inclusivo e crítico dentro do campo da justiça restaurativa, principalmente quando replicadas tais práticas em outros contextos e territórios.

A explanação apresentada nesta tese não serve para deslegitimar a justiça restaurativa brasileira e nem a prática dos CCPs sistematizados por Kay Pranis, ao contrário, mostra que as práticas sempre foram um campo de disputas, tensões e contradições, que ainda reverberam suas consequências e enredamentos, havendo muito mais coisas que precisam ser desveladas e, por isso, é necessário conhecer e compreender a fundo suas intenções, para não cair nas armadilhas da colonialidade.

Destacado este ponto, retomo as questões do CCP, por ser uma das práticas mais utilizadas no Brasil, apesar das implicações e divergências quanto ao reconhecimento e autorização à Kay Pranis em sistematizar os Círculos. Quanto aos CCPs, certo é que esta prática ensinou a produção de livros, formações e qualificações na área, sob o discurso de serem

sistematizados a partir dos ensinamentos dos círculos praticados pelos povos das Primeiras Nações do Canadá, mais especificamente do Território de Yukon, e que foram incorporados como formas de executar a justiça restaurativa - em que pese não serem a mesma coisa.

No site da editora *Living Justice Press* (2024), não consta nenhuma informação sobre essa divergência e alegações apontadas por Sayra Pinto (2024), sendo que, ao descrever sobre os círculos, o site defende que a cultura ocidental do norte, influenciada por hierarquias, racismo e colonização, muitas vezes se afastou dos valores comunitários profundos. Por isso, é preciso que aqueles que não são de tradição indígena respeitem e pratiquem os valores do círculo de forma coerente com seus princípios e propósitos (Living Justice Press, 2020).

Portanto, o CPP, ao ser incorporado no sistema de justiça restaurativa, precisa de um alerta. Se por um lado a maioria das formações em Círculos de Construção de Paz no Brasil foi realizada por Kay Pranis e reproduzida por suas alunas(os) através dos cursos de formação de instrutores⁵⁰, por outro lado, há uma grave alegação de apropriação cultural praticada, em denúncia feita por Sayra Pinto (2024), que precisa ser levada em consideração.

Dito isso, essa abordagem, que vai além da simples resolução de conflitos para focar na transformação e na cura comunitária, é particularmente relevante em um país de grande diversidade cultural, como o Brasil. No entanto, este processo deve ser construído a partir de um conjunto diversificado de práticas e filosofias, para que sua adoção respeite os saberes ancestrais (se assim os utilizar) e considere os desafios contemporâneos e pregressos do contexto brasileiro.

Apresentados os caminhos da justiça restaurativa no mundo até aqui, parto, agora, para a análise de como se deu sua emergência no contexto brasileiro.

2.1.1 Os rizomas da justiça restaurativa no Brasil

O conceito de rizoma, conforme articulado por Gilles Deleuze e Félix Guattari em *Mil Platôs* (1995), serve como uma metáfora para repensar estruturas, sistemas e formas de pensamento, pois no rizoma não há começo, meio e fim, apenas um meio conectivo. Ele representa uma estrutura descentralizada e não hierárquica, um modo de organização que não segue uma sequência linear, mas que pode se mover em todas as direções, criar conexões em e a qualquer ponto, iniciar ou terminar em qualquer momento (Deleuze e Guattari, 1995). Ao utilizar esse conceito, quero dizer que a justiça restaurativa que se desenvolveu e se espalhou no Brasil foi de maneira não-linear e interconectada, abrangendo múltiplas possibilidades e

⁵⁰ Inclusive por mim.

caminhos.

A justiça restaurativa surgiu com ações e programas de diversos autores em contextos diferentes (Scuro, 1999; Vieira, 2014; Flores; Brancher, 2016; Pallamolla, 2017; Silva Neto, 2021)⁵¹:

a) na comunidade, desde 1995, com Dominic Barter nos Morros de Santa Marta, dos Prazeres e do Vidigal, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

b) na academia, em 1998, com Pedro Scuro Neto e suas atividades junto às escolas do estado de São Paulo, com o Projeto Jundiaí, uma colaboração entre várias entidades para prevenir violência em escolas públicas de São Paulo;

c) no judiciário, com Leoberto Narciso Brancher, responsável pelo primeiro caso registrado com a utilização das práticas restaurativas judiciais no ano de 2002, denominado “caso zero”;

d) em espaços comunitários, com Petronella Boonen, com as abordagens das Escolas de Perdão e Reconciliação no Centro de Direitos Humanos e Educação Popular Campo Limpo (CDHEP) em São Paulo - SP, a partir de 2004.

Apesar do reconhecimento dessas práticas ante as pesquisas acadêmicas, o marco oficial de institucionalização é dividido entre o projeto piloto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, da Secretaria da Reforma do Judiciário, nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no ano de 2005; e a expansão normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme as Resoluções 125/2010 e 225/2016 (Pallamolla, 2017).

Sobre o projeto-piloto, foi elaborado um relatório final, intitulado “Sistematização e Avaliação de Experiências de justiça restaurativa”, do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (Ilanud/Brasil), datado de 31 de janeiro de 2006, o qual foi uma avaliação das experiências de justiça restaurativa no Brasil no ano de 2005. Com o objetivo de sistematizar e avaliar essas experiências, ele apresenta uma série de recomendações e desafios para a implementação da justiça restaurativa, incluindo a necessidade de formação e capacitação de profissionais, a necessidade de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e ações, e a necessidade de estudos e avaliações para monitorar e melhorar a implementação da justiça restaurativa (Ilanud, 2006).

Explicando o contexto brasileiro de emergência da justiça restaurativa, Silva Neto

⁵¹ Acredito que, além dos mencionados, possam haver outras pessoas e programas que já discutiam ou atuavam com justiça restaurativa antes de 2005, mas que não foram incluídos nesta tese. Ressalto, contudo, que essa ausência não implica que este rol apresentado seja exaustivo.

(2021) defende que a justiça restaurativa, apesar de ser uma prática de justiça comunitária, começou a ser implementada há, aproximadamente, vinte anos, tendo o Judiciário como seu principal impulsionador. Para o autor, este fenômeno reflete a maneira pela qual o Brasil integra modelos estrangeiros ao seu sistema, adaptando-os às suas estruturas socioculturais e legais. Embora existissem ou surgissem simultaneamente iniciativas em ambientes comunitários, a história tradicional sobre a justiça restaurativa no Brasil destaca como ponto de partida a criação de três projetos-piloto, fruto de uma colaboração entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no início do século XXI. Essa ênfase no sistema judicial na adoção da justiça restaurativa, mesmo considerando a existência de experiências comunitárias, demonstra como o modelo foi internalizado dentro das hierarquias da sociedade brasileira, conforme cita Silva Neto (2021).

Quanto ao percurso normativo da justiça restaurativa no Brasil, apresento os documentos nacionais que são referência para a prática, mesmo que não adotem especificamente os termos da justiça restaurativa. Assim, são elencadas as seguintes normativas (Graf, 2021):

a) Artigo 98, inciso I, da CF/88: apresenta a possibilidade de excepcionar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo chamado princípio da oportunidade, ao permitir “a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo”;

b) Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): em seu artigo 126, descreve o instituto da remissão, pelo qual o processo poderá ser excluído, suspenso ou extinto, com a composição do dano;

c) Decreto nº 7.037/2009: Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências; consta que o Ministério da Educação deve desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e outras instituições formadoras e de ensino superior, inclusive, promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar; e que o Ministério da Justiça deve Incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro;

d) Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais): regulamenta o procedimento para a conciliação e julgamento dos ditos “crimes de menor potencial ofensivo”, e proporciona a possibilidade da composição civil, além de permitir a suspensão do processo a pedido do Ministério Público, antes de efetuar a denúncia;

e) Carta de Araçatuba (2005): teve a redação elaborada por integrantes do I Simpósio

Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba/SP nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005, e teve como finalidade descrever os princípios-guia das práticas restaurativas;

f) Carta de Brasília (2005): documento ratificado por integrantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília/DF, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na Carta da Araçatuba, com a inclusão de princípios e valores;

g) Carta do Recife (2006): elaborada por integrantes do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade do Recife/PE, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006, com recomendações para a introdução dos princípios e práticas da justiça restaurativa no sistema de justiça;

h) Carta de Cuiabá (2008): elaborada por integrantes do VII Congresso Nacional de Defensores Públicos, realizado na cidade de Cuiabá/MS, nos dias 28 a 31 de outubro de 2008, com a finalidade de apresentar proposições de aplicação de justiça restaurativa;

i) Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (2009): elaboradas pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, para promover a criação e implementação de políticas de prevenção ao crime, e que apresentam, no item III, alternativas para o encarceramento e possibilidades de justiça restaurativa;

j) Carta de São Luís (2010): criada pelos integrantes do I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa, realizado na cidade de São Luís/MA, nos dias 7 a 9 de julho de 2010, com o intuito de ampliar, qualificar e disseminar a Justiça Juvenil Restaurativa no Brasil;

k) Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses;

l) Lei nº 12.594/2012: instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e prioriza, em seu artigo 35, inciso III, as práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

m) Protocolo de Cooperação Interinstitucional entre a AMB, diversos tribunais e associações (2014): busca promover a difusão dos princípios e práticas restaurativas como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais;

n) a Carta da Justiça Restaurativa do Brasil (AMB – 2015): elaborada pelos magistrados participantes do Primeiro Curso de Justiça Restaurativa, realizado em Brasília/DF nos dias 22 a 24 de julho de 2015, com o intuito de fomentar a prática restaurativa nos tribunais com a necessidade de capacitação de magistrados e servidores dos Tribunais;

o) Portaria 16/2015, do CNJ: incluiu como diretriz de gestão da Presidência do CNJ para

o biênio 2015-2016 o desenvolvimento da justiça restaurativa;

p) Portaria 74/2015, do CNJ: institui o grupo de trabalho para contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa;

q) Resolução 225/2016, do CNJ: propõe uniformizar o conceito de justiça restaurativa, bem como garantir que a política pública referente seja executada respeitando as especificidades de cada região brasileira e instituição envolvida;

r) Metas Nacionais para 2016: aprovadas no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário – CNJ, que incluiu como Meta 8 o incentivo do uso da justiça restaurativa como forma de solução de conflitos que envolve a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração;

s) Carta de Natal (2017): elaborada por integrantes do XI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na cidade de Natal/RN, nos dias 8 a 11 de novembro de 2017, com o intuito de incentivar a criação de grupos de trabalho relacionados às questões de gênero e aplicabilidade da justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar;

t) Carta de Salvador (2017): elaborada por integrantes da XI Jornada da Lei Maria da Penha, realizada na cidade de Salvador/BA, no dia 18 de agosto de 2017, com o intuito de recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de justiça restaurativa como formas de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando a vontade da vítima;

u) Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018: cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e inclui como princípios a resolução pacífica de conflitos e o fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase nos grupos vulneráveis;

v) Resolução 253/2018, de 04 de setembro de 2018, do CNJ: define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

x) Resolução 288/2019, de 02 de junho de 2019, do CNJ: define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

w) Resolução 300/2019, de 29 de novembro de 2019, do CNJ: altera a Res 225/2016, para determinar o plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa nos Tribunais brasileiros e criar o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa;

y) Resolução 458/2022, de 06 de junho de 2022, do CNJ: altera a Res 225/2016, para determinar que o CNJ fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de

Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais;

z) a Resolução 518/2023, de 31 de agosto de 2013, do CNJ: altera a Res 351/2020 para incluir a Justiça Restaurativa na Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Também há o Projeto de Lei nº 7.006/2006, em trâmite na Câmara dos Deputados, para que seja incluída expressamente no ordenamento jurídico a faculdade do uso dos procedimentos atinentes à justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais, a fim de alterar o atual Código Penal Brasileiro, promulgado no ano de 1941, que se encontra em fase de discussão⁵²; o 2976/2019 (que altera o Código Penal e o de Processo Penal para incluir o procedimento de justiça restaurativa), o 4589/2019 (que altera a Lei Maria da Penha para incluir a justiça restaurativa), o PL 3890/2020 (que cria o Estatuto da Vítima) e o PL 5230/2020 (que cria o Estatuto em defesa da vítima).

O PL 2976/2019 foi apensado ao PL 9054/2017, que está aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa desde 2017. O PL 4589/2019 foi apensado ao PL 598/2019, que posteriormente foi promulgado como a Lei 14.164/2021, sendo que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica. O PL 4589/2019, então, foi “Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 598, de 2019, adotada pela Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual de 6/5/2021 – 16h41 – 47ª Sessão)”.

Em relação aos Projetos de Lei apontados, o PL 3890/2020 tem como última movimentação, em 06.02.2024, a “Apresentação do REQ nº 173/2024 (Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto), pelo Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), que Requer a criação de Comissão Especial para analisar o PL nº 3.890/2020, que “Institui o Estatuto da Vítima””; o PL 5230/2020 tem como último movimento, na data de 23.11.2023, a “Apresentação do REQ nº 4026/2023 (Requerimento de Desapensação), pelo Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ), que requer a desapensação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2020, do Projeto de Lei 3.890, de 2020”.

Já o PL 7.006/2006 foi apensado ao PL 8.045/2010, que cria o Novo Código de Processo Penal e, desde 05.12.2023, aguarda a análise da “Apresentação do REQ nº 4194/2023

⁵² O qual recebe críticas quanto à sua construção, linguagem e formato, conforme Pallamolla (2009) e Achutti (2016).

(Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto), pelo Deputado Thiago Flores (MDB/RO), que requer a criação da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, que cria o novo Código de Processo Penal”.

Assim, as únicas leis nacionais que, de alguma forma, citam a justiça restaurativa, até maio de 2024 são a Lei nº 12.594/2012 (SINASE) e o Decreto nº 7.037/2009 (PNDH-3), havendo uma gama de legislações nacionais e estaduais (que não são objeto da presente pesquisa) e outras normativas, como resoluções, cartas e declarações, que orientam a prática em determinados contextos, mas não têm amplitude e força para modificar a realidade. Assim, o documento de maior impacto normativo no âmbito nacional é a Resolução 225/2016, do CNJ.

Em relação ao quadro teórico e metodológico das práticas de justiça restaurativa no Brasil, ele é dominado por influências internacionais, principalmente de Howard Zehr (Teoria das Lentes) e Kay Pranis (Círculos de Construção de Paz), com contribuições adicionais de Dominic Barter e Marshall Rosenberg (Comunicação Não-Violenta e Círculos Restaurativos) (Pallamolla, 2017; CNJ, 2018).

A prática dos CCPs foi tomando força e forma também por conta da disponibilidade de Kay Pranis em retornar ao Brasil em diversas oportunidades, como nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2017, 2018, 2019 e 2023, para ministrar palestras e realizar cursos de formação de facilitadores e instrutores em solo brasileiro (Graf, 2021). Ademais, além das questões relacionadas ao domínio da publicação do conhecimento teórico pela editora Palas Athena em território brasileiro, em relação à tradução em português da sequência de livros *The Little Books of Justice & Peacebuilding*, da Editora norte americana *Good Books*, e a carência da tradução de livros que indicassem outras formas de aplicação da prática restaurativa, até meados do ano de 2018 (quando a própria Editora Palas Athena começou a publicar a sequências dos livros com outras temáticas), tem-se que os círculos foram bem recebidos por diversas organizações brasileiras e permaneceram como a ferramenta escolhida entre muitos profissionais (Gomes e Graf, 2020). Além do mais, no Estado do Rio Grande do Sul, precursor do projeto “Justiça para o Século XXI”, fora viabilizada a tradução e divulgação gratuita do livro *No coração da esperança*, escrito por Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson (Pranis; Boyes-Watson, 2011), o qual apresenta os ensinamentos básicos e práticos da metodologia de CCps.

Conforme o Mapeamento realizado pelo CNJ no ano de 2019, tendo em vista a Meta 8 do CNJ⁵³ e a Resolução 225/2016, O sistema judiciário brasileiro adotou⁵⁴ a justiça restaurativa

⁵³ Meta 8 de 2016 do CNJ - Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016.

⁵⁴ De acordo com o site do CNJ, as Metas, “[...] além de auxiliar numa prestação jurisdicional mais efetiva, são as ferramentas de monitoramento da Estratégia Nacional do Judiciário mais conhecidas, servindo, inclusive, para

em 25 Tribunais de Justiça (96% do total) e três Tribunais Regionais Federais (60% do total), aplicando-a em áreas como infância e adolescência, justiça comunitária, violência doméstica e familiar, direito de família, direito penal e direito civil, embora sua aplicação não seja limitada a essas áreas (CNJ, 2019). Conforme o Mapeamento realizado pelo CNJ no ano de 2019, quanto às práticas mais desejadas para a realização de novos cursos “[...] círculos da paz aparece como a opção mais frequente (90,9% dos casos), [...] os círculos restaurativos (68,2%), processo circular (50%) e círculo sem vítima (40,9%). Conferências de grupos familiares foi a opção com menor nível de interesse (38,6%)” (p. 30). Com base na referida pesquisa, nota-se um evidente movimento pela utilização da prática dos CCPs.

Assim, a abordagem mais comum de justiça restaurativa no Brasil, usada em 93% dos programas dos tribunais, são os CCPs sistematizados por Kay Pranis (CNJ, 2019). No entanto, outras metodologias também são empregadas, como as Conferências de Grupos Familiares⁵⁵ (15,9%), a Mediação Vítima-Ofensor⁵⁶ (25%) e os Círculos Restaurativos⁵⁷ (45,5%) (CNJ, 2019)⁵⁸. Com base nesses dados, percebo que a prática restaurativa no Brasil é predominantemente exercida dentro do sistema judiciário institucional, por meio dos Círculos de Construção de Paz (sistematizados por Kay Pranis), e, apesar da presença de instituições

alcançar resultados positivos dos Indicadores de Desempenho.” (CNJ, 2024, p.1). Desta forma, a implementação da justiça restaurativa no sistema judiciário brasileiro não é obrigatória diante desta meta, mas o plano de implementação, difusão e expansão pode ser considerado como obrigatório por força do art. 28-A da Res. CNJ 225/2016, que abordarei no próximo tópico.

⁵⁵Conferências de Grupos Familiares são encontros em que participam os autores e receptores do fato, seus respectivos familiares, amigos, advogados, rede de atendimento e apoio, ou quem mais for importante para a prática, com a assistência de facilitadores, para discutir sobre as consequências do crime, como o dano pode ser reparado e quais são as medidas para evitar a repetição do fato (CNJ, 2018).

⁵⁶Mediação Vítima-Ofensor é, em síntese, um encontro entre o autor e o receptor do fato criminoso, com a assistência de um terceiro, para falar sobre o fato e reparação do dano. É dividida em três fases: sessões individuais com as partes, sessão conjunta com todos e, posteriormente, um novo encontro para monitorar o cumprimento do acordo (Pallamolla, 2017).

⁵⁷Círculo Restaurativo foi o nome referenciado por Dominic Barter para a prática coletiva desenvolvida nos morros do Rio de Janeiro com a comunidade, oportunidade em que juntou o formato circular com outras técnicas, dentre elas a comunicação não violenta. É diferente dos círculos baseados nos ensinamentos de Kay Pranis, pois não utiliza os elementos estruturais intencionais e tem uma sistematização própria (Barter, 2006; Pallamolla, 2017). No entanto, é importante destacar que a expressão “círculos restaurativos” com letras minúsculas é utilizada em grande maioria nos projetos dos Tribunais, que se referem aos círculos de Kay Pranis, e não aos de Dominic Barter (Pallamolla, 2017).

⁵⁸Existem outros processos restaurativos que não são (tão) utilizados no Brasil, como a prática Zwelethemba, que é baseado na comunidade e se desenvolveu no contexto pós-apartheid da África do Sul, como um meio alternativo para tratar questões de justiça e reconciliação em comunidades frequentemente marginalizadas e afetadas por altos níveis de crime e violência (Shearing, 2005). As Juntas Restaurativas no México que utilizam o modelo das conferências familiares de Wagga Wagga, da polícia australiana e adaptado de um método neozelandês, voltado para a aplicação comunitária pela polícia, é um método hoje adotado internacionalmente em escolas e comunidades, apresentando características únicas (Umbreit e Peterson, 2011; Iidejure, 2020). Há, também, as Jirgas no Paquistão e Afeganistão (Gohar e Schirch, 2016; Yousafzai; Gohar, 2012). Ademais, conforme McCold e Wachtel (2001; 2003) esclarecem, as práticas restaurativas também podem ser compreendidas a partir do grau de participação, podendo ser considerada totalmente restaurativa, principalmente restaurativa ou parcialmente restaurativa, além de uma sequência entre práticas no âmbito informal e formal

vinculadas aos movimentos sociais⁵⁹, até então, concentrava sua utilização, principalmente, em lidar com infrações - crimes de menor potencial ofensivo, violência doméstica e familiar e conflitos interpessoais (CNJ, 2019).

Sobre a predominância dos CCPs no Brasil, farei um pequeno recorte para contextualizar o porquê de acreditar ter sido essa prática a mais divulgada e praticada neste território. Christina Baldwin, em seu livro *Calling the Circle – the first and future culture* (1998⁶⁰), relata que, historicamente, comunidades indígenas ao redor do mundo utilizaram práticas similares para atender às necessidades comunitárias e o fogo serviu como um elemento unificador, estabelecendo um sentido de pertença e definindo a essência da comunidade. A ação instintiva de se reunir em círculo ao redor dessa fonte de segurança, luz, calor e sustento era uma manifestação natural daquela época. Posicionar o que é fundamental para a existência humana no centro simboliza uma redefinição de como se percebe no mundo⁶¹. Essa concepção ressoou quando as práticas circulares foram introduzidas no Brasil entre as décadas de 1990 e 2000 por Kay Pranis⁶², pois, neste cenário, era como se fosse a resposta da grande busca aos problemas da criminalidade e violência no Brasil.

De acordo com o estudo *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*, conduzida pela Fundação José Arthur Boiteux e pela Universidade Federal de Santa Catarina, em parceria com o CNJ, no ano de 2018, as conclusões finais sobre a maioria dos programas brasileiros são de que a justiça restaurativa tem demonstrado um avanço notável, tanto em âmbitos judiciais quanto não judiciais, contribuindo para a formação de comunidades com elevada sensibilidade humanista, um avanço que reflete um acúmulo de conhecimento e experiência significativos na justiça juvenil e adulta. Porém, enfrenta desafios estruturais e

⁵⁹Terre des Hommes e CDHEP- Centro de Direitos Humanos e Educação Popular, por exemplo.

⁶⁰Esta obra destaca a importância histórica e a aplicabilidade atual dos círculos, apresentando as ferramentas necessárias para implementar essa prática em diversos ambientes, seja em casa, no ambiente de trabalho ou em grupos comunitários

⁶¹Baldwin (1998), ao falar sobre o processo circular, diz que cada indivíduo está inserido em uma teia única de contextos sociais, políticos, culturais e espirituais, que influencia sua maneira de interagir com os outros, ou seja, o ambiente social de cada um pode moldar seu comportamento, sendo crucial para discernir as demandas coletivas de cada comunidade. Baldwin e Linnea (2010) defendem que as culturas baseadas em hierarquia, controle e dominação aboliram o círculo de seu sistema de controle social, uma vez que ele atende à democracia. Por conseguinte, aqueles que buscam a opressão, a dominação e a discriminação como forma de governar sabem o quanto o círculo tem potencial transformador das comunidades, tendo em vista que foca no empoderamento e na emancipação dos sujeitos de forma individual e, também, coletiva. A simplicidade da forma circular para tomada de decisões, transformação de conflitos e atendimento de necessidades convida os participantes a usufruírem de uma liderança compartilhada, sendo esta a forma mais antiga e revolucionária de viver em sociedade, porquanto abrem as janelas da criatividade e da colaboração, acreditando que todos possuem algo a compartilhar e contribuir (Baldwin; Linnea, 2010).

⁶²Importante destacar aqui que, até então, não era de conhecimento público a alegação de apropriação cultural à Kay Pranis – pelo menos não no território brasileiro - tendo se tornado público em meados de 2022 ou 2023, não havendo indicação específica de quando ocorreu no site em que consta a denúncia.

contextuais que limitam sua consolidação como um novo paradigma de justiça no país, porque tal processo não se dá isoladamente, inserindo-se no contexto de um “ativismo judicial” relacionado à politização do Judiciário em meio às crises de legitimidade do Estado, da justiça penal e, inclusive, do capitalismo (CNJ, 2018).

Ainda em suas considerações, a pesquisa concluiu que a justiça restaurativa é entendida não apenas como uma abordagem valorativa, baseada no humanismo e no pacifismo, mas também como uma oportunidade para repensar ideais de justiça, poder, controle social, e a relação entre dominação e emancipação⁶³. Ao adotar a justiça restaurativa, o Judiciário buscou não somente redefinir a justiça, tornando-a mais legítima e participativa, mas promover uma redistribuição do poder de justiça, para superar o modelo de poder ‘sobre’ os outros para um modelo de poder ‘com’ os outros (CNJ, 2018). Este enfoque transformador enfatiza a vivência e participação direta das partes envolvidas, consolidando a justiça restaurativa como um valor em si, cuja legitimidade é diretamente conferida pelas partes, e não como um meio instrumental para outros fins, incluindo o acesso à justiça estatal (CNJ 2018).

Portanto, é preciso atenção, pois a justiça restaurativa, ao ser implementada como complemento ao sistema de justiça existente, pode reforçar as estruturas colonizadoras e opressoras do estado. Isso contradiz os princípios e valores da justiça restaurativa, que busca a emancipação e a cura das feridas causadas pelo crime e pelo conflito. Para evitar a cooptação pela institucionalização de forma acrítica, é fundamental que a justiça restaurativa mantenha sua essência e propósito, diretrizes bem desenhadas, com oferta em todo território nacional, para transformar o sistema de dentro para fora, ao invés de simplesmente se adaptar a ele.

Entender o contexto em que a justiça restaurativa foi emergida no Brasil, com base na cópia de modelos de práticas de outros países, me fez repensar sobre esse processo e considerar a necessidade de antropofagizar essas práticas, para que possamos encontrar uma forma coerente e respeitosa. A justiça restaurativa enfrenta um momento preocupante no Brasil. Se, por um lado, ela tem a oportunidade de se estabelecer como uma verdadeira mudança do sistema de justiça, por outro, corre o risco de ser absorvida e neutralizada por esse mesmo sistema, além de reproduzir práticas coloniais e de apropriação cultural.

Assim, para que atue como uma força transformadora, capaz de minar as estruturas opressivas e colonizadoras de dentro para fora, é necessário que mantenha sua autonomia e não perca de vista seus princípios fundamentais de reparação, responsabilização e, acima de tudo, transformação.

⁶³ O que leva, novamente, a refletir sobre as denúncias de apropriação cultural quanto aos círculos.

Por isso, levando em consideração essas contradições e tensões, no próximo subcapítulo irei desbravar mais um tema polêmico sobre a justiça restaurativa: quem tem medo de uma justiça feminina/feminista?

2.1.2 (O indigesto: quem tem medo de uma justiça feminina/ista?)

“A alegria é a prova dos nove. No matriarcado de Pindorama. Contra a Memória fonte do costume. A experiência pessoal renovada” (Andrade, 2017). Com essa frase, abro um parêntese nesta tese, para retratar uma questão que pode parecer um tanto quanto indigesta na sequência apresentada desta gastronomia restaurativa. Contudo, não me eximo de mordiscar esta saborosa polêmica que tem apimentado a prática no Brasil.

Ao explorar a justiça restaurativa sob a lente da ontologia antropofágica, este trecho mergulha nas complexidades de uma justiça influenciada por perspectivas de gênero, questionando: quem tem medo de uma justiça feminina/feminista?

Através deste prisma, resalto que a investigação desta tese não se limita a uma abordagem histórica ou genealógica. Ela propõe uma análise profunda dos processos e evoluções que moldaram a justiça restaurativa globalmente e, mais especificamente, no Brasil. Este escrutínio é importante para compreender a justiça restaurativa em sua forma radical para revelar como a inclusão de uma dimensão feminina/feminista pode desbloquear caminhos transformadores.

Este subcapítulo adentra na análise da justiça restaurativa sob a ótica da ontologia antropofágica, focando nas nuances de gênero que moldam suas práticas e percepções no Brasil. Ao desafiar a sequência tradicional desta narrativa jurídica, proponho uma análise crítica da condescendência enfrentada pela justiça restaurativa, frequentemente rotulada como “feminina”, por seu predomínio de mulheres em execução vinculada ao trabalho do cuidado contrastando com a composição majoritariamente masculina do Poder Judiciário brasileiro.

Essa caracterização é aqui revisitada como uma força transformadora, pois, ao explorar essas dinâmicas, busco compreender a justiça restaurativa em sua complexidade e destacar seu potencial emancipatório e inclusivo. Rejeito estereótipos que associam o feminino à fragilidade ou ao romantismo, reafirmando a contribuição essencial das mulheres para a prática da justiça no Brasil, longe de uma visão idealizada que reduz o vínculo à caridade ou ao cuidado, como se fossem manifestações de uma justiça menos legítima ou eficaz.

De acordo com os dados coletados por Hespanhol (2022), em sua tese de doutorado *O Processo de Formação do Facilitador em Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário*

Brasileiro, a maioria das pessoas que são facilitadoras⁶⁴ de práticas restaurativas, dentre as que participaram da sua pesquisa, são mulheres, representando 82,2% do total de respondentes.

É inegável que essas informações reforçam, de certa forma, a percepção recorrente de que a justiça restaurativa é majoritariamente composta por mulheres. Por isso, pretendo aprofundar essa questão: investigar as razões dessa predominância, compreender o que ela representa para a justiça restaurativa no contexto brasileiro e abordar esse tema de forma séria e fundamentada em evidências.

Nos cursos de graduação em Direito, as estudantes mulheres constituem 55,2% do total (IBGE, 2021), solidificando a ideia de que a justiça não é apenas simbolizada por alegorias, mas também está encarnada e manifestada na realidade das mulheres que se formam e exercem várias carreiras jurídicas – mas não tanto na magistratura. Apesar de os dados do IBGE apontarem uma proporção maior de mulheres dentro dos cursos de graduação em Direito, a proporção de mulheres que ingressam na magistratura no Brasil é significativamente menor (37%) do que a dos homens (63%) (Hespanhol, 2022). Além disso, quando se trata de avanço na carreira, a diferença é ainda maior, especialmente, em posições mais elevadas, como nos Tribunais Superiores, que são preenchidos por 77% de homens (Hespanhol, 2022)⁶⁵.

No artigo *Uma Justiça Feminina? A brasilidade restaurativa construída por mulheres*, Macedo *et al.* (2021) investigam o protagonismo feminino nas pesquisas e práticas de justiça restaurativa no Brasil. A análise é baseada em entrevistas estruturadas realizadas com quatro pesquisadoras influentes nesse campo. O estudo questiona se a justiça restaurativa pode ser considerada uma justiça feminina e explora as vantagens e desvantagens dessa associação para a expansão e idealização dessas práticas no contexto brasileiro, revelando que, apesar da maioria dos artigos e teses sobre justiça restaurativa serem escritos por homens, a justiça restaurativa é frequentemente rotulada como uma “justiça feminina”.

Então, muito mais que uma justiça feminina (por ser eminentemente praticada por mulheres), a justiça restaurativa é, também, uma justiça feminista.

As pesquisadoras entrevistadas no referido estudo foram Fernanda Cruz Fonseca Rosenblatt, Petronella Maria Boonen, Raffaella Pallamolla da Porciúncula e Vera Regina Pereira de Andrade, todas citadas e referenciadas frequentemente em âmbito nacional e internacional na temática da justiça restaurativa⁶⁶.

⁶⁴ Dos 129 participantes do questionário da referida pesquisa, ver Hespanhol (2022).

⁶⁵ Neste ponto, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal do Brasil é constituído, no ano de 2024, por 11 cadeiras, 10 preenchidas por homens brancos e apenas 1 por uma mulher - também branca.

⁶⁶ Como no artigo não consta a resposta de Rosenblatt sobre o assunto, a análise sobre sua perspectiva restou prejudicada e, por isso, não foi incluída nesta pesquisa.

Vera Regina Pereira de Andrade destacou que a presença predominante de mulheres na justiça restaurativa e de homens na magistratura merece reflexão, pois a justiça restaurativa é, de fato, um campo onde a presença das mulheres é dominante. Neste sentido:

O que observo desde o princípio, nas minhas andanças pela JR e durante a realização da pesquisa Pilotando a Justiça restaurativa, **é que se trata, de fato, de um campo em que a presença das mulheres é dominante**. Arrisco a dizer também que, na construção social do gênero, a JR representa o pólo feminino, pela correspondência de valores associados: sentimento, emoção, empatia, humildade, cuidado, horizontalidade, diálogo, encontro, proximidade, caminhar com o outro, transformação. **Da mesma forma, a Justiça penal estatal simboliza o pólo masculino: razão, poder sobre o outro, hierarquia, julgamento, distanciamento, pena, conservação**. Tradicionalmente, foram os homens que ocuparam a Justiça penal vigente, masculina, classista e branca. Contemporaneamente, é crescente a presença de mulheres nesta justiça, a começar pela visível presença delas nas Escolas de Direito, nas Escolas da magistratura etc. Entretanto, não existe uma avaliação totalizadora do impacto da mudança de gênero na Justiça penal pela presença de mulheres, o que pode induzir à observação de que as mulheres, nesta Instituição, mantêm uma posição mais conservadora do gênero masculino, atuando como gênero masculino. De qualquer modo, o que se observa é que talvez o próprio paradigma restaurativo seja uma porta para a introdução de mudanças no paradigma punitivo vigente no sistema penal, porque sua introdução é protagonizada tanto por mulheres quanto por homens (Macedo *et al.*, 2021, p. 121, grifos próprios).

Dito de outra forma, a professora Vera refletiu sobre o domínio feminino no campo da justiça restaurativa, associando-a aos valores tradicionalmente femininos, como emoção, empatia e diálogo, em contraposição à justiça penal tradicional, que é marcada pela razão e poder. Embora a professora Vera de Andrade descreva a existência de um aumento da presença feminina na justiça penal, ela sugere que essa participação não necessariamente tem provocado mudanças significativas no paradigma punitivo, pois muitas mulheres podem adotar uma postura mais conservadora, alinhada aos padrões masculinos. No entanto, conclui que a introdução do paradigma restaurativo, impulsionado tanto por mulheres quanto por homens, pode ser uma via para mudanças substanciais no sistema penal atual.

A educadora Dr^a Petronella Maria Boonen acrescenta que a justiça restaurativa é predominantemente um campo feminino, com a maioria das pessoas que refletem, introduzem e pesquisam sobre justiça restaurativa sendo mulheres (Macedo *et al.*, 2021). No prefácio do livro *Diálogos Restaurativos*, Boonen (2021) destaca que a publicação em questão foi uma iniciativa de dois coletivos, o Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa – GEJUR e a Comissão Especial de Justiça Restaurativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo, ambos originados por mulheres. A autoria dos trabalhos inclui 29 mulheres (cis e trans) e um único homem, uma proporção que reflete a predominância feminina na condução e reflexão sobre a justiça restaurativa no Brasil. Isso levanta a questão relacionada ao fato de que a abordagem feminina estaria substituindo a

racionalidade cartesiana, rígida e exclusiva, por uma mais dialógica, inclusiva e possivelmente mais intuitiva e compassiva. E assim prossegue:

Não tenho dúvida que é assunto das mulheres, pois eu percebo no Brasil ou nos demais países da América Latina, na Europa e nos Estados Unidos, eu diria, ao redor de 80%, sempre das formações e das pessoas que refletem, introduzem, tematizam e pesquisam sobre justiça restaurativa são mulheres. Então não tem dúvida que é uma questão mais para as mulheres do que para os homens. Talvez isso tenha a ver com um pragmatismo humano e humanista das mulheres mais do que uma resposta tecnicista às questões de conflitos e violências e crimes, **também acho que tem a ver com a perspectiva de poder gerar algo novo, algo comunitário, algo coletivo**. Talvez essa busca de uma solidariedade, que de fato precisa defender a vida que cria conexão e que talvez tem a ver com essa postura mais de compaixão, de sentir enquanto geradora de vida, sentir diferente quando a vida está ameaçada. [...] Enfim, acho que são valores e posturas no mundo, posturas éticas no mundo que são, pelos nossos arquétipos, vistos como femininos e, com isso, acho que não tem como não reconhecer [...] **embora muito da face pública da Justiça restaurativa no Brasil, e, principalmente, quando estamos falando da Justiça judiciária, ainda é a face apresentada pelos homens. Mas atrás desses homens há sempre equipes, que na sua grande maioria, são compostas por mulheres**. Acho que isso é em todos os ambientes. Então, sim, é uma forma de trabalhar, de pensar e de conseguir o mundo muito mais próximo do ser, da forma de ser, no arquétipo das mulheres do que dos homens (Macedo *et al.*, 2021, p. 105-106, grifos próprios).

Ou seja, para Boonen, a justiça restaurativa pode estar ligada à capacidade das mulheres de gerar novas abordagens comunitárias e coletivas, o que, por sua vez, está relacionado à sua busca pela solidariedade e pela proteção da vida. Mesmo que a face pública da justiça restaurativa no Brasil ainda seja majoritariamente masculina, especialmente no Judiciário, ela enfatiza que as equipes que trabalham por trás desses homens são, em grande parte, compostas por mulheres, corroborando sua visão de que a justiça restaurativa se alinha mais estreitamente com os arquétipos femininos (Boonen, 2021).

Já Raffaella Pallamolla, professora, advogada e pesquisadora, destaca sua própria experiência com a justiça restaurativa, relatando o espanto que encontrou ao apresentar suas ideias, particularmente por ser uma mulher jovem:

[...] sempre olhei com olhar mais de pesquisadora, do que de militante, sempre fui muito crítica e pragmática, no sentido de perceber que nem sempre as práticas em JR poderiam ser algo positivo. E isso eu tirei de conclusão com base em experiências já realizadas no Brasil, e hoje mantenho a mesma opinião. Pra mim, o gênero não foi muito presente, inicialmente. Mas o que eu posso dizer sobre a minha curiosidade sobre a JR é que sempre acho que é mais comum termos mulheres atraídas por temas de pesquisa que são interessantes e desafiadores, como formas de saída que fujam de lugares comuns. Olhar para o Sistema Penal, enxergando os problemas e buscando saídas, por isso talvez sejamos pesquisadoras mais periféricas no campo, pois é quase uma violência. Eu não conseguiria estudar algo muito técnico do Processo Penal ou da dogmática penal, pois isso fica muito afastado da minha visão de sistema penal que é um problema em si mesmo, eu não me contentaria em estudar esses micro detalhes, mais técnicos. Então talvez a questão do gênero tenha essa influência, fazer com que nós saímos do lugar comum, para tentar encontrar saídas, pois nos sensibilizamos muito com o sistema punitivo. Como experiência positiva e negativa em relação ao

gênero, eu comecei a dar palestras para juiz, promotores, ainda muito nova, e me olhavam como se eu estivesse falando coisas utópicas, e fosse ingênua pelo fato de ser nova e mulher. Uma das últimas vezes, foi quando eu era consultora do DEPEN e eu deveria apresentar uma proposta que eu estava elaborando para um grupo de juízes de um determinado estado, **e eles não me deixavam nem terminar uma frase, e então chegou um momento que eu disse a um juiz que, se ele esperasse eu concluir minha apresentação de slides, ele teria boa parte das respostas que estava buscando, mas ele deveria me deixar falar.** Uma das vezes, **tive que me afirmar como doutora e pesquisadora**, situações que só por sermos mulheres precisamos fazer. Dizendo que nos “últimos 10 anos pesquisando JR pude perceber”, já fiz mestrado, doutorado, sei o que estou falando. Não é fácil. São situações que vi o que eu estava falando ser desacreditado pelo fato de eu ser mulher, e ser uma mulher jovem. Isso influenciou muito, pois tenho um exemplo em casa, **meu companheiro que também estuda JR e nunca recebeu nenhuma colocação perto das que eu recebi, então certamente isso que foi dito nessas ocasiões estava relacionado com gênero** (Macedo *et al.*, 2021, p.112 -113, grifos próprios).

Em outras palavras, Pallamolla, na condição de renomada pesquisadora na área de justiça restaurativa, destaca que sua abordagem sempre foi mais pragmática e crítica, consciente de que nem todas as práticas em justiça restaurativa são necessariamente positivas. Ela sugere que o interesse das mulheres por temas de pesquisa complexos e desafiadores, como as alternativas ao sistema penal padrão, pode decorrer de uma sensibilidade maior ao sistema punitivo, revelando também que, enquanto pesquisadora jovem e mulher, enfrentou descrédito e interrupções frequentes em suas apresentações para juízes e promotores, situações que ela atribui ao preconceito de gênero. Ela ressalta, por fim, a discrepância entre o tratamento que recebeu e o recebido por seu companheiro, que também estuda justiça restaurativa⁶⁷, reforçando a ideia de que suas experiências negativas estavam fortemente vinculadas ao gênero.

Voltando à pesquisa de Hespanhol (2022), em relação ao gênero, 82,2% dos respondentes relataram ser do gênero feminino, enquanto 17,1% eram do gênero masculino e 0,7% optaram por não responder. Quanto à questão de diversidade de gênero, 78,3% se identificaram como mulheres cisgênero e 16,3% como homens cisgênero (Hespanhol, 2022)⁶⁸. A maioria das pessoas respondentes (94,6%) afirmou ser heterossexual, 2,3% homossexual, 1,6% bissexual e 1,6% preferiu não se classificar. Em relação à condição etária, a maioria possui entre 40 e 55 anos e, em termos de raça, 72,1% se identificaram como brancas, 18,6% como pardas, 5,4% como negras, 1,6% como amarelas e 2,3% preferiram não se declarar (Hespanhol, 2022).

Hespanhol (2022), diante desses dados, construiu um perfil de facilitador para a justiça restaurativa judicial, a partir das respostas de seu questionário, compreendendo que este perfil

⁶⁷A professora doutora Raffaella Pallamolla não indica em seu relato, mas se trata do pesquisador, advogado e teórico restaurativo brasileiro, professor doutor Daniel Achutti.

⁶⁸Importante ressaltar, para fins de conferência de dados, que mais de 40% dos respondentes da pesquisa de Hespanhol (2022) são do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

é, tipicamente, uma mulher branca, com ensino superior e voluntária. Por isso, é importante analisar criticamente os argumentos sobre a imposição de rótulos que possam vincular a justiça restaurativa a estados de justiça inferior e branda, ao associar o signo feminino ao papel de cuidadora, exercido pelas mulheres.

No que tange à compensação financeira, 90,7% dos entrevistados afirmaram não receberem qualquer pagamento para desempenhar o papel de facilitador. Essas estatísticas são alarmantes e exigem reflexão profunda, pois, como aponta Hespanhol (2022), os estudos anteriores que abordaram a justiça restaurativa judicial já destacavam a preocupação com a formação e a escassez de recursos financeiros e/ou orçamento próprio para o avanço da justiça restaurativa nos tribunais.

O voluntariado, que desde a década de 1990 se torna notável na sociedade brasileira, está associado a uma ideia de caridade ou a uma atividade de cidadania, traduzindo-se em uma mão de obra não remunerada (Hespanhol, 2022). Essa alegação de Hespanhol (2022) encontra respaldo na literatura de Iamamoto (2001), Yasbeck (2002) e Bonfim (2010), que sustentam que, a década de 1990, no Brasil, foi marcada por uma série de transformações políticas, econômicas e sociais, que impactaram diretamente a concepção de cidadania e o papel do Estado no bem-estar social. Naquele contexto, surge o voluntariado como uma força significativa, refletindo uma reconfiguração na maneira como a sociedade civil participa das questões sociais, entendido como o conjunto de ações realizadas de forma espontânea, sem remuneração, por indivíduos ou grupos que buscam contribuir para o bem-estar comum, como uma resposta comunitária e individual aos problemas sociais emergentes (Yasbeck, 2002; Bonfim, 2010).

Nesse cenário, o voluntariado foi sutilmente incentivado pelo governo como uma maneira de mobilizar a sociedade para participar de ações assistenciais, suprindo lacunas deixadas pela diminuição da atuação estatal (Yasbeck, 2002). Esta mobilização, embora apresentada sob a égide da solidariedade e do engajamento cívico, pode ser interpretada como uma estratégia política governamental que instrumentalizou a boa vontade individual para fins assistencialistas, sem abordar as causas estruturais da desigualdade e da exclusão social (Iamamoto, 2001).

Assim,

O voluntário é, na concepção que prevalece nos dias de hoje, o cidadão que, motivado pelos valores da solidariedade e da participação social, doa seu tempo, seu trabalho e seus talentos, de modo espontâneo e não remunerado, para causas de interesse comunitário, humanitário e social. A construção da cidadania apresenta-se como parte das motivações para que os cidadãos assumam responsabilidades sociais na vida em

sociedade (Yazbeck, 2002, p. 420).

A solidariedade social doadora, um elemento substancial do voluntariado, foi então enaltecida como virtude cívica, direcionando o olhar da sociedade para soluções paliativas que dependem da generosidade individual. Esta abordagem, ao enfatizar a responsabilidade individual sobre a coletiva, tende a ocultar os mecanismos sistêmicos que produzem e perpetuam a exclusão social, como as desigualdades econômicas, políticas e sociais intrínsecas ao sistema capitalista e, ao colocar a responsabilidade pela resolução de problemas sociais nas mãos de voluntários e organizações não governamentais, o Estado desvia a atenção de suas obrigações de garantir direitos e promover a justiça social (Bonfim, 2010). Essa transferência de responsabilidade atende aos interesses do Estado capitalista, pois mantém intactas as estruturas que beneficiam uma elite econômica, enquanto relega as populações marginalizadas à dependência da caridade e do voluntariado (Bonfim, 2010).

Ademais, essa estratégia governamental de promover o voluntariado em detrimento de políticas públicas efetivas de inclusão social despolitiza o debate sobre a cidadania e os direitos sociais, ao enquadrar a questão da exclusão social no plano da moral, do civismo e da espiritualidade - ignorando a necessidade de uma análise crítica das condições econômicas e políticas que subjazem à realidade social do país (Yazbeck, 2002; Bonfim, 2010).

Tendo em vista esta reflexão, é essencial examinar a condição do voluntariado no desenvolvimento da justiça, uma vez que a justiça restaurativa incorpora os conceitos de comunidade, conexão e solidariedade, o que pode contribuir para a concepção de trabalho voluntário transformado em cidadania. No entanto, é preciso cuidado para que isso não distorça o conceito de cidadania, pois isso interfere no processo de exercício e conquista de direitos, posto que o cidadão fica à mercê da “caridade” do voluntário para acessar a justiça, que é fundamentalmente uma responsabilidade do Estado. Por outro lado, interfere na construção da própria profissão de Facilitador, pois a justiça restaurativa judicial é desenvolvida pelo trabalho voluntário, ou seja, por um grande número de pessoas sem vínculo funcional com o tribunal e com um grande número de servidores judiciais que acumulam funções (Hespanhol, 2022).

Na pesquisa de Hespanhol (2022), muitos dos respondentes compreendem e desejam ser remunerados pela profissão, inclusive justificando que poderiam se dedicar mais às atividades se fosse o caso. Por outro lado, há um discurso que argumenta que a remuneração pode distorcer os valores e princípios da justiça restaurativa, pois pressupõe um espírito comunitário e de doação ao outro. Acredito que essa visão se afasta da perspectiva de acesso à justiça como um direito social que deve estar disponível a todos, mesmo em diferentes formatos,

como é o caso da justiça restaurativa. Infelizmente, a falta de dotação orçamentária para o desenvolvimento de uma Política Pública de Justiça Restaurativa é uma realidade, representando um grande obstáculo a ser superado para o pleno desenvolvimento dessa política.

Não pretendo, com esse argumento, atacar o voluntariado em si, posto que entendo que esta participação social também faz parte, e é necessária, para contribuir com o espaço da convivência coletiva. O que aponto aqui é

O problema principal – e que constitui a essência da ‘cultura do voluntariado’ na atualidade – é que a ênfase na ação voluntária faz com que as mais variadas motivações sejam canalizadas numa única direção, ou seja, num projeto de sociedade que objetiva simplesmente amenizar ou mesmo administrar as sequelas da questão social (Bonfim, 2010, p. 88).

A implementação efetiva da justiça restaurativa exige mais do que apenas um compromisso nominal com financiamento, pois requer investimentos significativos em diversas áreas essenciais. O orçamento dedicado a esta prática deve ser substancial, refletindo um compromisso autêntico em estabelecer a justiça restaurativa como uma alternativa legítima e eficaz dentro do sistema judicial. A alocação de recursos adequados é fundamental para o desenvolvimento de programas de capacitação, instituição de centros dedicados à justiça restaurativa e suporte a iniciativas que visem expandir a aplicação das práticas restaurativas. A verdadeira institucionalização da justiça restaurativa envolve um planejamento cuidadoso, investimentos adequados, esforços educacionais e a garantia de acessibilidade, elementos que são cruciais para transformar a justiça restaurativa e passar de um ideal teórico para uma prática jurídica regular e efetiva, que contribua para a transformação e para a resolução de conflitos de forma construtiva e eticamente responsável com sua sustentabilidade.

No entanto, repito, o investimento e o orçamento não são suficientes para modificar as estruturas para uma institucionalização coerente e sustentável - mas isso será abordado em outro ponto desta tese.

É fundamental adotar um olhar crítico para que a predominância feminina na justiça restaurativa não reforce ou legitime estereótipos e práticas que associam o papel das mulheres a ideias como o voluntariado, a caridade ou a crença de que o trabalho de cuidado é inerente ao feminino. Essa visão pode perpetuar a dependência da justiça restaurativa em relação ao trabalho voluntário, sem esforços significativos para alterar essa dinâmica (Hespanhol, 2022). Em outras palavras, não se pode permitir que essa predominância contribua para invisibilizar o trabalho das mulheres, frequentemente rotuladas como "cuidadoras naturais", o que pode levar à desvalorização ou à falta de remuneração de suas atividades, tratadas como uma vocação ou um ato de amor. Afinal, como afirma Federici (2019, p. 1), “[...] o que eles chamam de amor,

nós chamamos de trabalho não pago”.

Com a avaliação das respostas das entrevistadas e dos dados coletados na pesquisa de Hespanhol (2022) e Macedo (*et al.* 2021), é possível perceber que esta geração de pesquisadoras de justiça restaurativa, bem como as pessoas que estão à frente das práticas, estão ativamente produzindo, desafiando e questionando espaços públicos, sejam eles acadêmicos ou não, para divulgar suas pesquisas, seus trabalhos, mas a remuneração sobre esses ofícios sequer é discutida nos espaços institucionalizados.

Gilligan (2013) explica que o sentido da vida está nas relações humanas, em um “estar-com-o-outro”. Por isso, essa capacidade não é definida pelo gênero – posto que é própria da humanidade. Contudo, as estatísticas apontam que, às mulheres, é atribuído, socializado e outorgado o cuidado⁶⁹ e, diante disso, a autora sugere a existência de dois tipos de ética: a) do cuidado, a partir dos ideais de solidariedade e relacionamentos; e b) da justiça, pautada na reciprocidade e na igualdade. Leonardo Boff (2012, p. 114) enlaça essa divisão de Gilligan (2013) e aponta que “[...] cuidado e justiça se distinguem, possuem lógicas diferentes, mas não se opõem. Eles se compõem. Precisamos de ambos para dar conta da complexidade dos problemas atuais”. É preciso, portanto, pensar em uma justiça que questione os símbolos da imposição da dor e do sofrimento para desafiar os elementos da venda, da balança e da espada, para encontrar no cuidado o real sentido de justiça, sem cair nas armadilhas de estereótipos e perpetuação do trabalho do cuidado relegado apenas como “amor”.

Em suma, é importante estar atento aos discursos idealizados na justiça restaurativa, que, em essência, perpetuam o discurso preconceituoso e excludente que as mulheres têm enfrentado há muito tempo na sociedade brasileira. Assim, seja pela afinidade com a ética restaurativa, seja pelos desafios da pesquisa que atraem mais mulheres para o tema, é inegável que a justiça é, de fato, um substantivo feminino. Na prática ou na teoria, na pesquisa ou no ativismo, uma vez que se superam as idealizações de uma justiça suave, econômica ou simplificada, encontramos na justiça restaurativa a força de um potencial transformador da realidade, focado na criticidade necessária para sua implementação.

Desta forma, reconhecer a existência da maioria de mulheres atuando com a prática restaurativa no Brasil não deveria ser algo vinculado apenas ao cuidado, ao amor e à caridade, idealizando uma justiça feminina romantizada. Deveria, na verdade, ser pensado na potência

⁶⁹“No Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas). [...] O recorte por cor ou raça indica que as mulheres pretas ou pardas estavam mais envolvidas com os cuidados de pessoas e os afazeres domésticos, com o registro de 22,0 horas semanais em 2019, ante 20,7 horas para mulheres brancas. Para os homens, contudo, o indicador pouco varia quando se considera a cor ou raça ou região” (IBGE, 2021, p. 3).

que é uma prática transformadora da realidade ser, em grande parte, conforme pesquisa de Hespanhol (2022), composta por mulheres. Além do mais, em que pese ser maioria na execução, nos estudos e na prática da justiça restaurativa, os que ainda tomam a decisão sobre os rumos da justiça restaurativa, principalmente no âmbito judiciário, são homens brancos, como pode ser visto na análise de quem foram e são os presidentes da Comissão de Justiça Restaurativa do CNJ, por exemplo.

Para ilustrar melhor essa potência restaurativa transformadora que é impulsionada por mulheres e que também destaca a necessidade de remuneração, trago o exemplo da justiça restaurativa em Rojava⁷⁰, que é uma forma de como sistemas alternativos de justiça podem funcionar quando liderados por mulheres e fundamentados em princípios restaurativos ao invés de retributivos (Fassler, 2023). Este modelo ora apresentado foi desenvolvido dentro do contexto da Administração Autônoma do Norte e Leste da Síria (AANES), também conhecida como Rojava, que é uma região autônoma e auto administrativa no Norte da Síria, que apresenta um exemplo diferente de assistência comunitária, que buscou minimizar o envolvimento da polícia (Fassler, 2023).

Rojava se destaca por seu sistema descentralizado e baseado na democracia direta, igualdade de gênero, autodefesa e, crucialmente, no confederalismo democrático (Azeez, 2020). Neste sentido, observa-se

[...] que a sociedade pode ser completamente transformada é determinada pela extensão da transformação alcançada pelas mulheres. Da mesma forma, o nível de liberdade e igualdade das mulheres determina a liberdade e a igualdade de todos os sectores da sociedade. Assim, a democratização das mulheres é decisiva para o estabelecimento permanente da democracia e do secularismo. Para uma nação democrática, a liberdade das mulheres também é de grande importância, uma vez que a mulher libertada constitui uma sociedade libertada. A sociedade libertada, por sua vez, constitui uma nação democrática (Azeez, 2020, p. 1).

Este sistema em Rojava foi inspirado nas ideias de Murray Bookchin e teorizado por Abdullah Öcalan, a qual inclui comunas ao nível do bairro ou território como pontos de contato para envolvimento político, e em todos os níveis há a estrutura de “copresidência”, onde um homem e uma mulher tomam decisões juntos, refletindo também sobre a diversidade étnica da população local (Fassler, 2023).

Dentro deste sistema, as mulheres desempenham um papel crucial, não apenas na fundação e liderança de movimentos e instituições, mas também na estruturação do sistema de justiça (Fassler, 2023). O sistema Mala Jin, por exemplo, é uma rede autônoma de mais de 60 “casas de mulheres”, que permite a resolução de disputas a nível comunitário, oferecendo

⁷⁰ Também conhecido como Curdistão Sírio ou como Curdistão Ocidental.

processos de mediação para questões domésticas e familiares, sem a necessidade de recorrer a tribunais ou à polícia (Fassler, 2023). Este sistema foi construído sobre a filosofia de que é possível resolver disputas sem recorrer ao tribunal, com estruturas criadas para diferentes tipos de questões, sendo que crimes violentos tendem a ir diretamente aos tribunais (Fassler, 2023).

O papel das mulheres na revolução e no desenvolvimento do sistema de justiça restaurativa foi essencial em Rojava. Antes da revolução de 2011, sob o regime sírio, as mulheres organizavam-se de forma mais clandestina, participando ativamente na distribuição de panfletos e outros materiais políticos (Fassler, 2023). Esse trabalho de organização transformou-se no Kongra Star, um órgão organizador autônomo de mulheres da AANES, que as ajudou a se mobilizar politicamente e a abordar temas de seus interesses.

Desta forma, foram criadas as Mala Jin (casas de mulheres), que cresceram a partir e dentro do Kongra Star, mas agora também estão integradas no sistema judicial mais amplo de Rojava (Fassler, 2023). O financiamento de Mala Jin vem do Kongra Star, com mulheres recebendo um pequeno salário pelo seu envolvimento, o que reflete o desejo de ajudar outras mulheres e a revolução, mas ao mesmo tempo, reconhece essa atividade como parte do trabalho produtivo.

A existência das Mala Jin e o seu papel ativo na mediação de questões domésticas e familiares são indicativos da priorização da libertação das mulheres como um dos pilares inegociáveis da revolução em Rojava, bem como do necessário reconhecimento da remuneração (Fassler, 2023). Este modelo de justiça, liderado por mulheres em Rojava, destaca o potencial de sistemas alternativos de justiça e ilustra como a liderança e a participação feminina podem remodelar as práticas de justiça e governança, promovendo a igualdade, a paz e a justiça comunitária (Fassler, 2023).

No entanto, Azeez (2020) alerta que há uma necessidade de abordar a realidade de Rojava com um olhar crítico e pragmático, evitando idealizações e romantismos excessivos, pois, embora Rojava represente um experimento social e político notável, particularmente, no que diz respeito à justiça restaurativa e à liderança feminina, é fundamental reconhecer tanto seus sucessos quanto suas limitações. Essa abordagem equilibrada permite uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados e destaca a importância de estar aberto a mudanças e inovações, dispostos para adaptação para evitar o dogmatismo e garantir o progresso em direção a uma sociedade verdadeiramente justa e democrática (Azeez, 2020).

A experiência de Rojava, portanto, serve como um lembrete de que a construção de alternativas viáveis aos sistemas políticos e sociais dominantes é possível, mesmo em condições adversas. Azeez (2020) destaca que, apesar dos desafios e das imperfeições, Rojava continua a

ser um testemunho vivo da capacidade humana de imaginar e trabalhar por um mundo diferente - embora possa parecer “ferido e abandonado”, o espírito de resistência e inovação da região persiste, como um exemplo para todos aqueles empenhados na busca de sociedades mais justas e equitativas (Azeez, 2020).

Assim, também é importante alertar: a justiça restaurativa não se constrói apenas por conceitos e reflexões, mas a partir das fricções e dos paradoxos do contexto político, social e econômico em que foi desenvolvida, que provocam a pensar na necessidade de articular com as demais áreas e práticas, para que possa ser implementada a partir de seus propósitos, sem se desvirtuar de sua essência emancipadora e radicalmente crítica.

A ideia de uma justiça feminina ou feminista, muitas vezes encarada com receio ou desdém, reflete um mal-entendido profundo sobre o verdadeiro poder e capacidade das abordagens influenciadas por perspectivas de gênero.

Considerar a justiça restaurativa como feminina porque é predominantemente praticada por mulheres, ou feminista por sua ênfase em direitos e emancipação social, não a diminui de forma alguma, ao contrário, a torna sinônimo de potência. Na verdade, ao sugerir que tais atribuições implicam inferioridade, é reiterado um preconceito antigo e falho, que vê o feminino como menos capaz ou importante. Assim, a justiça, quando permeada por essas perspectivas, não se torna fraca, ela ganha uma dimensão transformadora, que desafia as estruturas de poder existentes e busca um equilíbrio mais justo na sociedade.

Portanto, não há razão para temer uma justiça que seja feminina ou feminista; ao invés disso, é necessário valorizar, pela perspectiva de gênero, sua capacidade de trazer novas formas de compreensão e solução para os problemas sociais, reconhecendo a força que reside na diversidade e na inclusão de diferentes justiças.

Diante disso, mordiscada essa polêmica, volto ao percurso desta pesquisa para analisar a construção da Política Judiciária de Justiça Restaurativa pelo CNJ no Brasil.

2.2 O TEMPERO RESTAURATIVO EM UMA POLÍTICA JUDICIÁRIA

A complexidade da justiça restaurativa no Brasil advém do paradoxo entre sua promessa de transformação e a realidade de sua cooptação pelo sistema existente. Assim, citando Conceição Evaristo (2008), “quando eu morder a palavra, por favor, não me apressem, quero mascar, rasgar entre os dentes, a pele, os ossos, o tutano do verbo, para assim versejar o âmago das coisas.” Vamos ao fundo desta complexidade, para rasgar esse véu que nos impede de enxergar o que realmente importa.

Há uma resistência cultural e institucional à justiça restaurativa, apesar de seu potencial

de oferecer alternativas ao modelo retributivo de justiça. A justiça restaurativa, embora concebida como um meio para reparar danos e envolver a comunidade na resolução/transformação de conflitos, enfrenta desafios na prática, incluindo a perpetuação do controle penal e a dificuldade de implementação efetiva, devido à falta de compreensão e aceitação. Esse pedaço de tese apresenta uma reflexão crítica sobre a institucionalização e sobre a política judiciária de justiça restaurativa no Brasil, considerando as contribuições de pesquisadores e pesquisadoras da área, as diretrizes das instituições e organizações, a partir do questionamento de como a justiça restaurativa pode, efetivamente, alcançar seu potencial transformador dentro de um contexto sociojurídico complexo e resistente à mudança.

Keyna Eleison (2018), curadora, professora e pesquisadora brasileira, descreve que o processo de institucionalização, embora possa ter múltiplos significados, remete a uma estrutura significativa que sustenta o *status quo*. Essa estreita relação entre instituições e estruturas, para ela, também sugere que ambas podem ser o ponto de partida para transformações profundas ou até mesmo revoluções. No entanto, Eleison (2018, p. 1) questiona: “[...] como se colocar dentro de uma linha de pensamento institucionalizada, racista e machista? Como estar no processo sendo estruturalmente de fora dele?”.

Diante desse questionamento, tem que se compreender não só a relação entre a estrutura e a institucionalização, mas como a distância entre a teoria legislativa e sua prática efetiva se tornou mais evidente com os processos de democratização da década de 1980 (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019). No livro *Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions*, os autores Brinks, Levitsky e Murillo, ao analisar o contexto latino-americano, apontam que uma estratégia política deste território é que algumas normas são intencionalmente criadas para não serem cumpridas ou para serem aplicadas de maneira seletiva, favorecendo certos grupos em detrimento de outros. Analisar essa manipulação política das leis, para os autores, é fundamental para compreender a dinâmica da democracia na região, que é marcada por desigualdades, redução da capacidade estatal e instabilidade política e econômica. Ao explorar essas fraquezas institucionais, os autores destacam a importância crítica de instituições fortes para a sustentação da democracia, tanto no Norte quanto no Sul, incentivando uma reflexão sobre a necessidade de reformas institucionais que promovam uma democracia mais efetiva e inclusiva.

No mesmo livro, Brinks, Levitsky e Murillo (2019) citam o estudo de Amengual e Dargent, que abordou o quadro regulatório das indústrias de mineração, construção e agroindústria na Argentina, Bolívia e Peru, com o foco nas regulamentações de mineração que visam diminuir os riscos ambientais para a população local, além de exigir ou proibir

determinadas práticas. A análise revelou que as motivações das empresas de mineração, muitas vezes, se alinham mais com objetivos econômicos, como acesso a mercados internacionais ou limitação da concorrência de mineradores informais, do que com a proteção ambiental.

Para avaliar a força de uma instituição, segundo os autores, é recomendado verificar se as práticas regulamentadas realmente ocorrem, ao invés de apenas verificar se os objetivos políticos ou organizacionais são atingidos. Isso implica que a avaliação da força institucional deve se concentrar no objetivo declarado da instituição, sem se distrair com os motivos dos políticos ou outros atores sociais envolvidos.

Brinks, Levitsky e Murillo (2019) descrevem, também, sobre a natureza dos objetivos institucionais, que podem ser transformadores ou conservadores. Os primeiros visam mudar os resultados, afastando-se do *status quo*, enquanto os segundos buscam preservar o *status quo* diante de mudanças potenciais. Além disso, apontam ser importante diferenciar instituições formais fracas de regras informais, que são criadas e aplicadas fora dos canais oficialmente sancionados. Instituições informais podem existir em paralelo com instituições formais, fortes ou fracas, podendo reforçar ou minar as instituições formais, ao promover comportamentos esperados ou alternativos, respectivamente (Helmke; Levitsky 2006 *apud* Brinks; Levitsky; Murillo, 2019).

Desta forma, é importante analisar o papel da institucionalização e da implementação diante das vulnerabilidades institucionais para entender como o poder é distribuído, especialmente em ambientes com altas desigualdades socioeconômicas e distribuição desigual de poder, como na América Latina. Nestes casos, Brinks, Levitsky e Murillo (2019) explicam que as normas podem ser adaptadas conforme as preferências dos formuladores de políticas. Ou seja, algumas regras são feitas apenas para serem ignoradas; outras são feitas para serem obedecidas por certos grupos, mas não por todos; e ainda existem regras que são aparentemente favoráveis aos legisladores, mas que são obstruídas na prática por aqueles responsáveis por implementá-las (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019).

Como a aplicação das regras em tais contextos é seletiva e esporádica, depende do apoio ou da oposição de uma coalizão dominante ou de atores sociais relevantes e, conforme os autores, as deficiências institucionais podem influenciar o Estado de Direito, a democracia e a igualdade socioeconômica. Desta forma, as leis em vigor em um determinado país podem tanto mitigar quanto fomentar desigualdades, impactando significativamente as políticas públicas (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019).

É a partir deste ponto que analiso a justiça restaurativa no Brasil: sua institucionalização e implementação como Política Pública Judiciária pelo CNJ.

O CNJ foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, sendo criado para exercer controle administrativo, financeiro e disciplinar sobre o Judiciário, não interferindo na função jurisdicional, que permanece exclusiva dos tribunais. Conforme o Regimento Interno CNJ 671 de 03.03.2009, o CNJ tem como função principal zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento efetivo das leis, garantindo, também, que as práticas administrativas estejam alinhadas com os princípios da eficiência e da transparência. Entre as funções mais importantes do CNJ está a implementação de soluções por meio das chamadas ‘políticas judiciárias’. Desta forma, o CNJ detém relevada importância no desenvolvimento e na execução de “políticas judiciais”, visto que sua função institucional principal é conceber o sistema de justiça do país como uma estrutura coesa (Renault, 2005).

De acordo com o Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional (CNJ, 2019) política pública judiciária é “[...] a política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário” (2019, p. 3), conforme detalhado pela Resolução CNJ nº 325, de 24 de junho de 2020. Esta estratégia, por sua vez, serve como um quadro geral para orientar a atuação e priorização das ações em todo o Judiciário brasileiro, atribuindo ao CNJ papel central no planejamento e na coordenação dessas políticas, buscando uniformizar e racionalizar processos para melhorar a prestação judicial e facilitar o acesso à justiça.

O Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional (CNJ, 2019) introduz conceitos e estratégias essenciais para o gerenciamento de políticas públicas de forma ajustada para o contexto do Poder Judiciário, utilizando, assim, as etapas clássicas do ciclo de políticas públicas para a elaboração das políticas judiciárias, as quais incluem o diagnóstico do problema; da formação da agenda; da formulação da política; do planejamento da implementação; do monitoramento; e da transparência da informação (CNJ, 2019, p. 2).

Já uma política pública “[...] consiste em programa de ação governamental, do qual se extrai a atuação do Estado na elaboração de metas, definição de prioridades, levantamento do orçamento e meios de execução para a consecução dos compromissos constitucionais, que se exterioriza mediante arranjos institucionais” (Nunes, 2020, p. 1).

Assim, uma política só é pública

[...] quando contempla os interesses públicos, isto é, da coletividade — não como fórmula justificadora do cuidado diferenciado com interesses particulares ou do descuido indiferenciado de interesses que merecem proteção — mas como realização desejada pela sociedade. Mas uma política pública também deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura à participação de todos os interessados,

diretos e indiretos, para a manifestação clara e transparente das posições em jogo (Bucci, 2002, p. 269).

Institucionalizar, como parte de uma ação governamental, é:

[...] a iniciativa de estabelecer um determinado padrão de organização - permanente e impessoal, formalmente desvinculado da pessoa do governante ou gestor que desencadeia ação -, que atua como fator de unidade de vários centros de competência em articulação, visando à composição de distintos interesses, meios e temporalidades, em função da ideia-diretriz (Bucci, 2013, 178).

Tude (2010) discorre sobre a natureza complexa e interdisciplinar do conceito de políticas públicas, elencando três dimensões essenciais, conforme interpretado a partir de Frey (2000): a dimensão institucional (*polity*), a dimensão processual (*politics*) e a dimensão material (*policy/policies*). A primeira dimensão está relacionada à estrutura jurídica e institucional, assim como ao sistema político-administrativo em vigência no Estado. A segunda dimensão compreende as dinâmicas de interação entre diversos atores políticos, incluindo partidos e entidades governamentais, juntamente com os processos de tomada de decisão e alocação de poder. A terceira dimensão foca no conteúdo das políticas públicas, englobando os programas, planos e impactos resultantes de sua aplicação. Tais dimensões são interconectadas e se influenciam mutuamente, com especial ênfase na dimensão material, que abarca a elaboração e execução de políticas públicas atendendo às solicitações da população.

Desta forma, enquanto as políticas públicas abrangem um espectro amplo de áreas e são orientadas para o bem-estar geral da sociedade, as políticas judiciárias do CNJ são especificamente desenhadas para melhorar a prestação jurisdicional, focado em eficiência, acesso e cumprimento dos direitos dentro do âmbito judicial. Ambas são essenciais para a governança e para o desenvolvimento da sociedade, mas operam em esferas e com objetivos distintos.

Portanto, sobre o gerenciamento de políticas nacionais de justiça restaurativa, o Conselho Econômico e Social da ONU, no ano de 2002, aprovou os Princípios Básicos, com a finalidade de guiar os países membros na criação e aplicação de programas de justiça restaurativa⁷¹. Este documento, elaborado como um recurso informativo e motivador e não como uma norma obrigatória, visa auxiliar os Estados-Membros a integrar e adaptar práticas de justiça restaurativa às suas realidades jurídicas, sociais, culturais e econômicas, reforçando as garantias processuais. Além disso, os Princípios Básicos fornecem diretrizes essenciais para a

⁷¹De acordo com a Resolução da ONU, os princípios não são elencados em numeração ordinal em sequência. Eles constam da interpretação dos preceitos separados nas seções I- Terminologia; II - Utilização de Programas de Justiça Restaurativa; III- Operação dos Programas Restaurativos; IV- Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa e V- Cláusula de Ressalva.

aplicação e uso da justiça restaurativa, incluindo medidas de segurança para garantir sua utilização correta e orientações relevantes para legisladores, criadores de políticas públicas, organizações comunitárias e profissionais do sistema de justiça criminal envolvidos no desenvolvimento de estratégias de justiça restaurativa (UNODC, 2020).

Um dos princípios mais importantes, constante no parágrafo 20, recomenda que os Estados-membros devem

[...] considerar a formulação de estratégias e políticas nacionais visando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa entre agentes responsáveis pela aplicação da lei, judiciais e sociais, assim como de comunidades locais (ONU, 2002).

Já no parágrafo 12 dos Princípios Básicos (ONU, 2002), consta sobre a regulamentação da justiça restaurativa, o qual destaca a necessidade de uma ação legislativa para estabelecer padrões e salvaguardas legais obrigatórias em processos de justiça restaurativa, dependendo do contexto jurídico do país de origem.

Dito isso, e diante da exposição sobre a institucionalização e efetivação das leis no começo deste capítulo, é possível observar que, em países latino-americanos, a influência de fatores como a desigualdade socioeconômica e a volatilidade econômica e política acarretam na necessidade de uma adoção de empréstimos institucionais, para legitimar práticas que, muitas vezes, não refletem as realidades locais e perpetuam fragilidades institucionais (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019). Esses fatores contribuem para um ciclo vicioso de reformas ambiciosas e difíceis de aplicar, minando a capacidade das instituições de desenvolver uma coalizão de apoio sustentável, que de fato proporcione mudanças significativas. Por isso, a análise acerca da institucionalização e regulamentação da justiça restaurativa é um debate importante para que não seja implementada de forma superficial e também não seja escanteada por aqueles que a rejeitam, sem compreender, a necessária legitimação e perenidade das práticas dentro de um sistema desigual e excludente.

Há uma grande variação no status legal e na base dos programas de justiça restaurativa ao redor do mundo, com alguns formalmente reconhecidos por lei e outros não. Duas considerações são importantes aqui: primeiro, a falta de legislação específica não impede a implementação desses programas, pois muitos foram estabelecidos com sucesso sem nova legislação, como a África do Sul, que iniciou programas de justiça restaurativa sem leis específicas, utilizando a discricionariedade do Ministério Público e a cooperação com ONGs (UNODC, 2020); segundo, um contexto legislativo pode ser, sim, relevante para o desenvolvimento de novos programas e para a percepção de sua legitimidade, garantia de

direitos e universalidade, podendo citar exemplos que incluem o México e a Geórgia, que criaram normas específicas para integrar a justiça restaurativa em seus sistemas de justiça para adolescentes (UNODC, 2020).

O Brasil, em que pese a existência da Lei do SINASE e da Resolução 225/2016 do CNJ, temos que a primeira atinge um grupo específico (adolescentes), e a resolução, por sua vez, não é uma lei, é um ato normativo que regulamenta as práticas e orienta a sua aplicação em todo o território nacional, apenas no âmbito judiciário, como uma política judiciária e não uma política pública. Desse modo, retomando a discussão sobre institucionalização e regulamentação, a existência de uma base legal não garante, por si só, a implementação eficaz dos programas, pois se faz necessário mais do que papel e caneta.

Porém, como os programas de justiça restaurativa operam tanto dentro quanto fora do sistema de justiça, uma base legal efetiva e eficaz poderia facilitar sua integração e uso mais frequente, bem como democratizar o acesso às formações e às práticas (UNODC, 2020). Países como Nova Zelândia, Irlanda do Norte, Bélgica, Finlândia e Noruega implementaram leis robustas, que determinam a consideração da justiça restaurativa, mas, como dito, a legislação por si só não é suficiente para assegurar sua implementação efetiva e acessível (UNODC, 2020).

Incorporando a análise sobre a justiça restaurativa no contexto das políticas públicas, por exemplo, há desafios significativos que impedem a compreensão como uma política pública propriamente dita: a dotação orçamentária/estrutural e a execução do ciclo que constrói tais políticas, como o diagnóstico do problema; da formação da agenda; da formulação da política; do planejamento da implementação; do monitoramento; e da transparência da informação (CNJ, 2019, p. 2).

Conforme Pallamolla (2009), a adoção da justiça restaurativa por diversos países ocorreu somente após extensos períodos de experimentação, sendo que tal processo evidencia a complexidade da institucionalização desses programas, destacando um debate contínuo sobre os benefícios e limitações de sua formalização legal. A legislação voltada para a justiça restaurativa pode, de um lado, fomentar, normatizar e universalizar sua prática como um direito para todas as pessoas cidadãs, mas, por outro, limitar a diversidade de abordagens adotadas (Pallamolla, 2009).

Oliveira (2021) aponta que a discussão sobre a necessidade e os efeitos da regulamentação legal da justiça restaurativa revela um campo dividido por visões distintas e argumentos a serem considerados, como o de Sica (2017, p. 293 *apud* Oliveira, 2021), que questiona a premissa de que a justiça restaurativa requer uma estrutura legal formal para ser eficaz, pois, defende que “[...] não há necessidade de previsão legal para que as práticas possam

ser utilizadas”. Conforme Oliveira (2021), ele sustenta que uma regulamentação excessivamente rígida poderia cercear a essencial flexibilidade e criatividade, limitando a capacidade de adaptar os modelos de justiça restaurativa às nuances e exigências das realidades locais, e essa perspectiva seria uma possível contradição entre a formalização jurídica e a adaptabilidade prática.

Por outro lado, Oliveira (2021) cita Achutti (2016), que argumenta a favor da institucionalização legal da justiça restaurativa, destacando-a como importante para confrontar o legalismo arraigado na cultura brasileira. Ele defende que a “regulamentação legal do sistema, como forma direta de lidar com o legalismo característico da cultura brasileira” é crucial para enfrentar a resistência institucional, apesar de reconhecer que, em alguns países, essa abordagem não foi suficiente para garantir a plena adesão dos atores tradicionais, evidenciando os desafios de superar barreiras institucionais e culturais entranhadas.

A relevância dos marcos regulatórios, para Oliveira (2021), vai além da mera legitimidade formal. Eles são percebidos como fundamentais para apoiar e empoderar os praticantes da justiça restaurativa, pois, conforme a resposta de um de seus entrevistados (Entrevistado - 36, Oliveira, 2021, p. 340), em sua pesquisa, as leis (municipais e estaduais, por exemplo) que enquadram a justiça restaurativa como política pública não apenas promovem a disseminação da prática, mas também fornecem um suporte essencial aos servidores públicos que desejam implementá-la.

Diante desse quadro, é evidente que enquanto alguns advogam por uma maior flexibilidade desregulamentada, outros veem na regulamentação uma estratégia crucial para a institucionalização efetiva e para a aceitação ampla da justiça restaurativa. Assim, é recomendado ponderar cuidadosamente acerca das implicações de cada abordagem, buscando um equilíbrio que preserve a inovação e a adaptabilidade da justiça restaurativa, ao mesmo tempo que fortalece sua legitimação e implementação no tecido jurídico e social brasileiro.

A carência de institucionalização democrática, eficaz e a falta de recursos orçamentários destinados especificamente à implementação da justiça restaurativa no Brasil já existe, pois ela ainda é um “campo em construção” (Boonen, 2011 *apud* Borghi, 2022). Assim, como aponta Borghi (2022), a disputa entre as forças que apoiam e se opõem à implementação não será solucionada simplesmente por sua institucionalização e pelo correspondente aporte de recursos para sua implementação. É necessário, conforme Borghi (2022), atuar de maneira estratégica, para que seja possível cultivar uma vontade política que promova uma ruptura com as práticas judiciárias convencionais, abrindo espaço para novas abordagens, que promovam interesses alternativos que vão além de punir/corriger/submeter. Utilizar esse modelo apenas como uma

forma de punir de maneira mais eficaz seria apenas perpetuar o *status quo*, refinando o discurso sem alterar a essência da intervenção (Borghi, 2022).

E como fazer isso? Borghi (2022) também questiona. Como

[...] a ruptura pode surgir das experiências? invertendo a ordem das transformações relativas às práticas judiciárias? Estou pensando os jogos de verdade - as práticas judiciárias - e qual a relação da responsabilização com elas? Esse movimento, que também não deixa de ser um embate entre poder e resistência, esse modo, o modelo JR, estabeleceria uma nova, de fato, concepção de justiça ou de direito? (Borghi, 2022, p. 128)

Esses questionamentos são importantes pois, em outro ponto, Boonen (2011 *apud* Borghi, 2022) também relata desafios específicos na implementação no Brasil, principalmente quanto a dificuldade em mobilizar a comunidade e envolver a polícia nos processos de justiça restaurativa. Essa situação coloca em evidência a diversidade de desafios enfrentados na institucionalização e implementação da prática da justiça restaurativa, conforme ilustrado pela pesquisa Rede Justiça Restaurativa (CNJ, 2021).

Nesse sentido:

Considerando todas as ações que cabem ao Poder Judiciário realizar para desenvolver a JR, o Planejamento da Política Nacional do CNJ (2019, p. 28) orienta a previsão, pelos Tribunais, **de dotação orçamentária para que possam custear a política pública no seu âmbito institucional e se articular com a sociedade civil e outros entes, no desenvolvimento de projetos e ações** (CNJ, 2019). O Planejamento da Política Nacional lembra que o art. 23 da Resolução CNJ nº 225/2016 fez incluir, no §1º do artigo 2º, da Resolução CNJ nº 154/2012, previsão da possibilidade de **destinação de verbas provenientes das penas pecuniárias para projetos de Justiça Restaurativa**, salvaguardando a previsão dos artigos 3º, da Resolução CNJ nº 154/2012, que veda a destinação destes recursos para o custeio do Poder Judiciário (CNJ, 2019, p. 27).

Outro caminho possível sugerido pelo Planejamento da Política Nacional é o de parcerias para a **divisão de responsabilidade com o custeio**, para que se dê sustentabilidade aos projetos e às ações – por exemplo, o órgão central de macrogestão e coordenação dos Tribunais firmando parcerias Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo com universidades, secretarias, a sociedade civil organizada, o Ministério Público, a Procuradoria do Estado, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (CNJ, 2019, p. 28). **Como se vê, a sustentabilidade desta política pública demanda articulação, criatividade e planejamento – intra e interinstitucional** (CNJ, 2021, p. 46, grifos próprios).

Embora a justiça restaurativa seja considerada uma política judiciária, em função de sua aplicação prática dentro do sistema de justiça, a falta de integração e implementação conforme o ciclo de desenvolvimento de criação de política pública (conforme orientado pelo Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional, CNJ, 2019) questionamos sua classificação como uma política pública e, inclusive, como política judiciária eficaz. Isso porque, não existe projeto ou programa de justiça restaurativa gratuito, é necessário dotação orçamentária, diagnóstico do

problema; formação da agenda; formulação da política; planejamento da implementação; monitoramento e transparência.

Assim, se na própria implementação da justiça restaurativa como política judiciária do CNJ há ausência de uma alocação orçamentária direcionada e de um conjunto coordenado de programas, ações e atividades que dificulta a compreensão da justiça restaurativa como uma política efetiva, como, então, considerá-la uma política pública? A justiça restaurativa enquanto seletiva e excludente aos jurisdicionados, não pode ser considerada, ainda, uma política judiciária efetiva, muito menos uma política pública. Este cenário sublinha a importância de revisitar e reestruturar os mecanismos de planejamento e execução, não só financeira, mas na efetividade de todo seu ciclo, com o intuito de assegurar que iniciativas como a justiça restaurativa possam ser plenamente reconhecidas e implementadas como políticas públicas, garantindo seus benefícios à sociedade de maneira sustentável e eficaz.

De acordo com o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (UNODC, 2020), para efetivar programas de justiça restaurativa com êxito, é imprescindível uma abordagem multifacetada. Em meu entender, antropofágica, que devora e transforma as estruturas existentes e supera o *status quo*, pois é essencial o apoio dos sistemas de justiça criminal, juntamente à identificação e à mobilização dos recursos comunitários, capitalizando as forças tanto da comunidade quanto do sistema judiciário e político do Estado. A meticulosidade no planejamento e no monitoramento do processo de implementação também não é apenas necessária, mas urgente.

Uma estratégia revolucionária é necessária para impulsionar o desenvolvimento da justiça restaurativa em nível nacional, incubando uma cultura que favorece e celebre seu uso entre todos os sistemas públicos, judiciais, sociais e nas entranhas das comunidades locais. O planejamento é um caldeirão de decisões críticas, que devem ser tomadas a partir da diversidade de atores, em consenso, e apoiadas por informações atualizadas sobre as práticas mais eficazes. Um banco de dados e compartilhamento de boas práticas poderia auxiliar nesse processo.

Essas decisões também incluem a escolha do modelo do programa, a definição de objetivos, a localização estratégica, o estabelecimento de prioridades, o comprometimento dos parceiros, a construção de uma estrutura de gestão transparente, colaborativa e responsável, a adoção de políticas e procedimentos operacionais fortes, o orçamento cuidadoso e a definição do papel dos operadores da justiça restaurativa (UNODC, 2020).

Outro desafio da justiça restaurativa, neste contexto, é mobilizar com eficácia a participação da sociedade civil e o engajamento comunitário, enquanto se protege, com vigor, os direitos e interesses das vítimas e ofensores (UNODC, 2020). O engajamento comunitário é

essencial para a sensibilização pública e para o robustecimento do apoio à justiça restaurativa. Sem ele, não haverá justiça restaurativa. Pois, como diz o slogan da militância de pessoas com deficiência: “nada sobre nós, sem nós”. É necessária a participação daqueles que serão afetados pelas decisões e construções sobre a justiça restaurativa.

Intensificar a participação das vítimas no processo restaurativo também é um pilar fundamental, e os profissionais devem tomar medidas para promover essa participação, incluindo facilitar o autoencaminhamento das vítimas, amplificar a conscientização pública, informar as vítimas sobre a justiça restaurativa imediatamente após o fato danoso, enfrentar o problema do encaminhamento insuficiente por funcionários da justiça, incentivar os prestadores de serviços a contatar as vítimas, assegurar o envolvimento dos participantes e uma preparação adequada para derrubar as barreiras que impedem a participação dos ofensores e das vítimas (UNODC, 2020). No entanto, considerar isso tudo, ao mesmo tempo de cuidar da autonomia e segurança das vítimas (Graf, 2021).

Os mecanismos de monitoramento e supervisão igualmente devem estar presentes, zelando pelo funcionamento eficiente dos programas de justiça restaurativa e dos profissionais que fornecem o treinamento necessário, para garantir que esses programas e treinamentos estejam alinhados com padrões de desempenho de qualidade, sejam eles nacionais ou de outra ordem (UNODC, 2020). A supervisão desses programas, portanto, serve como um farol, mantendo a qualidade geral e assegurando a adesão aos princípios fundamentais da justiça restaurativa, bem como a conformidade com a lei, se houver, e outros padrões estabelecidos (UNODC, 2020). Esta supervisão pode tomar a forma de um processo contínuo de certificação, abrangendo todos os programas de justiça restaurativa (UNODC, 2020), como uma espécie de ritual de passagem contínua para assegurar excelência e integridade.

Ademais, é possível antecipar e enfrentar desafios recorrentes na avaliação de programas restaurativos. Há uma gama de métricas possíveis para medir os resultados de um programa. Tais métricas incluem indicadores subjetivos, como os níveis de satisfação de vítimas, ofensores e partes terceiras, incluindo residentes da comunidade, bem como medidas mais objetivas e tangíveis, como a taxa e a gravidade das reincidências e o nível de criminalidade na comunidade (UNODC, 2020). Assim, uma estrutura de mensuração de resultados acordada para os programas de justiça restaurativa pode fornecer uma base sistemática para avaliação e comparação de descobertas, servindo como uma bússola para navegar no complexo oceano da justiça restaurativa (UNODC, 2020).

As agências responsáveis pela implementação desses programas devem estabelecer métodos eficientes para a coleta de informações e sistemas de gestão, construindo um alicerce

sólido para a sustentação e crescimento destes programas (UNODC, 2020). Estes sistemas são o sangue que flui nas veias da justiça restaurativa, mantendo-a viva, vibrante e responsiva às necessidades da sociedade, por isso, mesmo que seja um desafio, é importante pensar em diferentes formas de monitoramento e avaliação, “[...] justamente pelo fato de este paradigma propor outras lógicas que, em geral, não podem ser medidas apenas pelos métodos utilizados comumente. Por isso, é necessário exercitar a criatividade para encontrar formas de monitoramento e avaliação que façam sentido para a JR” (CNJ, 2021, p. 47).

Ainda, a resistência por parte dos profissionais do direito e da população, que ainda vê a gestão de conflitos em termos punitivos, é um obstáculo significativo. Superar essa resistência requer não apenas a implementação democrática e heterogênea de programas de justiça restaurativa, mas também uma mudança cultural e de mentalidade sobre justiça e a resolução/transformação de conflitos (UNODC, 2020).

Essas ações, portanto, ecoam a ousadia de Oswald de Andrade na busca por uma prática autêntica e robusta, antropofagizando as experiências para desenvolver uma implementação que faça sentido e proporcione transformações na sociedade. A busca por uma justiça restaurativa deve envolver soluções criativas. Por isso, é necessário estabelecer um diálogo entre as escolas, os agentes desenvolvedores de políticas públicas, a sociedade civil e as instituições relacionadas à justiça. Isso porque a justiça restaurativa

[...] nos força a repensar o próprio Direito, não como universal e abstrato, com regras aplicáveis a todas as circunstâncias, independentemente dos valores regentes, mas como respostas a partir de práticas e contextos singulares, históricos, sociais e econômicos. Não como sucessão de sofrimento, mantendo o ofensor sempre preso a uma situação passada, não passível de reversão, que poderia dar margem ao novo. A questão da perspectiva temporal é fundamental na justiça restaurativa, pois seu olhar é centrado no presente, visando o porvir (Boonen, 2011, p. 150-152 *apud* Borghi, 2022).

Nós, enquanto estudiosos e praticantes da justiça restaurativa no Brasil, estamos diante de um momento decisivo na evolução dessa prática. Com mais de duas décadas de experiências acumuladas e a existência de uma regulamentação no âmbito do CNJ, que institucionaliza a justiça restaurativa como política judiciária, cremos que chegou o momento de avançarmos para a elaboração de uma lei nacional que regule de maneira adequada e abrangente a justiça restaurativa. Porém, esta legislação deve ser capaz de responder às demandas não apenas do sistema judiciário, mas também de facilitar a implementação da justiça restaurativa em outros espaços institucionais, permitindo que operem de forma coordenada e articulada sob um marco legal válido e competente.

Para que uma legislação dessa magnitude seja eficaz, ela deve ser construída a partir de

um processo democrático e heterogêneo, envolvendo não somente os órgãos governamentais, mas também a sociedade civil, a academia e outras partes interessadas. Essa abordagem colaborativa é essencial para garantir que a lei reflita uma ampla gama de perspectivas e necessidades, consolidando a justiça restaurativa como uma política pública verdadeiramente inclusiva e representativa.

No entanto, para alcançar esse objetivo, é preciso superar diversos desafios que persistem no campo da justiça restaurativa, especialmente no que tange à sua institucionalização e implementação. É necessário promover uma institucionalização que seja democrática e que abrace a diversidade, garantindo que diferentes vozes e perspectivas sejam consideradas no desenvolvimento e implementação dessa prática. Além disso, a alocação de recursos orçamentários adequados é fundamental para sustentar as iniciativas de justiça restaurativa, permitindo que elas se expandam e se solidifiquem ao longo do tempo.

Ademais, para estabelecer a justiça restaurativa como uma política pública eficaz, tem de se adotar uma abordagem rigorosa e sistemática para seu desenvolvimento. Isso implica seguir um ciclo formativo, que inclua o diagnóstico do problema, a formação da agenda política, a formulação detalhada da política, o planejamento cuidadoso da implementação, o monitoramento contínuo dos resultados e a manutenção da transparência ao longo de todo o processo (CNPJ, 2019, p. 2). A justiça restaurativa, como política pública, deve também ser expressão de um processo público, caracterizado pela abertura à participação de todas as pessoas e organizações interessadas, tanto diretamente quanto indiretamente, permitindo uma manifestação clara e transparente das posições em jogo.

O estabelecimento de uma lei nacional para a justiça restaurativa representa uma evolução natural na maturidade dessa prática no Brasil, mas também uma necessidade premente para garantir sua aplicabilidade, sustentabilidade (principalmente orçamentária), estrutura e universalização como um direito. Ao garantir que essa legislação seja forjada através de um processo inclusivo e representativo, se consolidam os fundamentos da justiça restaurativa e se promove uma transformação mais ampla no tratamento dos conflitos e na administração da justiça no Brasil. Assim, com o comprometimento de todos os setores da sociedade e a devida consideração às nuances deste campo ainda em construção, é possível aspirar a uma justiça verdadeiramente restaurativa e transformadora.

É preciso que a justiça restaurativa mantenha sua essência radical transformativa e não se torne apenas mais um mecanismo superficial dentro do sistema de justiça para criar novas formas de controle social, seja por uma institucionalização superficial ou com a criação de leis ineficazes. É preciso compreender que a justiça restaurativa não é apenas uma técnica de

resolução de conflitos e nem restrita a esfera judiciária, mas uma filosofia e uma abordagem distinta para entender as relações humanas, a qual, através do seu enfoque transformador, decorre da busca por outros modelos que foram fomentados, principalmente, pelos movimentos sociais.

A partir dessas considerações, irei analisar a conjuntura, as tensões, as contradições e as críticas quanto a Resolução 225 do CNJ de 2016, e como sua implementação, alheia ao processo formativo de uma política democrática e heterogênea, cria novas formas de controle, que impedem considerá-la como uma alternativa.

2.2.1 A implementação: tensões, contradições e controle

Como disse Raquel de Queiroz, “[...] acho que a gente tem que dar o testemunho fiel do seu tempo e da sua gente e as conclusões que sejam tiradas”. Então, nesta tese, irei analisar a Resolução 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário no Brasil, publicada em 31 de maio de 2016, assinada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do CNJ. Esta análise se justifica tendo em vista este ser o ato normativo nacional de maior amplitude e uso para as práticas restaurativas no Brasil, apesar de não ser uma lei. Todavia, antes de analisar a resolução, é importante entender o contexto político, social e econômico do Brasil que ensejou sua promulgação.

O cenário político brasileiro em 2016 foi marcado principalmente pelo impeachment da presidente Dilma Rousseff (que iniciou em 02 de dezembro de 2015), acusada de crimes de responsabilidade fiscal, conhecidos como “pedaladas fiscais”, sendo afastada do cargo em maio de 2016 e, após julgamento no Senado Federal, tendo o mandato cassado em agosto do mesmo ano (Agência Senado, 2016). O vice-presidente Michel Temer assumiu a presidência do país. A ascensão de Michel Temer à presidência do Brasil, em 2016, após o impeachment de Dilma Rousseff, marcou uma mudança significativa na política brasileira.

Temer, um político veterano e presidente do PMDB, assumiu em um contexto de crise política e econômica e seu governo foi caracterizado por tentativas de implementar reformas econômicas e ajustes fiscais sob uma perspectiva liberal (Singer, 2016). No entanto, enfrentou desafios, incluindo protestos populares e questões de legitimidade, dada a maneira controversa como chegou ao poder.

Naquele mesmo ano, o Brasil enfrentou uma série de desafios no âmbito social. O país sediou os Jogos Olímpicos de Verão no Rio de Janeiro, evento marcado por protestos e controvérsias relacionadas aos altos custos e ao legado de dívidas deixado pelos jogos (Howard, 2016; Damo, 2020). Além disso, o país também enfrentou a crise de saúde pública causada pelo

vírus Zika, que levou ao aumento significativo no número de casos de microcefalia em recém-nascidos (Brasil, 2017). Em 2016, o Brasil estava em meio a uma recessão econômica significativa, considerando que o Produto Interno Bruto (PIB) do país encolheu em relação ao ano anterior, após já ter diminuído 3,8% em 2015, o que marcou a pior recessão na história do Brasil desde que esses registros começaram a ser mantidos, em 1996 (Cury; Caoli, 2016).

A inflação também estava alta, ultrapassando o teto da meta do governo, o desemprego estava aumentando rapidamente e, no final de 2016, a taxa de desemprego no Brasil era de 12%, o que significava que mais de 12 milhões de brasileiros estavam desempregados (Reuters, 2017). Esses problemas econômicos foram exacerbados por diversas crises políticas no país, incluindo o impeachment da presidente Dilma Rousseff, e por investigações de corrupção em grande escala, como a Operação Lava Jato (Lourenço; Espósito, 2016).

Ademais, o governo Temer propôs uma série de reformas econômicas, incluindo uma polêmica emenda constitucional (PEC 55/2016 “Teto dos Gastos”), que limitava os gastos públicos pelos próximos 20 anos (Câmara, 2018). Ainda no âmbito político, houve avanço da Operação Lava Jato, que, em março de 2016, iniciou a 24ª fase, conhecida como “Aletheia”, que resultou na condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento (Colon *et al.*, 2016).

Ou seja, 2016 foi um ano conturbado para o Brasil - seja no aspecto político, social, econômico e jurídico, principalmente pelo movimento neoconservador que estava sendo construído⁷², o que motivou, nos anos seguintes, um aumento na polarização política no Brasil, com debates acalorados sobre questões como direitos LGBT, aborto e educação sexual nas escolas, questões que mobilizaram muitos conservadores que se sentiam ameaçados pelo que entendiam como uma agenda progressista sendo imposta à sociedade.

Considerando esta conjuntura, foi em 2016 que o CNJ publicou uma Resolução que tratava de uma nova Política Judiciária, a implementação da justiça restaurativa no Brasil, imersa em uma realidade cheia de contradições, devido às tensões de um ano movimentado pelo neoconservadorismo, ativismo judicial e disputas de poder.

Neste panorama, recorro, novamente, ao livro *Justiça Restaurativa Aplicada: Estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal*, de Cristina Rego de Oliveira (2021), pois nesta

⁷²“Desde então, o País segue em um ritmo acelerado de desmonte de direitos e das políticas sociais anteriormente construídas. Ao mesmo tempo, é possível observar a manifestação crescente de valores conservadores e a ascensão de grupos evangélicos ao poder” (Zan e Krawczyk, 2019, p. 609). Contudo, foi a partir do ano de 2018 que a aceleração se concretizou, com a “[...] articulação das bancadas conservadoras de diferentes partidos no parlamento brasileiro, denominadas pela mídia como bancada do boi, da bíblia e da bala, mostra que grupos ruralistas, religiosos, do agronegócio e fascistas ampliaram sua representação política e vão tentar interferir nos principais temas sociais, culturais e educacionais” (Lima; Hypolito, 2020, p. 13).

pesquisa encontrei um diversificado conjunto de agentes em constante articulação, moldando as práticas da justiça restaurativa e delineando as tendências futuras no Brasil.

Este cenário, remanescente de uma espiral geométrica — onde linhas se expandem e contraem em torno de um ponto fixo conforme leis de evolução ou involução —, evidencia o papel central dos magistrados estaduais (Oliveira, 2021). Estes, de acordo com Oliveira (2021), são os detentores de significativo capital social e têm sido essenciais na propulsão das práticas restaurativas, tanto a nível institucional quanto interinstitucional, estabelecendo redes de cooperação que facilitam a expansão dessas práticas em diversos contextos sociais. Localmente, a experimentação das práticas restaurativas é frequentemente liderada por juízes específicos de determinadas varas ou unidades judiciárias, ou ainda, por associações como a AMB ou AJURIS, refletindo os primórdios dessas iniciativas, inicialmente promovidas pelo Ministério da Justiça, em 2005 (Oliveira, 2021). Em uma camada mais ampla, a nível regional ou estadual, esses atores utilizam seu capital misto de autoridade e conhecimento para intermediar a integração com outras instituições estatais, disseminando a filosofia restaurativa para além do âmbito jurídico (Oliveira, 2021).

Porém, de acordo com o Relatório do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ, em 2020, há preocupações sobre a possibilidade de monopólio dessas práticas emergentes, alertando que:

[...] na esfera do Comitê Gestor, vale salientar que a lógica da Justiça Restaurativa está na força dos coletivos, como base da sua implementação e do seu desenvolvimento, e no respeito ao que vem sendo construído, espontaneamente, com base nos princípios e valores restaurativos. Ou seja, **mostra-se contraditório à principiologia restaurativa que normativas, estruturas de políticas públicas ou projetos pedagógicos de formação de Justiça Restaurativa sejam elaborados, abstratamente, por poucos e impostos de cima para baixo, de forma a engessar a Justiça Restaurativa em modelos rígidos, únicos e personalizados de estrutura, formação e funcionamento.** Por outro lado, é coerente que normativas, planos formativos e políticas públicas sejam construídos com respeito ao que já está em desenvolvimento e apresentando êxito, de forma a contemplar todas as formas e metodologias que observam a principiologia restaurativa, justamente para que tais marcos balizadores macro possam dar suporte aos programas e/ou projetos em desenvolvimento e incentivar que outros nasçam e se desenvolvam de acordo com os contextos que se lhes colocam a frente (CNJ, 2020, p. 2, grifo próprio).

Apesar de reconhecer ser contraditório que as normativas, estruturas e projetos de formação sejam elaborados, abstratamente, por poucos, em análise ao Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa (CNJ, 2019), este demonstra que essa contradição não tem sido considerada na prática, tendo em vista que 93,1% dos projetos identificados eram geridos pelo Poder Judiciário, mostrando uma tendência de centralização no campo penal e uma invisibilidade do protagonismo de outros atores profissionais e comunitários (CNJ, 2019;

Oliveira, 2021).

Neste sentido, Oliveira (2021) destaca que, desde a concepção inicial das práticas restaurativas, nos anos 2000, foi notória a predominância do Poder Judiciário e dos seus atores relacionados, como juízes, desembargadores e equipes técnicas, no impulso e na sustentação dessas práticas e, em que pese inicialmente estimuladas pelo Poder Executivo, foi o compromisso e a convicção pessoal dos magistrados que moldaram e sustentaram a evolução dessas práticas.

Ao trazer uma pesquisa de campo comparativa entre Portugal e Brasil sobre a implementação da justiça restaurativa, Oliveira (2021) apresenta a existência de uma influência dos magistrados na justiça restaurativa que se expande além dos limites tradicionais do Judiciário, tocando as esferas do legislativo e do executivo, onde atuam como formuladores de políticas, propondo intervenções na sociedade. Esta expansão, conforme a autora, reflete um crescente protagonismo social e político dos tribunais. Assim, destaca que foi a partir da frustração dos magistrados com as falhas do sistema tradicional que eles assumiram papel central na construção do campo restaurativo, dominando não só a implementação, mas também a conceituação dos rumos do movimento restaurativista no Brasil. Essa hegemonia, portanto, aponta que:

[...] esse protagonismo tem resultado em acúmulo, e não redistribuição, de poder (com pessoas e comunidades) nas mãos do Judiciário, pois, como a pesquisa demonstra, ele não apenas tem “implantado” a Justiça Restaurativa, mas ocupado um lugar hegemônico na própria construção do(s) sentido(s) do restaurativismo, dos seus rumos, seja legislando, estimulando a produção e reprodução de conhecimento, formando, modelando e monopolizando o conteúdo das decisões. Deixando, enfim, suas marcas através dos seus funcionários e da sua institucionalidade. Constatou-se que o Judiciário não é apenas um executor nem implantador, mas construtor da grande artefaria que é o campo da Justiça Restaurativa no Brasil (CNJ, 2018, p. 155).

Em sua pesquisa, Oliveira (2021) conclui que esse centralismo judicial é evidente nas instalações onde a justiça restaurativa ocorre, muitas vezes as mesmas dos tribunais criminais e geridas pelos mesmos atores que dominam o sistema penal. Sendo assim, a justiça restaurativa parece ser cooptada pelos espaços e agentes do modelo tradicional.

Este cenário demonstra que a justiça restaurativa, embora idealizada como alternativa ao modelo retributivo, continua profundamente enraizada e dependente do impulso do Judiciário com a expansão dos poderes judiciais, caracterizada pela transformação do judiciário em um ator crucial na resolução de questões políticas e sociais, um fenômeno que amplia a intervenção judicial na política pública e na vida social (Oliveira, 2021).

Nesta análise do percurso do protagonismo judiciário, Oliveira (2021) explica que, nos

estágios iniciais da experimentação de práticas judiciais, o CNJ teve uma participação mais contida, deixando a liderança e execução no terreno principalmente nas mãos dos juízes. Contudo, à medida que iniciou a fase de institucionalização e expansão dessas práticas, a atuação do CNJ se intensificou, notadamente por ser impulsionada pelos magistrados líderes em seus respectivos contextos locais, orientandos pela meta de estruturar a atividade através da formulação de marcos regulatórios para transformá-la em uma política nacional aplicável (Oliveira, 2021).

Para Oliveira (2021), foi o capital político desses indivíduos que incentivou o então Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do CNJ, Ricardo Lewandowski, a priorizar a formação de uma política nacional de justiça restaurativa durante o biênio 2015-2016. Desta forma, por meio da Portaria nº 91, de 17/8/2016, por ato do então ministro Ricardo Lewandowski, o CNJ instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa, com a atribuição de elaborar as diretrizes da prática restaurativa para o biênio 2015-2016, que ensejou a Res. 225/2016 CNJ. A nova Política Judiciária de justiça restaurativa foi instaurada de forma independente do Congresso Nacional, o qual, até 2024, não colocou para votação os Projetos de Lei de mudança do Código Penal e do Código de Processo Penal, que preveem a implementação da justiça restaurativa, por exemplo (PL 7006/2006⁷³ e PL 2976/2019⁷⁴), e nem elaborou outras normativas mais concretas e atualizadas com os avanços das práticas no Brasil.

Dessa maneira, a proposta da Resolução 225/2026 foi originalmente “[...] concebida a partir de um processo participativo, democrático e consensual, entres magistrados com experiência na área” (Ato Normativo nº 0002377-12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, Plenário do Conselho Nacional de Justiça, 31.05.2016), que visava:

[...] “contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa” (...) mediante a instituição de um verdadeiro marco normativo tendente a promover mudanças de paradigmas e difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, por meio de uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Ato Normativo nº 0002377-12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, Plenário do Conselho Nacional de Justiça, 31.05.2016).

Porém, conforme aponta Oliveira (2021), essa normativa foi desenvolvida em um ambiente relativamente isolado e homogêneo, limitando o debate a um grupo seletivo de

⁷³ Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

⁷⁴ Disciplina a justiça restaurativa.

magistrados, apoiado por uma rede interinstitucional entre o CNJ, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e outros atores.

A validade legal dessa resolução é questionada por Oliveira (2021), pois inova, de forma abstrata e geral, nas possibilidades de resolução de crimes, potencialmente ultrapassando os limites estabelecidos pela reserva legal, que confere exclusivamente à União o poder de legislar sobre matéria penal e processual penal. Para Oliveira (2021), isso levanta preocupações sobre a competência do CNJ em substituir a vontade geral, que é representada pelo povo por meio de seus representantes, ao expedir documentos com força de lei, que definem práticas restaurativas como metas para os tribunais em áreas não autorizadas pelo legislador.

Ademais, Oliveira (2021) também indaga sobre a justificativa apresentada pela Resolução nº 225/2016, que aponta a necessidade de regulamentação com base no princípio de acesso à justiça, assim como pela abertura proporcionada legal e constitucionalmente pelos Juizados Especiais para modelos consensuais de resolução de conflitos de menor potencial ofensivo, mas que não se equiparam diretamente às práticas restaurativas.

Sob essa autorização legal indicada na justificativa, o passo subsequente na redação da norma visou alcançar dois objetivos claros: “[...] preservar a centralidade do Poder Judiciário na resolução dos conflitos e padronizar fluxos e procedimentos” (Sica, 2017, p. 292 *apud* Oliveira, 2021). Para disseminar este tema de forma mais abrangente, os magistrados empenhados colaboraram na formulação de um conceito-diretriz aberto que, conforme um dos seus “considerandos”, buscava “uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça” (CNJ, 2016).

Conforme aponta Oliveira (2021), a referida resolução refletiu predominantemente a perspectiva dos juízes, o que para Sica (2017, p. 292 *apud* Oliveira, 2021) “[...] sufoca a diversidade e pluralidade de tendências que historicamente contribuíram para a construção do programa de um novo modelo de justiça”. Todavia, a justiça restaurativa não surgiu apenas em 2016 no Brasil. Desde a década de 1990 ela percorria os espaços acadêmicos, comunitários e, inclusive, judiciários, sendo o movimento dos restaurativistas, anterior à 2016, o que permitiu a construção da referida resolução, ante a alegada emergência de normatização das práticas, as quais já eram uma realidade no contexto brasileiro.

Oliveira (2021) entrevistou, em sua pesquisa, um dos membros do Grupo de Trabalho do CNJ, que apontou um desafio significativo para a criação do marco regulatório, tendo em vista a necessidade de superar as diferenças e respeitar as peculiaridades locais para evitar a

imposição vertical de perspectivas individuais como referenciais normativos:

O ponto mais crítico é você pegar um polaco de cada colônia: você pegar o gaúcho, o paulista, o baiano, o paranaense, cada um com seu projeto. Então foi preciso vencer vaidades primeiro [...]. Se eu quisesse levar aquilo que eu acredito, a Resolução seria uma; se na Bahia quisessem fazer o projeto baiano seria outro; se o Rio Grande do Sul também quisesse impor o seu modelo não ia funcionar. Então cada um teve que ceder um pouco pra construir alguma coisa mais aberta, mas não sem muita discussão, sem muita briga. Foi bem complicado para a gente conseguir construir aquele ponto médio né, entre todas as culturas. O Brasil sendo um país continental, nunca vai ser fácil implantar um projeto que de certo em todo o Brasil. Sempre tem que ter a humildade para flexibilizar um programa e o CNJ tem que ter sabedoria pra saber que isso é assim (Entrevistado - 27, *apud* Oliveira, 2021, p. 337-338).

Além disso, outro juiz entrevistado por Oliveira (2021) relatou que seu foco era transformar suas ideias em uma legislação nacional, o que reflete uma tendência de personalização, individualização e posse das práticas de justiça restaurativa:

Então, hoje, eu já tenho a posição de que a gente deve fazer uma lei. A lei deve, basicamente, além de fazer algumas diretrizes de práticas, ela deve relativizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Basicamente é essa a minha proposta. Eu tenho um projeto escrito. Aconteceu agora em outubro uma reunião da comissão de reforma de processo penal, dia quatro de outubro aconteceu essa audiência (Entrevistado - 04 *apud* Oliveira, 2021, p. 338).

Essa abordagem vertical e pouco representativa, em que as lideranças não são eleitas pela população e a participação popular é limitada, pode ser vista como um *déficit* democrático no restaurativismo brasileiro, tendo em vista a centralização do protagonismo dos magistrados e a falta de um diálogo amplo com a comunidade - o que pode limitar a eficácia e a aceitação das práticas restaurativas (Oliveira, 2021).

A Resolução 225/2016 do CNJ, que estabeleceu a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”, precedeu o “Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa” em 2020, o qual se estendeu além da jurisdição tradicional dos magistrados e buscou integrar as políticas judiciárias às do Poder Executivo, através de parcerias e cooperações entre diferentes esferas de governo (Oliveira, 2021). Diante disso, Oliveira (2021) destaca a fala de um juiz entrevistado, que aponta a necessidade de transição para modelos comunitários mais autônomos, em que diz:

Pra mim isso não é a solução, o que o tribunal tá fazendo. Pra mim isso é a transição necessária pra que num segundo momento eu possa efetivamente instalar centrais comunitárias. Porque pra que uma central comunitária possa funcionar eu preciso que as pessoas, que os casos que o sistema recebe sejam devolvidos. Pra devolver, a pessoa que devolve tem que saber o que que tá acontecendo quando ela devolve. Então a estratégia basicamente é de criar num ambiente judiciário a cultura necessária para que num segundo momento os conflitos possam ser atendidos de forma descentralizada (Entrevistado - 7 *apud* Oliveira, 2021, p. 344).

Este movimento rumo à descentralização é fundamental para que as práticas restaurativas sejam absorvidas e conduzidas pela comunidade, e não apenas por uma elite judicial, pois, conforme Oliveira (2021), enquanto alguns veem a necessidade de regulamentação como meio de legitimar a justiça restaurativa nas estruturas existentes, outros alertam para o risco de que as políticas públicas sejam moldadas e restritas pelas perspectivas dos magistrados que as articulam, sem participação mais ampla e democrática da sociedade. Assim, o protagonismo do judiciário reforça o controle formal e informal, criando novas formas de extensão do sistema, impedindo a alternatividade da justiça restaurativa.

Tonche (2015), em sua pesquisa doutoral, defendida antes da Resolução 225/2016, já questionava acerca da alternatividade⁷⁵ da justiça restaurativa no Brasil, ao indagar por quais motivos continua existindo, se nos moldes que vinha (e ainda vem) sendo aplicada, não consegue tensionar o sistema de ideias que fundamenta o modelo padrão de justiça retributiva. Ela argumenta que, embora a justiça restaurativa seja vista como forma alternativa de gestão de conflitos, sua implementação no Brasil tem reforçado o controle penal formal. Isso ocorre porque a justiça restaurativa está sendo integrada ao sistema de justiça penal existente, ao invés de substituí-lo. Assim, como resultado, a justiça restaurativa está expandindo a rede de controle social, criando novos programas, que combinam elementos formais e informais de controle.

A pesquisa de Tonche (2015) foi um estudo de caso de programas de justiça restaurativa no estado de São Paulo, incluindo entrevistas com profissionais e observação participante de círculos restaurativos em escola em São Caetano do Sul. Ela descobriu que, apesar de seu potencial transformador, a justiça restaurativa enfrenta dificuldades para ser efetivamente implementada, por conta da resistência dos profissionais do direito e da população atendida, que ainda entendem a gestão de conflitos em termos punitivos. A tese de Tonche (2015) sugere que a justiça restaurativa no Brasil está sendo cooptada pelo sistema de justiça penal, limitando seu potencial de transformar o modo como os conflitos são gerenciados, argumentando ser necessário maior entendimento e aceitação da justiça restaurativa como expertise distinta, para que ela possa ser efetivamente implementada e realizar seu potencial transformador.

Oliveira (2021) entende que a justiça restaurativa, que deveria reparar os danos causados por uma ofensa por meio de processo participativo e dialogado entre as partes envolvidas, pode ser considerada mecanismo informal de controle. A autora levanta a hipótese de que, no Brasil, a justiça restaurativa foi cooptada pela racionalidade estruturante do sistema de justiça penal, tornando-se mais uma extensão deste, o que resulta em uma reconfiguração do controle formal

⁷⁵ Sobre a alternatividade e o mito da alternatividade, serão explorados no próximo item, quando da análise do teor da Resolução 225/2016.

sobre a população, por meio de estratégias renovadas e invisíveis. Também defende que existem diferentes formas, estratégias e estilos de controle social, exercidos por vários agentes e que condicionam os modos de ser e existir dos atores sociais. Desta forma, o controle social pode ser aplicado simultaneamente, complementarmente, interrelacionadamente e difusamente, através de instituições estatais, legislação (controle formal), práticas culturais locais, valores da comunidade, opinião pública, família, escola (controle informal), dentre outras possibilidades.

Concordo com Tonche (2015) e Oliveira (2021), pois percebo que a justiça restaurativa desenvolvida e em expansão, dentro e fora do Poder Judiciário no Brasil, com práticas de norte a sul do país, foi e é, inevitavelmente, cooptada pelas estruturas colonizadoras e opressoras do sistema estatal que atritam com seus princípios e valores, sem se preocupar com a responsabilidade diante das violências estruturais e dos danos praticados pelas próprias instituições, que impedem a emancipação do povo que vive nesta terra de veias abertas. Há, portanto, mais desafios nesta proposição, pois, tanto na Resolução 225/2016 do CNJ quanto na Resolução 2002/12 da ONU, a prática restaurativa pode ser aplicada como alternativa ou como complemento/concorrente ao processo de justiça, como irei apresentar adiante, mas existe um abismo entre as normativas no papel e sua aplicação real.

Para além disso, é importante ressaltar que, desde os processos de institucionalização, implementação e expansão da justiça restaurativa no Brasil, as discussões sobre a incorporação de uma justiça restaurativa pelo viés minimalista (focado em processos e resultados) ou maximalista (focado em valores e princípios) não foram exploradas, posto que a Resolução nº 225/2016 do CNJ é contraditória entre seus “comos” e seus “para quês”, ao apontar como objetivo a conscientização sobre os fatores que levam aos conflitos e às violências, mas sem apresentar como isso é considerado na prática.

Assim, resta evidente que, se os vieses diferem em seu escopo e propósito, a adoção de ambos, sem a devida explicação, torna a resolução mais complexa e *sui generis* em seus objetivos e propósitos, como será observado a seguir.

2.2.2 225/2016: vamos por partes

Oswald de Andrade questionou e respondeu uma dúvida da qual compartilho: “Que fizemos nós? Que deveríamos ter feito? Comê-los todos”.

Desta forma, ao devorar a Resolução 225/2016 do CNJ, temos que ela estabelece a estrutura e os princípios da justiça restaurativa, definindo-a como um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades que buscam a conscientização sobre os fatores que levam a conflitos e violência, sendo que os conflitos devem ser solucionados de maneira estruturada,

envolvendo todas as partes relevantes e enfocando na satisfação das necessidades de todos, na responsabilização ativa daqueles que contribuíram para o conflito e no empoderamento da comunidade (CNJ, 2016, art. 1º e §1º).

Contudo, sobre a necessária participação da comunidade, dando a entender ser “quase” que obrigatória, no artigo *O Papel da Comunidade na Justiça Restaurativa em Situações de Violência Doméstica contra as Mulheres: Riscos e Potencialidades*, Macedo e Graf (2021) problematizam a idealização da comunidade no processo restaurativo, citando o perigo dessa idealização como um refúgio utópico, que, ao ser buscado febrilmente, pode desviar-nos dos verdadeiros desafios enfrentados no contexto social.

De acordo com o artigo, a idealização da comunidade, impondo sua obrigatoriedade, pode mascarar as dinâmicas de poder, opressão e as formas como a comunidade, longe de ser sempre acolhedora, pode ser um espaço de exclusão e controle. Tal crítica evidencia a necessidade de um olhar crítico sobre as noções de comunidade, especialmente quando inseridas em contextos de justiça restaurativa, onde o risco de reproduzir injustiças sob a égide da restauração é real. Por outro lado, a relação entre comunitarismo e individualismo, como destacado no artigo, é marcada por uma tensão entre o respeito às diferenças e a imposição de uma identidade coletiva que pode limitar as escolhas individuais e perpetuar estruturas de opressão. A justiça restaurativa, ao se apoiar na comunidade como um pilar fundamental, deve, então, navegar cuidadosamente essas águas, reconhecendo tanto o potencial de empoderamento quanto os riscos de opressão inerentes às práticas comunitárias (Macedo; Graf, 2021). A Resolução também estabelece que a aplicação de procedimentos restaurativos pode ser alternativa ou simultânea ao processo convencional, mas que há necessidade de reconhecimento dos fatos essenciais pelas partes envolvidas, além do consentimento prévio, livre e espontâneo para participar (CNJ, 2016, art. 1º, §2º).

O debate em torno da justiça restaurativa como uma “alternativa”, além de apontado por Tonche (2015), também foi provocado pela pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa* (CNJ, 2018) e tem sido marcado por uma compreensão equivocada e superficial de sua verdadeira função e potencial. A ideia de alternatividade, conforme delineado pela Resolução 225/2016, sugere que a justiça restaurativa deve servir como uma opção alternativa ao processo penal convencional. Porém, isso implicaria em uma suspensão do processo tradicional para que ela pudesse ser aplicada de forma coerente com seus princípios, pressupostos e valores.

No entanto, a realidade prática demonstra que a justiça restaurativa tem sido frequentemente implementada de forma paralela e concorrente, sem a suspensão do processo convencional, o que contradiz a essência da alternatividade proposta (CNJ, 2018). Esta

abordagem paralela não apenas falha em capitalizar o potencial transformador da justiça restaurativa, mas também contribui para o sobrecarregamento do sistema de justiça, perpetuando o mito de que serve para desafogar o Judiciário (CNJ, 2018). Contrariamente a essa noção, a falta de uma aplicação genuinamente alternativa não alivia, e potencialmente exacerba, a carga sobre o sistema judiciário, desviando-se do objetivo de proporcionar uma via de atuação mais humanizada e eficaz (CNJ, 2018).

Como a justiça restaurativa, em sua essência, visa a transformação das relações e a reparação dos danos de uma maneira que transcende a lógica punitiva tradicional, ao não suspender os procedimentos penais convencionais para dar lugar a processos restaurativos, o sistema judicial brasileiro minimiza sua capacidade de operar como uma verdadeira alternativa (CNJ, 2018). Esse posicionamento não apenas prejudica seu alcance e efetividade, mas também perpetua a crise de legitimidade do encarceramento brasileiro, ao não abordar as causas e as condições que sustentam o paradigma punitivo (CNJ, 2018).

Quanto aos princípios da justiça restaurativa elencados pela resolução, são eles: corresponsabilidade, reparação de danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade (CNJ, 2016, art. 2º).

Neste ponto, reflito sobre os princípios apresentados na resolução a partir de uma comparação com os valores encontrados no documento *Principles and Guidelines for Restorative Justice Practice in Criminal Matters*, Ottawa: Justice Canada, utilizado pelo UNODC no Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, no ano de 2020⁷⁶.

Quadro - 1 Comparação

Princípios da Justiça Restaurativa (CNJ)	Valores Orientadores da Prática Restaurativa (Canadá)	Convergência/Divergência
Corresponsabilidade	Responsabilização	Convergência: Ambos enfatizam a importância de reconhecer e assumir responsabilidades pelo dano causado.
Reparação de Danos	Reparação	Convergência: Foco na reparação de danos físicos, emocionais e financeiros causados pelo crime.
Atendimento às necessidades de todos os envolvidos	Segurança	Divergência: Enquanto o princípio JR abrange todas as necessidades, o valor da segurança é específico ao bem-estar físico, emocional e espiritual.
Informalidade	-	Divergência: A informalidade não tem um

⁷⁶Utilizo este comparativo por conta do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (2020), tendo em vista que os Princípios Básicos da Resolução 2002/2012 da ONU não elencam os princípios em expressões para que seja possível montar uma tabela de comparações, como neste caso.

		correspondente direto entre os valores restaurativos.
Voluntariedade	Voluntariedade	Convergência: Ambos destacam a importância do consentimento livre e informado na participação.
Imparcialidade	Respeito	Convergência: Apesar de conceitos diferentes, ambos buscam a promoção de tratamento justo para todos os participantes.
Participação	Inclusão	Convergência: Enfatizam a participação ativa e significativa de todas as partes afetadas.
Empoderamento	Empoderamento	Convergência: Ambos focam em dar voz ativa aos participantes e envolvê-los ativamente no processo.
Consensualidade	-	Divergência: A consensualidade como princípio não tem um correspondente exato nos valores restaurativos.
Confidencialidade	-	Divergência: A confidencialidade é um princípio específico da resolução do CNJ que não encontra um paralelo direto nos valores restaurativos. Convergência: No entanto, na Resolução da ONU encontra guarida como diretriz (item 14)
Celeridade	-	Divergência: A celeridade é única para os princípios da JR na resolução do CNJ, sem um valor restaurativo correspondente.
Urbanidade	-	Divergência: A urbanidade não tem um correspondente direto entre os valores restaurativos.
-	Transformação	Divergência: A transformação é um valor central na prática restaurativa da Resolução do Canadá, sem um princípio na Resolução do CNJ.

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Este quadro revela que, embora existam convergências entre os princípios da justiça restaurativa constantes na Resolução do CNJ e os valores da prática restaurativa no *Principles and Guidelines for Restorative Justice Practice in Criminal Matters*, Ottawa: Justice Canadá, há também diferenças, principalmente quanto aos elementos exclusivos a cada conjunto. As convergências reforçam a importância da responsabilidade, reparação, voluntariedade, inclusão, empoderamento e respeito no processo de justiça restaurativa. As divergências apontam para aspectos específicos de cada abordagem que são cruciais para a sua compreensão e implementação no contexto brasileiro.

Urbanidade, por exemplo, um princípio incluído na Resolução do CNJ, é decorrente do Código de Processo Civil brasileiro, o qual regula o processo judicial civil no Brasil e menciona explicitamente a urbanidade no artigo 77, inciso IV, ao tratar dos deveres das partes e de todos

aqueles que, de qualquer forma, participam do processo. Especificamente, determina que é dever “[...] tratar com urbanidade as pessoas com quem se relacione no curso do processo”. Isso reflete a importância da conduta respeitosa e cortês no âmbito judicial. Assim, a urbanidade, enquanto princípio relacionado ao comportamento e às relações interpessoais, foi inserida no contexto da resolução por compreender ser a justiça restaurativa um processo no âmbito judicial que tenha partes distintas.

Contudo, isso levanta o questionamento acerca do porquê da inclusão desse princípio no âmbito restaurativo.

A urbanidade pode ser vista como um conceito moralista, na medida que estabelece um padrão de comportamento baseado em normas de cortesia e boa educação, que são, por natureza, construções sociais e culturais. Essa perspectiva pode ser criticada por impor uma forma de conduta que nem sempre considera a diversidade de comportamentos e expressões culturais presentes em uma sociedade diversa e plural como a brasileira. A crítica também se refere às ideias de que certas normas de comportamento, incluindo as que envolvem a urbanidade, podem refletir e reforçar estruturas de poder desiguais, especialmente em termos de gênero, raça e classe. Por exemplo, o que é considerado “urbano” ou “educado” em determinados contextos pode perpetuar visões de mundo que privilegiam certos grupos sociais em detrimento de outros.

No que tange à celeridade, também há considerações importantes para reflexão. A pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa* (CNJ, 2018) apresenta uma crítica sobre o mito da celeridade. A crença na justiça restaurativa como um mecanismo para aliviar o congestionamento do sistema judiciário, por meio de processos informais e rápidos, é uma compreensão superficial e limitada, que ignora a essência e a profundidade necessárias para a sua efetivação, que não se conforma com a pressa ou com a lógica do produtivismo efficientista (CNJ, 2018). A urgência em acelerar seus procedimentos, mesmo sob a justificativa de objetivos nobres, introduz um comprometimento qualitativo, que não pode ser subestimado e dista muito de ser um *fast food* da justiça (CNJ, 2018).

Esse processo é intrinsecamente “exigente”, “processual” e “vivencial”, o que contrasta significativamente com a justiça convencional, que tende a priorizar a entrega de resultados rápidos (CNJ, 2018). A necessidade de múltiplos encontros para alcançar resultados positivos sublinha a complexidade e a temporalidade próprias da justiça restaurativa, a qual é uma abordagem que respeita o tempo dos envolvidos e reconhece que a pressa pode ser um empecilho para a verdadeira reparação (CNJ, 2018).

Assim, a redução da justiça restaurativa a uma ferramenta para desafogar o sistema

judiciário é uma deturpação de seus objetivos mais profundos e tal reducionismo procedimental, identificado como uma “tradução” equivocada da justiça restaurativa, negligencia seu potencial transformador e a relega ao *status* de mera técnica alternativa ante à crise de legitimidade que afeta o sistema de justiça penal (CNJ, 2018).

Diante da existência de muitas práticas que se “mascaram” de restaurativas, Braithwaite (2002) também apresenta alguns princípios como contribuição para a discussão sobre um padrão que esteja aberto à inovação e às diferenças culturais, que entendo serem relevantes para melhor análise do que pretendo com esta tese e que deveriam ser considerados para a reformulação dos princípios constantes na Resolução do CNJ.

São eles (Braithwaite, 2002):

a) Princípio da não dominação: os processos devem atuar para evitar a dominação e minimizar o desequilíbrio de poder, sendo a tentativa de qualquer envolvido em dominar o outro condenada;

b) Empoderamento: as partes devem ter voz e não precisar de representação legal, mas devem ter o direito de consultar um advogado durante o processo, caso queiram;

c) Consequências não superiores às da justiça penal: os procedimentos devem ter consequências ou resultados não superiores, em termos de sanção, do que os que seriam impostos pela justiça penal em casos idênticos;

d) Igualdade entre as partes: cuidar das necessidades e do empoderamento de ambas as partes, autor e receptor do fato, bem como da comunidade, na mesma medida;

e) Escuta respeitosa: por meio dela é que a igualdade se manifesta, sendo necessário rejeitar atitudes desrespeitosas, que visem humilhar, sejam desproporcionais ou inadequadas;

f) Respeito aos direitos fundamentais: respeito aos direitos humanos fundamentais, especialmente os previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pactos dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e Direitos Civis e Políticos; Declaração para a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher; Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as vítimas de Delito e de Abuso de Poder (*apud* CNJ, 2018, p.76/77).

Esses princípios, propostos por Braithwaite (2002), desafiam as convenções do sistema jurídico tradicional e também oferecem um roteiro de “comos” para a reconfiguração das práticas judiciais, em que a justiça é percebida e realizada através de um prisma de humanização e equidade, apontando para uma reinvenção necessária que almeja um sistema de justiça inclusivo e transformador.

O art. 2º é subdividido em parágrafos. No § 1º, é estabelecido que as partes envolvidas devem reconhecer os fatos essenciais como verdadeiros, mesmo em um ambiente confidencial,

sem que isso signifique admissão de culpa em um eventual retorno ao processo judicial. O § 2º destaca que o consentimento prévio, livre e espontâneo de todos os participantes é fundamental para a prática restaurativa, e que eles podem se retratar a qualquer momento até a homologação do procedimento. O § 3º ressalta que os participantes devem ser informados sobre o procedimento, suas possíveis consequências e seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio. O § 4º enfatiza que todos os participantes devem ser tratados de forma justa e digna, com respeito mútuo, e auxiliados a construir uma solução adequada e eficaz para o futuro. Por fim, o § 5º estabelece que o acordo resultante do procedimento restaurativo deve ser formulado com a livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e seus termos devem ser aceitos voluntariamente, contendo obrigações razoáveis e proporcionais que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

A resolução delega ao CNJ (art. 3º, 4º) a organização de um programa para incentivar a justiça restaurativa, para proporcionar acesso aos procedimentos restaurativos para todos os usuários do Poder Judiciário, integrar redes familiares e comunitárias e promover a cooperação interinstitucional. Estabelece, também, que o programa será implementado com a participação de todos os órgãos do Poder Judiciário e de entidades públicas e privadas parceiras, assegurando que os servidores participem voluntariamente e que seu tempo de serviço seja reconhecido - mas isso não é o que tem sido visto na prática, conforme pesquisa de Hespanhol (2022).

Além disso, o CNJ deve buscar a cooperação de instituições de ensino para promover a cultura de não-violência e estabelecer diálogo entre a OAB, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e outras instituições relacionadas. Esse ponto é essencialmente importante, pois, conforme já discutido anteriormente, uma institucionalização forte pode influenciar a implementação das leis e políticas públicas de forma mais efetiva, sendo essenciais para garantir a governança democrática.

As atribuições dos Tribunais de Justiça (art. 5º e 6º), no âmbito da justiça restaurativa, para a resolução, devem implementar programas, coordenados por órgãos competentes, com representação de magistrados e equipe técnico-científica. As responsabilidades incluem:

- Desenvolver planos para a difusão, expansão e implementação da justiça restaurativa, mantendo sempre sua qualidade;
- Atender aos objetivos programáticos do artigo 3º e interagir com a rede de parcerias do artigo 4º;
- Incentivar e promover a capacitação de magistrados, servidores e voluntários em técnicas e métodos da justiça restaurativa, com foco na qualidade e resposta a situações de vulnerabilidade e atos infracionais;

- Promover a criação e instalação de serviços de atendimento restaurativo.

Ademais, os tribunais devem fornecer ou encontrar parcerias para recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e serviços de atendimento e dar continuidade a coordenadorias, núcleos ou setores já engajados em atividades de justiça restaurativa. Ao implementar projetos ou espaços de serviço para atendimento de justiça restaurativa, os tribunais devem seguir diretrizes como: destinar espaço físico adequado, designar um magistrado para a coordenação dos serviços, formar e manter uma equipe de facilitadores restaurativos, garantir supervisão de casos atendidos e estatísticas, priorizar a qualidade do serviço em uma lógica interinstitucional e sistêmica e instituir fluxos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com outras políticas públicas e redes comunitárias.

A Res. 225/2016 detalha o atendimento restaurativo judicial (art. 7º), esclarecendo que os procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados para atendimento restaurativo por um juiz, Ministério Público, Defensoria Pública, partes envolvidas, seus advogados e setores técnicos de Psicologia e Serviço Social, mas a autoridade policial também pode sugerir o encaminhamento da situação-conflito para procedimento restaurativo.

De acordo com a resolução, os procedimentos restaurativos envolvem sessões coordenadas (art. 8º), com a participação voluntária dos envolvidos, suas famílias, a Rede de Garantia de Direito local e a comunidade, sendo o objetivo principal o de evitar a recorrência do ato danoso, vedando qualquer forma de coerção ou intimação judicial para que as sessões se realizem.

O facilitador restaurativo (art. 8º, §1º) é quem coordena os trabalhos, utilizando métodos consensuais de resolução de conflitos, destacando o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão, o entendimento das causas e consequências do conflito e o valor social da norma violada. Ele também é o responsável por criar um ambiente propício para a reparação do dano e medidas para evitar a recorrência do conflito. Somente facilitadores previamente capacitados, ou em formação, são admitidos para conduzir trabalhos restaurativos no âmbito do Poder Judiciário (art. 13), devendo participar de cursos de aperfeiçoamento contínuo (art. 13, parágrafo único).

As atribuições do facilitador restaurativo (art. 8º, §2º, §3º, §4, §5º, §6º e art. 14) incluem preparar e conduzir conversas ou encontros preliminares com os envolvidos, abrir e liderar a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço apropriado para que o conflito seja compreendido em toda sua amplitude. O facilitador deve estimular o diálogo e a reflexão do grupo para evitar a reiteração do ato danoso. O facilitador é obrigado a respeitar a dignidade

das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural. Além disso, ele deve dialogar com representantes da comunidade em que os danos ocorreram, considerar os fatores institucionais e sociais que contribuíram para o surgimento do fato danoso, apoiar a solução de conflitos de maneira ampla e coletiva, redigir o termo de acordo quando obtido e incentivar o grupo a promover adequações e encaminhamentos necessários, tanto socialmente quanto comunitariamente.

No entanto, é proibido ao facilitador (art. 15) impor uma decisão, antecipar a decisão do magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos. Ele também não pode testemunhar em juízo sobre as informações obtidas durante o procedimento restaurativo, nem relatar ao juiz, promotor de justiça, advogados ou qualquer autoridade do Sistema de Justiça o conteúdo das declarações feitas por qualquer pessoa envolvida nos trabalhos restaurativos, a menos que haja motivação legal para tal.

As técnicas autocompositivas (art. 9º) buscam incluir todas as pessoas que foram afetadas pelo ato danoso, para que sejam responsáveis pelo ato ou possam apoiar os envolvidos a evitar a recorrência. As sessões restaurativas devem ser realizadas em espaços adequados e seguros (art. 11), e se os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, as partes interessadas podem submeter os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela justiça restaurativa. Ao final da sessão restaurativa, pode ser assinado um acordo que, após ser ouvido pelo Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável. Mesmo que não haja acordo, um plano de ação pode ser proposto, visando a não recorrência do fato danoso. Se as técnicas forem bem-sucedidas, a solução pode ser comunicada à comunidade e as pessoas envolvidas podem ser encaminhadas para atender suas necessidades, respeitando o sigilo e a confidencialidade (art. 10º).

A resolução estipula que as Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura (art. 16) são responsáveis por promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento para facilitadores em justiça restaurativa, o que pode ser feito através de parcerias. O plano pedagógico básico para esses cursos deve ser estruturado em parceria com o órgão especificado no art. 5º desta resolução. Além disso, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da referida resolução devem ser levados em consideração para o plano pedagógico básico.

Os formadores desses cursos devem ter experiência comprovada na capacitação em justiça restaurativa, bem como comprovantes de realização de procedimentos restaurativos e envolvimento em projetos relacionados à justiça restaurativa. Porém, como os cursos de formação de instrutores ainda são escassos, é preciso ampliar a oferta de cursos para que os espaços judiciais (e os fora dele) tenham autonomia na execução dos programas e práticas.

Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores (art. 17) devem seguir um conteúdo programático com um número mínimo de exercícios simulados e carga horária, conforme decidido pelo Comitê Gestor da justiça restaurativa. Eles também devem incluir um estágio supervisionado, conforme estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

É permitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos das comunidades, inclusive, os indicados por instituições parceiras. Isso promove uma maior participação social no procedimento restaurativo e o enfatiza como mecanismo de acesso à Justiça.

De acordo com a resolução (art. 18), os tribunais, por meio de seus respectivos órgãos, são incumbidos de acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de justiça restaurativa. Eles devem prestar suporte e auxílio para garantir que os projetos sigam os princípios básicos da justiça restaurativa e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Além disso, os tribunais devem utilizar formulários específicos baseados nos princípios e na metodologia da justiça restaurativa, conforme estabelecido pela Resolução CNJ 76/2009⁷⁷. Eles também são responsáveis pela criação e manutenção de um banco de dados sobre as atividades da justiça restaurativa.

O CNJ (art. 19) tem o dever de compilar informações sobre os projetos de justiça restaurativa existentes no país e avaliar o desempenho de cada um. Assim, com base nessas informações, deve conduzir estudos, com o auxílio de especialistas, para elaborar um plano disciplinar básico para a formação em justiça restaurativa nas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura. No art. 21, orienta os tribunais a definirem parâmetros para a capacitação de facilitadores, levando em conta aspectos como carga horária e estágio supervisionado. Já o art. 22 permite que tribunais certifiquem espaços de serviço, governamentais ou não, para atendimento extrajudicial de conflitos, sendo que os art. 23 e 24 introduzem modificações em resoluções anteriores, enfatizando a importância de projetos voltados à prevenção de conflitos e à adoção de processos restaurativos, especialmente em casos de violência doméstica. O art. 25 sugere a criação de um selo de reconhecimento para tribunais que adotem as diretrizes desta Resolução e o art. 26 assegura que iniciativas já em andamento não sejam prejudicadas, enquanto o art. 27 destaca o papel da Presidência do CNJ na coordenação das atividades relacionadas à justiça restaurativa. O art. 28 dá autonomia aos tribunais para complementarem a Resolução, desde que não a contrariem. Em essência, os artigos buscam consolidar a justiça restaurativa como uma prática eficaz e reconhecida no âmbito judiciário.

⁷⁷Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.

Uma alteração em 2019 incluiu o art. 28-A, que determina aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a obrigatoriedade de apresentar, no prazo de 180 dias, ao CNJ, um plano de implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa. O plano deve seguir os princípios de qualidade necessários para sua implementação, de acordo com as diretrizes do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Nacional. Esse plano deve conter:

- A implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal apropriados para desenvolver a implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa;
- O desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada;
- A atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com a necessária articulação com outros órgãos e instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada;
- A implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e ações da justiça restaurativa;
- A elaboração de estudos e avaliações que permitam entender o que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados.

O Comitê Gestor da justiça restaurativa (art. 28-A, parágrafo único), de acordo com a resolução, atuará como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano, também acompanhando sua implementação, e os tribunais devem enviar relatórios semestrais nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Além disso, também em 2019 foi incluído o art. 28- B, que estabelece que o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa deve ocorrer anualmente, com a presença dos integrantes do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos líderes dos órgãos centrais de supervisão e coordenação da justiça restaurativa nos tribunais ou de representantes por eles nomeados, além de outros participantes. De acordo com a resolução, o objetivo do Fórum é debater assuntos relacionados à Justiça Restaurativa e propor medidas ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ. No entanto, em pesquisas realizadas na plataforma de busca *Google*, ocorreu apenas um Fórum, no ano de 2021⁷⁸.

⁷⁸ Em pesquisas realizadas pela plataforma de busca *Google*, não foram encontradas publicações sobre o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, sendo encontrada apenas a primeira com este nome, realizada no ano de 2021 pela AJUFE. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2021/09/Folder_-

De acordo com o art. 29, a referida resolução igualmente se aplica, no que couber, à esfera federal. Porém, como a resolução foi desenvolvida com foco maior na Justiça Estadual, alguns pontos podem divergir ou não abranger integralmente as demandas que são da competência da Justiça Federal.

Então, no ano de 2022, a resolução foi novamente alterada, para estabelecer que (art. 29 - A) o CNJ promoverá e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de justiça restaurativa no ambiente escolar, em parceria com os tribunais, comunidades e redes de garantia de direitos locais. As principais diretrizes são:

- Voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e ações de justiça restaurativa;
- Foco nas três dimensões (relacional, comunitária e institucional), visando contribuir para o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade;
- Desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violência por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar.

Diante dessa análise da Resolução, além das questões apresentadas nesta tese, importante destacar que, desde 2018, há uma recomendação de sua revisão, efetuada pela pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa* (CNJ, 2018), que sugere reconsiderar os seguintes pontos:

- Priorizar o cabimento da Justiça Restaurativa em fase pré-processual (antes da lavratura de BO ou TCC por parte da polícia ou da representação do crime ou da infração por parte do Ministério Público), com a revisão do artigo 7º e parágrafo único da Resolução n. 225/16, que prevê seu cabimento centralmente em fase processual e, residualmente, em fase pós-processual (artigo 12), embora na prática ela esteja ocorrendo em fase pré-processual;
- Obrigatoriedade da suspensão do processo convencional, atentando para o prazo prescricional, ou eliminação da possibilidade do procedimento restaurativo ser concorrente com o procedimento convencional (parágrafo 2º artigo 1º);
- Os processos encaminhados aos programas deveriam ter, minimamente, seus cursos suspensos, para que as partes, e especialmente as vítimas, sintam-se efetivamente protagonistas das situações que lhes dizem diretamente respeito, promovendo seu empoderamento e ampliando as possibilidades de compreensão e conexão de relações rompidas. Idealmente, o procedimento restaurativo deveria ser alternativo (e não concorrente) com o procedimento convencional, evitando-se a duplicação de processos e os custos humanos e financeiros implicados.

- Eliminação, do artigo 2º da Resolução n. 225/2016, do CNJ, da exigência de “celeridade” como princípio, bem como a substituição do princípio da “urbanidade” pelo princípio do “respeito”, universalmente consagrado pelo restaurativismo e, sobretudo, mais adequado para um país de tradição rural, cujos povos originários não restam contemplados (CNJ, 2018, p. 166).

Essas recomendações são de grande relevância, justificadas por amplo estudo qualitativo da pesquisa realizada pelo Relatório Analítico-Propositivo, o qual foi publicado pelo próprio CNJ, no ano de 2018.

Desta forma, é necessário atualizar a Resolução 225/2016, que estabelece os princípios e a estrutura da justiça restaurativa no Brasil. Esta atualização não apenas refletiria melhor as práticas e ideais contemporâneos da justiça restaurativa internacionalmente, mas também responderia às particularidades e demandas da justiça no Brasil, abrangendo aspectos civis, federais, eleitorais, militares e trabalhistas. As sugestões para essa atualização incluem uma série de pontos críticos que visam ampliar o alcance, a aplicabilidade e a relevância da justiça restaurativa dentro do sistema jurídico brasileiro, considerando, também, as críticas e recomendações apresentadas por estudos e observações práticas desde a implementação da resolução, na pesquisa publicada no Relatório Analítico-Propositivo, em 2018.

Neste sentido, com base nas considerações da pesquisa do CNJ (2018), e complementando-as, proponho uma atualização da Resolução 225/2016 do CNJ para:

a) Ampliar o escopo para abranger as peculiaridades das diversas Justiças: é importante que a atualização considere as dinâmicas específicas das várias esferas da justiça no Brasil, reconhecendo e se adaptando às suas necessidades e características únicas. Ademais, o foco pode superar a questão criminal de vítima e ofensor (como exposto na resolução) para atender e abranger outros tipos de conflitos. Isso promoveria uma aplicação mais inclusiva e efetiva da justiça restaurativa, potencializando seu impacto transformador;

b) Substituir e remover os princípios contraditórios: a resolução deve excluir o princípio da celeridade, que embora visasse promover a eficiência, na prática pode comprometer a qualidade e profundidade do processo restaurativo. Além disso, proponho substituir o princípio da urbanidade por respeito, refletindo melhor os valores universais do restaurativismo e reconhecendo a diversidade cultural do Brasil. Esta mudança sublinha a importância de processos que valorizem o tempo necessário para a verdadeira reparação e que sejam inclusivos e respeitosos com todas as partes envolvidas;

c) Reformular os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa: a atualização deve refletir um compromisso com princípios que promovam a não dominação, o empoderamento genuíno das partes e o respeito aos direitos humanos fundamentais e às diferenças culturais. Essa

abordagem reforça a justiça restaurativa como uma prática inclusiva, eficaz e transformadora;

d) Priorizar a fase pré-processual e a suspensão do processo convencional: a resolução deve enfatizar a importância de priorizar a justiça restaurativa na fase pré-processual, promovendo intervenções mais tempestivas e eficazes. Também deve estabelecer a obrigatoriedade da suspensão do processo convencional durante o procedimento restaurativo, garantindo uma via genuinamente alternativa de resolução de conflitos;

e) Garantir o protagonismo dos envolvidos: deve assegurar que tanto pessoas que sofreram o dano quanto pessoas que o cometeram sejam consideradas protagonistas no processo restaurativo, fortalecendo seu papel e garantindo que suas vozes sejam escutadas e respeitadas. Isso implica na suspensão dos processos judiciais relacionados para promover um ambiente de diálogo e reparação genuínos;

f) Ponderar sobre o ideal romantizado de “comunidade” e sua participação obrigatória/facultativa em todos os contextos: a complexidade do conceito de comunidade e sua aplicação na justiça restaurativa suscitam um debate profundo sobre o papel que essas estruturas sociais desempenham em processos de reparação, acolhimento e reintegração. Este debate se acentua ao considerar as diversas interpretações do que constitui uma comunidade, sejam elas baseadas em localizações geográficas, laços de vizinhança, ou nos aspectos axiológicos de interesses e valores compartilhados. A justiça restaurativa posiciona a comunidade no centro de seus processos, valorizando a interação, o cuidado e a reintegração. Contudo, uma análise mais cuidadosa e pontual se faz necessária, tendo em vista os riscos de uma visão romântica ou não crítica do conceito, que pode levar a práticas excludentes, revitimização e formas de controle social disfarçadas de acolhimento.

g) Instituir dotação orçamentária e adequar a implementação da política judiciária de forma efetiva: deve-se considerar o ciclo da implementação da política judiciária conforme o Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional (CNJ, 2019) utilizando, assim, as etapas clássicas do ciclo de políticas públicas para a elaboração das políticas judiciárias, as quais incluem o diagnóstico do problema; da formação da agenda; da formulação da política; do planejamento da implementação; do monitoramento; e da transparência da informação (CNJ, 2019, p. 2), incluindo orçamento próprio, estrutura e a profissionalização do atuar restaurativo executado dentro do Poder Judiciário, superando o ideal romantizado do voluntariado no serviço público.

Em síntese, a atualização proposta da Resolução 225/2016 do CNJ é uma oportunidade de alinhar a justiça restaurativa no Brasil aos princípios e práticas internacionais mais avançados, ao mesmo tempo que atende às especificidades e desafios locais. Através dessas atualizações, a justiça restaurativa poderá alcançar seu pleno potencial como ferramenta de transformação

social, oferecendo caminhos alternativos e construtivos para a resolução de conflitos e para a reparação de danos. Além da atualização, é preciso cumprir seu inteiro teor, executando de forma organizada seus preceitos e orientações, para questionar se realmente é uma Política Judiciária, tendo em vista que não é aplicada uniformemente em todo território nacional, mas onde os integrantes do Poder Judiciário escolhem incorporar tais práticas.

Em tempos de polarização e conflito, a busca por uma justiça mais humanizada é (e foi) um sinal de esperança e resistência, sobretudo, pela análise deglutida da resolução que, mesmo em meio a um cenário conturbado e repleto de contradições, surgiu como uma tentativa de se buscar uma justiça mais inclusiva e participativa - em que pese falha e ainda também contraditória em seus “para quês”.

A análise da justiça restaurativa no Brasil, quando contextualizada no pensamento de Tonche (2015) e Oliveira (2021) e nas Resoluções da ONU e do CNJ, revela uma dualidade intrigante: por um lado, a possibilidade de ser uma alternativa genuína ao sistema de justiça criminal; por outro, um risco de ser cooptada por este mesmo sistema, atuando mais como complemento do que como força transformadora independente. Esta dualidade aponta para um desafio crítico: é possível que a justiça restaurativa possa se infiltrar e subverter o sistema de dentro para fora, enfrentando o risco de ser absorvida e diluída pelas estruturas existentes?

A justiça restaurativa, conforme descrito nas Resoluções do CNJ e da ONU, teria o potencial de atuar em todas as fases do processo de justiça criminal, oferecendo um caminho alternativo antes, durante, no processo de julgamento e até na fase de execução da pena. Essa flexibilidade, se fosse aplicada na prática, seria um trunfo, pois permitiria que a justiça restaurativa se inserisse, de fato, no sistema de justiça existente de várias maneiras. Contudo, a mesma flexibilidade também apresenta um risco: a justiça restaurativa pode ser facilmente cooptada e se tornar uma mera extensão do sistema penal, reforçando o controle social formal, como apontado por Tonche (2018).

Enquanto a resolução, ou qualquer normativa que existir para regulamentar as práticas restaurativas no Brasil, não incorporar a possibilidade da alternatividade na prática, o risco de cooptação permanece. Ela não será uma alternativa enquanto for absorvida pelo sistema existente de maneira que amplia o alcance do controle penal, ao invés de atuar como uma via diferente, que questiona e busca transformar as bases desse sistema. A integração e absorção pelo sistema vigente pode levar a uma diluição dos ideais restaurativos, transformando-os em mais um instrumento dentro do arsenal do sistema penal, em vez de uma força transformadora capaz de promover a justiça social.

Para superar esses desafios, é essencial promover um diálogo contínuo entre os

princípios da justiça restaurativa e as realidades locais, bem como oportunizar a inclusão de outras vozes na construção desse ordenamento. Isso implica reconhecer a importância das práticas já desenvolvidas, devendo a justiça restaurativa manter-se aberta à experimentação, aprendizado e desenvolvimento constante, de modo a preservar sua capacidade de se conectar autenticamente com as necessidades e expectativas das comunidades que busca servir.

Enquanto a justiça restaurativa no Brasil enfrenta o desafio de navegar entre a estruturação necessária e a flexibilidade desejada, sua trajetória adiante requer uma abordagem que equilibre esses elementos, desde que esteja assentada em suas raízes. Isso envolve a criação de espaços para que as práticas possam ser continuamente reimaginadas e reinventadas, de forma a permanecerem verdadeiramente alternativas, relevantes e eficazes na resposta às complexidades das injustiças sociais e na transformação da sociedade.

O histórico detalhado nos subcapítulos anteriores apresentou a conjuntura em que se deu a implementação da Resolução 225/2016 do CNJ, desvelando o contexto político, social e econômico brasileiro da época, bem como as diversas tensões e contradições intrínsecas à sociedade brasileira. Diante disso, entendo que a plena incorporação das práticas restaurativas no sistema judiciário brasileiro requer uma imersão nas camadas mais profundas de sua estrutura, porque este processo desafia não apenas as metodologias judiciais, mas também o enfrentamento das barreiras culturais e institucionais discriminatórias e segregadoras, que têm moldado as formas de administração da justiça no país.

Considerando essa análise, no próximo capítulo irei antropofagizar, deglutir e compreender como é possível considerar o passado, a memória e a radicalidade na construção do porvir.

3 DIGERIR: MEMÓRIA E RADICALIDADE

*Apontamentos para uma conclusão ou
fica aí parado quieto me decifrando
que eu te devoro
(Jerônimo Teixeira)*

Em face do mundo mediatizado, efêmero, de produções enlatadas - como diz Oswald de Andrade - é necessário um movimento inventivo, que seja potencial criador de possibilidades de existência, de relações e de liberdade, acessível o suficiente para que seja estruturado pelos próprios sujeitos.

A memória para o porvir nesta tese decorre da busca por linhas desviantes e potencialidades que o agora (em movimento) poderá proporcionar. Isto é, não é apenas um instante no tempo futuro a ser buscado, mas um processo de “devir” – uma transformação contínua e dinâmica que depende do campo de ação e da transformação do agora – um espaço onde ocorrem constantes processos de mudanças e devires. O foco desta parte final está no potencial imediato de transformação e na experiência viva de se tornar algo diferente, não simplesmente em relação ao que somos, mas ao que estamos nos tornando. Nesse sentido:

Agir contra o passado, e assim sobre o presente, em favor (eu espero) de um porvir – mas o porvir não é um futuro da história, mesmo utópico, é o infinito. Agora, o Nûn que Platão já distinguia de todo presente, o Intensivo ou o Intempestivo, não um instante, mas um devir. [...] O novo, o interessante, é o atual. O atual não é o que somos, mas antes o que nos tornamos, o que estamos nos tornando, isto é, o Outro, nosso devir-outro. O presente, ao contrário, é o que somos, e por isso mesmo, o que já deixamos de ser. Devemos distinguir não somente a parte do passado e a do presente, mas, mais profundamente, a do presente e a do atual. Não que o atual seja a prefiguração, mesmo utópica, de um porvir de nossa história, mas ele é o agora de nosso devir (Deleuze, 1992, 144-145).

Assim, a história passada, a memória ou a potencialidade, o porvir, também não fazem parte do presente? Se fazem, há muito trabalho a ser feito.

Com as interrogações sobre restaurar, inventar e cocriar, confrontei as tensões entre o passado, o presente e o futuro, na busca pela justiça. O passado é uma fonte de aprendizado ou uma base para restaurar? O futuro é um espaço para inovação ou invenção⁷⁹? A justiça reside em uma prática cocriativa, emergente da interação dinâmica entre o que foi, o que é, e o que poderia ser? Não me atrevo a responder tudo isso nesta tese, mas ao menos problematizar: um ou outro, ou tudo ao mesmo tempo?

⁷⁹Inovação e invenção são conceitos que frequentemente se cruzam, mas representam ideias distintas, por isso apontamos os dois nesta tese. A invenção refere-se ao ato de criar algo totalmente novo que não existia anteriormente. Inovação, por outro lado, envolve a aplicação de ideias novas ou melhoradas, seja em produtos, processos, serviços ou práticas. Assim, enquanto uma invenção é focada na criação, a inovação está mais preocupada com a aplicação e a implementação eficaz de ideias.

O tensionamento das práticas (e das dúvidas) permite conceber as relações, conflitos e situações como condições imanentes, que se transformam e se modificam constantemente, são vivas e dinâmicas. Este, portanto, é um apelo à imaginação radical da justiça em um mundo digital e efêmero, com foco na cocriação, na transformação e na superação das dualidades limitantes.

Com isso, pretendo me aprofundar nas críticas contra a captura e contra a modelização da justiça restaurativa para encontrar, na práxis e no exemplo, a possibilidade de invenção e criação a partir das próprias experiências⁸⁰ - um lugar entre a utopia e a distopia, um não-lugar ou um outro lugar, em que se supere os maniqueísmos de bom e mal, certo e errado, sendo, apenas, diferente.

Conforme Azevedo (2016, p. 59), o pensamento antropofágico é um novo paradigma, pois “[...] sua forma de atuação é a devoração não só de técnicas e informações estrangeiras, mas, sobretudo, a redescoberta das concepções ameríndias, ancestrais e modernas, nacionais, americanas”. Aqui, portanto, o ponto é pensar o paradigma não como modelo (universal), mas como algo que ressoa a partir de um exemplo.

Se ocorre “[...] uma mudança de paradigma quando existe uma revolução científica” (Triviños, 2001, p. 45) para a proposta de superar um paradigma, como na presente tese, é preciso considerar três pontos: o ontológico (a sua representação); o epistemológico (desenvolvimento da sua teoria); e o metodológico (o modo de execução) (Triviños, 2001). Pretendo, neste caso, ir além. Não quero apenas executar mudanças dentro dos sistemas já estabelecidos, sem enfrentar suas dissonâncias e incoerências na aplicação de “modelos”. A ideia que apresento nesta pesquisa parte de exemplos, que pressupõem a análise da contradição, dos paradoxos e das fricções, para, então, poder enfrentá-las dentro do próprio sistema.

A radicalidade, neste contexto, é considerar as raízes empíricas da justiça restaurativa como ponto essencial para compreender seu propósito e guiar as práticas a partir desse entendimento: a justiça restaurativa emergiu como prática sistemática das demandas de movimentos sociais. Não há como negar sua origem. Não se pode apagar seu histórico.

Isto posto, a justiça restaurativa como contracultura, criadora de novas formas de nos relacionarmos em sociedade, pode ser descrita como uma cena de transformação e renovação dos vínculos sociais - e é o que pretendo desvendar neste deglutir de raízes e frutos.

⁸⁰Essas provocações sobre invenção, reimaginação e criação, apesar de já explicadas em notas de rodapé e no próprio texto, são repetidas voluntariamente para que possamos destravar a potencialidade de novos arranjos, sistemas e organizações que esta tese não dá conta, por si só, de construir. Esse movimento depende do pensamento e reflexão coletiva de ideias em espaços heterogêneos de fala e escuta interativa.

Por isso, neste capítulo final, irei explorar a importância de reinterpretar o conceito de justiça restaurativa, almejando um processo que vá além da mera restauração do passado e se empenhe na transformação social e interpessoal (3.1), me desdobrar sobre a ideia de que, em face à cultura da cópia, a invenção e a surpresa se fazem essenciais, especialmente no âmbito da justiça restaurativa brasileira (3.2), abordar o conceito de “Restaurotopia”, inspirado na ideia de heterotopia de Foucault e na antropofagia, como meios de reinventar a justiça restaurativa no contexto brasileiro (3.3), apresentar a importância da radicalidade e do resgate da essência de um movimento social como indispensável para manter seu potencial transformador e evitar sua cooptação por sistemas opressores (3.4), e propor ações para iniciar essas transformações (3.5).

3.1 RESTAURAR A MEMÓRIA PARA O PORVIR

“No “antropofagismo” tudo é contraditório, e tudo é significativo por ser contraditório” (Nunes, 1979). Assim, questiono: que há para restaurar? O que se quer restaurar? Por que o papel da justiça seria o de “restaurar”?

O termo “restaurativa” já produziu muitas discussões que problematizam o uso da lei como memória e da justiça como maquinação do virtual (memória para o porvir). Restaurar sem criatividade produz um ideal segundo um modelo, focado no passado, um *ethos* fixo, ou seja, a projeção dominante de uma comunidade que enquadra a vida que já foi de forma estática. E não é esse o propósito da justiça restaurativa.

Zehr (2011) aponta a questão da eficácia e adequação dos termos “justiça restaurativa” e “justiça transformativa”, em que destaca haver um debate sobre o fato de estes conceitos serem distintos ou fundamentalmente o mesmo. Inicialmente, relata Zehr (2011), na década de 1980, a opção por “restaurativa” foi feita em detrimento de “transformativa”, por parecer mais tangível para a realidade prática. Contudo, críticas surgiram, sob o argumento de que a justiça restaurativa pode ser limitada, com foco em soluções imediatas, sem abordar injustiças estruturais mais profundas. Zehr (2011), portanto, aponta que o texto *Transformative Justice: the transformation of restorative justice*, no livro *The Handbook of Restorative Justice*, de autoria de M. Kay Harris, contribui significativamente para este debate, propondo quatro perspectivas principais para analisar essa questão: 1. a distinção clara entre justiça restaurativa e transformadora; 2. o processo restaurativo como caminho para transformações pessoais, interpessoais e sociais; 3. a colocação da justiça restaurativa em um *continuum* entre a retributiva e a transformadora; 4. e a ideia de que, idealmente, ambas podem ser vistas como um único conceito, focado na transformação social e interpessoal.

Zehr (2011) expressa uma preferência pela última visão, ao desejar que a justiça restaurativa e transformativa possam ser vistas como congruentes, mas reconhece que, na prática, essa congruência nem sempre é alcançada, pois há um otimismo cauteloso quanto à capacidade da justiça restaurativa em promover a transformação pessoal e, em menor medida, a transformação social. No entanto, para fins educativos e de clareza conceitual, Zehr (2011) sugere a utilização de abordagens pedagógicas que diferenciam os três conceitos: justiça retributiva, restaurativa e transformativa.

Como visto no item 2 desta tese, o debate sobre a nomenclatura da justiça restaurativa, bem como a aplicabilidade de cada abordagem não é novo, mas ganha relevância no contexto atual, de urgência por justiça e transformação social (Llewellyn, 2021). Por isso, a autora argumenta que, apesar das críticas, a justiça restaurativa possui um potencial transformador, especialmente quando compreendida e implementada como uma teoria relacional de justiça, sendo esta perspectiva vista como essencial para esclarecer o compromisso da justiça restaurativa com a transformação, tanto interpessoal quanto estrutural.

Llewellyn (2021) defende uma abordagem que reconheça a interdependência e o potencial complementar das duas abordagens, sugerindo que a justiça restaurativa, quando orientada para a transformação, pode contribuir significativamente para o movimento de transformação social. Este momento de urgência por justiça e transformação social é descrito como uma oportunidade para refletir sobre e reforçar o compromisso da justiça restaurativa com a transformação, tanto na teoria quanto na prática, para além dos debates conceituais ou estratégicos sobre nomenclatura (Llewellyn, 2021). A justiça restaurativa, nestes termos, para Llewellyn (2021), é capaz de promover a construção de relações sociais, estruturais e interpessoais transformadas, desafiando, assim, as estruturas opressivas existentes e contribuindo para um movimento mais amplo de justiça e mudança social.

Llewellyn (2021) também esclarece sobre os mal-entendidos comuns atribuídos à justiça restaurativa, como, ao contrário da percepção de que a justiça restaurativa busca simplesmente reparar relações para retornar ao estado anterior a um dano (*status quo*), a teoria relacional direcionaria a justiça restaurativa para o estabelecimento de relações justas. Esta abordagem, para a autora, não se limita a restaurar o que já existia, mas procura identificar e implementar o necessário para sustentar relações justas no futuro, reconhecendo que a justiça deve ser uma preocupação contínua e adaptável às mudanças de circunstâncias.

Para a autora, a justiça relacional destaca a importância de enfrentar desigualdades e opressões, pois a verdadeira justiça pode exigir a transformação ou mesmo o término de certas

relações prejudiciais. O compromisso com a justiça é visto como responsivo e ininterrupto, desafiando a busca pelas soluções finais e fixas, oferecidas pela justiça criminal tradicional.

Além disso, explica Llewellyn (2021), a justiça restaurativa é apresentada como mais do que uma ferramenta ou conjunto de práticas. É uma abordagem baseada em princípios, que exige uma visão transformada da justiça e que expande seus espaços para além dos sistemas legais formais, integrando-os em todas as esferas da vida social, o que exige uma atenção proativa às relações e estruturas injustas. Porém, isso depende de uma dupla atenção aos danos interpessoais e às injustiças estruturais para buscar transformar não apenas os indivíduos, mas também as estruturas sociais que perpetuam as injustiças.

Contudo, para que isso seja possível, há uma necessidade de interpretação da justiça restaurativa a partir de uma abordagem mais ampla e relacional, que atenda tanto os danos interpessoais quanto as injustiças sistêmicas, como defende Llewellyn (2021). Isso requer uma redefinição da própria justiça, que deve ser ativa e continuamente perseguida em todos os contextos sociais e políticos, não apenas como resposta a incidentes específicos de dano (Llewellyn, 2021). Tal abordagem pode ser encontrada no estudo de Silva Neto (2021), que será desenvolvido no item 3.5 desta tese.

Assim, ao compreender que os espaços estão sendo ocupados e que há perspectiva transformativa na justiça restaurativa, principalmente ao retomar suas raízes para que seja, de fato, considerada um movimento, é possível reconhecer que a justiça restaurativa tem como propósito a transformação individual e coletiva.

Por isso, em verdade, o ideal da palavra “restaurar” contido no preceito de justiça restaurativa deve ser interpretado a partir da busca por uma justiça prospectiva, transformativa, ou seja, uma prática política e jurídica dos afetos, que, nem sempre prósperos, oportunizam um novo ‘estar com o outro’, pautado na busca pelo sentimento de justiça, considerando a memória para o porvir e as relações.

A memória para o porvir ressalta sua importância não apenas como uma conexão com nosso passado pessoal e coletivo, mas também como uma ferramenta para navegar e dar forma ao futuro para transformá-lo. A memória é um direito e, como explica Corrêa (2018, p. 315)

[...] é comumente definido como um direito social, cultural e transgeracional ao restabelecimento da verdade de fatos passados e à inserção de narrativas em conformidade com tais fatos na trama da vida social, sustentando um imperativo ético e político de não-repetição dos malfeitos passados.

A memória preservada e passada adiante também serve para orientar o porvir, o futuro, de maneiras que possam não ser imediatamente relevantes agora, mas serão para as gerações

futuras. As histórias, lições e experiências compartilhadas formam a memória coletiva, que ajudará a moldar a compreensão e as decisões das gerações futuras.

Em sua análise sobre o Movimento Antropofágico, Oswald de Andrade se apropria criticamente dos pensamentos de filósofos europeus para reinterpretá-los sob uma nova perspectiva. Esta tese mergulha na complexidade da memória e do passado para a construção transformativa da justiça, a partir de Oswald de Andrade, pois a verdadeira antropofagia envolve a transformação crítica do passado para a criação de futuros dinâmicos, ao invés de um retorno nostálgico ou uma rejeição total das tradições.

Assim, refletindo sobre as conclusões de Ana Beatriz Sampaio Soares Azevedo, em sua dissertação *Antropofagia - palimpsesto selvagem* (2012) pude observar que, nos textos de Oswald de Andrade, resta evidente que seu apetite filosófico, ao devorar pensadores como Freud e Nietzsche (entre vários outros), serve como ferramenta para desvendar as nuances do “Manifesto Antropofágico”. Conforme Azevedo (2012), observei como Oswald, simultaneamente, incorpora e questiona esses filósofos, tecendo uma trama densa de pensamentos interligados, que desafiam as fronteiras tradicionais.

Não pretendo, nesta tese, me aprofundar nas teorias freudianas e nietzscheanas, mas reconhecer que estes filósofos influenciaram o pensamento oswaldiano, e, como aponta Azevedo (2012), essa interlocução pode ser encontrada no aforismo número 48⁸¹, em que Oswald executa uma fusão de postulados, inspirada tanto em Freud quanto em Nietzsche.

Benedito Nunes (1978, p. xxxiv), ao analisar a influência de Nietzsche sobre o pensamento de Oswald, aponta que a visão oswaldiana do ser humano, enraizada na “metafísica bárbara”, é profundamente nietzschiana, pois, segundo ele, o homem, como dominador da natureza, se guia pela vontade de poder, que se torna a “escala termométrica do instinto antropofágico”, uma força primordial que pode tanto elevar o ser humano à generosidade quanto reduzi-lo à crueldade (Azevedo, 2012).

Oswald não se limita a citar Freud e Nietzsche, ele reinventa esses pensadores, sendo sua estratégia favorita contra as ortodoxias usar a paródia e a mistura de elementos díspares para realizar uma justaposição anárquica de referenciais teóricos, confrontando o materialismo

⁸¹Aforismo 48: A luta entre o que se chamaria Incrindo e a Criatura – ilustrada pela contradição permanente do homem e o seu Tabu. O amor cotidiano e o modus vivendi capitalista. Antropofagia. Absorção do inimigo sacro. Para transformá-lo em totem. A humana aventura. A terrena finalidade. Porém, só as puras elites conseguiram realizar a antropofagia carnal, que traz em si o mais alto sentido da vida e evita todos os males identificados por Freud, males catequistas. O que se dá não é uma sublimação do instinto sexual. É a escala termométrica do instinto antropofágico. De carnal, ele se torna eletivo e cria a amizade. Afetivo, o amor. Especulativo, a ciência. Desvia-se e transfere-se. Chegamos ao aviltamento. A baixa antropofagia aglomerada nos pecados de catecismo – a inveja, a usura, a calúnia, o assassinato. Peste dos chamados povos cultos e cristianizados, é contra ela que estamos agindo. Antropófagos (Andrade, 2017, p. 59).

marxista com a psicanálise freudiana (Azevedo, 2012). Essa pluralidade de visões, conclui Azevedo (2012), reafirma o compromisso de Oswald contra qualquer forma de ortodoxia, apontando para uma visão de mundo intrinsecamente crítica e transformadora, para compreender que a antropofagia de Oswald serve como uma metáfora para a digestão crítica das influências culturais, promovendo uma reimaginação das práticas e saberes em nosso contexto.

Oswald e suas relações com “[...] as vanguardas, as afinidades entre os autores dadaístas, futuristas, cubistas e surrealistas, apesar de suas inúmeras diferenças, ressoam na sensibilidade oswaldiana, que bebe desta fonte exterior para forjar sua particular antropofagia, semelhante e diversa das de seus contemporâneos europeus” (Rosenbaum, 2012, p. 154).

A imagem antropofágica, que estava no ar, pertencia ao mesmo conjunto, ao mesmo sistema de ideias, ao mesmo repertório comum que resultou da primitividade descoberta e valorizada, e a que se integravam, igualmente na ordem dos conceitos, a mentalidade mágica de Lévy-Bruhl e o inconsciente freudiano. É muito significativo que então a vanguarda literária, em boa parte sob a influência de Nietzsche, pensador que marcou a formação intelectual de Oswald de Andrade, e para quem a consciência do homem sem ressentimento equivalia à capacidade fisiológica de bem digerir - se tivesse apossado do canibal, dele fazendo um símbolo, no mesmo momento em que a Psicanálise começaria a desnudar, no homem normal, civilizado, comportamentos neuróticos, que podem gravitar em torno da mesma simbologia da interdição, presente no ato da antropofagia ritual (Nunes, 1979, p. 18).

Chamie (2002, p. 141) entende que Freud, para Oswald, “[...] é, antes de tudo, sintoma e método” que a antropofagia poderia usar para reimaginar e reformular a cultura brasileira. Freud, em sua busca por “curar” o homem das doenças históricas, atua dentro dos limites da própria história, adaptando o indivíduo a uma vida social marcada por um mínimo de complexos e conflitos. No entanto, sua abordagem não subverte a história, pelo contrário, ela busca uma compatibilidade racional com a negatividade histórica, que se molda e se conforma às normas e códigos da sociedade civilizada (Chamie, 2002).

Oswald vê em Freud, a despeito de suas contribuições revolucionárias, que este opera dentro dos limites da história sem romper completamente com ela, e essa percepção leva Oswald a adotar Freud não por suas teorias, mas como um método e um sintoma das contradições e ambivalências da civilização ocidental (Chamie, 2002). Nesse sentido, para Chamie (2002), Oswald devora Freud porque ele fornece um arcabouço para entender como as repressões e os conflitos internos refletem as estruturas de poder e repressão da sociedade.

No contexto da antropofagia, Oswald transforma o entendimento e converte as ambivalências freudianas, não para reafirmar as normas, mas para questioná-las e subvertê-las (Chamie, 2002). Onde Freud identifica conflitos e tabus, Oswald vê oportunidades para

desobediência e transgressão - isto é, ele reinterpreta o tabu não como um limite a ser respeitado, mas como um desafio a ser superado, uma barreira que, quando quebrada, pode liberar novas formas de pensamento e ação (Chamie, 2002).

Oswald usa Freud para formular e dar respaldo ao seu princípio de reconversão da antropofagia, a qual é essencial para dismantelar as injustiças, os horrores e as misérias perpetuadas pela ordem social existente (Chamie, 2002). Ao fazer isso, Oswald não apenas desafia a ordem estabelecida, mas também propõe uma nova maneira de conceber a cultura e a identidade brasileira, livre das amarras do colonizador e mais fiel às raízes indígenas e à essência da terra (Chamie, 2002), por meio de uma assimilação entre passado, presente e futuro, no “bárbaro tecnizado”.

A antropofagia oswaldiana procura ir além da “cura” dentro da história, ela pretende, usando as ferramentas teóricas deixadas por Freud (e outros deglutidos por Oswald), desfazer e não apenas interpretar as opressões históricas, sendo esse um movimento maior em direção a um futuro, onde a cultura brasileira pode finalmente reconciliar-se com sua própria natureza antropofágica e transformadora (Chamie, 2002).

Desta forma, a memória para o porvir sugere que a capacidade de compreender o passado permite antecipar o futuro. As memórias informam as expectativas e planos para o futuro, e, assim, a memória se estende. “O futuro é ancestral” (Ribeiro, 2020; Krenak, 2022), pois se refere à ideia de que o passado não está apenas atrás das pessoas, mas também à frente delas. Não é algo que se deixa para trás, mas algo que se carregamos, operando como um guia para o futuro.

A persistência do primitivo em Oswald refere-se à concepção de que a memória mantém vivas as experiências e percepções, ou seja, mesmo que as pessoas mudem, suas experiências e percepções primitivas persistem na memória e continuam a influenciar seus pensamentos e comportamentos. Por isso, a memória é um rastro que deixa uma marca ou impressão em cada um, não sendo apenas uma recordação do passado, senão uma força ativa que molda o presente e o futuro.

Ao resgatar o entendimento de Martín-Baró (1987), busquei o conceito de consciência, contrapondo-o à alienação, o qual enfatiza a importância de compreender a identidade latino-americana através das lentes do colonialismo, da opressão e da resistência. A identidade do latino, marcada historicamente por estereótipos, é vista como um reflexo das justificativas coloniais para o domínio e a exploração (Martín-Baró, 1987). Ele aponta a necessidade de reconhecer as formas criativas e resilientes pelas quais as populações latino-americanas enfrentam a marginalização e a pobreza, em busca da libertação através da conscientização e

da transformação social - por isso eu trouxe nesta tese a reflexão sobre identidade e sua concepção a partir da antropofagia oswaldiana.

Morigi e Fornos (2020) citam Cruz (2016, p. 38) para explicar que, na América Latina, e especificamente no Brasil durante a ditadura militar (1964-1985), a batalha em torno da memória e da história emergiu em conjunto com a atuação de movimentos de oposição, como o Movimento Feminino pela Anistia, que lutaram pela democratização do país. No entanto, as reivindicações pelo direito à memória foram impulsionadas por exigências e dinâmicas diversas, como a busca por verdade e justiça em relação aos crimes cometidos durante a ditadura, a necessidade de reconhecimento e reparação para as vítimas, a luta contra a impunidade e a construção de uma memória coletiva que valorizasse a democracia e os direitos humanos. Essas reivindicações, nem sempre alinhadas, evidenciam a complexidade da relação entre memória, cidadania, direitos, justiça e reparação (Morigi; Fornos, 2020).

O direito à memória constitui um direito humano fundamental, pois, como apontam Bragatto e Paula (2011, p. 137 *apud* Morigi e Fornos, 2020), “[..] a sua ausência responde, em grande parte, pela perpetuação ou repetição dos atos de violência e de barbárie já vistos no passado e, portanto, pela multiplicação das vítimas”. A persistência da violência não se deve apenas à sua omissão, mas ao fato de que “[...] seus perpetradores do passado ficaram impunes e as vítimas injustiçadas, o que significa dizer que não foram suficientemente rememoradas” (Bragatto; Paula, 2011, p. 137 *apud* Morigi; Fornos, 2020).

Superar as experiências traumáticas depende de um processo de luto, que, segundo Paul Ricoeur (*apud* Morigi; Fornos, 2020), equivale ao próprio processo de memória: um processo paciente, emotivo, corajoso e arriscado, pois desvenda que a sociedade se funda sobre os restos das vítimas esquecidas. Citam os autores Morigi e Fornos (2020) que é através da rememoração que se consegue forjar uma identidade com um lugar na história, ao invés de uma identidade construída de forma arbitrária ou escolhida impulsivamente. Isto é:

Trata-se, de fato, de um dever de memória, um dever que exige disposição e vontade: uma vontade política. O exercício deste dever é condição imprescindível para que haja verdadeiramente o apaziguamento social, caso contrário a sociedade repetirá obsessivamente o uso arbitrário da violência, pois ela não será reconhecida como tal (Genro; Abrão, 2010, p. 21 *apud* Morigi; Fornos, 2020).

A memória, assim, adquire uma dimensão de justiça, um dever fundamentado nas relações entre as experiências traumáticas do passado e a busca por reparação e conformidade no presente, que impactam no futuro (Morigi; Fornos, 2020).

Desta forma, uma parte importante do processo restaurativo é identificar como os usuários desejam recuperar suas vidas e o controle sobre elas. Porque reparar e restaurar é, na

prática, transformar (Domingo, 2017). Isso não significa retornar ao *status quo ante*, posto que impossível, mas se transformar após a restauração – como na prática *kintsugi*⁸², contexto em que a ressignificação ocorre após a restauração transformativa (Domingo, 2017).

Das violências estruturais a que a sociedade está submetida derivam muitas outras, que fortalecem um viés autoritário e punitivista para a resolução/transformação de conflitos sociais, considerando apenas o castigo e a punição como soluções, deixando de considerar os danos causados e sofridos pela população diante das violências estruturais perpetradas pelo Estado em todos os seus formatos (Orth; Graf, 2021).

Restauração, neste contexto, parece ser um termo difícil de ‘engolir’.

Ora, uma vez desapropriado, destituído, destruído ou sofrido, as experiências de dor, as vidas que foram perdidas - nada poderá ser recuperado. A tentativa de restauração precisa superar a ilusão de que é possível recuperar o que foi perdido (Becker; Calderón, 1993).

Então, ao falar em restaurar - a busca é pelo reconhecimento e vindicação com a restauração da dignidade, e não o retorno ao *status quo*. Restaurar é reconhecer, responsabilizar e reparar. O intuito não é restaurar as relações, esquecer e apagar o passado no sentido romantizado do “guarani de Alencar dançando valsa” (Andrade, 2017, p. 68), como já dito anteriormente.

Ao compreender que o terror de Estado afeta toda a vida coletiva, a reparação tem que ser uma tarefa igualmente coletiva - o que pode ser difícil e doloroso (Orth; Graf, 2021). “Se a sociedade não reconhece a realidade do dano e a necessidade de repará-lo, este se manterá reduzido ao espaço privado da vítima ou da família afetada, o que somente aprofunda a traumatização” (Becker; Calderón, 1993, p. 76), sendo necessário, portanto, observar dois problemas para desvendá-los.

Becker e Calderón (1993) exploraram a maneira pela qual a política de repressão e a ameaça externa se tornam integradas na organização psicológica dos indivíduos, se tornando componentes centrais do comportamento coletivo. Eles investigaram os mecanismos e locais onde a ditadura se enraíza na psique das pessoas. Os autores também discutiram as características do que é conhecido como o processo de transição para a democracia. Eles questionaram como o atual processo sociopolítico deve ser interpretado, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento dos danos causados pela repressão e à potencial reparação desses danos. Assim, enquanto o primeiro ponto se concentra nas possibilidades, riscos e limitações

⁸²Essa intervenção da tradição japonesa parte de uma visão simbólica e profunda, que representa a transformação por meio da reparação e restauração, e proporciona um enfoque prospectivo, de que os cacos e/ou rupturas podem desenvolver novas naturezas, ao recriar uma nova forma com o brilho do ouro que destaca a superação sem desprezar a constituição original e sua história (Biffi; Pali, 2017; Domingo, 2017).

dos processos intrapsíquicos, o segundo ponto se concentra nas possibilidades, riscos e limitações do processo macrosocial (Becker; Calderón, 1993).

Neumann, Monreal e Macchiavello (1993), em relação a esses dois problemas, propõem uma justiça que seja duplamente reparadora, capaz de desenvolver um “[...] espaço social às vítimas para a reivindicação de si mesmas, seus familiares [...], espaço que possibilitará ‘pôr as coisas em seu lugar’, receber a solidariedade social tão necessária para apaziguar a dor, recuperar a confiança na sociedade e suas instituições [...]” (p. 160) e, reparadora para a comunidade, instituições e demais setores sociais, com a “[...] possibilidade de discriminar responsabilidades e danos e gerar as sanções e reparações – morais, materiais ou penais – que permitirão preencher lacunas, conseguir os reencontros e ter acesso à recuperação da identidade nacional” (Neumann; Monreal; Macchiavello, 1993, p. 160). Em se tratando de traumas que decorrem de violências estruturais, a negação social dos fatos contribui para a privatização do dano e isso prejudica a mudança da realidade social e cultural (Orth; Graf, 2021).

Neumann, Monreal e Macchiavello (1993) argumentam que experiências traumáticas como tortura, morte ou desaparecimento são frequentemente internalizadas como culpa e percebidas como resultado da responsabilidade individual. Eles destacam que, apesar de tais perdas traumáticas provocarem danos psicológicos privados e individuais, a total superação delas demanda o reconhecimento de suas origens político-sociais pela sociedade.

Tais circunstâncias comprometem muito o desenvolvimento natural do processo de luto, por impedir “[...] a aceitação da morte e o esquecimento reparador” (Neumann; Monreal; Macchiavello, 1993, p. 156). Não à toa, Judith Butler (2019) problematiza sobre os poderes do luto, ao afirmar que a perda de “[...] algumas vidas ocasiona o luto; de outras, não; a distribuição desigual do luto decide quais tipos de sujeitos são e devem ser enlutados, e quais tipos não devem; opera para produzir e manter certas concepções excludentes de quem é normativamente humano” (p. 13).

Segundo Butler (2015), a distribuição desigual perpassa por processos de desumanização, da mesma forma que a possibilidade do luto, do pranto e do choro ser público. Algumas vidas são pranteadas, tendo um valor específico, sendo que outras não possuem direito de serem choráveis, ou seja, não são dignas de valor do luto. A condição de ser enlutado precede à morte. É preciso saber em vida que a perda desta por conta de uma violência é uma injustiça, pois todos carecem de viver uma vida sabendo que esta seria enlutada (Butler, 2015).

Por isso, o luto é político e, para além da dor, pode ser também resistência. Sendo resistência, questiono: por quem os sinos dobram? Na verdade, eles dobram por todos, como disse John Donne (Devoção XVII/Meditação 17, 1624): “Nenhum homem é uma ilha, todo em

si; [...] a morte de todo homem me diminui, porque sou parte da humanidade; e então nunca pergunte por quem os sinos doam; eles doam por ti”.

Se os sinos doam por todos, por que nem todas as vidas são passíveis de luto? Porque, como Butler (2015) aponta, algumas vidas são precárias e as vulnerabilidades estão desigualmente distribuídas na sociedade, ensejando que a determinados grupos seja imposta uma maior suscetibilidade à violência do que a outros. Este exercício de poder sobre vida/morte, uma espécie de biopoder⁸³, pode ser explicado pela forma como a prática das violências estruturais e a formação específica das relações racializadas, por exemplo, são utilizadas pelo Estado como mecanismo de controle social e de punição. No entanto, não se trata apenas da morte física de pessoas em risco social, periféricas. Em razão do corpo, essa atribuição negativa de sujeito, marcado pela exclusão, é atravessada por diferentes expressões de violência, que produzem outras tipologias de mortes: cultural, social, cidadã, política e simbólica.

No contexto das reflexões sobre a necropolítica, conforme discutido por Mbembe (2018), trago a realidade de que a morte, longe de ser um fenômeno isolado ou aleatório, é uma ferramenta deliberadamente empregada em estratégias políticas. A necropolítica se manifesta como uma distribuição desigual do luto, contexto em que determinados grupos são desproporcionalmente afetados por mortes induzidas ou permitidas pelo Estado, que revela uma faceta sombria da governança, e a morte se torna um instrumento para moldar as estruturas sociais e manter certas ordens de poder. Portanto, “[...] esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros” (Mbembe, 2018, p. 17), ou, como diria Marielle Franco (2018)⁸⁴: “[...] as mortes têm cor, classe social e território”.

Mbembe (2018) expande a compreensão do controle estatal sobre a vida e a morte, ao introduzir o conceito de biopolítica, que vai além do simples exercício do poder por meio da morte. Segundo ele, os instrumentos de controle dos corpos pelo Estado englobam não apenas a gestão da morte, mas também a regulação da vida por meio de políticas que influenciam a reprodução, a fertilidade, o acesso à saúde, a alimentação e a educação. Tais políticas permitem ao Estado exercer poder sobre os nascimentos, configurando uma abordagem que gerencia a vida, a morte e o luto como parte de um refinado arsenal de técnicas destinadas a criar disciplina e autoridade.

⁸³O termo “biopoder” foi cunhado por Michel Foucault para descrever a maneira como o poder político controla os corpos e as vidas dos cidadãos, o qual se manifesta no controle disciplinar dos indivíduos, como em escolas e hospitais, e também no controle regulatório de populações, como na gestão da saúde e da expectativa de vida.

⁸⁴De acordo com o Jornal do Brasil, essas foram algumas das últimas palavras de Marielle Franco, enviadas ao jornal.

Butler (2019), por sua vez, oferece uma perspectiva sobre o luto como oposição à violência, pois, com o luto, é possível encontrar um ‘nós’. Afinal, todos temos “[...] a noção do que é ter perdido alguém. A perda nos transformou em um ténue ‘nós’” (Butler, 2019, p. 40). Butler contesta a noção comum de que o luto é uma experiência privada e isolante, argumentando que, em vez disso, pode fornecer um senso complexo de comunidade política. Ela sugere que o luto revela as conexões relacionais, que são importantes para teorizar sobre a dependência fundamental e a responsabilidade ética. A autora enfatiza a interconexão dos destinos individuais, propondo que a formação de nosso ‘nós’ seja permeada por uma relacionalidade inegável, que está profundamente enraizada nas condições sociais de nossa formação.

Para se opor à violência, é preciso compreender suas diferentes modalidades, inclusive as violências praticadas para o regulamento da existência – quem vive e quem morre – com isso, Butler (2020, p. 77) retrata os “fantasmas raciais e demográficos” como parte da lógica da violência estatal, que se utiliza de diversos recursos, inclusive a omissão, ante ao “deixar morrer” (Butler, 2020, p. 72) e ao agir com violência contra aqueles historicamente expostos e subjugados ao poder letal.

A não responsabilização diante das violências praticadas pelas instituições do Estado no Brasil leva ao descrédito da justiça. Isso porque somente o sentir da justiça, da justeza, é que pode ser terra fértil para a democracia. Se ao invés da justiça há abandono, esquecimento e amnésia, a história estará fadada a repetir e sofrer os mesmos erros do passado (Orth; Graf, 2021). Por isso, é assustadora a incoerência do perdão concedido aos crimes praticados pelas ditaduras militares. Os próprios Estados violentadores criam leis para que se perdoe o crime de tortura praticado por militares contra inocentes durante o terrorismo estatal, mas não perdoam pequenos delitos contra a propriedade (Galeano, 1993).

Pensar, então, em um movimento transformativo que atenda a um sentido de reparação daquilo que jamais poderá ser recuperado, e que não caia nas armadilhas do punitivismo e da violência, é encontrar guarida nos diversos modos de resistência e de transformação social que dissociam a agressão de sua forma destrutiva para repensar as estratégias para a criação de um potencial de vida em uma política radicalmente igualitária (Butler, 2020). Isto é, um giro que permitirá criar possibilidades.

O pensamento de Oswald de Andrade reflete uma fusão de ideias transgressoras e revolucionárias, sendo conhecido como o mestre da antropofagia cultural - uma abordagem que incentiva a absorver experiências do passado não para repeti-las em um ciclo de ressentimento e vingança, mas sim para transformá-las. Esse conceito remete a uma ‘devoração’ criativa, onde

influências diversas são amalgamadas. Neste cenário, a justiça restaurativa não deve ser vista como uma tentativa ingênua de reconstruir o que foi perdido, mas como um processo criativo de reconhecimento, responsabilização e reparação. Há uma distinção entre retornar a um estado natural, que é desejável, e reverter a um estado primitivo, que não é o objetivo, pois, “[...] não se deve confundir volta ao estado natural (o que se quer) com volta ao estado primitivo (o que não interessa)” (Costa, 1928, p. 8).

A partir disso, “[...] o antropófago come o índio e come o chamado civilizado: só ele fica lambendo os dedos” (Machado de Alcântara, 1928, p. 3). Essa metáfora ilustra a concepção de um herói cultural renovado, formado pela união do homem natural com o homem moderno, despojado de ilusões pela psicanálise. Neste contexto, a utopia é o motor propulsor, e o objetivo é iluminar o centro a partir das margens, daquilo que é considerado periférico (Kangussu, 2016).

Como ressalta Kangussu (2016), a abordagem de Oswald de Andrade à tradução das vanguardas europeias não se limita a uma simples adaptação linguística com nuances tropicais e selvagens, tendo em vista que o aspecto distintivo dessa apropriação reside na aspiração explícita, expressa em seus manifestos, de desvendar as raízes da civilização brasileira. Essas raízes foram historicamente ofuscadas pelas dinâmicas do colonialismo e neocolonialismo (Kangussu, 2016). Por isso, nesta tese, trago o contexto histórico para uma reavaliação crítica e uma redescoberta das raízes para compreender a justiça restaurativa através do movimento antropofágico.

Ao interpretar os ensinamentos de Oswald, é possível compreender que a restauração não é um retorno ao passado, mas um salto para frente, uma reinvenção constante. Assim como ele propôs um retorno à “barbárie original” do Brasil não como regressão, mas como forma de progresso e afirmação da identidade, a justiça restaurativa deve buscar uma transformação que acolha o passado, mas o transfigure em direção a um futuro mais justo.

O que proponho nesta tese é que, no contexto de violências estruturais e traumas coletivos, a memória não é um mero relicário de dores passadas, mas um mapa para navegar e moldar o futuro. A antropofagia de Oswald convida as pessoas a digerirem as experiências, a superarem a culpa e a inércia, e a se engajarem na construção coletiva, onde a justiça não seja apenas um ideal distante, mas uma realidade vivenciada. Neste sentido, a restauração é uma obra contínua de arte e ação, um ato de recriação constante, no qual cada pessoa é simultaneamente artista e matéria-prima, devorando o passado para dar forma ao porvir.

Apresentado este entendimento, no próximo item, irei refletir sobre a práxis restaurativa a partir de exemplos, superando a imitação e a cópia para a renovação com feição própria.

3.2 CONTRA CÓPIAS, A INVENÇÃO E A SURPRESA: PRÁXIS RESTAURATIVA

A frase “contra a cópia, a invenção e a surpresa”, de Oswald de Andrade (2017, p. 33) expressa uma postura de criatividade e originalidade, em oposição à imitação e reprodução de modelos já existentes. Assim, “[..] quem vê de perto não vê. É necessário horizonte, distância, perspectiva” (Andrade, 1971).

Ao nos distanciarmos do óbvio e querer buscar a invenção e a surpresa, afirmo que não devemos nos contentar com as cópias e com as imitações, mas criar algo novo e original, que possa surpreender e nos fazer pensar fora do convencional. A busca pela invenção e pela surpresa não significa, no entanto, que devemos rejeitar completamente a influência e a inspiração de outras obras e ideias, tendo em vista que, como seres humanos, estamos sempre em diálogo com a cultura e com o conhecimento que nos cercam, e é natural que nossas criações reflitam essas influências.

Maria Eugênia Boaventura (1985), com base na crítica de Clóvis de Gusmão sobre a histórica tendência do Brasil à imitação servil e descontextualizada, defende a necessidade de uma reflexão profunda sobre as práticas adotadas no território brasileiro. Este padrão de imitar, frequentemente desprovido de um processo de adaptação às realidades geográficas, climáticas e, especialmente, culturais do Brasil revela uma falha significativa na incorporação de aspectos importantes, os quais deveriam as legislações e políticas públicas (Boaventura, 1985). A constatação dessa inadequação convoca, portanto, a necessidade de superar a mera cópia por meio da invenção e da surpresa, propondo um caminho que valorize o devir restaurativo, que faça sentido para esse território.

Assim, a criação desse devir

[...] pode investir precariamente um território – o corpo do inimigo, um território selvagem ou nacional –, mas ele está sempre prestes a abandoná-lo; um devir é, por definição, desterritorializante: obedece unicamente ao que Oswald chamava “lei da constância antropofágica” (Andrade, 2009, p. 78), que transforma todo homem em animal devorante, nômade, errático e experimental (Corrêa, 2012, p. 16).

O importante é que, ao utilizar essas articulações, o objetivo seja transformá-las em algo nosso, ao invés de simplesmente reproduzi-las. Além disso, a busca pela invenção e pela surpresa pode levar a novas formas de criação e de pensamento, que podem ser inovadoras e revolucionárias. Ao buscar os desdobramentos e a criatividade, por meio da ruptura da operação antropofágica, é possível abrir espaço para ideias e possibilidades que podem expandir os horizontes e transformar nossa visão de mundo.

À vista disso, ao incorporar esse entendimento, quando da implementação da justiça restaurativa brasileira, não podemos aceitá-la a partir de um modelo importado, pois, além de outras variantes, o respeito às diversidades regionais e a compreensão do seu território sobre justiça, é essencial. Isso pode ensejar, por vezes, a combinação entre práticas restaurativas e retributivas locais como parte do processo, em detrimento da tendência ocidental em desacoplar as abordagens, separando-as (Clamp, 2019).

Isto é, de acordo com Findlay (2000, p. 187 *apud* Clamp, 2019, p. 458), “[...] a justiça restaurativa tem, em alguns casos, falhado em respeitar as limitações do modelo que promove, assim como as tensões com os sistemas que substitui”. Para evitar “[...] uma nova onda de colonialismo no domínio atual do controle social” (2019, p. 458), na aplicação e expansão da justiça restaurativa em um novo contexto, é preciso se desvencilhar do ideal de um modelo, de uma prescrição única e universal de práticas restaurativas do o “norte” ao “sul” global.

Conforme Clamp (2019), há duas premissas essenciais a serem respeitadas em processos de importação de práticas de justiça estrangeiras, sendo elas: 1) qualquer tipo de intervenção ou assistência no sistema jurídico de um país deve fazer parte de uma estratégia que auxilie e facilite a transformação dos confrontos em paz; e 2) a não anulação dos sujeitos e de sua cultura. Imprescindível, nesta toada, que a noção de justiça restaurativa local encontre guarida na adoção de uma orientação prospectiva antropofágica de transformação, responsabilização e reparação de danos.

O cuidado quanto ao atendimento das necessidades da comunidade demanda incluir, como parte deste processo de implementação de uma diferente justiça em países colonizados e submetidos à ditaduras militares, uma atenção específica ao cuidado com o trauma e à reparação dos danos. A violência (instituidora do trauma) e o dano carecem de análises integradoras e multidimensionais, tendo em vista que o atendimento das suas causas subjacentes auxilia na criação de estratégias e respostas mais qualificadas ante o reconhecimento das “[...] consequências sociais, culturais e políticas do regime anterior, que podem perpetuar a vitimização na nova ordem democrática” (Clamp, 2019 p. 459).

A cautela necessária é que, em determinadas situações de violências mais complexas nesse tipo de território, um mesmo grupo pode ser considerado vítima e ofensor. Por isso, Clamp (2019) defende ser necessário não ter como objetivo único na justiça restaurativa a responsabilização, mas também a satisfação e o atendimento das necessidades como escopo primário, sem que isso deslegitime ou desconfigure a justiça restaurativa. Para tanto, é primordial que se expanda “[...] a definição de violação para incluir violações coletivas dos direitos às necessidades sociais e coletivas e, por extensão, para ver a própria sociedade como

um ator, tanto uma vítima quanto um perpetrador” (Millar, 2011, p. 530 *apud* Clamp, 2019, p. 459), e que se inclua estes entendimentos como parte das políticas e práticas restaurativas.

Atender as necessidades dos sujeitos e da comunidade por meio de recursos advindos da própria comunidade é permitir a cooperação e auxiliar o Estado na construção de estratégias que possibilitem a interação entre a rede e o serviço público ofertado com programas que acolham as comunidades a nível macro (Clamp, 2019). Em reconhecimento de que as necessidades dos indivíduos que vivem em sociedades emergentes de conflitos evoluem com o tempo, mecanismos de justiça restaurativa em nível local poderiam continuar a existir e responder às necessidades de mudança da comunidade, chamando a atenção para novas prioridades e proporcionando um fórum por meio do qual os recursos podem ser aproveitados para atender essas prioridades (Clamp, 2019).

Para Llewellyn (2021), por exemplo, a evolução e a aplicabilidade da justiça restaurativa, especialmente em contextos de transição, destacam seu potencial transformador perante às injustiças sistêmicas e estruturais, pois, enquanto a justiça restaurativa tem sido parcialmente absorvida e limitada pelos sistemas de justiça penal tradicionais, seu papel em contextos de transição tem sido mais proeminente e alinhado com uma agenda transformadora. No entanto, a discussão que a autora apresenta se estende à relevância atual, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento de injustiças raciais e violências históricas, exemplificadas pelos movimentos de verdade, reconciliação e reparação em países como Canadá e Estados Unidos, que podem ser deglutidos para repensar suas abordagens no Brasil.

Llewellyn (2021) enfatiza que há uma distinção entre a justiça restaurativa e a justiça transicional, e que a justiça restaurativa é frequentemente vista como um mecanismo complementar. No entanto, argumenta que a justiça restaurativa deve ser reconhecida como uma teoria de justiça em si mesma, capaz de oferecer uma abordagem mais holística e relacional para abordar as causas e as raízes dos conflitos e para promover a transformação social e institucional. Assim, a autora, referenciando sua própria experiência e trabalho na interseção entre justiça restaurativa e transicional, critica a segregação entre esses campos e defende uma integração mais profunda entre essas justiças, ao sugerir que a justiça restaurativa, quando aplicada de forma relacional e adaptada culturalmente, pode contribuir significativamente para a transformação necessária em tempos de transição - o que inclui uma atenção cuidadosa às normas e necessidades culturais das comunidades afetadas e a promoção de processos que envolvam ativamente essas comunidades na busca por justiça (Llewellyn, 2021).

Ao abordar críticas recentes sobre a justiça restaurativa, provenientes principalmente do campo da justiça transformativa⁸⁵, Llewellyn (2021) reflete sobre a necessidade de reavaliar e expandir a compreensão e aplicação da justiça restaurativa para garantir seu potencial transformador, o que implica em reconhecer a justiça restaurativa como um projeto tanto pessoal quanto político, exigindo um compromisso contínuo com a transformação social e a adaptação às necessidades dinâmicas das sociedades - argumento que também defendo nesta tese.

A justiça restaurativa, portanto, fundamentada em uma teoria relacional de justiça, como propõe Llewellyn (2021), oferece uma base conceitual para um movimento de justiça social transformador, que requer uma mudança de paradigma que reconheça a violência como simultaneamente interpessoal e estrutural, e que considera que toda prática e mentalidade restaurativa deve refletir essa inter-relação. A justiça restaurativa, para a autora, é vista não apenas como um conjunto de práticas, mas como um movimento comprometido com a cura de traumas e memórias, mudanças sociais e estruturais não violentas, e a construção de redes sociais e valores orientadores para abordagens restaurativas à justiça transicional em nível nacional e internacional.

Desta forma, com a identificação das necessidades locais, com respeito à cultura e às peculiaridades regionais, seria, então, possível (re)pensar uma justiça restaurativa expansiva e abrangente, que atenda às demandas específicas por meio de um processo que considere a comunidade (em suas potencialidades e limitações) e as instituições locais (na medida do possível) como parte de uma estratégia que crie uma justiça democrática e participativa e que faça sentido para aqueles sujeitos (Orth; Graf, 2021). Desta forma, a concepção de uma justiça que compartilhe o poder entre as pessoas e a comunidade, emancipando-as para a criação de um sistema sustentável de transformação cultural e social, como forma de resposta e de transformação do trauma psicossocial, pode ser possível - desde que seja desenvolvida a partir das experiências locais, sem cópias ou modelos prontos.

É necessário, portanto, construir estratégias que atendam às necessidades regionais e do seu tempo, para que também proporcionem o desenvolvimento de processos emancipadores e relevantes do ponto de vista cultural, que façam sentido para a comunidade atendida. Queremos deglutir, antropofagizar a justiça restaurativa.

Assim, para melhor entender o que proponho nesta tese como superação da cópia e do modelo e considerando as peculiaridades da América Latina, analisarei exemplos de justiça

⁸⁵ Conforme discutido no item anterior.

restaurativa dessa região, com enfoque transformativo das relações, que, a partir do reconhecimento do passado e das violências estruturais reproduzidas, buscaram construir um futuro de transformações sociais, a partir das suas experiências locais, considerando suas necessidades, limitações e possibilidades.

Como primeiro exemplo, apresento a justiça restaurativa em contextos de ódio e discriminação, com foco nas experiências da Guatemala e da Colômbia, a partir do livro *Justicia restaurativa en casos de odio y discriminación*, de Nieves Gómez, Anna Palacios e Luisa Pérez, publicado em 2021. O livro aborda três tipos distintos de experiências de violência na Guatemala e na Colômbia, a partir das abordagens adotadas para buscar justiça e reparação.

De acordo com Gómez, Palacios e Pérez (2021), a base para muitos casos de violência que ocorrem na Guatemala e Colômbia, como o genocídio, é o racismo, que se manifesta por meio de estereótipos e discriminações contra grupos vulneráveis, como os indígenas, vistos como “raça inferior”. Para enfrentar esses desafios, instituições não governamentais e ligadas à saúde mental criaram grupos de apoio para às vítimas, para que pudessem expressar suas emoções, pensamentos e sentimentos, com o intuito de promover a transformação da dor em busca de justiça social, construção da memória histórica e garantia de não repetição dos crimes. As demandas das vítimas dos territórios apresentados no livro estão alinhadas com os princípios de reparação elaborados pelas Nações Unidas e aplicados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), os quais incluem garantias de não repetição, satisfação, compensação por dano moral e o conceito de “dano ao projeto de vida”, (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Conforme Gómez, Palacios e Pérez (2021), as práticas restaurativas foram mais eficazes na reparação e na garantia de não repetição quando envolveram a comunidade ou o ambiente em que as vítimas e/ou os ofensores vivem. Para os autores, as práticas devem combinar abordagens proativas, focadas no desenvolvimento comunitário e na prevenção de conflitos (capital social prévio), com abordagens reativas, que visam reparar os danos e restaurar relações (quando possível). Assim, as organizações que empregam apenas abordagens reativas, sem construir capital social prévio, tendem a ser menos bem-sucedidas.

Na América Latina, os espaços grupais restaurativos criados por vítimas influenciaram significativamente as políticas nacionais de reparação, permitindo a criação de estratégias e ações que beneficiaram toda a sociedade, contribuindo para a memória histórica e garantias de não repetição (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Um dos três exemplos apresentados por Gómez, Palacios e Pérez (2021) é o do México, onde coletivos de mulheres e familiares de vítimas de feminicídio desenvolveram o conceito de

“reparação transformadora”. Este conceito foi adotado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na Sentença de Campo Algodonero, em 2009 e, posteriormente, em outras jurisdições. A reparação transformadora buscou mudar as condições sociais, culturais e políticas que levaram às violações dos direitos humanos, indo além da mera compensação à vítima para corrigir estruturas discriminatórias subjacentes. Conforme os autores, para ser eficaz, a reparação integral não deve apenas restaurar a situação anterior, mas também eliminar os efeitos da violação e transformar as condições de violência e discriminação estrutural que permitiram que essas violações ocorressem (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Em outro exemplo, na Guatemala, de acordo com Gómez, Palacios e Pérez (2021), dois grupos de vítimas se destacaram: o primeiro é composto por vítimas de genocídio, que passaram por um processo psicossocial significativo e conseguiram levar altos comandos militares a julgamento por crimes de genocídio e o segundo inclui vítimas indígenas de um massacre coletivo em sua comunidade, cujo caso foi levado ao SIDH e às cortes nacionais para resolução.

Essas experiências, elencadas por Gómez, Palacios e Pérez (2021), permitiram que as vítimas formulassem e participassem ativamente de suas próprias demandas coletivas, embora houvesse limitações, como a ausência de ofensores diretos nos diálogos. Exceto em raros casos, as vítimas conseguiram encontrar espaços para dialogar e exigir seus direitos junto aos representantes do Estado. Os casos em que não houve participação dos perpetradores foram considerados práticas parcialmente⁸⁶ restaurativas, pois os grupos e círculos de vítimas refletiram e posicionaram suas demandas após um processo de elaboração emocional da experiência vivida. As vítimas dessas experiências enfrentaram racismo e discriminação em suas formas mais extremas, como genocídio e feminicídio e o objetivo era envolver a comunidade na transformação das condições que levaram às violações de direitos humanos, com o Estado sendo o principal interlocutor responsável por não prevenir tais violações.

Após esse breve resumo, parto para a descrição de cada caso, para melhor compreender como se deram essas práticas.

O primeiro caso é o genocídio *ixil maia* na Guatemala, que foi um evento histórico marcante para aquele território, ocorrido no contexto de um conflito armado interno, que

⁸⁶De acordo com McCold e Wachtel (2003), as práticas de justiça restaurativa podem ser totalmente restaurativas, majoritariamente restaurativas ou parcialmente restaurativas. Para que o processo de justiça restaurativa seja efetivamente implementado, é importante que haja uma participação significativa e ativa das três partes interessadas principais: vítima, ofensor e comunidade. Se a prática atende apenas um dos grupos envolvidos, como através da compensação financeira às vítimas ou do serviço comunitário para os infratores, essas abordagens são consideradas parcialmente restaurativas. A participação ativa de todos os três grupos principais é fundamental para alcançar um processo totalmente restaurativo, enquanto a mediação entre vítima e infrator, envolvendo somente estas duas partes, é vista como majoritariamente restaurativa. Somente práticas que incluem também as comunidades assistenciais de ambas as partes são classificadas como totalmente restaurativas.

assolou o país de 1963 a 1996 (Gómez; Palacios; Pérez, 2021). Aquele período foi caracterizado por atos massivos de violência, como assassinatos, execuções, massacres, tortura e desaparecimentos forçados, afetando principalmente a população indígena maia (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Depois das assinaturas dos “Acordos de Paz”, em 1996⁸⁷, houve um aumento nas denúncias de violações de direitos humanos, o que culminou na retomada de processos de investigação penal, que anteriormente eram bloqueados pela falta de responsabilização dos perpetradores. Um dos processos mais significativos foi o relacionado ao genocídio *ixil*, em que as vítimas, com apoio de organizações sociais e cooperação internacional, processaram membros do alto comando das Forças Armadas pelos crimes cometidos entre 1981 e 1984 (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

A responsabilidade por essas graves violações de direitos humanos foi atribuída em grande parte ao Exército guatemalteco e às “Patrulhas de Autodefesa Civil”, sendo estas últimas grupos de população civil dependentes do exército, envolvidos em uma estratégia contrainsurgente, que obrigava a participação, sob ameaça de morte ou tortura, criando um tecido social complexo, em que as linhas entre vítima e ofensor, muitas vezes, se confundiam (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

No ano de 2003, um processo de apoio psicossocial foi iniciado, com vistas a fortalecer as vítimas e as testemunhas para enfrentar o processo de justiça e exigir reparação. Grupos de vítimas se reuniam mensalmente, compartilhando experiências e construindo um espaço de confiança e resiliência, sendo que esta metodologia, sensível ao contexto multicultural das vítimas, incluía profissionais conhecedores da cultura, língua e contexto das vítimas (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Um aspecto diferenciado deste processo foi a interação entre vítimas e ofensores dentro dos grupos de apoio, pois muitos dos ofensores eram indivíduos forçados pelo exército a cometer atos de violência, fato este que criou uma dinâmica complexa de reconhecimento e diálogo intenso, em que a interação entre eles foi importante para a transformação de vítimas

⁸⁷Os Acordos de Paz de 1996 marcam a conclusão oficial da guerra civil na Guatemala, que se estendeu por 36 anos, de 1960 a 1996, e é considerada uma das guerras mais prolongadas e violentas na história da América Latina. O confronto, que colocou em luta o governo da Guatemala contra facções guerrilheiras de esquerda, militares e grupos paramilitares, teve como trágico saldo mais de 200.000 pessoas mortas ou desaparecidas, incluindo um grande número de indígenas Mayas. Com a mediação da ONU, esse processo de pacificação alcançou seu ponto culminante com a assinatura do Acordo de Paz Firme e Duradoura em 29 de dezembro de 1996, um pacto entre o governo guatemalteco e a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG), representando as várias organizações guerrilheiras. Estes acordos tinham como objetivo não somente encerrar os combates, mas também estimular a justiça social, fomentar a reconciliação entre os cidadãos do país e iniciar a reconstrução das estruturas sociais devastadas pela guerra.

em sobreviventes com poder de transformação social (Gómez; Palacios; Pérez, 2021). Como resultado, os grupos de apoio não apenas facilitaram a recuperação emocional das vítimas, mas também contribuíram para a construção de propostas de reparação e para a documentação da memória histórica. Esse trabalho coletivo permitiu que as ações fossem reconhecidas como práticas restaurativas e reparadoras, pois considerou a evitação da revitimização e a promoção de uma maior igualdade nas relações de poder entre vítima e ofensor (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Em resumo, o caso do genocídio *ixil maia* na Guatemala ilustra a complexidade do processo de busca por justiça e reparação em um contexto de violência extrema, a importância do apoio psicossocial e de uma abordagem sensível às realidades culturais e linguísticas das vítimas, que foi fundamental para o sucesso deste processo (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

O segundo caso é o do massacre de Plan de Sánchez, ocorrido em 1982, durante o conflito armado interno, também na Guatemala. Este caso representa um trágico episódio na história do país, onde uma comunidade indígena *maia achí* foi brutalmente atacada e também se destaca pela coexistência complexa e desafiadora de vítimas e ofensores no espaço comunitário e municipal (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Após a ocorrência do massacre, as comunidades afetadas se viram obrigadas a deixar de lado as lembranças do conflito para avançar em projetos de desenvolvimento comunitário, como o acesso à água potável, a construção de estradas e escolas (Gómez; Palacios; Pérez, 2021). Contudo, esse processo envolveu uma dinâmica social desafiadora, especialmente com os casamentos entre filhos de vítimas e de agressores, que resultou em situações inicialmente tensas, mas que, com o tempo, se transformaram em relações mais equilibradas (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

A busca por justiça para os horrores vivenciados foi um caminho difícil e, diante do progresso limitado na justiça guatemalteca, o caso foi levado ao SIDH. Em abril de 2004, a CIDH emitiu uma sentença na qual responsabiliza o Estado da Guatemala por falhar na proteção de diversos direitos humanos, considerada um marco, pois reconheceu o sofrimento e a injustiça sofridos pela comunidade *maia achí* (Gómez; Palacios; Pérez, 2021). A CIDH determinou uma série de medidas de reparação integral e coletiva, que incluíram compensação econômica às vítimas, melhorias na infraestrutura local (como estradas, moradias e saneamento básico, a reconstrução de uma capela queimada durante o massacre), a divulgação da sentença na língua *maia achí*, a implementação de programas para promover a cultura *maia achí* no município, e a oferta de serviços de saúde física e mental, respeitando a cosmovisão das vítimas (Gómez;

Palacios; Pérez, 2021). Além disso, a sentença exigiu um pedido formal de desculpas por parte de autoridades com alto grau de responsabilidade política (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

A implementação dessas medidas determinadas pela Corte, no entanto, enfrentou desafios, especialmente porque a sentença foi proferida mais de 20 anos após o massacre e a sua execução atrasou ainda mais (Gómez; Palacios; Pérez, 2021). Muitos dos que sofreram com a perda de entes queridos no massacre, mas não participaram ativamente da busca por justiça, tiveram dificuldades em compreender a amplitude da reparação e seu impacto na recuperação do tecido social e, para abordar esses desafios, a organização responsável pelo trabalho psicossocial iniciou um novo processo para fortalecer as comunidades, divulgar os fatos e a sentença para poder dignificar a luta por justiça do grupo de vítimas (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Na metodologia adotada neste caso, após a sentença, foi fornecido apoio psicossocial, formando grupos de representantes das comunidades afetadas, que desempenharam um papel crucial na divulgação da história da luta e na conquista da sentença. Além disso, enfrentaram o desafio de evitar a percepção da compensação econômica como um “presente do Governo”, o que exigiu um trabalho psicossocial adicional (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Após essas intervenções, as vítimas se envolveram ativamente na implementação das medidas de reparação, participando de mesas de trabalho com diferentes atores para garantir que as ações propostas refletissem suas necessidades e interesses. Embora tenha havido uma condenação contra apenas dois homens de uma comunidade vizinha, o maior interesse das vítimas continuava sendo a justiça em relação aos comandos militares e autores intelectuais do massacre (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Este caso, portanto, ilustra não apenas a tragédia e as complexidades enfrentadas pelo massacre de Plan de Sánchez, mas também a importância das abordagens psicossociais e comunitárias no processo de recuperação após um conflito, com ampla participação ativa das vítimas, com destaque para o atendimento das necessidades de justiça, reparação e reconhecimento para as vítimas, bem como a importância de medidas que abordem tanto as necessidades materiais quanto as culturais e psicológicas das comunidades afetadas (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

O terceiro caso apontado por Gómez, Palacios e Pérez (2021), ocorrido na Colômbia, assim como na Guatemala, enfrentou um conflito armado interno, mas com características distintas. O processo de paz no país foi finalizado em 2016, com o Acordo de Paz⁸⁸, após quatro

⁸⁸O Acordo de Paz de 2016 representou um ponto de virada na Colômbia, que buscou pôr fim a um conflito de mais de cinquenta anos com as FARC, o maior grupo guerrilheiro do país. Esse longo período foi marcado por

anos de negociações entre o Estado e grupos guerrilheiros, o qual contou com a contribuição das vítimas e da sociedade civil. Durante aquele conflito, violações de direitos humanos foram atribuídas a grupos paramilitares, ao exército e à guerrilha.

Um marco importante nesse processo foi a promulgação da Lei nº 975, de 2005, conhecida como Lei de Justiça e Paz da Colômbia, que visava facilitar a paz e a reincorporação de membros de grupos armados ilegais na sociedade, ao garantir os direitos das vítimas à verdade, à justiça e à reparação (Gómez; Palacios; Pérez, 2021). Em 2012, essa lei foi modificada pela Lei nº 1592, para abordar mais efetivamente padrões de macrocriminalidade e propor penas alternativas, de cinco a oito anos de prisão, para ex-combatentes que contribuíssem com a verdade e com a reparação das vítimas, sendo principalmente aplicada aos integrantes das Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

No processo da Lei de Justiça e Paz, os ofensores deveriam declarar suas ações à Promotoria e, após isso, as vítimas poderiam interrogá-los, diretamente ou por meio de representantes (Gómez; Palacios; Pérez, 2021). Com a aceitação das acusações, iniciava a fase de reparação integral das vítimas, que incluía reconhecimento público de responsabilidade, declaração de arrependimento e compromisso de não reincidência - além da colaboração na localização de desaparecidos e ações de serviço social. Paralelamente, foi aprovada a Lei nº 1424/2010, que criou o Centro Nacional de Memória Histórica (CNMH), encarregado de coletar testemunhos e contribuir para a verdade e memória histórica do fenômeno paramilitar, que teve a missão de revelar as suas condições, circunstâncias, motivos, atuações e impactos (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Apesar desses esforços legislativos, a implementação do Acordo de Paz enfrentou desafios significativos. Relatórios de instituições como o Instituto de Pesquisa para a Paz de Oslo (IPPO) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) refletiram um baixo grau de satisfação da sociedade e das vítimas com a implementação do acordo, especialmente nos temas de saúde, educação e participação política das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

A Jurisdição Especial de Paz (JEP), que faz parte do acordo, enfrentou limitações por conta de sua natureza oficial e ritualista, com uma visão simplista da justiça restaurativa, falta de consideração pela diversidade das comunidades e incerteza sobre como os processos seriam

atos de violência, deslocamento de civis e violações dos direitos humanos. Concretizado após quatro anos de diálogo mediado pelos governos de Cuba e Noruega, o acordo foi firmado pelo presidente Juan Manuel Santos e Rodrigo Londoño (Timochenko) das FARC, em 24 de novembro de 2016, em Havana, Cuba. Ele abordou questões como reforma agrária, legalização política das FARC, soluções para o narcotráfico, reparação às vítimas e um cessar-fogo, além de estabelecer justiça transicional para crimes de guerra.

conduzidos. Além disso, havia preocupações sobre se o arrependimento e o pedido de perdão por parte dos ofensores realmente cumpririam uma função restauradora ou reparadora, devido ao risco de banalização desses atos (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

No entanto, a incorporação da comunidade nos processos de justiça restaurativa neste caso foi destacada como elementar, com a necessidade de adaptar esses processos às dinâmicas locais e evitar impor dinâmicas estatais às comunidades. Neste contexto, as “práticas parcialmente restaurativas” foram consideradas mais adequadas, o que permitiu que as vítimas tivessem espaços próprios para cura e construção de estratégias de resolução de conflitos e paz (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Por fim, a implementação da justiça restaurativa e das práticas restaurativas na Colômbia exigiu um investimento de tempo considerável e um envolvimento profundo dos funcionários, tanto em escritórios quanto em espaços de restauração. Assim como nos casos da Guatemala, houve uma alta complexidade e os desafios de implementar processos de justiça e paz em contextos pós-conflito evidenciaram a necessidade de um compromisso de longo prazo para alcançar resultados efetivos (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Desta forma, ao analisar os processos e práticas restaurativas nos casos ocorridos na Guatemala e na Colômbia, há aprendizados significativos e desafios importantes a serem considerados para o contexto brasileiro.

Inicialmente, as vítimas, muitas vezes encorajadas por organizações da sociedade civil, tomaram a iniciativa de denunciar os crimes sofridos. Essas organizações forneceram suporte, incluindo assistência legal, social, médica e psicossocial. Paralelamente aos processos legais, ações de fortalecimento foram realizadas em espaços grupais onde as vítimas compartilharam suas experiências, criando um senso de solidariedade e confiança, que permitiram que processassem suas experiências emocionais e, eventualmente, se organizassem em ações políticas e públicas para acompanhar o processo penal (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Outro aspecto importante foi a abertura de diálogos com o governo, com o intuito de transformar o contexto social, cultural e político que permitiu a prática da violência naquele território. As vítimas, fortalecidas pelos grupos de apoio, formaram redes e alianças, elaborando propostas de reparação e estratégias de ação que culminaram em acordos com o governo sobre programas e políticas públicas, acompanhados por mecanismos de monitoramento e comitês compostos por vítimas e diferentes atores governamentais e não governamentais (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Nos casos em que ofensores participaram dos grupos de apoio, oportunidades de diálogo e entendimento mútuo surgiram, o que facilitou a compreensão mais profunda dos impactos

psicológicos e psicossociais desses eventos às vítimas. Isso destaca a importância do diálogo para o processo de superação das vítimas. Ademais, o papel das mulheres como construtoras da paz foi particularmente notado pelos autores, devendo ser reconhecida a sua importância nos processos de paz (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Os autores também destacam a importância de espaços fechados e confidenciais, os quais se mostraram cruciais para que as vítimas compartilhassem suas experiências, fortalecendo-as para as ações transformadoras posteriores. A sociedade, por sua vez, se tornou mais consciente e sensível aos eventos passados, facilitando a implementação de ações reparadoras, e as ações grupais possibilitaram a construção de memória histórica e a mudança em políticas públicas, especialmente para setores tradicionalmente excluídos (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Contudo, estes processos também enfrentaram desafios significativos. Foram processos longos e complexos e a desigualdade de poder entre as vítimas e os ofensores dificultou a construção de diálogos francos, pois demandou um alto grau de envolvimento de diversos serviços e profissionais, frequentemente limitados pela participação estatal e por processos burocráticos, sendo a qualificação dos profissionais uma barreira, dado que esses temas não são comumente abordados em níveis educativos e universitários (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Sobre o papel dos governos, Gómez, Palacios e Pérez (2021) relatam que, embora comprometidos com a construção de políticas e programas públicos, muitas vezes demonstraram uma vontade limitada para a sua implementação efetiva. Talvez, por isso, a institucionalização em contextos latino-americanos seja, de fato, importante, já que, na América Latina, costuma ser um requisito para a implementação geral desse acesso às políticas de forma perene e democrática.

Além disso, nos casos de desaparecimentos forçados e execuções, a falta de informações por parte dos ofensores levou a decepções profundas para as vítimas. Nos grupos de apoio, Gómez, Palacios e Pérez (2021) observaram que os homens tendem a ter mais dificuldade em expressar emoções e sentimentos do que as mulheres, o que prejudicou a construção de novas alternativas de entendimento.

Por fim, a dificuldade do sistema de justiça formal em ter profissionais que conheçam profundamente a cultura, cosmovisão ou idioma das vítimas, em alguns casos, pode acarretar uma nova vitimização ou um aprofundamento das desigualdades de poder (Gómez; Palacios; Pérez, 2021).

Diante do relato dessas experiências, busquei práticas e teorias críticas, com base no reconhecimento das violências, da ancestralidade e do conhecimento do território e da cultura no Brasil.

Assim, aponto como alguns exemplos⁸⁹ que atuam nessa perspectiva transformativa, que considera a cultura, a cosmovisão e as necessidades de grupos específicos, as práticas desenvolvidas pelo professor doutor Nirson Medeiros da Silva Neto, no Estado do Pará, descritas em seu livro *Justiça restaurativa e(m) conflitos étnico-raciais: estudo em torno de um quilombo na Amazônia brasileira*⁹⁰; as práticas realizadas pelo grupo “Mulheres de Pedra”, na cidade do Rio de Janeiro, orientadas pela educadora e doutoranda Lívia de Souza Vidal⁹¹; as desenvolvidas pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), destacando a atuação da educadora e doutora Petronella Boonen⁹²; as provocações e questionamentos construídos pelo movimento de “Sulear a Justiça Restaurativa”, pelas organizadoras dos livros 1 e 2, as pesquisadoras Glaucia Mayara Orth e Paloma Graf⁹³; o evento construído pela Comissão de Justiça Restaurativa da OAB-SP, intitulado “Congresso Internacional de Justiça Restaurativa: discursos dominantes e caminhos de resistências e potências”, no mandato das advogadas Viviane Pereira de Ornellas Cantarelli e Amanda Castro Machado, que inspirou o livro *Narrativas restaurativas libertárias: ensaios sobre potências e*

⁸⁹ Existem outras práticas, mas optamos por elencar as que tivemos mais proximidade diante da experiência com justiça restaurativa da autora para poder exemplificar nesta tese.

⁹⁰ O autor propõe, nesta obra, uma reavaliação da justiça restaurativa, tradicionalmente vista como uma ferramenta social para resolver conflitos, argumentando que ela deveria estar mais alinhada às lutas por justiça social, étnico-racial e socioambiental. Ele enfatiza a necessidade de abordar os traumas históricos e intergeracionais enfrentados pela população negra no Brasil, visando transformar padrões de conflito enraizados em violências estruturais, institucionais e históricas. O livro utiliza como estudo de caso a comunidade de Patos do Ituí, em Santarém, Pará, analisando as complexidades envolvidas no reconhecimento e na afirmação de direitos das comunidades quilombolas. Ao detalhar as lutas por identidade e direitos dessas comunidades, o autor explora as tensões e potencialidades na formação de identidades étnico-raciais entre os moradores dessas áreas rurais, especificamente em torno da identificação quilombola. A aplicação da justiça restaurativa em Patos do Ituí é examinada sob a ótica de como ela pode promover a autonomia e a autodeterminação da comunidade em meio a conflitos identitários. Além disso, discute-se os desafios encontrados e os principais resultados dessa prática, refletindo sobre o papel e o impacto da justiça restaurativa nas comunidades quilombolas da Amazônia brasileira.

⁹¹ “Mulheres de Pedra não encerra, nem inicia algo inédito, mas evidencia a justiça como valor, princípio de vida, buscado e experimentado por seres humanos desde que vida se chama vida e se organiza, pensa, sente, nomeia, compreende e se sabe como tal. O sentimento de justiça, aquele experimentado quando vivenciamos a liberdade de sermos quem somos, de afirmarmos nossa existência. Justiça. Respirar livremente. Sentir verdade, presença. Autoinvestigação que nos permite reconhecer quando temos reconhecida nossa autoria” (Vidal, 2020, p. 247-248).

⁹² De acordo com o seu site oficial, o CDHEP “[...] é uma organização popular que tem como objetivo promover estratégias de formação, articulação, comunicação e incidência política para prevenir e superar as diversas formas de violência, sobretudo nas periferias, e contribuir com a construção de um projeto popular, anticapitalista, antirracista e antipatriarcal para o Brasil e para a América Latina”.

⁹³ Conforme explicam as autoras, sulear nasce em contraposição à lógica nortêntrica e apresentam, neste livro, “[...] a amálgama que precisávamos para nos apoiar e construir um novo movimento, em conjunto, que desse conta das necessidades e idiosincrasias da justiça restaurativa latino-americana, a partir do local onde pisamos, considerando a cultura, o meio ambiente, o contexto, as narrativas, a economia e a geografia como parte desses processos de compreensão de justiça” (Orth; Graf, 2020, p. 8).

*resistências*⁹⁴; e a intersecção apontada pela pesquisadora Débora Eisele Barberis, entre a justiça restaurativa e a pedagogia Griô, em seu livro *Os Mestres Griôs e a Justiça Restaurativa no Brasil*⁹⁵.

Aponto estas experiências como exemplos de práticas restaurativas para que possam ser compreendidas para além das réplicas de modelos, no intuito de pensar em processos de práxis restaurativas.

O termo ‘práxis’ sugere uma relação complexa e dinâmica entre teoria e prática, onde a ação é informada pela teoria e a teoria é, por sua vez, informada e modificada pela ação, associado, frequentemente, ao filósofo grego Aristóteles (322 a.C.), que usou o termo em sua obra *Ética a Nicômaco* (335 a.C. a 323 a.C./2009) para se referir à atividade moral prática. Este termo também desempenhou um papel significativo na filosofia de Karl Marx, em *Teses sobre Feuerbach* (1845), que enfatizou a importância da ação prática na luta pela justiça social e na transformação do mundo.

O uso do termo ‘práxis’ foi posteriormente desenvolvido por teóricos sociais e filósofos como Antônio Gramsci⁹⁶, Paulo Freire⁹⁷ e Jürgen Habermas⁹⁸, dentre outros. Freire (2013), por exemplo, usou o termo para se referir a uma combinação de “reflexão e ação”, que é necessária para transformar o mundo e lutar contra a opressão, concepção que adoto nesta tese.

Assim, a práxis serve como um código para entender a relação entre o pensamento e a ação, para enfatizar a importância da ação informada e reflexiva na transformação social e política. Por isso, transmutou este conceito para o fazer restaurativo, ante o compromisso de transformar o mundo e lutar contra a opressão e contra as injustiças.

⁹⁴“Esse trabalho teve seu percurso em incessantes encontros e construções, com reuniões, grupos de estudos, parcerias e projetos, sempre em vista a justiça restaurativa numa perspectiva disruptiva às narrativas hegemônicas. Tal esforço culminou na realização do “Congresso Internacional de Justiça Restaurativa: discursos dominantes e caminhos de resistências e potências”, no qual, para além da reflexão sobre em quais valores se fundam nossa práxis e as causas dos conflitos sociais que perpassam inevitavelmente os conflitos de ordem interpessoal, propôs-se a pensar como articularmo-nos para a superação desses óbices, rumo à construção de uma sociedade cujo prisma seja o profundo respeito e fraternidade entre pessoas e ecossistema, apoiado em um novo pacto civilizatório” (Machado; Graf; Cantareli, 2021, p. 8)

⁹⁵Este livro apresenta a implementação e integração da Justiça Restaurativa no sistema jurídico do Brasil, explorando sua relação com o Direito a partir da teoria do multijuridismo de Etienne Le Roy. A análise se estende para além do âmbito estritamente legal, considerando práticas de convivência e resolução de conflitos enraizadas na cultura brasileira e em tradições dos povos originários, similares à Justiça Restaurativa contemporânea. É apresentado as práticas dos Mestres Griôs, originárias da África e trazidas ao Brasil durante a escravidão, cujas narrativas e metodologias de ensino foram incorporadas na Formação em Pedagogia Griô, desenvolvida pelos educadores Lílian Pacheco e Mestre Márcio Caires. A obra critica a escassa interação e o limitado desenvolvimento de espaços para o reconhecimento e valorização das histórias e práticas indígenas e africanas no contexto da Justiça Restaurativa no Brasil e propõe, assim, a refletir sobre novas formas de justiça que respeitem e incorporem essas tradições culturais, através do resgate e da escuta das histórias ancestrais.

⁹⁶ Em “Cadernos do Cárcere” (publicados postumamente entre 1948-1951).

⁹⁷ Em “Pedagogia do Oprimido” (2013).

⁹⁸ Em “Teoria do Agir Comunicativo” (1981).

A práxis restaurativa é, para esta tese, um compêndio de estratégias, práticas e teorias, cujo objetivos residem no reconhecimento, na responsabilização e na reparação de danos gerados, a partir do compromisso ético, político e social de enfrentar as opressões e transformar as relações. Ao invés de focar em ações individuais, casos pontuais, punição e castigo, que acarretam no silenciamento e esquecimento, o núcleo da práxis restaurativa se direciona ao restabelecimento do equilíbrio para a vítima, para a comunidade e para os próprios perpetradores.

Conforme Zehr (2015)⁹⁹, a prática restaurativa está assentada sobre quatro pilares fundamentais: dano, engajamento, obrigação e transformação. No primeiro pilar, o dano, o entendimento é de que as transgressões causam danos tanto aos indivíduos quanto às comunidades. Portanto, a meta da prática restaurativa é o direcionamento à atenuação e reparo desses danos. O engajamento, segundo pilar, ressalta a importância dos envolvidos se engajarem em diálogos construtivos e trabalharem em direção à transformação do conflito. O terceiro pilar, a obrigação, atribui ao perpetrador a responsabilidade de reparar o dano provocado, reconhecendo, também, o papel da comunidade em apoiar tal processo. O quarto e último pilar, a transformação, destaca o potencial intrínseco à prática restaurativa para promover mudanças em indivíduos, comunidades e até mesmo nos sistemas sociais.

Desta forma, existem diversas estratégias que se inserem no espectro da prática restaurativa, dentre as quais se destacam a mediação vítima-ofensor, a conferência de grupos familiares e os círculos de construção de paz e outros que venham a ser criados. Todavia, para além da prática em si, a práxis restaurativa tem recebido cada vez mais atenção e popularidade, devido ao reconhecimento das falhas e desigualdades intrínsecas do sistema de justiça criminal tradicional, que foram herdadas de um passado violento e opressor.

Então, para superar os paradoxos e contradições no uso de uma justiça restaurativa em países marcados pela dor, trauma e violência, é preciso reconhecer a idiosincrasia existente para construir estratégias de transformação, a partir de uma práxis restaurativa comprometida e eticamente relevante (Orth; Graf, 2021), que vá além de análises de teorias e práticas. Isso

⁹⁹Faço referência a Zehr, atualizando sua perspectiva sobre as violências estruturais e opressoras, ao mesmo tempo que estabelecemos conexões entre pensadores clássicos e contemporâneos. A influência marcante de Zehr no Brasil, como um referencial teórico e metodológico dominante nos estudos de justiça restaurativa, deve ser considerada, embora também seja reconhecido que seu trabalho surge de um contexto “[...] essencialmente moderno, ocidental, racionalista, cristão, liberal-democrata e individualista” (Zehr, 2018, p. 234). Zehr admite que, em suas investigações iniciais, carecia de uma “[...] visão mais extensa e aprofundada que incorporasse a cultura social e política não ocidental e coletivista a uma espiritualidade não hierárquica e não teísta” (Zehr, 2018, p. 234).

porque é preciso incorporar o compromisso ético e uma abordagem diferenciada no meio desse processo, para transformar as relações, as pessoas e a sociedade.

A justiça restaurativa no Brasil, fomentada principalmente como política judiciária (Res. 225/2016 CNJ), sem uma perspectiva ampliada dos danos, violências e opressões, silencia diante da responsabilidade estatal acerca dos danos causados pelo Estado e não se compromete com o processo ético de mudança, transformação e responsabilização por esses danos (Orth; Graf, 2021). Por isso, a capacidade radical de emancipação comunitária e transformativa social se encontra prejudicada e pode relegar à justiça restaurativa status de simples método de resolução de conflitos, que não enfrenta os desafios da complexidade da violência estrutural, se permanecer neste viés individual e recortado da história do Brasil (Orth; Graf, 2021).

Por isso, é necessário repensar as potencialidades da justiça restaurativa para além do método e da prática do encontro, para pensá-la como um espaço potencial de transformação, uma abordagem ou um sistema complexo, a fim de viabilizar seu uso em situações profundas e multifacetadas. Isso permitiria cocriar diferenciadas e criativas formas de atendimento às necessidades locais que cuidam dos traumas causados pelo próprio Estado - mesmo que seja um desafio - para que o poder compartilhado e o respeito à cultura e à história do povo de cada contexto sejam considerados quando do desenvolvimento de programas que atendam às diversas situações de forma individual e, também, coletiva.

Como Benjamin argumenta, é preciso “escovar a história a contrapelo” (1940), lembrando e reconhecendo as injustiças do passado que, muitas vezes, são esquecidas ou ignoradas. Benjamin (1940) vê a memória e a história como ferramentas para a resistência contra a opressão e contra a injustiça. Assim, este chamado pode usar a memória de uma maneira que afirme a vida e nos permita enfrentar e resistir ao sofrimento, ao invés de ficar presos a ele.

O que emerge dessas conexões é uma imagem complexa e matizada de como as sociedades podem lidar com as feridas do passado: é necessário lembrar e trabalhar através do trauma, mas também é importante evitar a armadilha do ressentimento e buscar maneiras afirmativas e reparadoras de lidar com o passado.

É claro, é desafiador propor a construção de respostas reparadoras e restaurativas aos conflitos sociais que emergem de violências estruturais, tendo em vista ser impossível desconsiderar todo o impacto da colonização na produção de subjetividades da população brasileira, atravessada por autoritarismo, punitivismo, passividade, racismo, machismo e reprodução incessante dos mecanismos de perpetuação da violência e opressão, conforme visto (Orth; Graf, 2021).

Para enfrentar esses desafios, é preciso compreender idiosincrasias desta terra que se busca revelar e rebelar, para produzir outros trajetos e, com eles, outras formas, dando lugar ao imprevisível. Por isso, o movimento que move a justiça restaurativa deve estar presente em suas entranhas para que seja possível imaginar não um único lugar possível, mas a potência de outros lugares – ou seja, restaurotopias.

3.3 OS OUTROS LUGARES COMO RESTAUROTOPIAS

A operação antropofágica é uma “revolução metafísica” (Maltz, 1993, p. 12), que compreende “[...] uma revolução de princípios, de roteiro, de identificação” (Andrade, 1990, p. 50). Conforme Maltz (1993), a antropofagia, enquanto movimento, emergiu como um contraponto crítico ao legado cultural deixado pela supremacia eurocêntrica, visando perturbar e questionar essa hegemonia, representando uma reação à uma percepção nacional que incorporava os valores burgueses adaptados e uma perspectiva etnocêntrica, que bloqueava o reconhecimento da cultura nativa.

Esta abordagem, de acordo com Maltz (1993), representou uma resposta multifacetada - destrutiva, corrosiva, irônica, irreverente, construtiva e metalinguística - ante à ética imposta pela nova civilização. Foi caracterizada, também, pela sua astúcia, utilizando simbolicamente um ritual rejeitado pela moral dominante, para revisitar e resgatar um passado turvo, tanto pela imposição colonial quanto pela passividade do colonizado, conforme expresso por Andrade (1972 *apud* Maltz, 1993).

Em essência, a antropofagia não se limita a um ato de violência simbólica, se é um processo de destruição e reconstrução, que implica em absorver e transformar o conhecimento e os métodos do “inimigo” - neste caso, os elementos culturais e literários impostos pelo colonizador - para superá-los (Maltz, 1993). Oswald de Andrade, de acordo com Maltz (1993), almejava uma incorporação e questionamentos simultâneos da cultura e dos modelos literários dominantes, reformulando-os e assimilando-os de maneira crítica à realidade cultural brasileira.

Na busca por entender e reinterpretar a rica tapeçaria da cultura brasileira, reconheço a importância de abordagens que resistam à simplificação e à homogeneização. Corrêa (2012) argumenta, a partir do texto de Andrade, que a ideia de limitar a literatura nacional e, por extensão, a cultura nacional, a uma mera repetição de elementos tradicionais, desafiando a visão simplista do primitivismo, deve ser rejeitada. Esta ideia é ampliada pelo conceito de rizoma, de Deleuze e Guattari (2007), que se opõem às estruturas unitárias e lineares, promovendo uma multiplicidade sem origem definida, refletindo a dinâmica oswaldiana, que emerge de uma interação heterogênea e desafia as dualidades convencionais entre o local e o cosmopolita.

Além disso, a Antropofagia de Oswald de Andrade subverte a relação tradicional entre cópia e original, rejeitando a memória como mera fonte de tradição e, ao invés disso, propõe uma relação onde o original não é mais supremo, permitindo que as “falsificações deformantes” questionem e reconfigurem o próprio conceito de autenticidade (Corrêa, 2012). Essa perspectiva não apenas rejeita o passado, mas critica as continuidades simplistas e a repetição pura, buscando uma novidade estética e política que valorize os “erros” como contribuições significativas para a cultura.

Essas reflexões me instigaram a abraçar a complexidade e a diversidade inerentes à cultura brasileira, encorajando uma ideia que transcenda as dicotomias redutoras e explore as possibilidades ilimitadas de inovação e expressão (Corrêa, 2012). Por isso,

Contra as elites vegetais. Em comunicação com o solo (Andrade, 1990, p. 49) e, ao mesmo tempo, “Contra o mundo reversível e as ideias objetivadas. Cadaverizadas”, Oswald não propunha nenhum outro lugar para as ideias. Reterritorializá-las, reinvestilas no corpo pleno do território nacional, significaria repetir nuamente as formas identitárias fixas, implicaria reafirmar “O stop do pensamento que é dinâmico” (Idem, loc. cit.). O instinto Caraíba é da ordem não do sem território e do sem corpo, mas do desterritorializado e dos processos de desterritorialização. Na cultura antropofágica não está em jogo um novo ponto de vista e, coextensivos a ele, um novo sujeito e um novo objeto, mas um devir em que tudo isso é dissolvido, e cuja absoluta distância não se deixa alcançar pelas inteligibilidades demasiado fixas da moral ocidental: por isso, a antropofagia não passará de um ritual sem significado ou de um mau costume sob os olhos civilizados, europeus, cristãos. Um devir pode investir precariamente um território – o corpo do inimigo, um território selvagem ou nacional –, mas ele está sempre prestes a abandoná-lo; um devir é, por definição, desterritorializante: obedece unicamente ao que Oswald chamava “lei da constância antropofágica” (Andrade, 2009, p. 78), que transforma todo homem em animal devorante, nômade, errático e experimental (Corrêa, 2012, p. 16).

Desta forma, considerando que o devir antropofágico se transforma em devorante e experimental, ao observar as diversas teorias apresentadas nesta tese, me deparei com a necessidade de questionar até que ponto certos conceitos se alinham ou divergem entre si. Essa tarefa demandou um reconhecimento de que, embora algumas teorias possam parecer congruentes até um determinado ponto, elas podem começar a divergir além dele, como no caso das heterotopias com o instinto antropofágico da “[...] ordem não do sem território e do sem corpo, mas do desterritorializado e dos processos de desterritorialização” (Corrêa, 2012, p. 16). Nestes momentos, é essencial identificar e explicar essas divergências, especialmente nas dimensões específicas que requerem análise crítica e reflexão de deglutição dos conceitos para expandi-los ou recortá-los.

Importante, também, é a necessidade de me posicionar diante deste vasto mar de referências que abordei nesta tese. Não impus adotar todas as ideias em sua totalidade, pois a influência teórica foi deglutida, culminando em um desafio em determinar até que ponto cada

teoria será incorporada no trabalho e como essas escolhas se alinham ou contrastam com outras influências que estou considerando.

Portanto, minha tarefa não se resume apenas a acumular referências, mas também fazer escolhas informadas e justificadas sobre como estas se integram à análise e ao argumento. Isso demandou um exercício contínuo de julgamento crítico e discernimento teórico, que são essenciais para a construção de uma tese. Desta forma, importa me posicionar nesse contexto teórico, contribuir de maneira significativa para o avanço do conhecimento em minha área de estudo, adotando os referencias e as incorporando e transformando, a partir de minhas interpretações.

Adoto esta metáfora antropofágica, nesta tese, como uma forma de resistência ao pensamento e à história falseada para, ao propor a deglutição de outros saberes, para não os incorporar mecanicamente, mas absorvê-los e encontrar possibilidades de contraespaços, entre o bárbaro e o tecnizado, sem apontar um lugar em específico.

Esses outros lugares, me provocaram pensar na justiça restaurativa para além de suas limitações, superando o sentido de um mero encontro de demandas pontuais, para não restringir sua potência transformadora da materialidade, da criatividade e da própria realidade. Assim, reimaginar e expandir a justiça restaurativa poderá atribuir-lhe a condição de construtora, desenvolvida pelos e para os usuários, que atenda sua complexidade e suas diferenças.

Assim tive contato com o conceito de heterotopia, desenvolvido por Foucault (2001), para descrever certos espaços culturais, institucionais e discursivos que são, de algum modo, “diferentes”, isto é, que destoam dos espaços tradicionais encontrados na sociedade. As heterotopias são espaços reais, tangíveis, que existem e funcionam ao lado do espaço onde vivemos e trabalhamos todos os dias, mas que operam sob suas próprias regras e sistemas, de certa forma, isolados ou diferentes do resto do espaço social.

Em seu ensaio *Des Espaces Autres* (De outros espaços, 2001), Foucault caracteriza as heterotopias utilizando diversos exemplos, como colônias, asilos, prisões, cemitérios, bibliotecas e museus. Ele destaca que esses espaços têm a peculiaridade de conseguir compor, em uma única instância, diversos espaços e épocas que, em condições normais, seriam considerados incompatíveis. Um museu exemplifica bem uma heterotopia, pois reúne objetos provenientes de diferentes tempos e locais em um único ambiente e, analogamente, um jardim também se enquadraria nesse conceito, na medida que representa uma versão domesticada e controlada da natureza, que se contrasta com o espaço selvagem além de seus limites.

As heterotopias podem ter funções variadas dentro da sociedade. Algumas heterotopias, como asilos e prisões, servem para isolar e confinar certos indivíduos. Outras, como os jardins

e museus, servem para criar um espaço idealizado ou uma representação de outros espaços. Este é o ponto que busco - a potencialidade de criação de outros espaços.

Foucault (2001) usa o conceito de heterotopia para questionar a forma como entendemos o espaço e como usamos o espaço para exercer poder e controle. Ele nos convida a reconhecer que os espaços não são neutros, mas estão carregados de significado social, cultural e político. Assim, o que proponho é pensar a heterotopia de forma ampla como outros espaços, dando lugar ao imprevisível, não somente como um outro lugar específico e limitado, mas na potência de outros lugares.

Brunilda Pali cunhou o termo ‘restaurotopias’, que intitula o site de compartilhamento de materiais e entrevistas sobre justiça restaurativa, bem como o título deste item. Na descrição, esclarece Pali (2018a) que restaurotopias é a potencialidade de outros lugares na práxis restaurativa, que, a partir da concepção de heterotopia¹⁰⁰ de Foucault, surge para “[...] descrever certos espaços culturais, institucionais e discursivos que são de alguma forma ‘outros’: perturbadores, intensos, incompatíveis, contraditórios ou transformadores” (Pali, 2018a, p. 1). Nem utopia, nem distopia; a restaurotopia se encontra no meio, “[...] onde as coisas são diferentes” (Pali, 2018a, p. 1). É a partir desse entendimento de Pali (2018a) que compreendo esse conceito.

Restaurotopias, portanto, são os desvios para criar potenciais espaços para práticas de justiça restaurativa, destinados a serem transformadores, criando oportunidades. Transmutar esse conceito é proporcionar a busca por outros lugares, disruptivos e autônomos, dentro ou fora do panorama de justiça convencional, pois desafia as normas e preceitos vigentes, e opera sob seus próprios sistemas e paradigmas, sendo um nicho de alteridade na aplicação da justiça - mas não só isso. As restaurotopias, ao proporcionarem estes espaços de desvios, permitem à justiça restaurativa buscar uma abordagem não convencional, transpondo-se para um espectro amplo de ações transformadoras, o que enriquece a sua capacidade de atender a complexidades variadas e singulares.

¹⁰⁰Importante destacar que, no livro “Responsabilização Juvenil na Justiça Restaurativa” (2022), Adriana Borghi também explora essa ideia de “não lugar” no sentido de uma heterotopia, conforme delineado por Foucault: um espaço alternativo, um contraespaço que não é exatamente localizável no sentido convencional, mas onde a diversidade de existências se torna possível. Neste livro, o contraespaço é imaginado como o cenário para a prática de uma justiça restaurativa inovadora, que centraliza o adolescente e reflete sobre como o mundo adulto e as políticas públicas podem ser reimaginados para fomentar abordagens mais responsáveis e coletivas. Borghi descreve este espaço como um local de encontro entre humanidades, oposto à segregação, um lugar onde a justiça é reinventada como um bem público e uma força para a resolução de conflitos e divergências. Ao propor um espaço jurídico e comunitário com os adolescentes que seja fundamentalmente transformador, Borghi desafia as práticas convencionais e oferece uma visão da justiça como uma plataforma para o diálogo e a inclusão, onde o conflito não é apenas tolerado, mas valorizado como uma oportunidade para crescimento e mudança.

Enquanto restaurotopias, a justiça restaurativa oferece uma gama de potencialidades diferenciadas que contrastam com o sistema convencional, desafiando as lógicas estabelecidas e valorizando uma abordagem voltada para as necessidades dos sujeitos e da coletividade, por meio da busca por outros lugares que sejam esse desvio. Essa transgressão positiva, como espaços de desvios produtivos, promove um processo para o desenvolvimento de sistemas de justiça que sejam construídos pelos e para os cidadãos e cidadãs, a partir de respostas mais apropriadas às suas necessidades específicas e a sua diversidade.

A antropofagia, nesse ínterim, propõe uma abordagem que valoriza a diversidade e a pluralidade, propondo que a justiça restaurativa no Brasil incorpore elementos de diferentes tradições e culturas, adaptando-os ao contexto, para resultar em práticas de justiça mais flexíveis e coerentes às necessidades específicas das comunidades envolvidas. De acordo com Subirats (2001, p. 158),

Os “antropófagos” brasileiros descobriram na própria realidade histórica, nas línguas indígenas e nas expressões artísticas populares aquele princípio criador capaz de gerar o novo em termos formais e em termos de uma utopia social de sinal emancipador.

Desta forma, o discurso antropofágico segue uma linha contraideológica, pois “[...] traumatiza a medula servil de uma cultura colonizada e oprimida estética e politicamente pela matriz europeia” (Helena, 1983, p. 28), pois, “[...] não fala o discurso do poder, mas nele penetra e o desconstrói: dialoga com ele e nele se inscreve como um libelo” (1983, p. 29).

Restaurotopias, portanto, é proposto aqui como a busca de outros lugares, de potencialidades, que serve como a busca de realidades alternativas que desafiam o *status quo*. É a produção de outros trajetos onde a justiça não segue os caminhos tradicionais, mas cria novas vias que são, ao mesmo tempo, disruptivas e transformadoras. Aqui, a justiça restaurativa se torna um laboratório de possibilidades, um campo de testes para novas formas de compreender e praticar a justiça, rompendo com as abordagens convencionais.

A antropofagia de Oswald de Andrade, especialmente relevante no contexto brasileiro, é uma metáfora de absorção e transformação. Ela propõe a devoração das influências culturais para criar um devir, o qual é “[...] por definição, desterritorializante: obedece unicamente ao que Oswald chamava “lei da constância antropofágica” (Andrade, 2009, p. 78) [...]” (Corrêa, 2018, p. 16). Então, esta abordagem não apenas desafia, mas também desconstrói e reinterpreta os elementos externos, criando diversas sínteses que são, ao mesmo tempo, familiares e estranhas, próprias e outras.

Nesta restaurotopia antropofágica, a justiça restaurativa se torna mais do que um conjunto de técnicas ou práticas de um lugar específico, ela se transforma em um movimento

cultural, que ressoa com as profundezas da potencialidade e desafia a forma como a justiça é praticada e concebida, provocando a emergência de práticas mais holísticas, inclusivas e adaptadas à complexidade social do Brasil. Ou seja,

[...] se é mesmo possível olharmos para o passado e encontrar essas rupturas, talvez seja também possível olhar para o presente e nele encontrarmos traços de rupturas que possam determinar “outras/novas” formas e, tais formas, nos permitam tornarmo-nos “outros/novos seres. Tais formas talvez nos permitam desprendermo-nos das máscaras que hoje nos sujeitam a tal ou qual identidade (Borghi, 2022, p. 39).

A partir desse entendimento, a antropofagia devora este processo, se tornando a materialização do processo fisiológico de apropriação e de transformação metabólica, entendendo que as restaurotopias nos conduzem à produção de hibridismos, e está distante de constituir um novo espaço específico, pois representa um processo complexo de (re)apropriação, que é muito mais primitiva, mais ativa, mais bárbara. Esta transformação antropofágica, proposta por esta tese, para a justiça restaurativa, constitui um percurso multifacetado, que transcende a simples nomenclatura, implicando em uma atitude profundamente crítica em relação à intersecção entre reparação, restauração e responsabilização.

As restaurotopias, neste contexto, podem também ser compreendidas como contraculturas, criadoras de diferentes formas de nos relacionarmos em sociedade e serem desenhadas a partir de cenas de transformação e renovação dos vínculos sociais, das intersecções culturais com os quais podemos construir algumas possibilidades de práticas. Por exemplo, transformar um espaço público em um ambiente colaborativo e inclusivo, onde as pessoas possam se encontrar para dialogar sobre os problemas e conflitos e buscar soluções de forma participativa e criativa. Esses espaços públicos podem ser uma instituição ou uma escola, em que a comunidade é convidada a compartilhar suas experiências, conhecimentos e habilidades, não sendo, necessariamente, espaços dos sistemas de justiça. A justiça restaurativa pode ser vista como algo que vai além da resolução de conflitos, buscando fortalecer os laços comunitários e promover o bem-estar coletivo, em um outro espaço.

Ou então, espaços de justiça, um Tribunal de Justiça, um Fórum ou um Centro ou Núcleo de Práticas Restaurativas que se abrem para diferentes formas de lidar com as infrações penais, ao abandonar o modelo tradicional de justiça retributiva e adotar práticas restaurativas de forma gradual e coerente, onde as vítimas, a comunidade e os perpetradores são convidados a participarem em um ambiente seguro e com o apoio de facilitadores, após uma preparação

individual e qualificada, considerando a autonomia e segurança dos participantes¹⁰¹. Neste diferente espaço, por exemplo, eles podem dialogar sobre os motivos, as consequências, buscar formas de reparação e de responsabilização ativa, para encontrar caminhos para se reintegrarem à sociedade de forma mais consciente e responsável.

Em todas essas situações, a imagem da justiça restaurativa como restaurotopia produz outros espaços e desvios, criadores de novas formas de nos relacionarmos em sociedade e pode ser associada à possibilidade de criação de diversos outros espaços, com a intersecção do conhecimento prático e teórico.

Para aprofundarmos mais, vejamos como exemplo o Brasil e a mudança com a transição da Ditadura Militar para um Estado Democrático de Direito.

Quando um país passa por um período ditatorial e esse tipo de governo despótico cai, duas possibilidades são comumente apresentadas como forma de transição para o Estado Democrático: ou se institui um processo de retribuição e punição aos sujeitos que estavam no poder como vingança e castigo, ou se relega ao esquecimento as atrocidades para a construção de um “novo” Estado, sem o reconhecimento das violências e dos danos causados (Clamp, 2019). O Brasil relegou ao esquecimento as atrocidades sem se preocupar, efetivamente, em construir um processo de transição que cuidasse do trauma, das dores, da responsabilização e da reparação, como visto na primeira parte desta tese.

A justiça restaurativa, neste contexto, poderia ser vista como um lugar de desvio. Para além da vingança ou “impunidade” em países recém democratizados, ela pode ser uma provocativa possibilidade que desafia o senso comum. Isto é, pensar uma justiça que cuide dos danos cometidos no passado, reconheça a importância da memória nos processos de transformação no presente e fomente uma mudança inspirada para o futuro, em que a responsabilização, o reconhecimento, a reparação do dano e a emancipação comunitária sejam princípios guias da construção de sociedades mais fortalecidas e resistentes (Clamp, 2019).

¹⁰¹Independentemente da eficácia do sistema legal ou da responsabilização do indivíduo, é preciso garantir a não revitimização das vítimas. Por isso, é fundamental que estejam protegidas contra danos e tenham a autonomia necessária para tomar decisões acerca de sua situação, participar ativamente das decisões que as afetam, e possuir as condições materiais para exercer tais escolhas. Infelizmente, os conceitos de segurança e escolha são valores que podem se confrontar no contexto da justiça restaurativa, e quando esses valores se chocam, os facilitadores podem se encontrar em uma encruzilhada decisória, optando por uma de duas vias. Por um lado, eles podem priorizar a segurança da vítima em detrimento da sua escolha, tomando decisões que, ao abordarem a segurança, inadvertidamente, perpetuam a coerção, características de um estado e sistema opressor e patriarcal. Por outro lado, podem optar por honrar as escolhas das vítimas, uma decisão que, em certas circunstâncias, pode resultar em desdobramentos trágicos. Não existem respostas simples para esse dilema, o que sublinha a necessidade de responsabilidade no tratamento desses casos a partir de uma leitura informada e criteriosa da situação, aliada à avaliação contínua de risco e ao desenvolvimento de projetos em colaboração com redes de apoio, os quais podem oferecer a melhor perspectiva para respeitar tanto a segurança quanto a autonomia (Graf, 2021).

Clamp (2019) esclarece que, como não há um consenso na literatura sobre o conceito de justiça restaurativa, a utilização deste procedimento em situações de abusos e violação de direitos humanos demanda cautela, porque talvez as respostas obtidas não sejam tão significativas como os especialistas esperam. Porém, a despeito da inexistência de um conceito delimitado, a justiça restaurativa é considerada, no mínimo, um processo que oferece aos prejudicados e responsáveis pelos danos um espaço preparado para tratar da responsabilização, da reparação e para encontrar formas diferenciadas de prevenção no futuro.

Ainda que a justiça restaurativa pareça ter sido construída somente a partir de estudos e campos teóricos, como visto no item dois, na realidade, esse tipo de justiça é muito mais “[...] um movimento de base, que é mais prático do que teórico” (Ward; Langlands, 2009, p. 206). Definir o que é justiça restaurativa é, portanto, complexo, pois a prática orienta muito mais a teoria do que o contrário, sendo plástica o suficiente para atender os sujeitos de acordo com circunstâncias e contextos específicos.

Em consideração à substancial compreensão de que a justiça restaurativa emerge de “baixo para cima” e de que o movimento coletivo local é importante para a construção do pensamento restaurativo no país que a aplica, é fundamental que a comunidade seja incluída no processo de implementação da “[...] justiça (local e restaurativa) a fim de eventualmente alcançar a reconciliação local e nacional e a restauração das relações sociais, logo, da sociedade” (Mierlo, 2018, p. 5).

Como o conceito de justiça restaurativa não é unânime e nem nitidamente definido, suas considerações são vistas como um princípio baseado na prática, que pode ser interpretado a partir de diferentes dimensões, a exemplo de categorias políticas, antropológicas e jurídicas, conforme aponta Mierlo (2018). Para que seja possível articular a justiça restaurativa aos contextos de violências estruturais em massa, como no caso de danos decorrentes de violação de direitos humanos no Brasil, é preciso profundidade no desenvolvimento de recursos e estratégias, porquanto essas demandas exigem cuidado e segurança, principalmente em situações em que os sujeitos oscilam entre papéis, como entre vítimas e ofensores, por conta das condições às quais foram expostos pela violência estatal (Clamp, 2019).

O reconhecimento dessa oscilação impacta na compreensão do significado de justiça, já que somos provocados a atribuir culpa a uma parte e inocência à outra (Clamp, 2019), e as alternâncias e atravessamentos no reconhecimento entre vítimas e ofensores provoca uma diferente abordagem, com a inclusão do Estado como parte importante desse complexo enredo. Outro desafio à justiça restaurativa em contexto de violências estatais é o elevado número de sujeitos que estão envolvidos nesses processos, porquanto as violências atingem grupos e

comunidades inteiras, sendo necessários recursos diferenciados para a eficácia regular dos atendimentos (Clamp, 2019). Uma das principais potencialidades da conversão paradigmática restaurativa é a de ressignificar conceitos, sendo, portanto, um poderoso recurso capaz de fomentar resultados significativos na busca da responsabilidade coletiva pelos traumas psicossociais e danos causados (Clamp, 2019).

Clamp (2016) apresenta três características com as quais a justiça restaurativa deve articular quando investida em contextos de graves violações de direitos humanos: (i) incluir todas as pessoas afetadas a partir de um conceito de identidade multidimensional e aberta; (ii) adaptar-se e ser culturalmente relevante em cada contexto concreto; e (iii) ter enfoque prospectivo, de maneira sustentável, para poder ser transformadora de realidades sociais e culturais.

No pós-transição, por exemplo, Clamp (2019) defende que a justiça restaurativa pode ser utilizada em três diferentes âmbitos: no conceitual, no estratégico e no prático. No âmbito conceitual, a justiça restaurativa pode ser entendida como parte de um mecanismo macro, ofertada e mantida pelo Estado para a “reconstrução” das nações, como ocorreu com as Comissões da Verdade e com a Reconciliação na África do Sul, pois concebem uma criação normativa diferenciada para a transformação de sociedades mais democráticas. Já no âmbito estratégico, ela pode ser interpretada como um catalisador que reforma as instituições locais existentes, como ocorreu na República Tcheca e na Irlanda do Norte, com a elaboração de uma nova cultura jurídica, fixada no ideal de democracia deliberativa e participativa, para se afastar radicalmente do sistema criminal opressivo e violento do regime despótico anterior (Clamp, 2019). No âmbito prático, a justiça restaurativa pode ser usada como um complemento ao sistema de justiça vigente para preencher uma lacuna, com a inclusão da comunidade.

Todavia, esses elementos precisam estar articulados entre si para compor uma estrutura eficiente de justiça que envolva a inclusão, a cultura e o futuro para uma implementação de sentido de justiça cuidadosa e respeitosa (Clamp, 2019). Uma preocupação de Clamp (2019) acerca da utilização da justiça restaurativa que esteja desvinculada do seu compromisso transformador, é que, apesar da suposta indicação de que os sujeitos impactados são envolvidos e incluídos no processo, o indicador é de que a comunidade acabe mais desempoderada do que empoderada. A autora justifica essa crítica porque, em muitos países, inclusive, por conta da formalização institucionalizada das práticas, os detentores do poder são os que determinam quem terá acesso à justiça restaurativa (Clamp, 2019), não sendo acessível a toda a comunidade e diversidade de violências e danos.

Ou seja, são os sujeitos integrantes da hegemonia dominante que escolhem “[...] quem está envolvido, como eles são envolvidos, qual será o formato, e quando e onde os processos ocorrem” (Clamp, 2019, p. 458). Deste modo, “[...] esta forma passiva (ou direcionada) de participação é prejudicial ao projeto de construção da paz precisamente porque carece de engajamento das partes interessadas” (Clamp, 2019, p. 458). No Brasil, por exemplo, é o CNJ o órgão que estabelece os critérios para definir o que constitui a justiça restaurativa, quem pode atuar como facilitador dessas práticas e como elas serão conduzidas, por meio de suas resoluções. No entanto, como visto nos capítulos anteriores, o CNJ só tem esse poder de definir isso dentro do campo da política judiciária restaurativa, ou seja, dentro do Sistema de Justiça, mas não como uma política pública geral de justiça restaurativa.

Destaco que o cerne do problema não reside, necessariamente, na justiça restaurativa institucionalizada em si, mas na maneira como essa institucionalização é conduzida e quem controla esse processo. A crítica de Clamp (2016; 2019) aponta para uma realidade preocupante, em que a justiça restaurativa, ao ser absorvida por estruturas de poder existentes sem intencionalidade de desconstruir ou modificá-la, pode perder seu caráter transformador e participativo, essencial para o seu sucesso. Ao invés de promover a inclusão e o empoderamento das comunidades afetadas, uma justiça restaurativa institucionalizada sob controle hegemônico e de forma acrítica pode acabar perpetuando as mesmas dinâmicas de poder que busca desafiar. O que é problemático, portanto, é a cooptação da justiça restaurativa por sistemas e estruturas estabelecidos de forma que a colocam a serviço mais aos interesses desses sistemas do que aos das comunidades impactadas pela injustiça.

Para que a justiça restaurativa cumpra seu propósito de transformação social e cuidado com os danos e violências estruturais e institucionais, sua institucionalização deve ser um processo coletivo, inclusivo e participativo, como reiteradamente defendido nesta tese. Isso significa envolver as comunidades afetadas não apenas na aplicação da justiça restaurativa, mas também em sua formulação e nas decisões sobre como, para que, quando e onde ela é implementada. A legitimidade e a aplicabilidade coerente da justiça restaurativa dependem da medida em que os indivíduos se veem refletidos em suas leis e práticas, e sentem que têm uma voz ativa em sua criação e administração. Portanto, a institucionalização da justiça restaurativa deve ser orientada pelo objetivo de construir espaços em que os sistemas de justiça sejam verdadeiramente responsivos às necessidades das comunidades que as servem, ao promover a cura e a reparação de maneira que respeite a dignidade e a autonomia.

A competência da justiça restaurativa estipulada nos princípios de Braithwaite (2002)¹⁰², por exemplo, principalmente no que tange a não-dominância e empoderamento, permite uma melhor e mais precisa interação entre o resultado, o processo e a forma como os sujeitos impactados experimentam e compreendem o conflito (Clamp, 2019), fazendo com que o potencial transformador seja alcançado – o que poderia ser revisado e abarcado no processo de implementação do Brasil. Ou seja, tudo precisa estar conectado.

Clamp (2019, p. 458) indica que, por este motivo, Froestad e Shearing (2007) defendem que os processos de justiça dependentes de “[...] especialistas” para sua existência e desenvolvimento serão, conseqüentemente, “menos ‘restauradores’ do que aqueles liderados pela população local”, pois, quando “[...] todas as partes em conflito são capazes de reivindicar a propriedade sobre o processo, podemos dizer que elas foram empoderadas - uma qualidade importante para uma paz duradoura” (2019, p. 458).

Como exemplo, Lyra (1983, p. 15), no prefácio do livro de Lúcia Helena, disse que a situação de colonização se agrava quando a dependência ultrapassa o âmbito das expressões culturais e passa a afetar as posturas e atitudes. Ao invés de apenas imitar padrões culturais, são adotados comportamentos, ou seja, quando esses comportamentos refletem os interesses de um poder dominante, que exerce controle não só cultural, mas também econômico e político, tendo como resultado a distorção total da identidade de um povo enquanto nação. Antropofagizar esse processo pode promover a assimilação das influências estrangeiras, com a absorção do contexto exógeno, não com o objetivo de uma “adaptação” forçada e limitante ao contexto nacional, mas visando a apropriação das estratégias aprendidas diretamente da fonte da dominação. Assim, uma vez equipado, seria possível enfrentar e ultrapassar essas influências (Lyra, 1983).

Há diferenças nos sentidos e significados do termo “justiça” em países colonizados de democracia recente e que passaram por períodos de ditadura, violações e violências decorrentes da colonização. Esse é o caso do Brasil. Com um Estado Democrático de Direito relativamente novo, com a promulgação da Constituição Cidadã, no ano de 1988, o Brasil é um país que sofreu diversos abusos e transgressões – com feridas que ainda permanecem abertas. As vítimas das violências sofridas por ação ou omissão foram silenciadas, sufocadas e constantemente ignoradas e esquecidas desde a deglutição do Bispo Sardinha¹⁰³.

¹⁰² Elencados na p. 139-140, desta tese.

¹⁰³ Em contraste com a narrativa histórica de que os Caetés, uma linhagem próxima aos tupinambás, teriam devorado o primeiro bispo do Brasil, Dom Pedro Fernandes de Sardinha, em 1556, Pereira (1995) argumenta que isso não foi realmente o caso. No entanto, a morte de Dom Pedro Fernandes de Sardinha deu origem a um mito. Este mito, por sua vez, desencadeou uma série de ações por parte dos portugueses que eventualmente levaram à extinção da nação Caeté nos anos seguintes (Pereira, 1995). Além disso, Oswald de Andrade aproveitou este evento para construir o que Maltz (1993, p. 10) descreve como “um novo calendário nacional”:

O Brasil carrega um histórico de violências que muitas vezes foram silenciadas ou minimizadas, como o genocídio indígena durante a colonização, a violência física e sexual contra negros escravizados e o racismo estrutural após a abolição, a violência doméstica e o feminicídio, a violência policial em comunidades periféricas, entre outras. Essas violências, embora reais e com impactos profundos na vida das pessoas, muitas vezes foram relegadas ao esquecimento ou reduzidas a meras estatísticas, perpetuando a impunidade e a injustiça. Como bem pontua Galeano (1993, p. 32), infelizmente, parece que a “[...] América Latina é uma notícia condenada ao esquecimento”, marcada pela violência e pelo esquecimento, onde a dor e o sofrimento das vítimas são frequentemente ignorados ou minimizados. É fundamental resgatar a memória dessas violências, escutar as vozes das vítimas e lutar por justiça e reparação, para que possamos construir um futuro mais justo e igualitário.

Assim, o Brasil tem histórico de violências “sem vítimas”. Não que elas não existam – pois existem, de carne e osso, sangue e suor – mas são relegadas ao esquecimento e apontadas como estatísticas que quantificam um dano que não é reparado por seus responsáveis e que perpetua o senso de remissão e desobrigação por aqueles que estão no poder e exercem opressões. E, por relegar a deslembração, a dor e o sofrimento que causam, produzem mais violências.

A justiça restaurativa, conceito relativamente recente que surgiu como proposta de alternativa aos modelos tradicionais de justiça punitiva, tem sido compreendida por alguns estudiosos sob uma perspectiva minimalista. Isto é, que atende apenas conflitos interpessoais e pontuais por meio de encontros, em que se pode demarcar a extensão de danos e identificar papéis, ao separar quem é vítima e quem é ofensor (Clamp, 2019). Porém, em países que passaram por processos de democratização, como a África do Sul pós-apartheid ou o Brasil pós-ditadura militar, a justiça restaurativa tem sido experimentada em uma perspectiva mais abrangente, buscando desafiar as estruturas de poder e violência e atender às necessidades da sociedade em sua totalidade (Jaccoud, 2005; Gade, 2021). Essa abordagem, que concebe a justiça em nível macro, tem se manifestado em iniciativas como comissões da verdade e reconciliação, processos de reparação coletiva e diálogos comunitários.

No entanto, a implementação da justiça restaurativa em contextos de desigualdade, poder e violência não é isenta de desafios. A separação entre vítima e ofensor, por exemplo, pode ser problemática em situações de violência estrutural, onde as relações de poder são

a ideia de que a história brasileira deveria começar a partir de um evento que desafiava o poder estabelecido, neste caso, um ato simbólico de antropofagia. Em outras palavras, Oswald de Andrade propôs que a história do Brasil deveria começar com um evento que desafiava a sacralidade do poder, sugerindo uma atitude antropofágica em relação à história oficial.

desiguais e complexas. Além disso, a justiça restaurativa tem sido criticada por sua potencialidade de banalizar crimes graves e por não garantir a responsabilização efetiva dos ofensores.

Apesar dos desafios, a justiça restaurativa em sua perspectiva mais abrangente e transformadora representa uma importante ferramenta para a construção de sociedades mais justas e equitativas, capazes de lidar com o passado de violência e promover uma mudança cultural acerca dos conflitos, confrontos e violências.

A justiça restaurativa institucionalizada no Brasil por meio das Resoluções do CNJ e a partir da construção do marco hegemônico teórico-prático entre Howard Zehr e Kay Pranis (CNJ, 2018) ainda é insuficiente para compreender as demandas únicas e complexas decorrentes de conflitos e violências estruturais e institucionais, porquanto não consideram a necessária articulação com os atravessamentos de colonialidade, raça, classe e gênero (Orth e Graf, 2021). Para que seja possível superar os desafios teóricos e práticos dessa conjuntura, pensei na produção de uma justiça restaurativa antropofágica, desterritorializada e intempestiva, que possa atender as complexidades locais de violências estruturais, decorrentes de torturas, extermínio, escravidão e segregação da população. Em outras palavras, busquei uma abordagem que seja contextualizada na realidade brasileira, reconhecendo e enfrentando os traumas e injustiças históricas que moldaram nossa sociedade, que seja e permaneça em movimento.

Ou seja, a justiça restaurativa, no contexto brasileiro, se adotar a restaurotopia aliada à uma abordagem antropofágica, pode criar espaços de inovação e transformação, por meio da criatividade na construção desses espaços, processos e ideias de responsabilização e reparação, de forma adaptada às necessidades específicas da sociedade brasileira.

Quando apresentei os exemplos de práticas (item 3.2) e encontrei as possibilidades de construções teóricas em diferentes espaços, percebi que as restaurotopias não são apenas uma alternativa à justiça tradicional, mas um exemplo emergente, que coloca em questão o próprio sistema de justiça convencional. Isso porque, como espaços de desvios, pode promover novas possibilidades, sendo condutora potente em movimento para a transformação do sistema de justiça, alimentando a criação de diferentes caminhos, que conduzam a uma aplicação da justiça mais justa, inclusiva e equitativa.

Restaurotopias e antropofagia. Esta correlação oferece um terreno fecundo para o crescimento de uma prática de justiça que é, ao mesmo tempo, local e global, tradicional e inovadora, familiar e surpreendentemente nova, produzindo espaços onde as fronteiras são cruzadas, as diferenças são celebradas e novas formas de justiça podem florescer.

No entanto, a potencialidade da criação desses espaços depende da sua produção coletiva. Por isso, é essencial refletir sobre o futuro da justiça restaurativa, principalmente se ela estiver desvinculada da sua radicalidade, que a fundamenta como movimento social.

Entendo que a justiça restaurativa deveria ser reconhecida e estabelecida como um direito inalienável. Esse reconhecimento afirmaria a sua importância como um pilar fundamental da justiça social e asseguraria que ela é moldada e sustentada pelas vozes e necessidades daqueles que ela visa servir. O movimento social em torno da justiça restaurativa é uma expressão evidente de uma demanda que emana diretamente da sociedade que desafia as estruturas de justiça convencionais e propõe uma diferente maneira de conceber a reparação e a responsabilidade, refletindo uma compreensão mais profunda e contextualizada dos conflitos e das injustiças. Desta forma, ao ser vista como um direito, o reconhecimento formal pode auxiliar para que seja implementada de maneira mais sustentável, garantindo que suas práticas sejam conduzidas de maneira inclusiva e que realmente atendam às necessidades daqueles que estão na busca por justiça.

A justiça restaurativa, desprovida de sua essência transformadora e radical, corre o risco de ser assimilada e neutralizada pelo sistema de justiça tradicional, tornando-se uma mera extensão das estruturas existentes, sem questionar ou desafiar as bases de opressão e da violência que permeiam a sociedade. E é isso que irei explorar no próximo item.

3.4 SE NÃO RADICAL, O QUE RESTARÁ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Nego Bispo disse: “O samba é rodando, a capoeira é rodando, o reggae é rodando, a gira é rodando, tudo nosso é na circularidade”. Desta forma, se tirarmos a radicalidade restaurativa, o que restará da justiça restaurativa? Pois é ela por completo que será apagada e destruída pelo sistema de justiça se não enveredar por um movimento de retomada das suas raízes. Pois, “[...] somos o começo, o meio e o começo” (Bispo, 2023, p. 30).

A questão central é que é necessário resgatar a essência de sua origem, sua radicalidade, inspirada pelos movimentos sociais e enraizada em princípios não lineares e interconectados, semelhantes aos rizomas. A justiça restaurativa se desenvolve e se espalha de maneira orgânica, abrangendo múltiplas direções e possibilidades e, ao recuperar essa imanência, implica construir trajetórias que se adaptem e respondam às complexidades e particularidades de cada situação, indo além dos limites tradicionais da compreensão e prática da justiça. Assim, essa abordagem é considerada transformativa, pois visa não apenas resolver conflitos, mas também promover mudanças profundas e duradouras na sociedade.

Dentro deste rizoma restaurativo, a justiça não é limitada à resolução de um único incidente através das opções de punição, retribuição ou impunidade. Ao invés disso, o foco se desloca para a restauração da dignidade e das comunidades danificadas, procurando entender as raízes do conflito/crime e abordando as causas subjacentes, porquanto requer um entendimento interconectado de todos os seus aspectos, incluindo o perpetrador, a vítima, suas famílias, a comunidade e o contexto social mais amplo.

Neste cenário, a justiça se torna um processo adaptativo e fluido, capaz de responder às complexidades e especificidades, incluindo uma variedade de práticas restaurativas. Tal como um rizoma, que pode crescer e adaptar-se de acordo com o seu ambiente, a justiça restaurativa pode ser flexível e responsiva, permitindo um crescimento orgânico e uma adaptação constante, em diversos contextos e complexidades, espaços e processos.

Ora, para que um sistema de justiça restaurativa seja coerente e sensível às demandas de sua comunidade e para que haja responsabilização e reparação de danos provocados pelo próprio sistema, o Estado, antes de tudo, deve reconhecer e se responsabilizar pelas violências e danos causados no passado, para que a confiança e a segurança sejam parte da relação entre os sujeitos e as instituições (Orth; Graf, 2021).

Theo Gavrielides (2014) esclarece que, após cerca de 50 anos de estudos sobre a justiça restaurativa em âmbito internacional, há evidências suficientes de que determinados grupos, como, por exemplo, pessoas negras, PCD's, LGBTQIA+, etc., não possuem representatividade satisfatória dentro do movimento restaurativo. Assim, reconhecer as problemáticas decorrentes das violências estruturais para o debate acerca das potencialidades e tensões da justiça restaurativa em pesquisas acadêmicas, políticas e práticas se faz necessário – em que pese tardiamente – e pode colaborar para o enfrentamento dos diversos tipos de violência (Gavrielides, 2014).

É preciso rever para ressignificar o processo de implementação de um diferente paradigma de justiça no Brasil, com o intuito de evitar que os entusiastas naturalizem ou legitimem o sistema de justiça violento e o próprio discurso jurídico moderno, que viola e discrimina. O Brasil possui um histórico de violências reiteradas. Por isso, pesquisar a justiça restaurativa, neste contexto de veias abertas, é assumir o compromisso transformativo dessa realidade.

O livro *Colorizing Restorative Justice*, organizado por indígenas norte-americanos e pessoas não brancas, no ano de 2020, questiona a radicalidade e o poder transformativo do movimento restaurativo moderno e atesta que, se esse movimento limitar o seu foco aos danos

praticados por indivíduos no presente, “[...] o trabalho se mostrará superficial e sem efeito” (Valandra, 2020, p. 323).

Para fundamentar essa afirmação, os autores trazem uma citação de Alice Walker, em seu livro *O caminho a seguir é com um coração partido*, que diz: “[...] a cura começa onde a ferida foi feita” (1985, p. 151). Ou seja, para Valandra (2020), a restauração, assim como a cura, inicia com o reconhecimento de quando e onde o dano foi cometido. É preciso reconhecer para restaurar.

A justiça restaurativa ampliada para o próprio Poder Público, no específico contexto brasileiro, poderá assumir o compromisso para o enfrentamento das violências estruturais, como o racismo, o machismo, o encarceramento em massa, a pobreza, etc., mas para que isso seja possível, precisamos compreender o que queremos com a justiça restaurativa.

Por exemplo, o Estado Democrático de Direito no Brasil criminaliza a pobreza (Wacquant, 2003): aquilo que deveria ser sua responsabilidade social se transforma em crime e a omissão do governo, que cria a injustiça social, vira caso de polícia. Em suas reflexões, Eduardo Galeano (1993, p. 36) antevia: “[...] o próprio sistema fabrica pobres e depois declara guerra a eles. Multiplicando-se os desesperados e os presos neste processo”, na medida em que “[...] estamos vivendo em uma sociedade que prega o capitalismo selvagem, nessa era do enlatado, em que o direito à propriedade é mais importante que o direito à vida digna, em que as pessoas valem menos que as coisas” (Galeano, 1993, p. 19).

Há uma complexa problemática ao implementar a justiça restaurativa com foco unicamente na responsabilidade individual dos sujeitos e desconectá-la dos movimentos sociais que militam por justiça – como se suas escolhas fossem puramente analíticas e reflexivas, sem contexto, guiadas apenas pela vontade, em que a tomada de decisão não pode ser influenciada ou contaminada por fatores endógenos e exógenos. Não considerar o contexto, nestes casos, pode desviar a atenção da responsabilidade do Estado quanto ao fomento e ao aumento da própria criminalidade que tanto “combate” – e esse é um dos mecanismos perversos da violência estrutural.

Davis (2019, p. 35) esclarece que sempre compreendeu a justiça restaurativa como um movimento social, isto é, por meio de “[...] um esforço coletivo livremente organizado, mas sustentado, composto por uma gama de indivíduos e grupos que procuram transformar estruturas sociais, instituições e indivíduos”. Para ela,

A cura do dano interpessoal requer o compromisso de transformar o contexto no qual o dano ocorre: as condições sócio-históricas e as instituições que são estruturadas precisamente para perpetuar o dano. Este compromisso pode significar

considerar a justiça restaurativa não apenas como a cura do dano individual, mas também como a transformação de estruturas sociais e instituições que são elas mesmas fornecedoras de danos massivos. Não adotar uma visão mais expansiva corre o risco de que a justiça restaurativa ofereça uma solução rápida, abordando os sintomas, mas não as causas subjacentes. Isto não é diferente de um jardineiro que, embora devotado ao bem-estar das plantas individuais, ignora a saúde do solo. O jardineiro hábil tende tanto para as plantas quanto para o ecossistema maior. **O sucesso da justiça restaurativa depende de nos vermos não apenas como agentes de transformação individual, mas também como motores dos sistemas de transformação** (Davis, 2019, p. 35, grifos próprios).

Os anseios restaurativos transcendem a criminalidade. A maioria dos restaurativistas não consideram a prática apenas como um projeto de combate ao crime, mas também como forma de antecipar o atendimento das relações anteriores, ao expandir suas capacidades e resiliências para o enfrentamento e erradicação das fontes causadoras da criminalidade (Koen, 2005). Em outras palavras, é preciso cuidar das necessidades e das transformações da realidade fática dos sujeitos para proporcionar potencial e radical fonte de renovação e mudança no que diz respeito à própria existência (Koen, 2005).

É necessário repensar a radicalidade restaurativa, pois, conforme Braithwaite (2003) defende, a justiça restaurativa, se

[...] concebida como uma tradição intelectual ou como uma abordagem da prática política, envolve uma transformação radical. Sobre isso, a visão radical da justiça restaurativa não é simplesmente uma forma de reformar o sistema de justiça criminal, é uma forma de transformar todo o sistema jurídico, nossa vida familiar, nossa conduta no local de trabalho, nossa prática de política. Sua visão é de uma mudança holística na forma como fazemos justiça no mundo (Braithwaite, 2003, p. 1).

Então, não basta utilizar práticas restaurativas sem qualquer contraposição à lógica punitivista neoliberal, pois o desenvolvimento de uma justiça restaurativa crítica, que reconheça expressamente a falência do sistema carcerário e se coloque como uma das possíveis respostas ao colapso do discurso neoliberal das teorias da pena (Costa; Machado Júnior, 2018), deve transformar a racionalidade penal moderna (Pires, 2004; Tonche, 2016).

Koen, no artigo *All roads lead to property: pashukanis, christie and the theory of restorative justice* (2013), estabeleceu uma relação entre a justiça restaurativa e o marxismo, através das teorias de Evgeni Pachukanis e Nils Christie.

No texto, Koen (2013) explica que Pachukanis, um teórico marxista do direito, argumentou que a forma jurídica é o homólogo da forma mercadoria, ambas emergindo da quebra da economia natural. Ele via o crime e a punição como transações de troca, semelhantes às formas como as mercadorias são trocadas no capitalismo. Portanto, para Koen (2013), Pachukanis, inevitavelmente, teria aplicado essa visão se fosse analisar a justiça restaurativa,

que também envolve uma forma de troca - neste caso, com a reparação do dano causado pelo crime.

Já Christie, para Koen (2013), propôs que o crime é uma forma particular de contrato, um contrato retrospectivo, em que o crime é como uma violação unilateral do princípio da equivalência, um ato de apropriação ao invés de troca. A lei criminal existe para garantir que o infrator não desfrute dos frutos de sua violação do princípio da equivalência. Assim, para Koen (2013), Christie é mais identificado com a teoria da justiça restaurativa, que busca reparar o dano causado pelo crime e restaurar o equilíbrio.

Neste sentido, Koen (2013) argumenta que a justiça restaurativa, como teorizada por Christie, tem um núcleo revolucionário que é incompatível com o capitalismo. Ele sugere que a justiça restaurativa, em sua forma mais abrangente, requer uma revolução socialista contra a hegemonia do capitalismo e da ditadura da burguesia - isto é, se nossa futura justiça for restaurativa, nossa futura sociedade provavelmente terá que ser socialista.

Desta forma, Koen (2013) propõe a “radicalidade restaurativa”, em que sugere que a justiça restaurativa, em sua forma mais abrangente, é fundamentalmente incompatível com o sistema de justiça criminal existente, pois argumenta que a justiça restaurativa e a justiça criminal são “inimigas mortais”, no sentido de que uma se torna ou permanece viável na medida em que a outra permanece subdesenvolvida ou degenera. Por isso, a justiça restaurativa, em sua forma mais abrangente, é vista como uma ameaça ao sistema de justiça criminal existente e, portanto, ao capitalismo (Koen, 2013).

A radicalidade, desta forma, reside na ideia de uma diferente forma de fazer justiça e existirmos uns com os outros (Koen, 2005), mas quando se fala em uma justiça restaurativa pautada pela perspectiva crítica, também destaco que a busca e o resgate da práxis de alguns povos tradicionais e marginalizados, que guardam relação com a valorização das epistemologias periféricas potencialmente emancipatórias, não significam a idealização da origem ou da pureza cultural. Voltar é abrir caminhos para as pluralidades e heterogeneidades para além das geografias, identidades, pois, mais uma vez, como ensinou Nêgo Bispo (2023, p. 30): “Somos começo, meio e começo”. Por isso, proponho que a cosmovisão restaurativa deve encontrar um potencial transformativo para o desenvolvimento de restaurotopias, a partir de sua inconstância, seu movimento.

Boonen (2020), ao escrever o capítulo *Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens*, traz uma série de questionamentos acerca das contribuições e lacunas da segunda edição do manual *Handbook on Restorative Justice Programmes* (UNODC, 2020), no desenvolvimento da justiça restaurativa no sul global, tendo em vista o contexto de

desigualdade social. A autora traz ao texto o compromisso da justiça restaurativa com o desencarceramento, em se tratando do contexto brasileiro, ao apontar que são os homens jovens, negros, com baixa escolaridade e pobres que estão privados de liberdade em prisões superlotadas no país. Neste contexto, a justiça restaurativa traz uma “centelha de luz” (Boonen, 2020, p. 47), mas corre o risco de ser adaptada à lógica de funcionamento do sistema de justiça criminal, que aliena as pessoas da possibilidade de gerenciar seus próprios conflitos, se não lembrar de suas origens – tais como a criminologia crítica e o abolicionismo penal – e não ousar questionar e provocar os formuladores de políticas públicas quanto à realidade do solo em que pisam: a exclusão social, o encarceramento em massa e a criminalização da pobreza.

Segundo Boonen (2020), a responsabilização, que é um importante fenômeno para a justiça restaurativa, demanda maior amplitude quando se trata do contexto brasileiro, permeado pela desigualdade e por violências estruturais. Como os danos são muitos, os esforços de reparação precisam ser múltiplos, sendo insuficiente adotar a responsabilização pela perspectiva individual do ofensor, quando por trás está todo um contexto de vulnerabilidade que motiva e sustenta uma vida à margem da legalidade (Boonen, 2020). Esta lente restrita às pessoas diretamente envolvidas não é capaz de arranhar as estruturas desiguais do Estado, daí que propõe a ampliação do número de participantes e das suas representações, para contemplar a rede de proteção social, defendendo que cada ente possa assumir as responsabilidades de acordo com a posição e o cargo que ocupa.

Boonen (2020) defende que, para a efetiva construção de uma justiça restaurativa, é imprescindível considerar as dimensões estrutural e cultural, ao passo que se deve promover a instauração de direitos sociais, capazes de reverter os atuais níveis de violência e incrementar a segurança pública. Todos precisamos ser despertados para identificar e transpassar a indiferença e o silêncio cúmplice, os quais, embora não necessariamente impeçam, certamente dificultam a capacidade das práticas restaurativas de serem verdadeiramente reparadoras em relação às necessidades, às injustiças e às violências (Boonen, 2020). Para que isso ocorra, precisamos estar despertados e dispostos para trocar as lentes por diversas vezes, pois elas “[...] têm que ser telescópicas, para projetar um futuro e realizar ações que permitam interromper a reprodução da violência estrutural” (Boonen, 2020, p. 55).

Reconstruir o justo, para Boonen (2020), depende da aplicação da lei àqueles que a violaram, mas também requer garantia de direitos, porquanto é primordial o comprometimento dos operadores do direito, incluindo magistrados e promotores, em assumir a responsabilidade por suas ações, devendo o processo restaurativo ser guiado pelas garantias constitucionais fundamentais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

No livro *Listening to the Movement: Essays on New Growth and New Challenges in Restorative Justice*, o prefácio de Fânia Davis provoca a repensar o movimento da justiça restaurativa. Seguindo esse movimento de compreender a justiça restaurativa por uma perspectiva transformadora, que atende as questões estruturais e a consequência do colonialismo e exploração apontada no livro *Colorizing Restorative Justice*, a autora apresenta como nos EUA a prática de justiça restaurativa tem sido questionada por seus praticantes com maior responsabilidade.

Em seu prefácio, Davis (2021) sustenta que um novo paradigma tem emergido no campo da justiça restaurativa, reconhecendo-a não apenas como uma intervenção para a transformação individual, mas também como um movimento poderoso para a transformação social. Esta visão dual, segue a autora, que combina a prestação de serviços sociais com a participação ativa em movimentos sociais, surgiu organicamente, fruto da auto-organização e das trocas significativas entre praticantes de diferentes locais e contextos em todo o território estadunidense. Este desenvolvimento ocorre, para Davis (2021), em um período marcado pelo ativismo intensificado, uma resposta direta aos desafios contemporâneos, incluindo xenofobia, misoginia, e uma série de outras formas de discriminação e injustiça, exacerbados durante a era Trump¹⁰⁴, pois, dentro de um ecossistema de justiça social que abrange múltiplas causas, desde o *Black Lives Matter* até a justiça climática, a justiça restaurativa tem se transformado e contribuído para essa reforma coletiva.

Este reconhecimento da justiça restaurativa como um movimento de justiça social é uma mudança qualitativa importante, como cita Davis (2021) - em que pese ela seja reconhecida, por alguns autores, como decorrente da militância dos movimentos sociais da década de 1970, como visto na segunda parte desta tese.

¹⁰⁴ O período em que Donald Trump esteve na presidência dos Estados Unidos (2017-2021) foi, sem dúvida, marcado por um ativismo intensificado, funcionando como uma resposta direta a vários desafios contemporâneos que foram exacerbados ou mais visivelmente contestados durante seu mandato. A administração Trump foi frequentemente criticada por posições e políticas que muitos viam como xenofóbicas, misóginas e discriminatórias de várias formas, incluindo, mas não se limitando a, sua retórica e ações em relação à imigração, aos direitos das mulheres e às questões raciais. Logo após a posse de Trump, milhões de pessoas em todo o mundo participaram da Marcha das Mulheres, uma das maiores manifestações na história dos Estados Unidos, que simbolizava a oposição a Trump e a defesa de legislações e políticas em apoio aos direitos humanos, às mulheres, à saúde, à igualdade racial e à liberdade religiosa. Além disso, houve uma intensificação nas atividades de organizações de direitos civis e grupos ativistas em resposta a políticas específicas, como a proibição de viagem a cidadãos de vários países predominantemente muçulmanos e as políticas de imigração que resultaram na separação de famílias na fronteira dos EUA com o México. Essas ações do governo desencadearam protestos em massa e ações legais por parte de grupos de direitos civis. A administração Trump também foi um catalisador para o movimento Black Lives Matter, especialmente em resposta à retórica e políticas percebidas como insensíveis ou hostis às preocupações dos afro-americanos, culminando em protestos nacionais após o assassinato de George Floyd em maio de 2020. Esses protestos não apenas destacaram a questão da brutalidade policial, mas também chamaram a atenção para as desigualdades sistêmicas mais amplas enfrentadas pelas comunidades negras nos Estados Unidos

Davis (2021) cita o livro *Healing the Foundations of Restorative Justice* e o livro *Restorative Justice in Urban Schools* como exemplos de literatura que desafiam a comunidade a enxergar a justiça restaurativa como um meio de questionar e transformar as estruturas de poder dominantes, com foco especial na interrupção da iniquidade racial e na promoção de transformações sociais e interpessoais. Para Davis, a emergência da justiça restaurativa como um movimento inclusivo e transformador é evidenciada pela crescente atenção à questão racial, que é uma mudança significativa considerando a predominância da branquitude na justiça restaurativa¹⁰⁵.

Neste sentido, a autora afirma que a justiça restaurativa, atualmente, está sendo implementada de maneira mais ampla, com abordagens que reconhecem as disparidades raciais e de gênero, e esta evolução é ainda mais ilustrada pela conferência da Associação Nacional de Justiça Comunitária e Restaurativa de 2017, que destacou a indigeneidade¹⁰⁶ e centralizou vozes marginalizadas, com o compromisso do movimento com a inclusão e a transformação social.

Ademais, Davis (2021) destaca a questão de a justiça restaurativa ser um movimento “sem líder”, pois isso marca uma transição de um modelo de liderança centralizado para um modelo horizontal e distribuído, em que a liderança é compartilhada e inclusiva. Para Davis (2021), o conceito de liderança compartilhada é fundamental para a justiça restaurativa e é discutido em diversos capítulos do referido livro, pois a complexidade dos problemas sociais atuais requer a sabedoria coletiva, não a direção de um único líder carismático. A prática do Círculo, por exemplo, na opinião de Davis (2021), exemplifica uma forma de liderança que valoriza todas as vozes e toma decisões por consenso, o que contribui para uma pedagogia libertadora (Paulo Freire) e contra-hegemônica nas salas de aula universitárias. Por isso, para a autora, a justiça restaurativa é vista não apenas como um método de resolução de conflitos, mas como uma estratégia ampla de mudança social, destinada a remodelar a sociedade.

Nesse sentido, os movimentos devem encarnar a visão de justiça que buscam, se transformando no que desejam para o mundo, sendo esta abordagem reforçada pelo Centro de Estratégia do Movimento de Oakland, que descreve os movimentos sociais como praticantes da “arte da viagem no tempo”, que incorporam os valores desejados no presente para acelerar a mudança (Davis, 2021).

A visão compartilhada que descreve Davis (2021) é de um mundo pós-capitalista e racialmente equitativo, onde as necessidades de todos são atendidas e a paz e o pertencimento

¹⁰⁵ Visto isso no Brasil também, conforme pesquisa de Hespanhol (2020) na parte dois.

¹⁰⁶ Este é um conceito que invoca “[...] uma forma de oposição à lógica ocidental da dominação e da persistência de uma perspectiva colonial contra formas comunitárias de organização política e socioespacial.” (Amaral, 2014, p. 63). No entanto, pode haver entendimento diverso considerando uma indigeneidade norte-americana.

são experiências comuns. Para alcançar isso, a autora defende que os movimentos devem ser estratégicos na criação de “laboratórios” dentro deles, para que possam gerar estruturas e abordagens capazes de superar os sistemas de dominação existentes, incluindo o capitalismo racial e a supremacia branca. A prática de incorporar valores de relacionalidade e cura radical é vista como essencial para criar espaços transformadores em diversos contextos, potencialmente levando a uma mudança cultural significativa, por meio da expansão e replicação de novos padrões e normas (Davis, 2021). Neste sentido, compreendo serem as restaurotopias esses contraespaços possíveis de serem criados e desviados a partir dos sistemas, conforme aponta Davis (2021).

Observei que há uma movimentação no norte global, mormente nos EUA e Canadá, para o reconhecimento de práticas que resgatem a radicalidade e a essência de movimento social, base da justiça restaurativa. No Brasil, compreendo como exemplo deste movimento o evento *Congresso Internacional de Justiça Restaurativa: Discursos Dominantes e Caminhos de Resistências e Potências*,¹⁰⁷ realizado pela Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB - SP, no ano de 2021, em que Fânia Davis participou como convidada na palestra inaugural.

O que busco com o resgate da radicalidade na justiça restaurativa é que ela não se torne vulnerável à cooptação pelos sistemas de justiça existentes, que, muitas vezes, perpetuam as violências que ela mesma busca curar. A radicalidade mencionada não é apenas uma postura de resistência, mas uma necessidade de revisitar e fortalecer as raízes do movimento, que estão profundamente conectadas com as lutas sociais e com a necessidade de uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa. Esta abordagem radical envolve entender a justiça restaurativa não como um método de resolução de conflitos, mas como uma prática política e social, capaz de confrontar e transformar as injustiças estruturais que persistem na sociedade.

Portanto, se nos distanciarmos dessa radicalidade e não voltarmos às raízes do movimento, o que restará da justiça restaurativa será uma versão diluída e incapaz de realizar a profunda transformação social, que é sua promessa original. Será imposto à justiça restaurativa um espaço dentro do sistema que talvez ofereça consolação superficial e falhará em abordar as causas profundas do conflito e da injustiça. Assim, a justiça restaurativa deve manter seu compromisso com a transformação radical não só de indivíduos, mas das estruturas sociais e institucionais que perpetuam a desigualdade e a exclusão.

¹⁰⁷ O conteúdo do evento pode ser acessado no Youtube, pelo link:
https://www.youtube.com/results?search_query=Congresso+Internacional+de+Justi%C3%A7a+Restaurativa+%3A+Discursos+Dominantes+e+Caminhos+de+Resist%C3%A7%C3%A3o+e+Pot%C3%Aancia.

Como visto no decorrer da tese, diversos países (Tauri, 2014; Valandra 2020; Davis, 2021; Pinto, 2024) estão construindo ações e movimentos que evidenciam a necessidade de abordagens que reconheçam e tratem as violências históricas e estruturais. Estas iniciativas insistem que a cura verdadeira e a restauração só podem começar com o reconhecimento dos danos passados e presentes - por isso, o óbvio precisa ser dito. Para evitar a perda da essência da justiça restaurativa, quando implementada dentro de sistemas e instituições opressoras, é essencial uma reflexão contínua sobre como essas estruturas podem moldar ou limitar as práticas restaurativas.

Reconhecer e se responsabilizar pelos danos históricos e estruturais, como o racismo, o colonialismo e outras formas de opressão, é um passo importante para garantir que a justiça restaurativa possa operar como uma força verdadeiramente transformadora. Isso envolve criar espaços que permitam às vozes historicamente marginalizadas liderar e moldar as práticas e políticas de justiça restaurativa, assegurando que estas não reproduzam as injustiças que visam combater. A justiça restaurativa precisa ser uma prática viva e adaptativa, que se mantenha conectada às suas raízes radicais e comprometida com a transformação não só dos indivíduos, mas das próprias estruturas sociais e institucionais em que se insere.

Encarar este desafio requer uma contínua reflexão crítica e ação coletiva, envolvendo todas as pessoas comprometidas com a construção de espaços de desvio e potencialidades, mesmo que emergindo do próprio sistema. Isso implica numa prática que não só reconhece e repara danos, mas que também se compromete a desmantelar as condições que os permitem. Só assim a justiça restaurativa continuará sendo um movimento social e político relevante, capaz de responder verdadeiramente as complexidades do contexto social e histórico em que está inserida, mantendo-se como uma força para a mudança verdadeira e duradoura.

Por fim, ao entrelaçar o conceito antropofágico com a prática da justiça restaurativa, busquei criar um campo fértil para a transformação social profunda, por meio das restaurotopias e do resgate da radicalidade dos movimentos sociais que ensejaram o movimento da justiça restaurativa na década de 1970. A antropofagia, como movimento revolucionário que visa absorver e reconfigurar influências externas para gerar novas expressões culturais, oferece uma metáfora potente para a expansão da justiça restaurativa além de suas fronteiras convencionais, sem limitá-las.

Nessa conjunção, a justiça restaurativa é convidada a devorar os princípios e práticas do sistema de justiça dominante, digerindo-os e transformando-os em algo que não apenas desafia as estruturas existentes, mas também as reconstrói de forma inovadora e contextualizada à realidade brasileira em contínuo movimento. Assim, a justiça restaurativa, permeada pelo

espírito antropofágico, torna-se um instrumento de resistência cultural e de recriação da justiça, que reflete e atende à diversidade e complexidade do contexto em que está inserida, mas que demanda estratégias práticas para iniciar o processo de erosão destas estruturas violentas.

Tendo em vista as reflexões realizadas no decorrer do texto, no próximo e último item, proponho, por meio de uma abordagem mais expandida da justiça restaurativa (Silva Neto, 2021), alguns passos em busca de um desvio.

3.5 EM MOVIMENTO: ÚLTIMAS PALAVRAS E PRIMEIROS PASSOS

Sendo essas as últimas palavras, entendo agora que “somos aqueles que foram obrigados a comer espinhos e são obrigados a vomitar flores porque a digestão não se realiza” (Cuti). Então, com essas derradeiras reflexões, apresento os primeiros passos em busca de proposições para avançar na justiça restaurativa como restaurotopia, a partir do reengajamento nesta jornada contínua antropofágica.

Como visto, a justiça restaurativa no Brasil se consolidou dentro de um sistema que produz e reproduz violências estruturais com impacto de longo alcance, tanto no engajamento político quanto nas oportunidades econômicas e sociais para a população em geral. Assim, entendo ser necessário identificar quais são as fragilidades do sistema de justiça desigual que não atende às necessidades dos grupos excluídos, principalmente no que tange ao enfrentamento às violências estruturais, para criar estratégias diante dessas desigualdades, e o real acolhimento das demandas da população à margem do sistema, criando um novo “espaço” (Orth; Graf, 2020). Porém, se é dentro deste sistema colonizador e opressor, que atua no controle social formal, que a justiça restaurativa se apresenta como potencial enfrentamento das violências, precisamos, então, considerar todas as violências, inclusive aquelas praticadas pelo próprio Estado. Mas como isso é possível?

Se a justiça restaurativa continuar como mero instrumento, proponho fazer como Oswald de Andrade diz: romper com o bonde, pular do bonde. Mas antes, é possível desviar o bonde, recalcular a rota e encontrar outro caminho.

Não questiono o fato de a justiça restaurativa ser um movimento criado com o intuito de modificar as estruturas e ressignificar conceitos. No entanto, restará prejudicada se não romper com o sistema opressor e violento da racionalidade penal, que seleciona os que podem ter acesso a uma justiça restauradora e os que não podem, utilizando os rituais e ensinamentos dos povos ancestrais e tradicionais de forma seletiva, usurpando-os, mais uma vez, de forma colonizadora e violenta (Valandra, 2020).

Como explica Davis (2019), a justiça restaurativa é moldada e existe dentro de estruturas, instituições e tendências individuais que são caracterizadas pelo racismo, sendo que o racismo estrutural não é uma criação ou escolha do homem branco contemporâneo. No entanto, continua a autora, eles se beneficiam dessa estrutura e têm a responsabilidade de promover mudanças, uma vez que o racismo é intrínseco ao *status quo*, e a inação em relação ao racismo, mesmo com boas intenções, inevitavelmente perpetua essa estrutura. A falta de ação é, portanto, uma forma de cumplicidade (Davis, 2019).

Sabemos que os indivíduos possuem capacidade de agir (agência), mas essa capacidade é limitada pelas estruturas históricas às quais são submetidos. O Poder Judiciário faz parte dessa herança de sistemas violentos, racistas e discriminatórios – apesar das tentativas de ressignificação de culpa e punição encampadas pela justiça restaurativa nos últimos anos no Brasil. Por isso, reconhecermos as violências estruturais às quais estamos submetidos em cada território é importante, visto que muitas delas derivam de outras que estimulam o viés autoritário, patriarcal e punitivista do Judiciário para a solução/transformação de conflitos sociais.

Não há como negarmos, é preciso reconhecer e responsabilizar os danos sofridos pela população diante das violências estruturais perpetradas pelo próprio Estado.

Além da valorização dos saberes não dominantes, a justiça restaurativa crítica se apoia em uma concepção que não a restringe apenas a um modelo ou método de resolução de conflitos individuais, nem pretende se limitar a um aditivo às abordagens punitivas tradicionais (Achutti, 2016). Uma de suas reivindicações é a de propor transformações estruturais, inclusive, em contextos sociais corresponsáveis pela ocorrência das situações de dano, violência ou conflito, como a pobreza, a drogadição, a marginalização etc. Nesta linha, algumas das mais marcantes pautas dos neoconservadores que minam a justiça restaurativa estão justamente atreladas ao punitivismo exacerbado, como a redução da maioria penal, a extirpação de garantias processuais, o aumento e agravamento de penas, a guerra às drogas e o incentivo ao encarceramento em massa (Barroco, 2015).

Logo, é esperado que qualquer movimento pautado na alteridade dialógica e solidária, crítico às violações decorrentes da aplicação da racionalidade penal moderna, como a justiça restaurativa, seja encarado e atacado como ameaça por este grupo em específico. O maior risco reside na sutileza com que a opressão atua para o esvaziamento da justiça restaurativa – ao menos em sua concepção originária decorrente de movimentos sociais e abolicionistas. Os sujeitos que atuam no seu enfraquecimento interno, semelhante ao já mencionado processo referido por Pazello e Soares (2014), quanto aos outros movimentos críticos do direito, tiram-

lhe deliberadamente sua matriz social crítica revolucionária e anti-hegemônica, a partir de um viés de caridade ou altruístico, como a imposição do voluntariado.

Ao manter o rótulo da justiça restaurativa pelo viés liberal, estes agentes rompem com a proposta estruturalmente emancipatória de transformação dos contextos sociais subjacentes às situações de violência, dano ou conflito, ao relegá-la a mero método ou técnica de resolução de litígios, sem considerar os problemas estruturais que são os causadores da própria criminalidade. Em outras palavras, essa cooptação é levada a cabo por atores da racionalidade liberal dispostos a utilizar (e incentivar o uso de) práticas restaurativas de forma deturpada, reduzindo e restringindo – quando não excluindo completamente – sua abordagem potencialmente transformadora coletiva e estrutural em benefício único dos aspectos individualistas, conservadores ou moralistas (Leite; Graf, 2022).

Utilizar os princípios da justiça restaurativa e relacioná-los como ferramenta de enfrentamento à violência estrutural – que faz parte das entranhas do Judiciário – representa um importante passo, que demonstra a possibilidade de as instituições articularem com a sociedade interações que cuidam da segurança pública e de projetos voltados à justiça comunitária e que acarretem, desta maneira, uma política autossustentável para novos sistemas de justiça.

Imprescindível, desse modo, reconhecer as violências e opressões deste sistema do qual a justiça restaurativa emerge, para, então, ser potencial criadora de estratégias que superem as desigualdades e fomentem uma cultura antiopressão e não violenta, em consonância com os princípios que os movimentos sociais, nascedouro desta abordagem, defendiam em sua raiz. Tudo isso com a devida cautela, para não cair nas armadilhas do punitivismo, com a criação de novos diplomas penais repressivos, que vão de encontro à essência restaurativa e se voltam contra a população mais segregada e marginalizada pelo Estado.

Reimaginar a forma de fazer justiça e compreender que as estruturas discriminatórias estão arraigadas no processo histórico de usurpação e de poder (extermínio indígena, colonização, escravatura) em que a hegemonia colonizadora decide os rumos da justiça - mesmo quando ela é decorrente da emergência de movimentos sociais historicamente marginalizados - auxilia no processo de expansão da justiça restaurativa como uma diferente forma de justiça, o que só será conquistado quando o reconhecimento do trauma psicossocial sofrido por esta terra de dores anônimas criar uma antropofágica maneira de conceber o sentido de justiça para seu povo e rever sua história.

Ademais, deve a justiça restaurativa desafiar narrativas simplistas e explorar de forma mais profunda as conexões entre práticas indígenas históricas e as de justiça contemporânea, para não cair nas armadilhas do colonialismo e da apropriação cultural (Tauri, 2014). Ao fazer

isso, não apenas questionamos as suposições generalizadas, mas também apontamos para a necessidade de uma pesquisa mais detalhada e um diálogo intercultural sensível na construção de práticas de justiça que sejam verdadeiramente restaurativas e respeitosas das ricas tradições indígenas de todo o mundo (Tauri, 2014).

Ora, desde a colonização, a violência e a opressão são o *modus operandi* daqueles que estão no poder, que sequer consideram os danos e as suas consequências trágicas na constituição da sociedade. Como imperativo de respeito a esta prática, temos que reconhecer o primeiro dano, pois é a partir dele que a cura se inicia.

Se os agentes articuladores do movimento restaurativo no Brasil silenciam diante da violência estatal e não consideram a responsabilidade dos Poderes quanto aos primeiros danos causados pelo Estado para que haja mudança, transformação e responsabilização por esses danos, o potencial revolucionário e emancipatório da justiça restaurativa estará fadado ao fracasso. Afinal, como pode um Estado cobrar processos reflexivos de responsabilização e transformação individual e coletiva de reparação de dano por meio de mudanças comportamentais frente às violências, se ele mesmo, causador de diversos danos e violências, não se responsabiliza pelos seus? (Orth; Graf, 2021).

A justiça restaurativa se constrói e se perpetua em terra fértil. É uma justiça de transformação, que respeita o ciclo de plantar, germinar, florescer e colher. “A literatura sobre justiça restaurativa é clara: os prejudicados devem ter um espaço para contar suas histórias” (Valandra, 2020, p. 326). Contudo, as instituições que operam a justiça restaurativa no Brasil oportunizam espaços de cura, reparação e contação de histórias aos prejudicados pelos danos provocados pelo Estado? Por qual motivo a justiça restaurativa silencia quanto aos danos causados pelo colonialismo no Brasil? Valandra (2020, p. 338) responde: “[...] se o movimento ignorar o primeiro dano, a legitimidade da justiça restaurativa dentro dos estados colonizados se tornará insustentável”.

Reconhecer os danos provocados pelas violências estruturais é substancial, pois a efetividade e o emprego de justiças consideradas como transformativas, restaurativas e/ou comunitárias condicionam sua estabilidade e coerência ao reconhecimento das instituições quanto aos danos praticados desde a origem, com a sua efetiva reparação. Para tanto, o Estado tem que perpassar por um processo de responsabilização face ao cometimento e à perpetuação das opressões e violências estruturais e institucionais para enfrentar as desigualdades decorrentes desse processo colonizador, para, então, conceber a prática de uma justiça realmente restaurativa à população, a partir de seus princípios transformadores das bases dos movimentos sociais (Valandra, 2020; Davis, 2019; Orth; Graf, 2021).

Sabemos que o “Estado não pode se fazer conhecer às pessoas somente em seu caráter punitivo, mas também protetivo, porque este é o fundamento das democracias” (Orth; Graf, 2021, p. 2). Assim, ao mesmo tempo que a justiça restaurativa traz consigo um potencial emancipatório e subversivo, ao permitir o protagonismo de populações historicamente marginalizadas pelo Estado e pela sociedade, ouvir suas vozes e incluir seu poder de decisão sobre o encaminhamento dos conflitos sociais, esse mesmo potencial só será alcançado com a responsabilização e reciprocidade do Estado. Sem o olhar atento a estas vulnerabilidades que decorrem das desigualdades sociais, historicamente fortalecidas e reiteradas no país, a justiça restaurativa transforma-se em uma forma “normalizante” de justiça, que culpabiliza ofensores e familiares por eventuais “fracassos”, ante a ausência da reciprocidade do Estado (Orth; Graf, 2021).

Os potenciais espaços que podem ser criados pelos desvios das restaurotopias ampliam essa perspectiva, ao apresentar a justiça restaurativa como potencial criadora de espaço de outras possibilidades, que desafia as normas e estruturas vigentes, propondo “outros lugares” para a prática da justiça. Esses outros espaços são caracterizados pelas suas capacidades de reunir e harmonizar múltiplas realidades, tempos e espaços, operando como um laboratório vivo para a experimentação e inovação em práticas de justiça. Em essência, a restaurotopia antropofágica convida a justiça restaurativa a ser um diverso campo, enriquecido com diferentes saberes, práticas e valores que são engolidos, reinterpretados e reinventados, gerando novas formas de compreensão e aplicação da justiça, para que sejam profundamente enraizadas nas especificidades culturais e sociais do Brasil.

Neste cenário, a justiça restaurativa, imbuída de uma abordagem antropofágica e desviada como restaurotopias, se compromete com a transformação das relações sociais e culturais. Ela se torna um processo de criação e recriação constante, em espaços onde a justiça transcende a mera aplicação de leis para se tornar uma prática viva e pulsante, que alimenta e é alimentada pela riqueza e diversidade do tecido social brasileiro. Ao fazer isso, a justiça restaurativa no Brasil pode se posicionar como uma força pioneira, capaz de construir pontes entre o passado e o futuro, entre tradições e inovações, e entre o local e o global, promovendo um modelo de justiça que é verdadeiramente transformadora, inclusiva e representativa da sociedade brasileira em toda a sua complexidade e diversidade.

A responsabilidade das pessoas operadoras da justiça restaurativa reside neste argumento, pois o dano perpetrado não estagnou no tempo, persiste cotidianamente, ao (re)criar mecanismos coloniais que sustentam o genocídio de populações pobres, negras, indígenas e periféricas. Para se reparar o dano que impede a genuína conexão do Estado com a justiça

restaurativa, os sujeitos – principalmente os brancos em postos de poder – devem assumir uma consciência crítica acerca da sua branquitude, para que reparem os danos políticos e sociais que assolam as nações colonizadas e se compreenda a resposta restaurativa para além das responsabilidades individuais (Valandra, 2020).

Neste sentido, cito como uma possibilidade de introdução à implementação da justiça restaurativa a Abordagem Expandida de Justiça Restaurativa, proposta por Nirson Medeiros da Silva Neto, em seu livro *Justiça restaurativa e(m) conflitos étnico-raciais: estudo em torno de um quilombo na Amazônia brasileira* (2021), a qual desenha, de forma bem tangível, como a justiça restaurativa no Brasil pode ser compreendida.

Para Silva Neto (2021), a concepção ampliada da justiça restaurativa ultrapassa as fronteiras das relações interpessoais, abarcando questões de justiça social, étnico-racial, socioambiental e o enfrentamento de traumas que são coletivos, intergeracionais e históricos. Essa abordagem ampliada visa a transformação de estruturas de conflito arraigadas em violências sistêmicas e em injustiças históricas, como a colonização, a escravidão, os genocídios, os etnocídios, a desterritorialização de povos indígenas e o ecocídio, sendo seu objetivo o de mitigar os efeitos destrutivos desses eventos, que continuam impactando negativamente as gerações atuais e futuras (Silva Neto, 2021).

Dentro desse contexto, as práticas e conceitos restaurativos são aplicados não apenas aos indivíduos diretamente envolvidos, mas também envolvem os membros da comunidade e os representantes de grupos e instituições que buscam a resolução apropriada de conflitos e a reparação de danos. Um exemplo significativo que o autor apresenta é o papel das Comissões de Verdade e Reconciliação¹⁰⁸ em processos de justiça de transição, como visto no caso *pós-apartheid* da África do Sul. Essas comissões são reconhecidas por facilitarem tanto a responsabilização quanto a reparação de injustiças históricas, e por contribuírem para a resolução de conflitos e para o tratamento de traumas em larga escala, muitos ligados a questões étnico-raciais (Silva Neto, 2021).

Silva Neto (2021) aponta, como já apresentado nesta tese, a importância da narrativa para construir estratégias de enfrentamento de conflitos e danos, a partir de uma abordagem ampliada, para “[...] imaginar, praticar e vivenciar a justiça baseada em experiências [...]” (p. 33). O autor esclarece que as histórias que contamos sobre nós mesmos, outros indivíduos ou

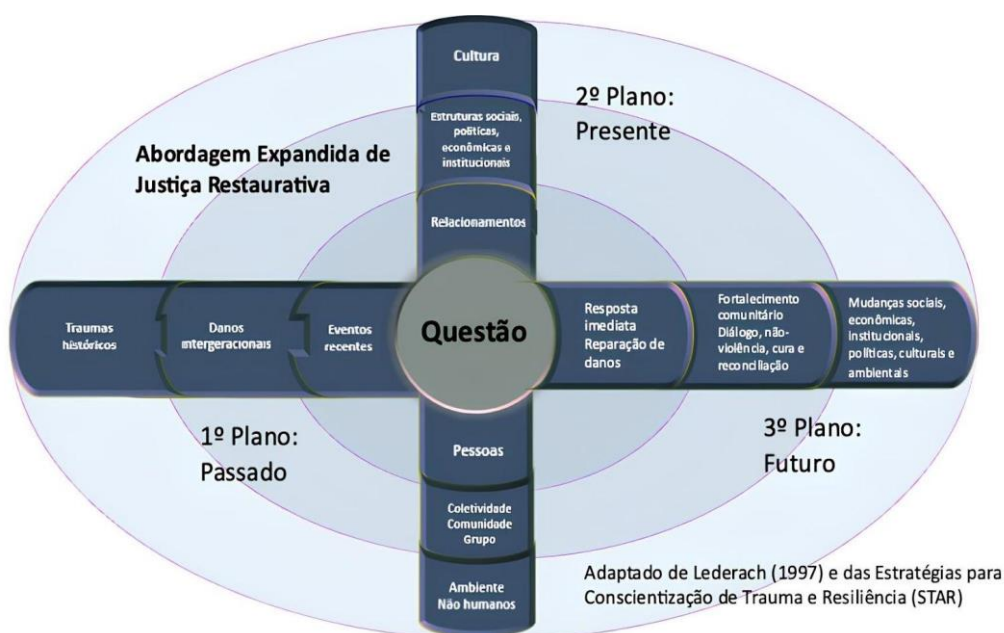
¹⁰⁸ Essa abordagem também recebe críticas - e com razão - por considerar a questão do perdão no âmbito social e coletivo, mas não econômico e no direito de proprietário das terras, como pode ser visto no artigo Truth and Reconciliation Commission as a Restorative Justice Intervention for unity and reconciliation: The experience of South Africa de Patrick Bashizi Bashige Murhula, publicado no livro Sular a justiça restaurativa Parte 2: Por uma práxis decolonial de 2021.

grupos, influenciam significativamente como abordamos determinadas situações. Os seres humanos constroem suas realidades com base em narrativas, o que implica que experienciar a justiça e construir uma paz duradoura envolvem a recontagem de histórias, transformando narrativas dominantes que justificam a violência ou causam danos em relatos inclusivos que atendem às necessidades básicas dos envolvidos (Silva Neto, 2021).

Assim, conforme Silva Neto (2021), numa perspectiva ampliada, a justiça restaurativa não apenas facilita a transformação de conflitos e o tratamento de traumas, incluindo aqueles de natureza coletiva, mas também promove a criação de narrativas alternativas e contra-hegemônicas. Isso é realizado por meio da inclusão e participação ativa dos afetados nos processos, compartilhamento de responsabilidades, e eficácia na abordagem dos problemas direcionados aos programas e iniciativas restaurativas. Essa abordagem, muitas vezes oferecida dentro do sistema de justiça, transcende os limites institucionais, reforçando seu papel fundamental na reconstrução de comunidades e na promoção da justiça de maneira mais abrangente (Silva Neto, 2021).

Neste sentido, Silva Neto (2021) elaborou um organograma para melhor exemplificar o funcionamento desta Abordagem Expandida de Justiça Restaurativa, que considera fundamental o papel da transformação cultural, bem como o cuidado com os traumas históricos, os danos intergeracionais e as estruturas sociais, políticas e institucionais neste processo.

Figura 2 - Reprodução da Abordagem Expandida de Justiça Restaurativa



Fonte: Silva Neto (2021, p. 56).

Este modelo foi adaptado por Silva Neto (2021) a partir do trabalho de Lederach (1997) e das Estratégias para Conscientização de Trauma e Resiliência (STAR), e parece refletir a

complexidade dos processos de justiça restaurativa no contexto brasileiro, enfatizando a necessidade de uma abordagem holística e de múltiplas camadas, que leva em conta o passado, o presente e o futuro, bem como os danos e a amplitude dos relacionamentos e das estruturas sociais afetadas, conforme defendido nesta tese.

Conforme o organograma apresentado por Silva Neto (2021), a figura apresenta um modelo conceitual, estruturado em três planos temporais, passado, presente e futuro, alinhados com questões centrais a serem consideradas no processo restaurativo. No eixo vertical, esses planos estão interligados através de elementos, como pessoas, cultura e relacionamentos (entre outros), indicando a influência recíproca entre eles. Ou seja, são destacadas as pessoas envolvidas no processo, variando de indivíduos à coletividades e comunidades, incluindo até o ambiente não humano, o que sugere uma compreensão sistêmica dos efeitos e da extensão dos conflitos e danos.

Já no eixo horizontal, do lado esquerdo estão os acontecimentos que atravessam esses sujeitos e grupos relacionados ao passado e, no lado direito, as ações para que haja uma resposta imediata, mas também outras, com efeito prospectivo.

Ao interpretar os planos temporais, os acontecimentos e os elementos que atravessam os sujeitos e a coletividade, construídos por Silva Neto (2021) na figura 2, observei que:

No 1º Plano - Passado: estão os elementos como traumas históricos e danos intergeracionais, sugerindo que a justiça restaurativa deve considerar as dimensões históricas e os impactos transgeracionais, ao abordar conflitos ou danos. Este plano ressalta a importância de reconhecer e abordar as causas e as raízes profundas dos conflitos;

O 2º Plano - Presente: ao analisar o eixo vertical, que aponta para a cultura, as estruturas sociais, políticas, econômicas e institucionais, os relacionamentos, as pessoas, as coletividades, comunidades, grupos e o ambiente não humano, este plano reflete sobre o contexto da questão, destacando a importância dos relacionamentos interpessoais, coletivos e o papel da cultura nas interações sociais;

O 3º Plano - Futuro: destinado, além da resposta imediata à reparação de danos, ao fortalecimento comunitário, ao diálogo, à não-violência, à cura e à reconciliação, aquelas ações atravessadas pelas necessárias mudanças sociais, econômicas, institucionais, políticas, culturais e ambientais. Neste plano, é construído o direcionamento para ações de reparação imediata e futuras, com o objetivo de transformar as estruturas sociais.

Assim, ao pensar na justiça restaurativa como busca pela reparação por meio de processos que envolvam vítimas, ofensores e comunidades, ela somente terá potencial de mudar estruturas sociais profundamente arraigadas incluindo aquelas sustentadas por violências

estruturais e históricas se sua aplicação ir além da resolução de conflitos individuais e abordar as causas subjacentes que perpetuam essas violências.

Por isso, inspiradas na Abordagem Expandida de Justiça Restaurativa, proposta por Silva Neto (2021), trago propostas de ações que podem ser utilizadas como base para a contribuição e para a transformação das estruturas e aplicação da justiça restaurativa no Brasil.

Desta forma, elencarei abaixo ações que podem ser realizadas pelas diversas instituições que gerenciam e regulamentam a justiça restaurativa, para serem adotadas a médio e/ou longo prazo, no intuito de iniciar esse processo de desvio, em busca de novos trajetos e espaços como restaurotopias:

a) **Reconhecer a responsabilização do Estado, por meio de um “Protocolo para a prática judicial sensível ao contexto histórico e cultural no Brasil”**: para uma transformação real, é imprescindível que o sistema de justiça e o Estado reconheçam os danos históricos e as violências estruturais, como o colonialismo, a escravidão e suas manifestações contemporâneas, como o racismo institucionalizado - o que implica em uma revisão profunda das políticas públicas e das práticas judiciárias, para que reflitam um compromisso com a reparação desses danos. No entanto, apenas revisar tais ações pode parecer subjetivo e inatingível, até porque depende dos poderes do legislativo, do executivo e também do judiciário. Então, propondo algo mais específico, inspirada no *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (CNJ, 2021)¹⁰⁹, proponho a elaboração de um *Protocolo para a prática judicial sensível ao contexto histórico e cultural no Brasil*, para que se possa incorporar, nos julgamentos e decisões judiciais, um enfoque que reconheça e trate dos impactos históricos e contínuos do colonialismo nas estruturas sociais, legais e individuais. Este protocolo tem como finalidade considerar, nas decisões e sentenças, o contexto mais amplo de injustiças históricas, traumas psicossociais e as responsabilidades do Estado em relação às violências estruturais, de forma gradual e colaborativa. Para tanto, é necessário educar juízes e profissionais do direito sobre a história do colonialismo e seu impacto nas leis, na sociedade e nos indivíduos, incluindo o reconhecimento de como as práticas legais foram usadas para perpetuar desigualdades; integrar apoio psicossocial no processo judicial para vítimas de violências estruturais, reconhecendo o trauma histórico e intergeracional; assegurar a participação ativa de comunidades afetadas no processo de formulação de decisões judiciais, respeitando suas vozes, saberes e perspectivas, bem como garantir que as decisões judiciais reflitam e respeitem a diversidade cultural e as práticas dos povos indígenas e de outros grupos marginalizados pela colonialidade. Ademais, é necessário

¹⁰⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 26 mar 2024.

incentivar a colaboração entre o direito, a antropologia, a história, a psicologia e outras áreas, para fornecer uma compreensão mais ampla dos casos em julgamento.

b) Mapear e analisar criticamente as disparidades no Sistema de Justiça: neste ponto, de forma mais objetiva, poderiam ser realizados estudos e pesquisas detalhadas para identificar as fragilidades e as disparidades no sistema de justiça que perpetuam a exclusão e a marginalização de determinados grupos sociais, por meio do programa de fomento de Pesquisas Judiciárias promovido pelo CNJ. Essa ação envolve analisar como o sistema atual falha em oferecer acesso igualitário à justiça restaurativa para todos os cidadãos, especialmente para as populações mais vulneráveis, como comunidades negras, indígenas, do campo, PCD's, LGBTQIA+, mulheres e pessoas em situação de pobreza, que pode ser realizada em parceria com universidades e outros órgãos de pesquisa. O objetivo deste ponto é tentar compreender as barreiras estruturais, institucionais e culturais que impedem uma justiça equitativa e desenvolver estratégias específicas para sua superação, para que o processo de implementação e institucionalização da justiça restaurativa seja inclusivo, acessível e sensível às necessidades de todos os segmentos da sociedade.

c) Incluir as vozes marginalizadas nos processos de criação, de gerência e de implementação de Políticas Restaurativas - sejam judiciárias ou não: para assegurar uma justiça restaurativa genuinamente inclusiva e democrática, é essencial integrar e elevar as vozes das comunidades marginalizadas não apenas como consultoras, mas como agentes ativos no processo de tomada de decisões. Isso demanda desenvolver mecanismos de participação direta dessas comunidades na criação, gestão e institucionalização de políticas públicas e políticas judiciárias restaurativas, tendo em vista que incluir a participação destes grupos no processo de elaboração de leis e normativas assegura que suas experiências e saberes sejam refletidos nas estruturas legais e práticas regulatórias. É possível fazer isso por meio de um projeto de lei de iniciativa popular sobre o assunto ou criar um fórum de participação sobre o tema. Outra possibilidade é criar espaços deliberativos como conselhos, fóruns e comitês de políticas públicas também podem ser utilizados para promover a colaboração efetiva entre as comunidades afetadas e os sujeitos que estão em posição de poder de decisão sobre essas normativas e a institucionalização das práticas. Para tanto, deve ser proporcionado o acesso à informação, providenciar formações e capacitações que empoderem esses atores a entender o funcionamento do sistema legal e político e desenvolver fluxos para monitoramento da implementação e do impacto das políticas nos territórios. Ao promover esta parceria transparente e igualitária, é possível assegurar que as políticas restaurativas sejam cocriadas, para que respondam à uma compreensão multidimensional dos conflitos e das necessidades da

comunidade, levando à formulação de políticas mais sistêmicas e sustentáveis que visam a transformação social e a reparação de danos de forma ampla e inclusiva.

d) Autonomia na institucionalização, criação e implementação de Práticas Restaurativas em outros setores e sistemas: é crucial que as instituições, tanto públicas quanto privadas, tenham autonomia para desenvolver, implementar e institucionalizar suas práticas de justiça restaurativa de acordo com suas realidades e necessidades específicas. Essa liberdade de regulamentação, desde que coerente com os princípios e valores restaurativos apontados nesta tese, permite a adaptação e a inovação nas abordagens restaurativas, transcendendo os limites do sistema judiciário e alcançando ambientes educacionais, corporativos e comunitários, por exemplo. Instituições como escolas, organizações não-governamentais, universidades, e empresas podem, assim, desenvolver regulamentos internos que orientem a realização de práticas restaurativas, de acordo com suas demandas, necessidades e limitações. Como visto, a Resolução 225/2016 do CNJ cria uma política judiciária de justiça restaurativa, restringida à sua competência, ou seja, ao Poder Judiciário. Assim, ao estimular a promoção da justiça restaurativa fora do contexto judicial, com suas próprias orientações e normativas, essas instituições contribuem para o seu fortalecimento, articulando os laços comunitários e interinstitucionais.

e) Atualizar a Resolução 225/2016 do CNJ: a atualização da Resolução 225/2016 do CNJ deve considerar as evoluções no campo da justiça restaurativa no sistema judiciário e as lições aprendidas desde a sua implementação, bem como os desafios emergentes. Isso inclui expandir o escopo da justiça restaurativa para além do sistema penal, integrando abordagens restaurativas em contextos do direito de família, civil e trabalhista, por exemplo, bem como reforçar o compromisso com a formação e capacitação contínua de facilitadores, e a inclusão de diretrizes específicas para o tratamento de violências estruturais dentro do sistema de justiça. Como sugestão de atualizações a serem adotadas, indico as considerações incluídas na parte 2.2.2 desta tese, bem como a Abordagem Expandida de Justiça Restaurativa de Nirson Medeiros da Silva Neto (2021).

f) Promover a transformação da cultura pela educação e a conscientização: as instituições que pretendem atuar com a justiça restaurativa deverão, através de programas educacionais e de conscientização que abordem as raízes históricas e as manifestações atuais da violência estrutural, eleger ações pedagógicas e de conscientização para criar uma sociedade mais informada. Para tanto, é preciso incluir e fomentar a integração de currículos que tratam das histórias e culturas de grupos marginalizados nas escolas, universidades, espaços institucionais, bem como a realização de oficinas e treinamentos para profissionais do sistema

de justiça, policiais e outros membros da sociedade civil sobre a violência estatal e suas consequências.

g) **Desenvolver Políticas Públicas Restaurativas:** para construir a justiça restaurativa como uma política pública efetiva, é essencial implementar ações e programas que reflitam os princípios da justiça restaurativa. Isso requer uma abordagem integrada e coordenada, que envolve diferentes setores do governo, organizações da sociedade civil e as próprias comunidades na formulação e implementação dessas políticas. É necessário, portanto, estabelecer agendas que definam os objetivos específicos das políticas públicas restaurativas, delineando as etapas e os recursos necessários para alcançar tais metas, sendo que essas agendas precisam incluir programas detalhados que abordem as diversas necessidades e desafios enfrentados pelas comunidades afetadas por violências e conflitos, que podem variar desde iniciativas de mediação comunitária até projetos educacionais que ensinam princípios de justiça restaurativa nas escolas. Além disso, a construção dessas políticas públicas deve ocorrer de forma participativa, envolvendo ativamente a sociedade civil - o que pode ser facilitado por meio de consultas públicas, *workshops* e fóruns de discussão que permitam às comunidades expressarem suas necessidades e ideias. A inclusão dessas vozes não só enriquece a formulação das políticas, como também garante maior aceitação e adesão às iniciativas propostas. A implementação de políticas públicas restaurativas deve atender ao ciclo de desenvolvimento próprio para isso e também deve ser acompanhada de mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos, para assegurar que os programas estejam sendo efetivos e para permitir ajustes conforme necessário. Essa avaliação deve ser transparente e acessível ao público, para que promova uma cultura de responsabilidade e resposta às necessidades da comunidade. Esse processo de construção é fundamental para garantir que essas políticas sejam sustentáveis, com orçamentos apropriados e provisões para sua manutenção a longo prazo. Investir na justiça restaurativa como política pública significa reconhecer sua capacidade de transformar a maneira como os conflitos são resolvidos na sociedade, para que seja possível cocriar uma cultura de paz e transformação de conflitos que respeite a dignidade humana e fortaleça as relações comunitárias.

h) **Formar Comitês Interinstitucionais de Justiça Restaurativa:** criar comitês ou conselhos compostos por membros da comunidade, especialistas em justiça restaurativa, acadêmicos e representantes do sistema de justiça em âmbitos municipais, estaduais e federais para desenvolver estratégias específicas de implementação da justiça restaurativa em parceria, que considerem as particularidades locais e as necessidades das comunidades afetadas pela violência estrutural, é essencial. Elaborar pesquisas focadas em analisar a institucionalização e

examinar tanto atores estatais quanto sociais, sem perder de vista o processo que molda ambos para que a troca entre as instituições proporcionem a construção de melhores práticas e ações em benefício da sociedade, podendo a justiça restaurativa aproximar do seu campo social neste processo.

i) **Ampliar iniciativas de reparação e valorização da memória coletiva:** outra proposta é aprofundar a criação e o desenvolvimento de programas dedicados à reparação de injustiças passadas e o reconhecimento da memória histórica das comunidades afetadas por violências estruturais. Neste caso, a implementação de projetos vai além da construção de memoriais físicos - que são importantes - mas inclui a realização de programas educacionais, documentação e compartilhamento das narrativas das comunidades, a promoção de eventos que celebram a cultura e a resiliência desses povos, bem como a integração destas memórias na educação formal e informal. Devem ser fomentadas parcerias entre instituições de justiça, museus, academia, escolas, centros culturais e educacionais e grupos comunitários, para garantir que esses programas sejam inclusivos, participativos (integrando as comunidades afetadas) e gerem impacto duradouro. O objetivo é assegurar que os ensinamentos e experiências dessas comunidades sejam reconhecidos como parte importante da história compartilhada e que contribuam ativamente para a construção de uma cultura de paz e justiça, sem a repetição das violências passadas.

j) **Buscar novas formas de praticar justiça restaurativa:** como visto, uma das práticas implementadas quando da institucionalização da justiça restaurativa no Poder Judiciário brasileiro foi o Círculo de Construção de Paz, sistematizado por Kay Pranis, a partir dos ensinamentos de Phil e Harold Gatensby. Porém, existem diversas formas de praticar justiça restaurativa que podem enriquecer esse processo de implementação. Ainda, levando em consideração que diversos países buscaram em seus povos originários práticas diferenciadas para transformá-las em práticas restaurativas, é possível rever este modelo importado adotado e buscar nas raízes brasileiras formas, processos e práticas - ancestrais ou não - que façam sentido para este território. Não como forma de substituição, mas como parte do processo de reconhecimento da dinamicidade, fluidez e movimento da própria justiça restaurativa. Não é necessário que uma prática de justiça restaurativa seja baseada em preceitos e metodologias ancestrais e/ou indígenas, mas se houver interesse em buscar esses parâmetros, que seja de forma respeitosa e coerente.

k) **Desenvolver formações abrangentes para buscar a diversidade entre pessoas facilitadoras de justiça restaurativa:** o treinamento de pessoas facilitadoras em justiça restaurativa precisa ser enriquecido com a diversidade de pessoas e com um currículo

abrangente, que aborda não só as competências técnicas, mas também o conhecimento e a sensibilidade para lidar com a diferença e as desigualdades sociais. Os programas de capacitação devem incorporar módulos que tratam das questões de raça, gênero, classe, orientação sexual, e outros marcadores sociais, a fim de preparar as pessoas facilitadoras para atuarem em uma variedade de contextos sociais complexos e dinâmicos. Além disso, o treinamento deve incluir técnicas de comunicação intercultural, linguagem, transformação de conflitos, desequilíbrios de poder e a construção de consenso de forma multiparcial. É preciso enfatizar a importância de uma prática reflexiva e crítica, que reconheça as nuances das relações de poder e privilégio. A qualificação contínua e o desenvolvimento profissional devem ser incentivados, os facilitadores devem ser constantemente atualizados sobre as melhores práticas e abordagens, e os processos de capacitação devem fomentar a distribuição de cotas ou outros mecanismos que incentivem a participação diversa, proporcionando maior heterogeneidade entre pessoas facilitadoras.

l) Profissionalizar os operadores da justiça restaurativa: apresentei diversos argumentos, nesta tese, sobre a questão do voluntariado e como o ideal de caridade e filantropia prejudicam a sustentabilidade dos programas de justiça restaurativa. Por isso, é preciso investimento na formação, capacitação contínua e valorização dos profissionais que atuam com justiça restaurativa, garantindo remuneração justa e reconhecimento de seu papel fundamental no processo institucionalizado, como operadores do processo de transformação das relações sociais. Essa medida visa também a superação da dependência do voluntariado, que, embora importante, pode perpetuar desigualdades, ao não prover meios de sustentação para aqueles que se dedicam a esta prática e não possuem condições para investir em suas capacitações. A profissionalização deve envolver um percurso formativo que aborde as complexidades das violências estruturais, capacitando-as para trabalhar com diversidade cultural, gênero, raça e outras dimensões que influenciam as dinâmicas de conflito e injustiça social de forma justa e equitativa.

m) Criar uma legislação específica para a justiça restaurativa: após o percurso com as ações anteriores e diante da reflexão apresentada nesta tese, é possível pensar na elaboração de uma legislação específica para a justiça restaurativa no Brasil, que deve ser meticulosamente desenhada para respeitar e promover os princípios fundamentais desta prática. A lei deve assegurar que a justiça restaurativa opere baseada na autonomia dos envolvidos, evitando reproduzir a estrutura piramidal de poder típica do sistema de justiça criminal tradicional e garantir a singularidade do tratamento de cada caso, evitando a massificação dos conflitos e fomentando a participação ativa de todos os envolvidos no processo. A nova regulamentação

deve refutar estereótipos e incorporar profissionais metajurídicos, como psicólogos e assistentes sociais, para enriquecer as práticas restaurativas com perspectivas interdisciplinares, e ter como objetivo a busca pela satisfação dos envolvidos (Achutti, 2016). Ademais, deve ser possibilitada que a justiça restaurativa se conecte de forma efetiva e não superficial com o sistema de justiça criminal tradicional, visando a uma redução no uso deste último e evitando que a justiça restaurativa seja vista como um “mero apêndice expansionista do controle penal”, conforme alerta Achutti (2016, p. 274). É fundamental, também, que a legislação possa transcender a linguagem e os paradigmas do direito penal, para evitar que as práticas restaurativas sejam colonizadas pelas tradições do sistema de justiça criminal, pois a lei deve promover um equilíbrio, garantindo que não haja excesso de controle por parte do judiciário e do ministério público, preservando a autonomia e a voluntariedade, essenciais à justiça restaurativa (Pallamolla, 2009). Ao instituir tal legislação, o Brasil poderá formalizar a justiça restaurativa como alternativa válida e eficaz no sistema de justiça, assegurando que os princípios de reparação, participação comunitária e diálogo sejam os pilares dessa prática jurídica inovadora, desde que construída de forma coletiva e participativa com os demais órgãos, sociedade civil, comunidades e academia.

Diante dessas propostas, destaco a necessidade de reformular a prática e a teoria da justiça restaurativa no Brasil, reconhecendo-a como uma poderosa ferramenta de transformação social, capaz de enfrentar as raízes profundas das desigualdades estruturais. O caminho para uma justiça restaurativa transformadora exige um compromisso com a revisão das práticas e políticas existentes, garantindo que sejam inclusivas, equitativas e, acima de tudo, responsivas às necessidades e demandas das comunidades historicamente marginalizadas. No processo de institucionalização da justiça restaurativa, é fundamental levar em conta o passado de exclusão na formação do Estado brasileiro e as necessidades das comunidades deste território. A institucionalização precisa ser efetiva e acessível a todas as pessoas, ressaltando que o verdadeiro poder de uma instituição não se avalia somente por sua autoridade sobre os interesses, mas por sua capacidade de gerar mudanças significativas, que não ocorreriam na sua ausência.

A manipulação política e acríica das leis (municipais/estaduais) e das normativas (CNJ) compromete tanto a efetivação quanto a autenticidade da justiça restaurativa. No contexto nacional, ao centralizar em uma única entidade, a autoridade homogênea de definir os contornos da justiça restaurativa, de quem está qualificado para conduzir as práticas e de como elas serão implementadas, torna essa decisão elitista e alienada da realidade social brasileira e das práticas restaurativas territoriais. Esse procedimento necessita de um esforço interinstitucional, com

apoio da sociedade civil, da comunidade e da academia para alcançar a solidez e a democratização desejada, exigindo que sua construção seja coletiva e transparente, engajando todas as partes interessadas. A justiça restaurativa pela perspectiva antropofágica representa um paradigma inovador e transformador na prática da justiça no Brasil. Este conceito se baseia na incorporação da antropofagia cultural, uma abordagem que propõe a assimilação e reinterpretação criativa das influências externas, juntamente com a ideia de restaurotopias, com a potencialidade de desvios para a criação de espaços que transcendem as estruturas tradicionais.

Essa concepção de justiça restaurativa se destina a ser profundamente enraizada nas especificidades culturais e sociais brasileiras, promovendo a inovação por meio da criação de espaços, processos e práticas de responsabilização e reparação que são ao mesmo tempo tradicionais e inovadores, locais e globais. Ela se compromete com a transformação das relações sociais e culturais, funcionando como um laboratório vivo para a experimentação e a implementação de práticas de justiça. Ao adotar esse modelo, a justiça restaurativa no Brasil pode construir pontes entre o passado e o futuro, entre tradições e inovações, promovendo um processo transformador, inclusivo e representativo da complexidade e diversidade da sociedade brasileira. Isso porque, a justiça restaurativa pela perspectiva antropofágica também reconhece a necessidade de enfrentar as violências estruturais e institucionais, propondo uma justiça que seja capaz de lidar com as injustiças históricas e os traumas coletivos, de modo a garantir que as práticas restaurativas não sejam apenas aplicadas de forma superficial, mas que realmente contribuam para uma transformação cultural e social profunda.

Ao romper com o bonde da racionalidade penal e colonial, a justiça restaurativa no Brasil tem a oportunidade de redefinir os contornos da justiça, promovendo um modelo que valoriza a humanidade compartilhada, reconhece os danos históricos e busca, ativamente, reparar e responsabilizar, não apenas individualmente, mas também coletivamente e estruturalmente. Em última análise, a consolidação da justiça restaurativa como força transformadora no Brasil depende da nossa capacidade coletiva de (re)imaginar e implementar uma justiça inclusiva, que honre e integre os saberes e práticas diversas, e que esteja comprometida com a construção de um futuro onde todas as pessoas possam viver com dignidade, respeito e em paz. Somente então, por meio de uma interpretação antropofágica da história, do reconhecimento das injustiças e buscando novos espaços de desvios (restaurotopias), é que a justiça restaurativa poderá cumprir seu potencial revolucionário, servindo como um catalisador para a transformação social.

NÃO É O FIM, É O INÍCIO: JUNTANDO OS FARELOS

Nesta jornada intelectual, propus uma reflexão que transcende a análise de dados empíricos, e exigiu uma análise mais profunda das dinâmicas sócio-políticas e metafísicas envolvidas, para apresentar as potencialidades da justiça restaurativa no contexto brasileiro, buscando compreender como a sua institucionalização e implementação podem ser direcionadas para amplificar seu potencial transformador.

A partir do desafio de compreender que, quando um governo não reconhece as violências praticadas, seja pela colonização, escravatura, ditadura militar, mortes por desídia, dinheiro, policiais, pobreza, racismo, discriminação ou pandemia, ele crê que não existiram e não assume a responsabilidade pelos traumas e danos causados ao seu povo, constatei que a justiça restaurativa, ao integrar saberes locais e práticas culturais, confronta e propõe reparar os traumas coletivos causados por violências estruturais.

Por meio de uma abordagem enraizada no Movimento Antropofágico, desvelei a história e o passado como memória para o porvir, recontextualizei a justiça restaurativa e a busquei como “restaurotopias” – as potencialidades de outros lugares para que a justiça ressoe com as necessidades e realidades locais, transcendendo modelos importados para refletir uma forma de justiça genuinamente representativa da sociedade brasileira em toda sua complexidade.

Neste caminho, abordei a complexidade da justiça restaurativa no Brasil por meio de uma estrutura dividida em três partes essenciais, buscando responder à indagação central: De que maneira a institucionalização da justiça restaurativa no Brasil pode ser direcionada para amplificar seu potencial transformador, integrando saberes locais e práticas culturais para enfrentar e reparar traumas coletivos, desafiando, assim, as violências estruturais e contribuindo para a construção de restaurotopias?

Na primeira parte da tese, explorei o histórico de traumas e violências estruturais, investigando como estes fatores moldaram a concepção e prática da justiça no país. Também abordei a questão da dinamicidade da identidade, de que não é estática e é rearticulada sob diferentes contextos históricos, para então falar sobre a gênese dos sistemas jurídicos brasileiros. Este exame foi essencial para entender o terreno sobre o qual a justiça restaurativa está sendo construída e o potencial que ela tem para transformar realidades marcadas por profundas desigualdades.

Na segunda parte, foquei na trajetória da justiça restaurativa dentro do sistema jurídico brasileiro, quando analisei as diversas interpretações, tensões e contradições que surgiram

durante a institucionalização, implementação e operacionalização dessa forma de justiça, que se propõe ser mais inclusiva e menos punitiva.

A terceira e última parte, por meio da antropofagia como metodologia de análise, abordei a justiça restaurativa como potencialidade de criação de novos espaços, como restaurotopias (Pali, 2018), para uma transformação social profunda e abrangente. Com esta análise, sugeri a Abordagem Expandida da Justiça Restaurativa (Silva Neto, 2021) e outras ações para reimaginar uma forma de justiça que não apenas repara danos, mas reimagina as relações sociais, políticas e culturais. Observei que, enquanto a justiça restaurativa tem potencial para desenvolver diferentes arranjos de sistemas de justiça com práticas mais humanizadas, responsivas e reparadoras, seu proveito e êxito estão inextricavelmente ligados à capacidade de transformar as estruturas sociais e institucionais que perpetuam desigualdades e violências.

O objetivo geral foi investigar como a justiça restaurativa pode ser reinterpretada e aplicada no contexto brasileiro, considerando as experiências sociais, culturais e relacionais dos indivíduos envolvidos e os objetivos específicos incluíram a exploração do histórico de violências, a análise da justiça restaurativa e a aplicação da antropofagia como um filtro por meio do qual essa forma de justiça pode ser reinventada.

Defendi, assim, como a tese, que resgatar a radicalidade do caráter transformador da justiça restaurativa e integrá-la com as práticas e saberes locais podem auxiliar no desenvolvimento de um sistema de justiça institucionalizado mais alinhado às necessidades e peculiaridades nacionais. Este auxílio também depende de outros fatores além do movimento de resgate da radicalidade e de sua integração com práticas e saberes locais, dependendo, também, do jogo de poder e da correlação de forças entre os diferentes atores que buscam esse resgate e os sujeitos da institucionalidade pública. Posto isso, requer uma análise profunda das violências e opressões, considerando tanto as experiências individuais quanto as coletivas e históricas, e se baseia na colaboração, inovação e planejamento conjunto entre instituições, para promover reparação e transformação social.

Por meio da pesquisa qualitativa-exploratória e a revisão narrativa da literatura, analisei a profundidade das dinâmicas sócio-políticas e metafísicas envolvidas, proporcionando a confirmação da tese, ante a devoração crítica da revisão narrativa da literatura, principalmente de autores como Oswald de Andrade, Nirson Medeiro da Silva Neto, Cristina Oliveira, Daniel Achutti, Raphaella Pallamolla, Brunilda Pali, e dos demais que contribuíram para o entendimento do pensamento oswaldiano.

As escolhas teóricas foram saboreadas e digeridas em intensidade. Algumas foram

petiscos, outras uma refeição inteira, tanto no que se refere aos (as) autores (as) selecionados (as) para embasar a pesquisa, quanto ao formato da própria tese. E, para garantir uma experiência farta e nutrida, recorri abundantemente às notas de rodapé para facilitar a leitura e contextualização do seu consumo - porque ainda há muita fome.

Por consequência, propus a adoção da Abordagem Expandida da Justiça Restaurativa (Silva Neto, 2021), que vai além da análise individual do conflito, considerando as dimensões coletivas e históricas, bem como o passado, o presente e o futuro. Esta abordagem enfatiza a integração da justiça social, étnico-racial, socioambiental e o enfrentamento de traumas coletivos e intergeracionais, estendendo-se para criar um sistema de justiça que seja inclusivo e capaz de promover a transformação social e cultural.

Pensando na memória para o porvir, que o movimento de mudança começa no agora, apresentei algumas ações para que as instituições, a sociedade civil, a comunidade e as demais organizações possam, efetivamente, adotar essa abordagem expandida na prática, considerando a responsabilização do Estado e as práticas judiciais sensíveis ao contexto histórico e cultural no Brasil, a saber: a) Protocolo para a prática judicial sensível ao contexto histórico e cultural no Brasil; b) Mapear e analisar criticamente as disparidades no Sistema de Justiça; c) Incluir vozes marginalizadas nos processos de criação, gerência e implementação de Políticas Restaurativas; d) Autonomia na institucionalização, criação e implementação de Práticas Restaurativas em outros setores e sistemas; e) Atualizar a Resolução 225/2016 do CNJ; f) Promover a transformação da cultura pela educação e a conscientização; g) Desenvolver Políticas Públicas Restaurativas; h) Formar Comitês interinstitucionais de justiça restaurativa; i) Ampliar iniciativas de reparação e valorização da memória coletiva; j) Buscar novas formas de praticar justiça restaurativa; k) Desenvolver formações abrangentes para buscar a diversidade entre pessoas facilitadoras de justiça restaurativa; l) Profissionalizar os operadores da justiça restaurativa; m) Criar uma legislação específica para a justiça restaurativa.

Isto posto, a justiça restaurativa antropofágica constitui um paradigma disruptivo e renovador dentro do espectro das práticas judiciais, que, ancorada no conceito de antropofagia cultural, favorece a assimilação e reinterpretação criativa de influências externas, alinhada à ideia de restaurotopias, que sugere a criação de outros espaços de justiça capazes de superar os limites das estruturas tradicionais. Este modelo de justiça restaurativa busca se enraizar nas particularidades culturais e sociais do Brasil, impulsionando inovações ao desenvolver espaços, processos e práticas tanto de responsabilização quanto de reparação, que articulam a tradição e a modernidade, integrando elementos locais e globais, instaurando práticas de justiça que refletem e respeitam a diversidade e a complexidade da sociedade.

Diante dessas proposições, cabe destacar que o verdadeiro teste para a justiça restaurativa no Brasil será sua habilidade de enfrentar e transformar as dinâmicas de poder que moldam o sistema jurídico e social. Isso requer uma reflexão crítica sobre como as práticas e os conceitos são aplicados, assegurando que não reproduzam as injustiças que pretendem eliminar. A pesquisa revelou a necessidade urgente de um engajamento mais profundo e reflexivo com as práticas restaurativas, que considere as dimensões coletivas e históricas das injustiças, bem como a intersecção de diversas opressões que ainda perpetuam na sociedade.

Entre os diversos desafios encontrados, para além da falta de engajamento mais profundo quanto às dimensões coletivas e históricas das injustiças, foi o preconceito de gênero e a atribuição negativa da perspectiva de uma justiça praticada, em sua grande parte, por mulheres, a questão do voluntariado que torna os projetos e programas frágeis diante de não sustentabilidade deles e que o compromisso com a institucionalização depende do arranjo político para sua concepção como política pública de fato, que respeite o ciclo de desenvolvimento e a variada e diversa participação em sua criação. A institucionalização da justiça restaurativa deve ir além do âmbito jurídico e penetrar nas camadas mais profundas da sociedade e da cultura brasileira, para que seja possível encontrar uma justiça vivenciada não apenas como um conjunto de procedimentos formais, mas como um aspecto integrado e indispensável da vida social, onde cada indivíduo é reconhecido como parte vital de um tecido comunitário maior. Cada passo em direção a uma justiça restaurativa crítica será uma mordida antropofágica no antigo sistema, um banquete de transformação que saboreamos juntos. A justiça restaurativa, nesta perspectiva, não é apenas um conceito a ser aplicado, mas uma experiência viva a ser degustada e transformada, continuamente alimentada pela contribuição de inúmeras mãos e mentes, quando houver o reconhecimento do trauma psicossocial sofrido por esta terra de dores anônimas, para criar uma antropofágica maneira de conceber o sentido de justiça para seu povo e rever sua história. Por isso, esta tese será uma eterna ruminação, pois voltarei para degustar as revelações que irão auxiliar no desvelamento de novas possibilidades, na esperança de me saciar com as provisões das contribuições que irá provocar.

Este, então, não é o fim da pesquisa, mas o início de um contínuo reexame e reengajamento com as práticas de justiça que moldam a sociedade. A justiça restaurativa, em sua essência antropofágica, nos desafia a devorar e transformar continuamente nosso entendimento e aplicação da justiça, buscando novos espaços de potencialidade, assegurando que ela ressoe com as vozes e vivências daqueles que ela busca servir.

Convido, assim, todas as pessoas que se debruçaram sobre este campo do saber a continuarem a investigação sobre as interações complexas entre justiça, sociedade e cultura. A

construção de uma sociedade justa e independente é um processo contínuo, que requer o envolvimento de todos nós. Que possamos seguir devorando as histórias e os contextos que nos são servidos, deglutindo e transformando-os, para que possamos, juntas e juntos, cocriar restaurotopias.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ADAMS, T. Sulear (verbete). *In*: STRECK, D., REDIN, E.E ZITKOSKI, J. J. (orgs). Dicionário Paulo Freire. Belo Horizonte: Editora Autêntica. 2008.
- AGÊNCIA SENADO. Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. **Da Redação**. 28 dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- AGÊNCIA CÂMARA. Teto de gastos públicos gera polêmica em debates sobre o Orçamento. 2018 . Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/530698-teto-de-gastos-publicos-gera-polemica-em-debates-sobre-o-orcamento/>. Acesso em: 20 ago. 2023
- AGUILAR, G. **Por una ciencia del vestigio errático**: Ensayos sobre la Antropofagia de Oswald de Andrade. Buenos Aires: Grumo, 2010.
- AGUIRRE, C. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800–1940. *In*: MAIA, C. N.; SÁ NETO, F. **História das prisões no Brasil I**. Rocco, 2013.
- ALMEIDA, S. **O que é Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- AMR. Amnesty International. Candelária e Vigário Geral, dez anos depois. **AI Index: AMR**. Rio de Janeiro. 19/05/2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/amr190152003pt.pdf>. Acesso em: 03 jan 2024.
- ANDERSON, R. Embodied writing and reflections on embodiment. **The Journal of Transpersonal Psychology**, v. 33, n. 2, p. 83-98, 2001.
- ANDRADE, O. 1890-1954. **A utopia antropofágica I Oswald de Andrade**. (Obras completas de Oswald de Andrade). Inclui: A antropofagia ao alcance de todos, por Benedito Nunes. São Paulo: Globo; Secretaria de Estado da Cultura, 1990.
- ANDRADE, O. **Estética e política**. Org.: Maria Eugenia Boaventura. 2 ed, rev. e ampl. São Paulo: Globo, 2011.
- ANDRADE, O. **Manifesto Antropófago**. Org.: Jorge Schwartz e Gênese Andrade, 2017.
- ANDRADE, O. **Os dentes do dragão**: entrevistas. Org. Maria Eugênia Boaventura. 2. ed. São Paulo: Globo, 2000.
- ANDRADE, O. **Poesias reunidas**. Rio de Janeiro, Civilização brasileiro, 1974.
- ANTELO, R. **A catástrofe do turista e o rosto lacerado do modernismo**. Texto apresentado no Colóquio Pós-crítica, na Universidade Federal de Santa Catarina, dez./2006.
- AOSFATOS. Em 1.459 dias como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou

distorcidas. 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>. Acesso em: 02 de jun. 2023

ARGUELLO, K. Processo de criminalização e marginalidade social. In: BOZZA, F.; ZÍLIO, J. (org.). **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: LedZe, 2012. p. 170-211.

AZEVEDO, B. **Antropofagia Palimpsesto Selvagem**. São Paulo: Cosac Naify, 2016.

AZEEZ, H. **Police abolition and other revolutionary lessons from Rojava**. DEGROWTH, 2020. Disponível em: <https://degrowth.info/en/blog/police-abolition-and-other-revolutionary-lessons-from-rojava>. Acesso em: 07 maio 2024.

BALDWIN, C. **Calling the circle: the first and future culture**. New York: Bantam Books, 1998. 229p.

BALDWIN, C., e LINNEA, A. **The Circle Way**. Berrett-Koehler Publishers, Inc. First Edition. 2010.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, C. Genocídio Yanomami gera primeiro movimento humanitário de reconstrução do Brasil. **SAMUNA**. 2023. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/625845-genocidio-yanomami-gera-primeiro-movimento-humanitario-de-reconstrucao-do-Brasil>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BARNETT, R. E. **Restitution: A new paradigm of criminal justice**. *Ethics*, v. 87, n. 4, p.279-301, 1977.

BARROCO, M. L. S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 124, p. 623-636, 2015.

BARROSO, M. F. Violência estrutural: mediações entre “o matar e o morrer por conta”. **R. Katál.**, Florianópolis, v.24, n. 2, p. 397-406, maio/ago. 2021.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/NjdC6hTRLjTDqvmPzHsQbYy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BARTER, D. **Introdução prática a justiça restaurativa**. 2006. Slide. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/FDE/3%20-%20Oficinas%20-%20Facilitadores%20PR/Justi%C3%A7a%20Restaurativa_CNVBrasil_CECIP.pdf. Acesso em: 20 mar. 2018.

BASTIDE, R. **Brasil Terra de Contrastes**, 4. ed., São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revnn, 11il edição, mar. 2007. 136p.

BECKER, D.; CALDERÓN, H. Traumatizações extremas, processos de reparação social, crise política. *In: RIQUELME, H (org.). Era de névoas: direitos humanos, terrorismo de Estado e saúde psicossocial na América Latina.* São Paulo: EDUC, 1993, p. 71-79.

BENJAMIN, W. “Sobre o conceito de história”. Trad. J. M. Gagnebin e M. L. Müller. *In: LOWY, M. Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”(1940).* São Paulo: Boitempo, 2005. Disponível em <https://grupocriticaedialectica.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/05/benjamin-geschichte.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BENJAMIN, W. **Magia e Técnica, Arte e Política:** ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo:** sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2006. 251p.

BOAVENTURA, M. A. **A vanguarda antropofágica.** Editora Ática S.A, 1985.

BONFIM, P. A “**cultura do voluntariado**” no Brasil: determinações econômicas e ideopolíticas na atualidade, v. 5, São Paulo: Cortez, 2010.

BONIS, W. **The feminine face of justice.** 2013. Disponível em: <https://www.leidenlawblog.nl/articles/the-feminine-face-of-justice>. Acesso em: 15 set. 2021.

BOONEN, P. M. Prefácio. *In: ORTH, G. M. N. et al. (orgs.). Diálogos Restaurativos: Reflexões entre GEJUR/UEPG e CJR-OAB/SP.* 2021.

BOONEN, P. M. Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens. *In: ORTH, G. M. N; GRAF, P. M. (orgs.). Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo.* Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020, Coleção Singularis, v. 8, p. 37-53.

BOPP, R. Vida e morte da Antropofagia. Rio de Janeiro, Ed Civ. Bras, 1977.

BORGHI, A. P. **Responsabilização Juvenil na Justiça Restaurativa.** Editora Blimunda. Col. Justiça Restaurativa. 2021. 208p.

BRAGA, T. **As Lendas Cristãs.** Porto: Livraria Internacional de Ernesto Chardron, 1892.

BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration.** Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation.** New York: Oxford University Press, 2001.

BRAITHWAITE, J. Setting Standards for Restorative Justice. **British Journal of Criminology**, v. 42, p. 563–577, 2002.

BRAITHWAITE, J. 'Principles of Restorative Justice'. *In: VON HIRSCH, A. et al. (eds). Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable*

Paradigms? Oregon: Hart Publishing, 2003c.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório:** Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. 976 p.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. Você conhece o Abaporu? **Artes Visuais**. 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funarte/pt-br/assuntos/noticias/todas-noticias/voce-conhece-o-abaporu>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Final de Ações do MDHC aponta diversas e graves violações de direitos humanos dos povos indígenas Yanomami**. [S.l.], out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/relatorio-final-de-acoes-do-mdhc-aponta-diversas-e-graves-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas-yanomami/Relatorio_Gabinete_Crise.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS NÃO TRANSMISSÍVEIS E PROMOÇÃO DA SAÚDE. **Saúde Brasil 2015/2016: uma análise da situação de saúde e da epidemia pelo vírus Zika e por outras doenças transmitidas pelo Aedes aegypti** [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. 386 p.

BRASIL. MINISTÉRIO JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. **Relatório de reincidência criminal no Brasil em 2022**. 14 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco**. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **22 de abril: dia do descobrimento do Brasil**. Brasília, DF: 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/de-abril-dia-do-descobrimento-do-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 347**. Julgamento 04.10.2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRINKS, D. M.; LEVITSKY, S.; MURILLO, M. V. **Understanding Institutional Weakness: Power and Design in Latin American Institutions** (Elements in Politics and Society in Latin America), Cambridge University Press, 2019.

BRITO, M. S. O perfeito cozinheiro das almas deste mundo. *In*: ANDRADE, O. **O perfeito cozinheiro das almas deste mundo**. São Paulo, Globo, 1992, p. 11.

BRUM, E. Pesquisa revela que Bolsonaro executou uma “estratégia institucional de propagação do coronavírus”. **El País**. 21 jan. 2021. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html>. Acesso em: 03 maio 2024.

BUCCI, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, J. **Quadros de guerra**: Quando a vida é passível de luto? Tradução Sérgio Tadeu de Nicmeyer Limarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas - 1J ed. - Rio de Janeiro: Civilização brasileiro, 2015.

BUTLER, J. **The force of nonviolence**: an ethico-political bind. Brooklyn: Verso Books, 2020. 140p.

BUTLER, J. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. [Tradução Andreas Lieber; Revisão técnica Carla Rodrigues]. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CALIL, G. G. A negação da pandemia: reflexões sobre a estratégia bolsonarista. **Serviço Social & Sociedade**, n. 140, p. 30–47, jan. 2021.

CAMPOS, A. Revistas re-vistas: os antropófagos. **Revista de Antropofagia**. São Paulo, Metal Leve, 1975.

CAMPOS, H. A quadratura do círculo. In: CAMPOS, H. **A arte no horizonte do provável**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

CANCELLI, E. **O mundo da violência**: a polícia da era Vargas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993, 227 p.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARRARA, S.; SIMÕES, J. A. Sexualidade, cultura e política: a trajetória da identidade homossexual na antropologia brasileiro. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 28, p. 65-99, 2007.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Disponível em: <https://necad.paginas.ufsc.br/files/2012/07/CARVALHO-Jos%C3%A9-Murilo-de.-Cidadania-no-Brasil1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CARVALHO, J. M. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras. 1987.

CASTRO e SILVA, A. M. Do Império à República: Considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2012.

CHAMIE, M. **Caminhos da Carta**: uma leitura antropofágica da carta de Pero Vaz de Caminha. 1. ed. Editora Funpec, 2002.

CHAUÍ, M. **Conformismo e resistência**: aspectos da cultura popular no Brasil. 4. ed.,

Editora Brasiliense, 1989.

CHRISTIE, N. **Conflicts as property**. The British Journal of Criminology, v. 17, n. 1, 1977.

CHRISTIE, N. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CHRISTIE, N. **Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal**. 2ª tiragem – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a "Guerrilha do Araguaia" no Brasil**. [S.l.], 26 mar. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

CLAMP, K. **Transforming Restorative Justice for Transitional Settings**. 2019.

CNEN. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. **Relatório do Acidente Radiológico em Goiânia**. 1988. Disponível em: https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/19/076/19076677.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **(Ato Normativo nº 0002377 12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, Plenário do Conselho Nacional de Justiça, 31.05.2016)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/cnj/418501602/inteiro-teor-418501611>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 376 p. Relatório analítico propositivo. Disponível em <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Gestão da lotação prisional**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de gestão de política judiciária nacional**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/guia-de-politica-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. 52 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015.** Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 mar. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_16_26022015_03032015133613.pdf. Acesso em: 17 out 2020.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Rede Justiça Restaurativa:** Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 31 maio 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 17 out 2020.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

COLON, L., *et al.* Condução coercitiva de Lula foi decidida para evitar tumulto, diz Moro. **Folha de S. Paulo.** 04 mar. 2016. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746437-conducao-coercitiva-de-lula-foi-decidida-para-evitar-tumulto-diz-moro.shtml>. Acesso em: 03 maio 2024.

CORRÊA, M. O intempestivo e o desterritorializado: Oswald de Andrade e o lugar das ideias no Brasil. **Boletim Online de Ciências da Comunicação**, Covilhã, p. 01-18., 2012. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/correa-murilo-o-intempestivo-e-o-desterritorializado.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

CORRÊA, M. Memória e poder: os nomes que as coisas levam. **Revista UFRJ. Lugar Comum – Estudos de mídia, cultura e democracia**, v. 52, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/46784/25274>. Acesso em: 03 maio 2024.

COSTA, O. A "descida" antropofaga. **Revista de Antropofagia**, São Paulo, n. 1, 1928, p. 8.

COSTA, D. C. A.; MACHADO JÚNIOR, E. A. S. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. Disponível em <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 30 abr. 2018.

COUTINHO, D. P.R.; MACIEL, J. C.; BENITES, P. Um exercício de descolonização da hipótese do Matriarcado na utopia Oswaldiana. **Revista Investigações**, Recife, v. 32, n. 1, p. 68–79, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/INV/article/view/240806>. Acesso em: 13 maio 2024.

CUNHA, E. **Os sertões:** campanha de canudos. São Paulo; Rio de Janeiro: Laemmert & C. Livres, 1905.

CURY, A.; CAOLI, C. PIB do Brasil cai 3,8% em 2015 e tem pior resultado em 25 anos. **G1 ECONOMIA**. 03 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/pib-do-brasil-cai-38-em-2015.html>. Acesso em: 20 ago 2023.

DALY, K. Restorative Justice-The Real Story. **Punishment and Society**, v. 4, n. 1, 2002, p. 55-79. Disponível em: http://www.antoniocasella.eu/restorative/Daly_2002.pdf. Acesso em: 20 ago 2023.

DALY, K. The punishment debate in restorative justice. *In*: SIMON, J.; SPARKS, R. (orgs.), **The Sage handbook of punishment and society**. London: Sage, 2013.

DAMO, A. S. tragédia que a Copa legou ao Brasil – as Jornadas de Junho e a efervescente corrupção **INTERSEÇÕES**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 167-200, set. 2020.

DAVIS, F. **Prefácio**. 2021. Listening to the Movement: Essays on New Growth and New Challenges in Restorative Justice Paperback. Stauffer, C; Lewis, T (orgs.). 19 fev. 2021.

DAVIS, F. **The little book of race and restorative justice**: black lives, healing and US social transformation. Nova Iorque: Good Books, 2019.

DELEUZE, G. **Sobre o teatro**: um manifesto de menos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar 2010, p. 36.

DELEUZE, G. 1925-1995. **Mil platôs** - capitalismo e esquizofrenia. v. 1, Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995. 94 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4893850/mod_resource/content/1/aulas%20e%203.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **O Que é a Filosofia?** Rio de Janeiro, Editora 34, 1992.

DOMINGO, V. **La Justicia Restaurativa, más que restaurar, transformar**. 2017. Disponível em: https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2017/09/justicia-restaurativa-por-virginia_15.html. Acesso em: 16 maio 2021.

DONNE, J. **Meditações**. Tradução: Fabio Cyrino. Edição bilíngue, São Paulo: Editora Landamark, [1624] 2007.

EGLASH, A. 'Beyond restitution: creative restitution'. *In*: HUDSON, J. E GALAWAY, B. (eds), **Restitution in Criminal Justice**. Lexington, Mass.: D.C. Heath and Company. p. 91-100, 1977.

ELEISON, K. Para olhos que podem ver: Institucionalização na causa e institucionalização da causa. **Entrevista**. 2018. Disponível em: <https://amlatina.contemporaryand.com/pt/editorial/institutionalization-in-the-cause-and-institutionalization-of-the-cause/>. Acesso em: 16 maio 2021.

FANON, F. **Os Condenados da Terra**. Trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização brasileiro, 1968.

FASSLER, E. Rojava's Women-Led Restorative Justice System Centers Mediation, Not Retribution. **TRUTHOUT**. 2023. Disponível em: <https://truthout.org/articles/rojavas-women-led-restorative-justice-system-centers-mediation-not-retribution/>. Acesso em: 16 out 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2006**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

FEDERICI, S. O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago, diz Silvia Federici. **Geledes**. Entrevista, por Ursula Barros. 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-eles-chamam-de-amor-nos-chamamos-de-trabalho-nao-pago-diz-silvia-federici/>. Acesso em 13 jan. 2024.

FERREIRA, L. M. A.; MACHADO, M. R. A.; MACHADO, M. R. M. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. **Novos estudos** 94. nov.2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ZbWF3kvfSYJMQCMSN9ZfmFt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jan. 2024.

FILLIPI, J. La justice restaurative des mineurs en France: entre tendance maximaliste et minimaliste. **Cahiers de la sécurité et de la justice**, Paris, 2021. Disponível em: <https://www.ihemi.fr/articles/la-justice-restaurative-des-mineurs-en-france-entre-tendance-maximaliste-et-minimaliste>. Acesso em: 05 jun. 2021.

FIOCRUZ. GO – Vítimas do Césio 137 até hoje lutam pelo reconhecimento pleno de seus direitos. **Mapa de conflitos**. 2019. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/go-vitimas-do-cesio-137-ate-hoje-lutam-pelo-reconhecimento-pleno-de-seus-direitos/#sintese>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FLORES, A. P. P.; BRANCHER, L. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. In: CRUZ, F. B. (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

FOUCAULT, M. Outros espaços. In: **Ditos & Escritos III**. Estética: literatura e pintura, música e cinema. Organização de Manoel Barros da Motta. Tradução de Inês Autran D. Barbosa. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 411-422.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1975.

FRANCO, M. Em artigo enviado ao JB horas antes de sua morte, Marielle diz que intervenção não é solução. **Jornal do Brasil**. 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jb.com.br/artigo/noticias/2018/03/16/ultimas-palavras.html>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido** 54. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

G1 MINAS e TV GLOBO. Tragédia em Mariana: Justiça começa a ouvir acusados pelo rompimento da barragem. 06 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/11/06/tragedia-em-mariana-justica-comeca-a-ouvir-acusados-pelo-rompimento-da-barragem.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2024.

- GABORIT, M. Memória Histórica: reverter a história a partir das vítimas. *In*: GUZZO, R. S. L.; LACERDA JR, F. (Orgs). **Psicologia social para a América Latina: o resgate da psicologia da libertação**. 2 ed. Campinas, SP: Editora Alínea, 2011, p. 245-275.
- GADE, C. “Restorative Justice”: History of the Term’s International and Danish Use. *In*: NYLUND, A., ERVASTI, K., e ADRIAN L. (orgs). **Nordic Mediation Research**. Springer, Cham, 2018.
- GADE, C. B. N. Is restorative justice punishment? **Conflict Resolution Quarterly**. v. 38, p. 127–155, 2021.
- GAIER, R. V.; MOREIRA, C. Desemprego no Brasil atinge 12% no trimestre até janeiro, diz IBGE. **Reuters**, 31 jan. 2017. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/macro-brasil-emprego-idBRKBN15F18K/>. Acesso em: 03 maio 2024.
- GALEANO, E. **A Descoberta da América Latina (que ainda não houve)**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1990. 94 p.
- GALEANO, E. **Ser como eles**. 3. ed. Editora: Revan, 1993. 160p.
- GAPPE. **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil em 2022**. [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 07 mar. 2024.
- GAVRIELIDES, T. Bringing Race Relations Into the Restorative Justice Debate: Alternative and Personalized Vision of “the Other”. **Journal of Black Studies**, v. 45, n. 3, p. 216-246, 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0021934714526042>. Acesso: em 02 jan. 2021.
- GIAMBERARDINO, A. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do direito, 2015.
- GILLIGAN, C. **La ética del cuidado**. Barcelona: Fundació Victor Grífols i Lucas, 2013.
- GRUPO GAY DA BAHIA. Observatório 2023 de mortes violentas de LGBT. **Grupo Gay da Bahia**, 2024. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>. Acesso em: 07 maio 2024.
- GOMES, J. C. S.; GRAF, P. M. Círculo de construção de paz no Brasil: uma prática dominante. *In*: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Editora Texto e Contexto, 2020. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/produto/detalhe/sulear-a-justica-restaurativa-as-contribicoes-latino-americanas-para-a-construcao-do-movimento-restaurativo/43>. Acesso em: 04 jan. 2021.
- GÓMEZ, N; PALACIOS, A.; PÉREZ, L. **Justicia restaurativa en casos de odio y**

discriminación. 2021. Edición: Institut de Drets Humans de Catalunya, Barcelona.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileiro. *In: SILVA, L. A. M. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos.* Brasília: 1983.

HELENA, L. **Uma literatura antropofágica.** 2. ed. Fortaleza: Ed. UFC, 1983. Disponível em: https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2017/09/justicia-restaurativa-por-virginia_15.html. Acesso em: 16 maio 2021.

HESPANHOL, L. C. O. **O processo de formação do Facilitador em Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.** Tese. 2022. Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Franca, São Paulo: UNESP, 2022.

HOBBSAWM, E. **Sobre História.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

HOLANDA, S. B. 1902-1982. **Raizes do Brasil,** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

hooks, bell. “There’s No Place to Go But Up’ — Bell Hooks and Maya Angelou in Conversation.” **Lion’s Roar.** jan. 1998. Disponível em: <https://www.lionsroar.com/theres-no-place-to-go-but-up>. Acesso em: 11 fev 2024.

HOWARD, J. Exigências, exageros e bilhões: a crescente revolta contra as Olimpíadas que vai muito além das aflições do Rio. **ESPN.** 06 mar. 2016. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/582726_exigencias-exageros-e-bilhoes-a-crescente-revolta-contra-as-olimpiadas-que-vai-muito-alem-das-aflicoes-do-rio. Acesso em: 24 fev. 2024.

HUTUKARA - ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yanomami sob ataque:** Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. mar. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3M2kBPG>. Acesso em: 13 fev 2024.

IAMAMOTO, M. V. A questão social no capitalismo. *In: Revista Temporalis,* Brasília, v. 2, n. 3, p. 9-32, jan./jun. 2001.

IBAMA. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBAMA. Ibama multa Vale em R\$ 250 milhões por catástrofe em Brumadinho (MG). **Ibama.** 26 jan. 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/noticias/730-2019/1879-ibama-multa-vale-em-r-250-milhoes-por-catastrofe-em-brumadinho-mg>. Acesso em: 02 maio 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento.** Rio de Janeiro: 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena>. Acesso em: 14 jan 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero:** Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. 2021.

ILANUD/BRASIL. Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa. **Relatório Final.** 31 jan. 2006. Disponível em:

<https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3752>. Acesso em: 14 jan 2024.

IZABEL, T. A. Crise da filosofia messiânica: A antropofagia matriarcal devora a Modernidade. **Dissonância: Revista de Teoria Crítica**, v. 4, Dossiê Teoria Decolonial e Teoria Crítica, Campinas, 2020, p. 113–161.

JACCOUD, M. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: PINTO, R. S. G. et al. (orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-186. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. The meaning of restorative justice
In Gerry Johnstone & Daniel W. van Ness (eds.), *Handbook of Restorative Justice* (2007)

JUSTIÇA GLOBAL. **ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 02 maio 2024.

KANGUSSU, I. Antropofagia: a constância da alma selvagem. A Arte da Vingança. **Revista de Estética e Filosofia da Arte do Programa de Pós-graduação em Filosofia – UFOP**, v. 11, n. 20, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/raf/article/view/451/407>. Acesso em: 02 maio 2024.

KILOMBA, G. **Memórias da Plantação**. Episódios de Racismo Cotidiano Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KOEN, R. A. **Restorative justice: a marxist analysis**. 2005. Thesis (Doctor of Philosophy in the institute of criminology), University of Cape Town, Cidade do Cabo, 2005

KOEN, R. **All roads lead to property: pashukanis, christie and the theory of restorative justice**. v. 16, n. 3, 2013.

KREUZ, L. R. C. **Constitucionalismo nos tempos do cólera: neoconservadorismo e desnaturação constitucional**. 2020. Tese (Doutorado em Direito - Universidade Federal do Paraná). Curitiba: UFPR, 2020.

LEITE, L. R., GRAF, P. M. Justiça Restaurativa, Criminologia Crítica e Cooptação Liberal: Possíveis Contributos da Teoria Marxista à uma Justiça Restaurativa Crítica. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 29, p. 1–14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/18215>. Acesso em: 29 nov. 2022.

LÉVI-STRAUSS, C. **Tristes Trópicos**. Tradução: Rosa Freire D’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras. 1996.

LIMA, I. G.; HYPOLITO, A. M. Escola sem Partido: análise de uma rede conservadora na educação. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-17, 2020.

LIVING JUSTICE PRESS. **The Indigenous Origins of Circles and How Non-Natives**

Learned About Them. [2024]. Disponível em:

http://www.livingjusticepress.org/index.asp?Type=B_BASIC&SEC={0F6FA816-E094-4B96-8F39-9922F67306E5} Acesso em 12 ago 2020.

LLEWELLYN, J. J. Transforming restorative justice. **The International Journal of Restorative Justice**, 2021, p. 374-395. Disponível em:

<https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/TIJRJ/2021/3/TIJRJ-D-21-00033>. Acesso em: 02 maio 2024.

LOURENÇO, I.; ESPOSITO, I. R. Lava Jato, crise política, impeachment e disputa entre Poderes marcaram 2016. **AGÊNCIA BRASIL**. 23 dez. 2016. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-12/retrospectiva-politica-2016>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LÖWY, M. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio. Uma leitura das teses “Sobre o conceito da história”. São Paulo: Boitempo, 2012.

LYRA, P. **Prefácio de Uma literatura antropofágica**. 2. ed. Fortaleza: Ed. UFC, 1983.

LOVING FUTURE. **About**. [2024]. Disponível em: <https://lovingfuture.org/>. Acesso em: 07 maio 2024.

MACEDO, J. P. M.. *et al.* Uma justiça feminina? A Brasilidade restaurativa construída por mulheres. *In*: SALLES, V. O., WACHHOLZ., L. A., E SMANIOTTO, M. A. (orgs.).

Mulheres na pesquisa: reflexão sobre as mulheres em seus diversos espaços de atuação. Coleção Singulares, v. 17, Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

MACHADO, A. A. Abre-Alas. **Revista de Antropofagia**, 1928, p. 3.

MADEIRO, C. Após 53 ações, nenhum agente foi condenado por crimes na ditadura no Brasil. **UOL**. 20. abr. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/04/20/apos-53-aco-es-criminais-so-um-agente-foi-condenado-por-crimes-na-ditadura.htm>. Acesso em: 03 maio 2024.

MAGRI, D. Ex-militar morre meses antes de se tornar o primeiro brasileiro condenado por crime da ditadura. **El País**. 26 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-26/ex-militar-morre-dias-antes-de-se-tornar-o-primeiro-brasileiro-condenado-por-crime-da-ditadura.html>. Acesso em: 03 maio 2024.

MALAGUTI, V. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

MALTZ, B. F. Antropofagia: Rito, Metáfora e Pau Brasil. *In*: MALTZ, B. F; TEIXEIRA, J.; FERREIRA, S. L. P. (orgs.). **Antropofagia e Tropicalismo**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1993.

MANDETTA, L. H. **Um paciente chamado Brasil**: os bastidores da luta contra o coronavírus. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

MANSUR, R. Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição. **G1**. 25 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas->

gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml: Acesso em: 13 jan. 2024.

MARSHALL, T. F. The evolution of restorative justice in Britain. **European Journal of Criminal Policy and Research**, v. 4, n. 4, p. 21-43, 1996.

Marshall, T. F. (1999). *Restorative justice: An overview*. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate.

MARTÍN-BARÓ, I. **Acción y ideología: Psicología Social desde Centroamérica**. 2. ed.). San Salvador: UCA Editores, 1985/2012.

MARTÍN-BARÓ, I. Guerra y trauma psicosocial del niño salvadoreño. Em Ignacio Martín-Baró (org.), **Psicología social de la guerra**, 3. ed., p. 234-247). San Salvador: UCA Editores, (1988/2000).

MARTÍN-BARÓ, I. La violencia en Centroamérica: una visión psicosocial. **Revista Costarricense de psicología**, v. 12, n. 13, p. 21-34, 1988a.

MARTÍN-BARÓ, I. La violencia política y la guerra como causas del trauma psicosocial en El Salvador. **Revista de Psicología de El Salvador**, v. 2, n. 28, 1988b, p. 123-141.

MARX, K. **Teses sobre Feuerbach**. 2ª Tese. (Marx Engels Obras Escollidas), v. 1, trad. Álvaro Pina. Edições Avante, Lisboa, 1982.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 80p. 2018.

MCCOLD, P.; WACHTEL, T. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. In: **CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA**, 13., 10-15 ago. 2003. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www.restorativepractices.org/library/paradigm_port.html#top. Acesso em: 10 out. 2017.

MEDEIROS, J. G. P.; DA SILVA NETO, N. M.; GUIMARÃES, J. L. C. “Essa é a justiça que queremos”: estudo de uma prática restaurativa em contexto de etnogênese indígena no Baixo Tapajós, Amazônia, Brasil. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, v. 16, n. 9, p. 4983–15008.

MIERLO, T. V. **Contextualizing Restorative Justice: The cases of South Africa and Rwanda**. BSc Programme: Internationale Ontwikkelingsstudies (BIN) University of Wageningen. Major: Communication, Technology and Policy, 2018, p. 23.

MILLS, C. W. **Sobre o Artesanato Intelectual e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MIRSKY, L. **Albert Eglash and Creative Restitution: A precursor to restorative Practices**. International Institute for Restorative Practices, 2016. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/albert-eglash-and-creative-restitution-a-precursor-to-restorative-practices>. Acesso em: 10 out. 2017.

MISKOLCI, R. **O desejo da nação: masculinidade e branquitude no Brasil do XIX**. São

Paulo, 5. ed., Annablume Editora/FAPESP, 2012, 509 p.

MORIGI, V. J.; FORNOS, A. M. G. Direito à memória: a Comissão Nacional da Verdade brasileira e as narrativas dos povos indígenas na construção da cidadania. **Sociedade**, v. 30, n. 2, 2020.

MOTA, C. V. Brasil é país que menos julgou e puniu crimes da ditadura na região, diz historiadora argentina. **BBC**. 24 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61171113>. Acesso em: 03 maio 2024.

MUNANGA, K. Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos anti-racistas no Brasil. *In*: SPINK, M. J. P. (org.) **A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar**. São Paulo: Cortez, 1994.

NABUCO, J. **O abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000.

NASCIMENTO, A. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Abdias do Nascimento. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. 184p.

NEUMANN, E.; MONREAL, A.; e MACCHIAVELLO, C. Violação dos direitos fundamentais: reparação individual e social. *In*: RIQUELME, H. (org.). **Era de névoas: direitos humanos, terrorismo de Estado e saúde psicossocial na América Latina**. São Paulo: EDUC, 1993, p. 155-160.

NIETZSCHE, F. **Assim falou Zaratustra**. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

NODARI, A. **“a posse contra a propriedade”**: pedra de toque do Direito Antropofágico. Dissertação de Mestrado. Pós-Graduação em Literatura da UFSC. Florianópolis: UFSC, 2007.

NOTHAFT, R. J. **Experiências de mulheres no enfrentamento da violência doméstica e familiar e suas relações com serviços para autores de violência**. 2020. 232 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis: UFSC, 2020.

NUNES, A. **Políticas Públicas**. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, 1. ed., jul. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas>. Acesso em: 01 maio 2024.

NUNES, B. Antropofagia ao alcance de todos. *In*: ANDRADE, O. **Obras Completas**. v. 6. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1978.

NUNES, B. **Oswald Canibal**. 1979. Editora Perspectiva.

OLIVEIRA, C. R. **Justiça Restaurativa Aplicada: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal**. 2021. Editora Blimunda, 472 p.

OLIVEIRA, J. P.; FREIRE, C. A. R. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade,

Unesco e LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004372.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social. **Resolução n° 2002/12**. Princípios básicos do uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais. 24 jul. 2002.

ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. O sul também existe: intersecção entre o pensamento Suleador e as práticas restaurativas no Brasil. *In*: ORTH, G. M. N., e GRAF, P. M. (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Editora Texto e Contexto, 2020. Disponível em: <https://www.textocontextoeditora.com.br/produto/detalhe/sulear-a-justica-restaurativa-as-contribuicoes-latino-americanas-para-a-construcao-do-movimento-restaurativo/43>. Acesso em: 04 jan. 2021.

ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. (orgs.). Violências, Trauma Psicossocial e Brasil: Velha Roupas Coloridas? *In*: ORTH, G. M. N., e GRAF, P. M. (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: Por uma práxis decolonial. 2022. Editora Texto e Contexto.

ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. Justiça restaurativa em países colonizados: uma jornada para a responsabilização e reparação. *In*: MACHADO, C. A., GRAF, P. M., e CATARELI, V. O. (orgs.). **Narrativas restaurativas libertárias**: ensaios sobre potências e resistências. São Paulo: ESA OAB SP PUBLICAÇÕES, 2021.

PALI, B; BIFFI, E. **Restorative Imagination**: Artistic Pathways. European Forum for Restorative Justice, 2017.

PALI, B. **About**. 2018a. Disponível em: <https://www.restorotopias.com/about/>. Acesso em 15 jan. 2023.

PALI, B. Apresentação TEDx - Arte, um catalizador para a justiça restaurativa. 2018b. Tradução das autoras. **YouTube**. 1 vídeo. 14 min 13s. Disponível em: https://www.ted.com/talks/brunilda_pali_art_a_catalyst_for_restorative_justice. Acesso em: 08 maio 2023.

PALI, B. Imagine a Justice that Restores. **Ku Leuven Blogt**. 13 fev. 2018c. Disponível em: <https://kuleuvenblogt.be/2018/02/13/imagining-a-justice-that-restores/> Acesso em: 15 jan. 2023.

PALI, B. The crime of punishment. **Restorotopias**. 11 jan. 2019. Disponível em: <https://www.restorotopias.com/2019/01/11/the-crime-of-punishment/>. Acesso em 02 jun. 2023.

PALLAMOLLA, E. R. P. **Justiça Restaurativa**: da Teoria à Prática. São Paulo, IBCCrim, 2009.

PALLAMOLLA, R. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2017.

PASSOS, U. O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago. Entrevista a Silvia Federici. **GELEDÉS**. 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-eles-chamam-de-amor-nos-chamamos-de-trabalho-nao-pago-diz-silvia-federici/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

PAZELLO, R.; SOARES, M. A. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 475-500, dez. 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13109>. Acesso em: 04 jun. 2021.

PEREIRA, M. S. Naufrágio e morte de D. Pero Fernandes Sardinha, primeiro bispo do Brasil: Sua revisão histórica. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 387, p. 285-296, 1995.

PINTO, S. Circles and cultural appropriation. **Loving Future**. 2024a. Disponível em: <https://lovingfuture.org/circles-and-cultural-appropriation>. Acesso em: 07 maio 2024.

PINTO, S. This is a statement that should have never been written. **Loving Future**. 2024b. Disponível em: <https://lovingfuture.org/this-is-a-statement>. Acesso em: 07 maio 2024.

PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 68, p. 39-60, mar 2004.

PIRES, A. M. G. D. A subjetividade antropofágica e a escrita da vida. **Juiz de Fora**, v. 7, n. 13, jan./jun. 2008, p. 17-1189.

POLAVARAPU, A. Myth-Busting Restorative Justice: Uncovering the Past and Finding Lessons in Community, **IRVINE L.** n. 949, (2023). Disponível em: <https://scholarship.law.uci.edu/ucilr/vol13/iss3/8>. Acesso em: 07 maio 2024.

PRANIS, K. Restorative values and confronting family violence. In: STRANG, H.; BRAITHWAITE, J. (Eds.). *Restorative justice and family violence*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2002. p. 23- 41.

PRANIS, K. *Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRANIS, K. *Reflexões sobre a jornada interna no trabalho com a justiça restaurativa*. Tradução: Fátima de Bastiani. [S.l.]:[S.d].

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. *No coração de esperança: guia de práticas circulares*. 2011. Disponível em: https://parnamirimrestaurativa.files.wordpress.com/2014/10/guia_de_praticas_circulares.pdf. Acesso em 2 mar. 2018.

QUIJANO, A. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires. **CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**. Editorial/Editor. 2005.

RENAULT, S. R. T. *A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo*

federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 58, n. 2, abril/jun. 2005.

RIBEIRO, D. 1995. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, D. **América Latina**: a pátria grande. 3 ed. São Paulo: Global, 2017.

RIBEIRO, K. O futuro é ancestral. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-futuro-e-ancestral/>. Acesso em 20 ago. 2023.

RIMBAUD, A. **Correspondência**. Trad. Ivo Barroso. Rio de Janeiro: Topbooks, 2009

RIQUELME, H. (org.). **Era de névoas**: Direitos Humanos, terrorismo de Estado e saúde psicossocial na América Latina. São Paulo: EDUC. 1993.

ROLNIK, S. **Toxicômanos de identidade subjetividade em tempo de globalização**. 1998. Disponível em: <https://www.pucsp.br/nucleodesubjetividade/Textos/SUELY/Toxicoidentid.pdf>. Acesso em: 13 de nov. 2021.

ROSENBAUM, Y. Invenção e memória na antropofagia oswaldiana. **Revista Brasileira de Psicanálise**, v. 46, n. 3, p. 151-160, 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-641X2012000300010. Acesso em: 30 abr. 2024.

ROUANET, S. P. “Manifesto Antropófago II. Oswald de Andrade” (Psicografado por Sérgio Paulo Rouanet). In: CASTRO ROCHA, J. C., e RUFFINELLI, J. **Antropofagia hoje?** Oswald de Andrade em cena. org. de João Cezar de Castro Rocha e Jorge Ruffinelli. São Paulo: É Realizações, 2011.

SALLES, C. B. A. **O caos preclaro**: identidade nacional e resistência simbólica na antropofagia oswaldiana. 1º ed. Rio de Janeiro: 7 letras. FAPERJ. 2019.

SANTIAGO, S. **Vale quanto pesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

SANTOS, D. B. (Nego Bispo). **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

SARTRE, J. P. Prefácio, 1961. In: FANON, F. **Os condenados da terra**. Trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização brasileiro, 1968.

SCHAUER, M.; NEUNER, F.; ELBERT, T. **Terapia de exposição narrativa**: um tratamento breve para transtornos de estresse traumático. Tradução: Cecília Bartalotti. Revisão técnica: Fernanda Serpeloni. São Paulo: Hogrefe, 2021.

SCHETTINI, A. O que resta da Comissão Nacional da Verdade?: A política do tempo nas comissões da verdade. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1424–1456, jul. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/K3tDKmkmzVkJTWfc5vgVrJZx/#>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SCHWARCZ, L.; STARLING, H. M. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das

Letras, 2015.

SCHWARCZ, J.; ANDRADE, G. **Sobre a edição**. 1890-1954. Manifesto Antropófago e outros textos. SCHWARCZ, J; ANDRADE, G. (orgs.). São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

SCHWARTZ, J. Um Brasil em tom menor: pau-Brasil e antropofagia. **Revista de Crítica Literária Latinoamericana**, n. 47, p. 53-65, 1998.

SCHWARZ, R. Nacional por subtração. *In*: SCHWARCZ, J (Org.). **Cultura e Política**. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2009a [1986], p. 109-136.

SCURO, P. **Projeto Jundiá Viver e crescer em segurança**. Centro Talcott de Direito e Justiça. 1999.

SES-GO. Secretaria de Estado de Saúde do Governo do estado de Goiás. **História do Césio 137 em Goiânia**. [2021]. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/cesio137goiania/historia>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SILVA NETO, N. M. **Justiça restaurativa e(m) conflitos étnico-raciais**: estudo em torno de um quilombo na Amazônia brasileira. 2021. Editora Dialética. 164p.

SINGER, A. André Singer avalia primeiras medidas do governo Temer. **Jornal da USP**, São Paulo, 27 maio 2016. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/andre-singer-avalia-primeiras-medidas-do-governo-temer/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SKELTON, A. **The influence of the theory and practice of restorative justice in South Africa with special reference to child justice**. Unpublished doctoral thesis, University of Pretoria, 2005.

SOARES, C. C. Implicações jurídico-penais do acidente com o Césio-137. *In*: **Conferência Internacional sobre o Acidente Radiológico de Goiânia - 10 anos depois**, 1997, Goiânia. Conferência Internacional sobre o Acidente Radiológico de Goiânia - 10 anos depois, 1997.

SUBIRATS, E. **A penúltima visão do paraíso**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Studio Nobel, 2001.

TAURI, J. M. **An Indigenous commentary on the globalisation of restorative justice**. Faculty of Social Sciences, Papers, n. 3197, 2014.

TJ/AM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa**. Lima, Peru, nov. 2009. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Lima_sobre_Justi%C3%A7a_Juvenil_Restaurativa.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

TONCHE, J. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. 2015. Tese apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutora em Sociologia. São Paulo: USP, 2015.

TONCHE, J. JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA: uma real inovação em matéria penal? *Revista de Estudos Empíricos em Direito, Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v. 3, n. 1, 2016, p. 129-143.

TRIVIÑOS, A. N. C. **Bases Teórico Metodológicas da Pesquisa Qualitativa em Ciências Sociais**. In: *Cadernos de Pesquisa Ritter dos Reis*, v. 5, n. 2. ed. Porto Alegre: Ritter dos Reis, 2001.

TUDE, J. M. Conceitos Gerais de Políticas Públicas. In: TUDE, J. M.; FERRO, D.; SANTANA, F. P. (Org.). **Políticas Públicas**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2010.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa. Viena, 2020**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin. Acervo digital. **Revista de Antropofagia**. 1928-1929. São Paulo: [s. n.]. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7064>. Acesso em: 20 fev. 2024.

VALANDRA, E. C.; HOKSÍLA, W. W. Undoing The First Harm: Settlers in Restorative Justice. In: **Colorizing restorative justice: voicing our realities**. (Org.) Edward C Valandra. Editora: Living Justice Press. 2020.

VAN NESS, D. W. **An overview of restorative justice around the world**. In: The Eleventh United Nations congress on crime prevention and criminal justice. Vancouver: International Centre for Criminal Law Reform and Criminal Justice Policy. 2005.

VIEIRA, V. B. F. **Um estudo sobre o percurso formativo das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e suas fundações para uma Justiça Restaurativa**. São Paulo, 2014, 170 p. Dissertação (Mestrado). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2014.

VIVEIROS DE CASTRO, E. **Metafísicas Canibais**: elementos para uma antropologia estrutural. São Paulo: Cosac Naify, 1. ed., 2015, 288p.

WACHTEL, T. **Defining restorative**. IIRP Graduate School, nov. 2016. Disponível em: https://www.iirp.edu/images/pdf/Defining-Restorative_Nov-2016.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WALGRAVE, L. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. New York: Routledge, 2008.

WALGRAVE, L. Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice, **36 Wash. U. J. L. & Pol'y**, n. 91, 2011. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol36/iss1/6. Acesso em: 21 abr.

2021.

WARD, T.; LANGLANDS, R. **Repairing the rupture**: Restorative justice and the rehabilitation of offenders. Victoria University of Wellington, New Zealand. Elsevier. 2009.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. Ed. Forense. 1999.

YAZBECK, M. C. Política social – assistência social e filantropia. *In*: CARVALHO, D. B. B.; DEMO, P.; SOUSA, N. B. (orgs.). **Novos paradigmas da política social**. Brasília: UnB, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, 2002.

YODER, C. **A cura do trauma**: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada. Trad. Luis Bravo. – São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZAFFARONI, E. R., PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

ZALUAR, A. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10265/11896>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ZAN, D.; KRAWCZYK, N. Ataque à escola pública e à democracia: notas sobre os projetos em curso no Brasil. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 13, n. 27, p. 607-220, set./dez. 2019.

ZEHR, H. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, H. **Restorative or transformative justice?** 2011. Disponível em: <https://emu.edu/now/restorative-justice/2011/03/10/restorative-or-transformative-justice/>. Acesso em 4 mar. 2024.

ZEHR, H. The art of justice: a reply to Brunilda Pali. **Restorative Justice: An International Journal**, v. 2. n. 1, p. 95-102. 2015.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Edição do 25º aniversário. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.